PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

11º Volume

Número/ano do Processo 1279/09

JUÍZO DE DIREITO DA _____

CARTÓ

ESCRIV

02 Vara Cível
Fórum de Taubaté

Processo: 625.01.2009.027798-9/000000-000

Grupo: **1.Cível**
Ação: **156-Recuperação Judicial**
Valor da Causa R$10.000,00

Data Distribuição : 24/11/2009 Hora: 17:25 - URGENTE
Data Alteração : 24/03/2010 Hora: 14:57
Tipo de Distribuição : Livre

RTE: **MARCPELZER PLASTICS LTDA**
ADV: THOMAS BENES FELSBERG
OAB: 19383/SP

Nº DE ORDEM: 01.02.2009/001279

AUTUAÇÃO

Em 5 de maio de 2010,
autuo neste Ofício petições e documentos
que segue(m) e lavro este termo.
Eu, Jure (_____), Escr., subscr.

REG. SOB nº 1279/09

LIVRO nº _____ - Fls. _____

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE NESTA DATA PROCEDI:

(x) A ABERTURA DESTE 11º VOLUME INICIADO PELA FOLHA Nº 2247

NADA MAIS. TAUBATÉ, 5 DE MAIO DE 2010

DENISE MARIA DOS SANTOS SILVA
ESCREVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO
MATRÍCULA Nº 94002-5

2247

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o edital foi disponibilizado no DOE em 04.05.10, conforme cópia que segue. Taubaté, 5 de maio de 2010.

Denise Maria dos Santos Silva
Escrevente Técnico Judiciário
Matrícula nº 94002-5

3ª Vara Cível

3ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra.
3º Ofício.

Citação - Prazo 30 dias - Proc. 609.01.2004.002938-6 - nº de ordem 1925/2008. A Dra. Ediliz Claro de Vicente Reginato, Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra/SP. Faz Saber a Reinaldo da Silva Júnior, RG 18.253.173-9 e CPF 068.266.468-54, que Celso Silva Batista e Maria Conceição Mendonça Lemos Batista, ajuizaram uma Ação com procedimento Ordinário, tendo como corré Katia Cristina Pereira de Souza Silva, RG 20.604.161-5 e CPF 145.095.618-14, objetivando rescindir o Contrato Particular de Cessão de direitos sobre Imóveis e outras Avenças do apto. nº 24, bloco 40, do Cond. Res. Vale dos Pinheiros, à Rua Mario Latorre, 245, Taboão da Serra, reintegrando os autores em definitivo na posse do referido imóvel; revogar a procuração outorgada ao reqdo., com poderes para representar os autores perante a Caixa Econômica Federal; condenar os réus ao pagamento de indenização, correspondente a um aluguel mensal estimado em R$ 500,00, a perdas e danos, bem como a custas, honorários e demais cominações. Estando o reqdo. em lugar ignorado, foi deferida a citação por edital, para que em 15 dias, a fluir após os 30 dias supra, conteste, sob pena de presumirem-se aceitos os fatos. Será o presente, afixado e publicado na forma da lei. Taboão da Serra, 18.02.2010.

TATUÍ

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS. A Doutora LIGIA CRISTINA BERARDI FERREIRA, Mma. Juíza de Direito Titular da 3ª. Vara Judicial da Comarca de Tatuí, Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.FAZ SABER, a PEDRO MARCOS DE CAMPOS, na qualidade de alienante do imóvel, que por este Juízo e Terceira Vara se processam os termos legais dos autos da ação de Usucapião nº 646-1/10, onde figura como requerente OSCAR DIAS DA ROSA, constando nos autos que a requerente possui mansa e pacífica, sem oposição, com "animus domini", o terreno situado com frente para o lado par da rua Coronel Cornélio Vieira de Camargo, esquina com o lado impar da Rua Coronel Firmo Vieira de Camargo, com área de 301,57m2, bairro centro, na Cidade de Quadra/SP., comarca de Tatuí/SP, com as seguintes medidas e confrontações: na frente mede 9,87m, no rumo NW 51°3716, dividindo-se com a Rua Coronel Cornélio Vieira de Camargo., nos fundos mede 7,05m , no rumo SE 54°5605, dividindo-se com a Rua Agenor F. Vieira., do lado direito de quem da rua olha para o terreno, mede 27,85m, no rumo SW 35}2021, dividindo-se com Jose Elidio Soares, do lado esquerdo mede 21,01m, no rumo NE 34° 0433, dividindo-se com a Rua Coronel Firmo Vieira de Camargo., entre as Ruas Coronel Vieira de Camargo, e Cel Firmo Vieira de Camargo, canto curvilíneo com 02,03m de comprimento e raio de 1,61m., entre as Ruas Coronel Firmo Vieira de Camargo e Rua Agenor F. Vieira, canto curvilíneo com 06,98m de comprimento e raio de 4,68m. Os rumos são magnéticos, encontram-se orientados no sentido horário e foram obtidos em 10/2009. Contem o prédio residencial que recebe o nº 210, da Rua Coronel Cornélio Vieira de Camargo. Sendo possível a existência de interesse por parte do alienante supra mencionado, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo teor do presente fica o mesmo devidamente CITADO, para os termos da ação, até o final e para querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias, a fruir após o prazo supra mencionado, sob pena de revelia e confissão. "Não sendo a ação contestada nos termos dos artigos 285, 20 parte e 319 do CPC., presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pela autora em sua inicial". E para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Tatuí, Estado de São Paulo, aos 03 de Maio de 2010. (a) DRa. LIGIA CRISTINA BERARDI FERREIRA, Juíza de Direito.

TAUBATÉ

2ª Vara Cível

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MARCPELZER PLASTICS LTDA. PROCESSO Nº 625.01.2009.027798-9 - Nº DE ORDEM 1279/09 (ARTIGOS 7º, PARÁGRAFO SEGUNDO E, 53, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 11.101/2005).

O DR. JOÃO CARLOS GERMANO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAUBATÉ-SP, NA FORMA DA LEI, ETC

FAZ SABER que por parte de MARCPELZER PLASTICS LTDA., nos autos da recuperação judicial acima citada, foi apresentado a fls. 719/853 o plano de recuperação judicial, nos termos do artigo 53 da Lei 11.101/2005 e, por parte de Capital Consultoria e Assessoria Ltda., Administradora Judicial da RECUPERAÇÃO JUDICIAL supra, nos termos do §2º do Artigo 7º da Lei 11.101/2005, foi apresentado a relação de credores a seguir, indicando como local para verificações a Rua Silvia, n° 110 Cj. 52 - São Paulo, SP, no horário das 10:00 às 17:00 horas, podendo ser impugnada esta relação, no prazo de 10 dias. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: A. RAYMOND BRASIL LTDA R$ 22.611,66; A.F.T TARGA R$ 456,70; ACG ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA R$ 49.963,27; AD- TECH COM. DE LUBRIFICANTES LTDA ME R$ 6.663,36; AD THERMOFILME IND.E COM. DE THERMOPLASTI R$ 7.077,30; AEROGLASS BRASILEIRA S.A. R$ 29.768,80; AKZO NOBEL LTDA R$ 480.381,40;

ALMEIDA'S SERV . MECANICOS LTDA R$ 12.500,00; ALSTYNE RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA R$ 121.800,00; ANASERV F. E EQUIP. PNEUMATICOS LTDA ME R$ 2.199,53; ANCHIETA TRANSPORTES R$ 486,25; ANG INDUSTRIA E COM. DE EQUIP. MEC. LTDA R$ 35.600,00; ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA TAUBATE-ME R$ 1.667,82; ANGELELLI E MODENESE LTDA. R$ 1.500,00; ANTONIO C. DA SILVA TAUBATE-ME R$ 1.509,04; ARBO COMERCIO DE PECAS E FERRAMENTAS LTD R$ 3.095,99; ARPI INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTO R$ 9.227,00; ASTER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA. R$ 6.229,87; ASTER SISTEMAS SERVICOS LTDA. R$ 13.502,62; ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO T.SA R$ 528,00; AUTO POSTO WOL LTDA. R$ 799,66; AUTOMETAL IND. E COM. LTDA. R$ 35.586,00; AXEL QUIMICA LTDA R$ 17.160,00; B.OLAIR RIBEIRO ME R$ 28.245,00; BADEN INDUSTRIAL QUIMICA LTDA R$ 816,00; BARILE IND. COMERC. DE ARTEF. DE METAI R$ 1.000,00; BASELL POLIOLEFINAS LTDA. R$ 1.386.082,89; BASSANELLI E BASSANELLI S/C LTDA. R$ 250,00; BLITZ COM. DE PLASTICOS LTDA. R$ 42.000,00; BLUEPLAST-IND. E COMER. DE PLASTICO LTDA R$ 22.626,14; BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA R$ 92.706,73; BOREALIS BRASIL S/A R$ 167.711,37; BRASWORLD LUBRIFICANTES LTDA R$ 63.758,00; CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE R$ 1.677,28; CARLSONS PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA R$ 315,68; CERIBELLI E MADI LTDA. R$ 2.200,00; CHEM-TREND INDÚSTRIA, INC. E CIA. R$ 3.800,00; CIA SANEAMENTO BASICO DO EST.SAO PAULO R$ 27,37; CIA ULTRAGAZ S.A R$ 9.920,94; CIA. UTRAGAZ S.A R$199,00; CITOLOGUS S/C LTDA R$ 1.511,80; COELTE-CONST.ELETRICAS TELECOM.E ENG.LTD R$ 8.159,75; COMERC ENERGIA LTDA. R$ 16.233,95; COR MIX TINTAS LTDA R$ 80.064,00; COREVAL COM.DE MAT.ELETRICOS E REPRES.LT R$ 9.176,14; D. J. GOMES DE OLIVEIRA E CIA LTDA-ME R$ 877,80; DANNAPLAS IND E COM. DE PLASTICOS RECICL R$ 26.240,00; DATAMACE INFORMATICA LTDA R$ 1.772,10; DE FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS R$ 12.000,00; DEGRAUS LOC EQUIP. ANDAIMES E MAQ LTDA R$ 750,00; DELTA ANDAIMES COMERCIO E LOCACOES LTDA R$ 2.665,78; DEMPEL ARTIGOS PARA FESTAS LTDA. R$ 213,60; DESTAKE IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA. R$ 97.500,00; DESTAQUE COMERCIAL ELETRICA LTDA R$ 890,40; DEVILBISS EQUIPAMENTOS P/ PINTURA LTDA. R$ 128,08; DORIVAL CODATO MARTINEZ - ME R$ 196,86; DOW QUIMICA S.A. R$ 18.976,83; Dumafer Indústria de Auto Peças Ltda. R$ 1.290,63; DUPONT DO BRASIL S/A. R$ 1.612.567,19; E. VITALINA DE ARAUJO COSTA E CIA LTDA M R$ 105.730,00; ELETRICIDADE UNIVERSO LTDA R$ 10.221,40; EMC2 -ILUSTRAÇÃO,ANIMAÇÃO E ASSES EMPR L R$ 37.727,70; EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A R$ 264.749,29; EQUIP AGUA LTDA-ME R$ 4.432,50; EQUIPAV S/A - PAVIM.ENG E COMERCIO R$ 27.441,23; F.R. RODRIGUES R$ 75,00; FABERPINT PINTURAS ESPECIAIS LTDA. R$ 28.744,49; FABRICA DE MAQ. E EQUIP. FAMEQ LTDA. R$ 11.230,00; Federal-Mogul do Brasil Ltda. R$ 65.356,20; FLOWCENTER DO BRASIL IND. E COM. LTDA R$ 74.930,79; FSI SUL AMERICANA IND. COM. E SERV LTDA. R$ 17.980,60; G.S. FONG R$ 133,99; GABIRU'S REFRIGERACAO E COMERCIO LTDA-ME R$ 7.400,00; GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA R$ 27.310,50; GENESIS DEVICES E EQUIP. IND. E COM. LTD R$ 19.052,00; GESCO-PROJETOS, COMERCIO E REPRESEN. LTD R$ 9.028,37; GIOPROT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. R$ 20.650,00; GLOBALRUBBER COM.VED.ACESS.LTDA ME R$ 1.744,00; HENDERSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R$ 9.280,00; ICQL QUIMICA LTDA. R$ 16.848,00; IMEP IND. MECÂNICA POMPÉIA LTDA. R$ 6.390,32; IND. E COM. SUPRIM. IND. CARPELA LTDA-ME R$ 12.166,80; INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA R$ 2.568,90; INDUSTRIA METALURGICA FANANDRI LTDA R$ 54.447,40; INDUSTRIA METALURGICA MM LTDA R$ 3.810,00; INTEC AUTOMACAO LTDA.- ME R$ 300,00; JC GALVAO DA SILVA ME R$ 680,00; JF IND.COMERCIO DE PRODUTOS AUT.LTDA. R$ 367.638,56; JOAO BATISTA SIMOES TAUBATE-ME R$ 8.000,00; KROMBERG E SCHUBERT DO BRASIL LTDA R$ 59.153,29; L.A. CALDERARO DE PAULA R$ 320,00; LABOR AR CLINICA MEDICA OCUPACIONAL LTDA R$ 700,00; LABORE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA R$ 21.071,40; LAMINA FERRO LTDA R$ 2.772,00; LANXESS-IND.DE PROD.QUIMICOS E PLASTICOS R$ 6.645,00; LEFER COMÉRCIO DE LONAS LTDA R$ 800,00; LOG SERVICE S/C LTDA R$ 3.181,90; LUBOR INDUSTRIAL LTDA R$ 682,50; LUCASFER - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EPP R$ 1.156,00; LUGUEZ IND E COM DE ESPUMAS TECNICAS LTD R$ 3.712,04; LUKSNOVA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO R$ 58.000,00; M. AMARO DE OLIVEIRA R$ 4.248,00; MAIORH CONSULTING LTDA. R$ 48.064,53; MARCIA N. BRUM COMÉRCIO DE PLASTICOS R$ 3.900,00; MARCIO XAVIER DE FRANCA R$ 860,00; MARIA JOSE C.PEREIRA-ME R$ 44,00; MECCAPLAST IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA R$ 106.187,17; MEIRELES E SILVA COM. DE TINTAS LTDA. R$ 595,00; METALQUENTE COM.DE EQUIPAMENTOS ELET.LTD R$ 3.550,00; METALURGICA SCHIOPPA LTDA R$ 2.884,36; MHP COMERCIAL LTDA R$ 37.503,21; MILCLEAN COMERCIO E SERVICO LTDA R$ 8.912,39; MOGPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R$ 1.830,00; MONARCA SUPRIMENTOS E VEDANTES LTDA R$ 219.421,00; MONTE COLOR"S TECNOL. EM PLÁSTICOS S/A R$ 25.361,53; MOVIMAQUINA LTDA. R$ 840,00;MRA PLASTICOS LTDA R$ 51.197,40;MULTICARD IDENTIF E CONTR ACESSO LTDA-ME R$ 530,00;MULTIMAQ PISTOLAS E EQUIP PINTURA LTDA R$ 10.722,41; NEOBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R$ 39.128,00; NIKKEYPAR COMERCIAL SAO JOSE LTDA R$ 16.936,41; NOHALL PRES.DE SERV.EM INSP.DE Q.LTDA R$ 876,00; OBR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA R$ 374,91;OFF SET GRÁFICA E EDITORA LTDA ME. R$ 1.869,90; PAULO MARCIO MACHADO REIS ME R$ 282,00;PELZER DA BAHIA LTDA R$ 110.572,20;PIOVAN DO BRASIL IND E COMERCIO LTDA R$ 3.525,52;PLASTICOVILLE IND. COM. DE PD. PLASTICO R$ 3.942,40; PME INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CLIMATIZAD. LTDA ME R$ 8.920,00;POLI ARMAZENAGEM COM.E SERV.LTDA EPP R$ 4.637,71; POTENZA CELANO FERRAMENTAS LTDA R$ 1.111,90; PRESENCA SOLUCOES EM AUTOMACAO LTDA-ME R$ 1.607,20;PREVISAO IND. E ECOM. DE PRESILHAS LTDA R$ 2.682,00; PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA R$ 19.650,00; PRODUMASTER - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R$ 56.880,00; Pro-Serv Indústria Mecânica Ltda. R$ 10.590,49; PROT-CAP Artigos para Proteção Indl.Ltda R$ 32.129,32; PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA R$ 6.121,58; Q.S.- SERV. DE INSP E ACABAM. EM PECAS R$ 34.848,25; QUALIFIX ELEMENTOS DE FIXACAO LTDA R$ 690,00; QUALITY LAVANDERIA INDUSTRIAL S/C LTDA M R$ 3.249,00; RAC AUTOMACAO IND. LTDA. R$ 2.404,00; REBRASIL ELETRO METALURGICA LTDA R$ 10.536,06; REDE HOTELEIRA BAOBA LTDA R$ 1.308,56; REFAL IND COM DE REBITES REBITAD LTDA R$ 7.203,30; RIVETS IND. E COM. LTDA. R$ 9.323,00; RODRIGUES E COELHO IND. COM. SERV. LTDA R$ 8.387,70; ROFRAN IND. COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA R$ 258.596,96; S.I. EXPRESS INFORMATICA LTDA. R$ 6.899,89; SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA R$ 526.441,75; SEACAM COMERCIO E SERVICOS LTDA. R$ 1.716,89; SEEBER FASTPLAS LTDA. R$ 13.477,62; SEGMARC FERRAMENTARIA LTDA-ME R$ 4.480,00; SERASA CENTR.DE SERV.DOS BANCOS SA R$ 225,92; SG LOGISTICA LTDA. R$ 59.460,61; SIDNEY SOARES TRESSOLDI ME R$ 8.477,28; SIKA S/A R$ 120.672,30; SIMOLDES PLASTICOS INDUSTRIA LTDA. R$ 1.191,68; SINTEL INFORMATICA LTDA R$ 7.938,60; SO BOLHAS IND.E COM. DE EMBALAGENS LTDA R$ 6.101,26; SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA. R$ 193.352,44; SONITRON ULTRA SONICA LTDA R$ 2.546,25; STAUBLI COM.IMP.EXP.E REPRES.LTDA R$ 2.254,46; SULLAIR DO BRASIL LTDA R$ 9.393,00; SUPERZINCO TRAT. DE METAIS COM. IND LTDA R$ 40.407,94; SWISSTOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. R$ 1.145,42; Syroplast Proteção Plástica Ltda R$ 7.890,00; TAUMEC COM.E MANUT.DE BOMBAS LTDA R$ 11.390,00;TEGAPE IMPORTACAO E COM DE TECIDOS TEC L R$ 5.145,00; TELHAS, CALHAS & CIA - MAT. P/ COBERTURA R$ 12.600,00; TOPFLEX COM SERV DE ETIQUETAS LTDA R$ 1.640,00;TRIMAQ COM. DE FERRAMENTA E MAQUINA LTDA R$ 900,00; TRINELLI COM. REPRES. ASSES E CONSULT. R$ 1.477,50; TRIOSPUMA POLIURETANOS IND E COM.LTDA R$ 48.436,83; UNIMED TAUBATE R$ 148.493,03; VALE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA-EPP R$ 2.799,74; VALEO SISTEMAS

AUTOMOTIVOS LTDA R$ 130.586,40; VANESSA FERREIRA PAPELARIA ME R$ 980,00; VESTMY CONFECCOES E COMERCIO LTDA. R$ 6.680,00; VINDA PLASTIK Ind.e Com. de Embal.Ltda. R$ 69.602,23; VOLKSWAGEN DO BRASIL IND V. AUTO LTDA R$ 2.871.095,44; WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. R$ 6.297,79; WORTEC COMERCIO DE COMPRESSORES LTDA. R$ 4.934,30; INDARU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. R$ 27.850.000,00; DOW BRASIL S.A R$ 176.341,97; BANCO BRADESCO SA R$ 369.936,47; CREDORES TRABALHISTAS: ABILIO DA MATA NETO R$ 324,81; ADALBERTO DE FREITAS AMANCIO R$ 769,25; ADAN DA SILVA OLIVEIRA R$ 1.021,38; ADEMILSON FERNANDES DOS SANTOS R$ 1.561,26; ADEMIR DE SA NOVAES R$ 1.268,51; ADEMIR DOS SANTOS R$ 1.522,37; ADILSON CRUZ SOARES R$ 856,78; ADILSON RODRIGUES DE SOUSA R$ 1.478,20; ADILSON SILVA DOS SANTOS R$ 1.494,50; ADINILSON CORREA DE OLIVEIRA R$ 1.517,50; ADRIANA TOSETTO R$ 2.727,15; ADRIANO FABRICIO DOS SANTOS R$ 144,03; ADRIANO LUIZ DOS SANTOS R$ 962,35; AFONSO BERNARDES MONTEIRO R$ 9,19; AILTON CARLOS BIANCHI R$ 1.424,71; AILTON FERNANDES LUPIFIERI R$ 1.083,07; AIRAN CHARLY RAMOS TAVARES R$ 2.077,71; AIRTON DONIZETE DA SILVA R$ 1.145,06; ALAN DA SILVA OLIVEIRA R$ 1.001,88; ALAN DE OLIVEIRA DA SILVA R$ 775,97; ALAN DIEGO SANTOS OLIVEIRA DE R$ 1.425,84; ALAN DOS SANTOS MARQUES R$ 3.668,05; ALAN TARRIE MOREIRA DA SILVA R$ 950,94; ALDAIR VAGNER DE SOUZA R$ 987,80; ALESSANDRA C.DOS S. DOROTHEO R$ 1.542,32; ALESSANDRA RAMOS DA SILVA R$ 814,98; ALESSANDRO DA SILVA PORFIRIO R$ 512,72; ALESSANDRO DOS SANTOS R$ 1.059,15; ALEX DA SILVA OLIVEIRA R$ 742,53; ALEX DE SOUZA R$ 1.080,63; ALEX FERNANDO BARBOSA R$ 1.101,41; ALEX MARQUES DE ALMEIDA R$ 482,40; ALEX PEREIRA BOTOSSI R$ 1.933,27; ALEX SANDRO CERQUEIRA R$ 1.447,69; ALEX SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA R$ 2.204,57; ALEX SANDRO RODRIGUES OLIVEIRA R$ 2.353,66; ALEXANDRE ALMEIDA DA ROCHA R$ 3.278,44; ALEXANDRE BELIZARIO DO PRADO R$ 2.754,98; ALEXANDRE CABRAL ALVES R$ 840,29; ALEXANDRE DE SOUZA XISTO R$ 797,94; ALEXANDRE DOS SANTOS R$ 847,35; ALEXANDRE SEGRETO R$ 5.416,93; ALEXANDRO LUIS DOS SANTOS R$ 1.197,69; ALEXSANDRO ROSSIGNOL OLIVEIRA R$ 1.164,08; ALFREDO AGUINALDO DE CAMPOS R$ 713,59; ALINE CRISTINA BORGES DA SILVA R$ 834,34; ALIVALDO GOMES LUZ FILHO R$ 3.044,03; ALMIR PALMA DE A. JUNIOR R$ 1.550,00; ALMIR ROGERIO MARTINS DOS SANT R$ 752,52; ALYSON URIEL MOREIRA PRADO R$ 144,03; AMANDA PRISCILA DE QUEIROZ DIA R$ 1.223,83; AMAURY MOURA PASSOS R$ 242,59; ANA CRISTINA DE QUEIROZ DIAS R$ 1.129,52; ANA PATRICIA MOREIRA PINTO R$ 874,13; ANA PAULA MOREIRA R$ 649,72; ANDERSON ALBERTO SOARES R$ 1.271,17; ANDERSON ALVES QUINTANILHA R$ 1.669,01; ANDERSON CLAYTON DA SILVA AMAR R$ 803,44; ANDERSON FERREIRA CARDOSO R$ 1.367,11; ANDERSON GONCALVES R$ 1.524,68; ANDERSON LUIS PEDROSO R$ 1.022,52; ANDERSON LUIZ HIPOLITO R$ 782,72; ANDERSON MAGNO DE SOUZA R$ 3.086,77; ANDERSON MORGADO MENDONCA R$ 1.250,34; ANDRE FERNANDES DOS SANTOS R$ 794,65; ANDRE LUIZ BERNARDINO R$ 2.210,22; ANDRE LUIZ DA SILVA MELLO R$ 2.241,44; ANDRE LUIZ DE SOUZA R$ 1.740,64; ANDRE LUIZ DOS SANTOS R$ 1.264,50; ANDRE LUIZ FERREIRA R$ 861,75; ANDRE LUIZ GALIOTTI R$ 1.067,93; ANDRE LUIZ RIBEIRO CARLOTA R$ 704,03; ANDRE PAVANETTI DOS SANTOS R$ 869,18; ANTHONY FELLIPE GOZA R$ 1.027,79; ANTONIO ALVES FRANCISCO R$ 6.490,21; ANTONIO CARLOS BARKETT BOTAN R$ 37,12; ANTONIO CARLOS DOS SANTOS R$ 1.003,04; ANTONIO CARLOS I DA SILVA R$ 786,91; ANTONIO CARLOS RAMOS R$ 1.897,16; ANTONIO CELIO DA SILVA R$ 1.029,48; ANTONIO CELSO NASCIMENTO R$ 1.397,97; ANTONIO LUIZ PEIXOTO R$ 930,23; ANTONIO MARCOS DOS SANTOS R$ 1.676,86; ANTONIO SALUSTRIANO DOS SANTOS R$ 2.246,27; ANTONIO WILLIAM DE FARIA R$ 244,39; APARECIDO SILVA DOS SANTOS R$ 1.218,93; ARNALDO GOMES DA SILVA R$ 2.019,92; AROLDO RAMOS TAVARES R$ 1.453,38; AUGUSTO MARCELO RIBEIRO R$ 721,45; BEATRIZ CAROLINA L. PEREIRA R$ 5.116,39; BELMIRO DO SANTOS JUNIOR R$ 1.181,14; BENEDITA FATIMA ZUIM MONTEIRO R$ 2.039,01; BENEDITO ADILSON CORREA DA LUZ R$ 2.516,35; BENEDITO CARLOS DOS SANTOS R$ 2.609,81; BENEDITO CARLOS RABELO DOS SAN R$ 1.260,39; BENEDITO D.DA SILVA OLIVEIRA R$ 654,30; BENEDITO FERREIRA DA SILVA R$ 2.275,82; BENEDITO MAXWELL CUSTODIO R$ 1.360,98; BENEDITO SERVULO TEIXEIRA R$ 723,52; BIANCA FERNANDES COELHO R$ 144,03; BRUNO BRIGAGAO DOS SANTOS R$ 800,24; BRUNO DE LORENZO CHAGAS R$ 1.095,25; BRUNO HENRIQUE BARBOSA R$ 902,18; BRUNO MONTEIRO DA SILVA R$ 671,87; BRUNO MONTEIRO GOMES R$ 324,81; CALEH MAXIMIANO DO C FILHO R$ 746,32; CARLA CRISTIANE DA SILVA R$ 932,12; CARLOS ALBERTO LOPES DO AMARAL R$ 1.201,17; CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS PO R$ 1.204,28; CARLOS DARCI DOS SANTOS R$ 1.050,47; CARLOS DE FREITAS R$ 703,44; CARLOS EDUARDO DOS S.DE GODOI R$ 1.577,52; CARLOS EDUARDO PORTILHO R$ 2.589,32; CARLOS HENRIQUE R DE MELLO R$ 1.561,99; CARLOS LEANDRO AFONSO R$ 2.121,48; CARLOS RENATO DE SOUZA R$ 1.263,94; CARLOS ROBERTO DA SILVA R$ 812,08; CASTILA CARLA DA SILVA R$ 731,10; CELIA REGINA MOREIRA DA SILVA R$ 793,15; CELIO FERNANDO BARBOSA DA SILV R$ 1.183,65; CELSO PEREIRA DA ROSA R$ 1.417,26; CELSO RICARDO MOURA R$ 420,56; CELSO TEIXEIRA DE MACEDO R$ 1.548,34; CILVINEI MONTEIRO R$ 2.040,37; CLAUDEMIR ALVES DOMINGOS R$ 1.891,55; CLAUDEMIR DA LUZ CAMARGO R$ 1.085,35; CLAUDIA PRISCILA R.COSTA R$ 1.195,41; CLAUDINEI CATARINA R$ 2.256,47; CLAUDINEI DE OLIVEIRA R$ 1.433,24; CLAUDINEIA DE OLIVEIRA R$ 901,45; CLAUDIO JOSE FERNANDES BASTOS R$ 3.210,89; CLAUDIO ROBERTO MARIANO R$ 1.377,14; CLAUDIO RODOLFO FARIA R$ 987,59; CLAUDIR AURELIO FERNANDES R$ 2.817,20; CLAYTON DE SOUZA RONCON R$ 91,44; CLEBER LOPES DE OLIVEIRA R$ 1.154,86; CLEONICE IGNACIO A DE JESUS R$ 738,66; CLODOALDO MANOEL DE OLIVEIRA R$ 1.006,82; CLODOALDO VALIANTE RODRIGUES R$ 805,28; COSME ROGER JUNIOR DOS SANTOS R$ 1.112,49; CRAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS R$ 928,99; CRISTIANO ATAIDE DE OLIVEIRA R$ 1.789,00; CRISTIANO DOS SANTOS PEREIRA R$ 2.737,12; CRISTIANO DUQUE ESTRADA DA COS R$ 1.907,77; DANIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA R$ 1.491,11; DANIELA MARCELINO DE PAULA R$ 1.188,37; DANILO DE ALMEIDA R$ 2.434,81; DANILO DOS SANTOS R$ 824,98; DAVIDSON RICARDO NASCIMENTO R$ 2.575,81; DEGUIMARIA CONCEICAO BARBOSA R$ 641,18; DELSON JOSE DE QUEIROZ R$ 4.038,69; DEMIS DOUGLAS PAIVA R$ 1.104,06; DENILSON FRANCISCO DA SILVA R$ 1.293,97; DEUDY GUSTAVO DE MORAES R$ 1.717,58; DIEGO FERNANDO DE M GONCALVES R$ 859,73; DIEGO HENRIQUE DE SOUZA R$ 1.940,48; DIEGO RODRIGUES DE PAULA R$ 1.005,28; DIEGO RODRIGUES DE SOUZA R$ 859,78; DIEGO SOARES DE SOUZA R$ 720,41; DIMAS CESAR DA SILVA PAULO R$ 1.623,61; DIMAS DOS SANTOS R$ 1.169,13; DIOGO ALEXANDRE DE GODOY OLIVE R$ 817,31; DIOGO DE ALMEIDA R$ 1.297,46; DORIZETO DOS SANTOS REIS R$ 1.767,63; DOUGLAS ALAN DA SILVA R$ 2.132,17; DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS R$ 2.191,95; DOUGLAS JORGE CAETANO R$ 2.481,58; DUCINEIA DA SILVA LEAL R$ 1.331,34; EDEMILSON ALVES BARBOSA R$ 860,86; EDGAR FERREIRA DE PAULA R$ 811,07; EDGARD DOS SANTOS SILVA R$ 1.025,35; EDGARD LOPES FIGUEIRA R$ 792,67; EDGARD ROBSON DE CARVALHO INOC R$ 2.430,11; EDISON DA SILVEIRA R$ 3.188,91; EDITE APARECIDA DE ANDRADE R$ 1.959,34; EDMAR SEVILHA R$ 3.576,55; EDMILSON ALMEIDA DA SILVA R$ 786,83; EDNA DA SILVA DELMONDES R$ 1.204,75; EDNA DOS SANTOS MACIEL R$ 974,96; EDNEI ANTUNES R$ 2.414,39; EDSON AGOSTINHO RODRIGUES R$ 845,00; EDSON AMANTE R$ 6.082,47; EDSON APARECIDO DE FARIA R$ 1.611,72; EDSON BELO DO NASCIMENTO R$ 989,92; EDSON FRANCISCO CESAR R$ 1.134,48; EDSON JOSE DA SILVA R$ 1.122,76; EDSON LUIZ PAIXAO MARTINS R$ 1.054,46; EDUARDO SILVESTRE COUTINHO R$ 4.274,09; EDVALDO BARBETA R$ 1.634,82; EDVALDO JOSE DA SILVA R$ 791,55; EDVALDO RODRIGUES SALATIEL R$ 1.572,23; ELAINE CRISTINA DOS S OLIVEIRA R$ 1.038,03;

ELCI CARLOS SILVERIO R$ 1.298,26; ELENIR DOMINGOS DA CRUZ R$ 1.913,16; ELIEDSON MARIOTTO R$ 806,73; ELISANGELA APARECIDA DA SILVA R$ 1.336,22; ELIZABETE APARECIDA DIAS R$ 1.242,04; ELLEN GONCALVES DA COSTA R$ 1.184,57; ELVIS EZEQUIEL SQUARCINI R$ 1.663,35; EMANUEL DA SILVA OLIVEIRA R$ 958,80; EMERSON MARTINS DO CARMO R$ 1.278,78; EMERSON PAVANETTI DOS SANTOS R$ 1.891,06; EMERSON ROBERTO DA SILVA R$ 1.256,27; EMILIANE PAULA DE SOUZA R$ 1.330,69; ENDER BERNARDES DE ROCHA R$ 1.615,07; ERALDO DA SILVA R$ 1.002,32; ERICA FERNANDA SOARES R$ 1.248,04; ERICA VIEIRA DE OLIVEIRA R$ 859,03; ERISON GONZAGA SOUSA R$ 437,35; ESDRAS CURSINO R$ 1.479,03; ESMERALDO DOS REIS LOPES R$ 1.856,41; ESTEVAO GRIVET CASTELO BRANCO R$ 1.741,72; EVERTON FERREIRA SANTANA R$ 2.201,11; EVERTON MARTINS DO CARMO R$ 2.161,15; FABIANA MOREIRA DA SILVA R$ 817,90; FABIANO ALVES FERREIRA R$ 1.105,68; FABIANO GUIMARAES R$ 1.507,92; FABIENE APARECIDA DE AZEVEDO S R$ 879,12; FABIO ALESSANDRO DE FREITAS R$ 840,34; FABIO ANTONIO DIAS MANFREDINI R$ 1.222,84; FABIO AUGUSTO DA SILVA R$ 1.036,34; FABIO AURELIO CARNEIRO R$ 482,94; FABIO DA SILVA SIMOES R$ 1.480,59; FABIO DOS REIS MORGADO R$ 922,87; FABIO JUNIOR NUNES R$ 1.644,35; FABIO LEANDRO DOS SANTOS R$ 865,74; FABIO LUIZ FIGUEIRA R$ 2.282,38; FABIOLA CORREA DE OLIVEIRA R$ 1.148,26; FABRICIO CUSTODIO FIGUEIRA R$ 324,81; FATIMA APARECIDA DOS SANTOS R$ 983,59; FELIPE DA SILVA SANTOS R$ 763,88; FELIPE THOMAZ DE SA E SILVA R$ 4.451,48; FERNANDA ANTUNES DE SIQUEIRA R$ 1.118,16; FERNANDO CESAR PEREIRA BUENO R$ 1.859,72; FERNANDO HENRIQUE BONANI DA SI R$ 964,54; FIDENCIO APARECIDO ROCHA R$ 944,69; FILIPE COELHO CHAGAS R$ 1.915,62; FLAVIO APARECIDO ALVES COELHO R$ 641,60; FLAVIO DA SILVA REINO R$ 765,01; FRANCISCO CARLOS R. DE MORAES R$2.168,01; FRANCISCO S. DOS S. MEDEIROS R$ 1.549,98; GEORGE MOTA FERREIRA R$ 1.236,65; GEORGELINO CRISTINO LEITE R$ 977,13; GERCINO BELARMINO DOS SANTOS R$ 4.797,18; GERSON ROCHA VIEIRA R$ 577,26; GESSILEIDE MARIA DE SOUZA R$ 939,08; GILBERTO LEANDRO CHAGAS R$ 1.153,67; GILCE APDA GOMES DE AMORIM R$ 1.149,49; GILMAR EMERSON CHAGAS R$ 966,65; GILMAR JOSE LIRA R$ 1.915,01; GILSON CESAR BICUDO R$ 669,84; GILSON MARQUES SILVA R$ 1.555,65; GIOVANI LEONEL DOMINGUES DE FA R$ 397,87; GISELE APARECIDA MARTINS R$ 1.316,94; GISELE SOARES MORAIS R$ 992,25; GISELY RODRIGUES VALENTE R$ 1.296,61; GIVANILDO MARQUES DA SILVA R$ 1.293,04; GREISON CARLOS DO A. E SILVA R$ 809,76; GUILHERME VERARD PROCOPIO R$ 736,69; GUSTAVO DA SILVA SANTOS R$ 144,03; GUSTAVO HENRIQUE SANTOS R$ 1.941,94; HAMILTON DE ASSIS R$ 3.454,71; HAMILTON GUIMARAES R$ 970,40; HEBERT LINO DA SILVA R$ 758,30; HENRIQUE GANDOLFI GERALDO R$ 1.471,38; HEVERSON CAMARGO DA SILVA R$ 1.198,06; HIKARU TOVAI SANTOS ANDOR$ 5.101,27; HUGO LEONARDO DA SILVA R$ 1.013,19; HUMBERTO SANTANA SILVA R$ 1.789,68; IRINEU ARCHANJO DE JESUS R$ 1.643,00; ISAAC APARECIDO DA SILVA R$ 864,29; ITALO LANCA R$ 1.092,06; IVAN CARLOS DE MOURA SOUZA R$ 997,73; IVAN DA SILVA R$ 1.459,11; IVAN DE PAULA LICA R$ 1.030,20; IVANETE DE FATIMA M.CORREA R$ 1.100,13; JAIR RAYMUNDO R$ 1.276,77; JAIRO RAIMUNDO CAVALCANTE R$ 947,09; JAIRO RAMOS GRACA JUNIOR R$ 2.027,18; JEAN SERGIO RIBEIRO GALDINO R$ 1.574,56; JEFERSON DE SOUZA GOMES R$ 2.177,30; JEFERSON EDUARDO BASTOS DA SIL R$ 1.608,32; JEFERSON EDUARDO FERNANDES R$ 894,79; JEFERSON LUIZ DE SOUZA R$ 2.455,71; JEFFERSON APARECIDO CORTEZ R$ 1.814,79; JEFFERSON DE OLIVEIRA SANTOS R$ 783,13; JEFFERSON GOMES LEAL R$ 457,28; JENIFFER APARECIDA PEIXOTO DOS R$ 324,81; JOAO BATISTA DE FARIA R$ 873,34; JOAO BENEDITO MACHADO R$ 1.177,43; JOAO CARLOS VITORINO MARTINS R$ 2.431,00; JOAO EDUARDO DA SILVA PIRES R$ 1.726,23; JOAO RICARDO DE PAIVA R$ 2.385,12; JOAQUIM DE SOUZA P. CARVALHO R$ 1.914,30; JOAQUIM SOARES NETO R$ 867,52; JOEL NUNES DE ALMEIDA R$ 4.170,33; JONAS BARBOSA LIMAR$ 1.513,66; JORGE ALVES DOS SANTOS R$ 3.128,86; JORGE LUIZ DOS SANTOS JUNIOR R$ 1.714,83; JOSE AIRTON NUNES R$ 2.891,03; JOSE ANTONIO DAS GRACAS R$ 1.309,47; JOSE ANTONIO PRESOTO R$ 1.349,72; JOSE ANTONIO VALERIO JUNIOR R$ 1.200,68; JOSE APARECIDO DE SOUSA R$ 1.798,14; JOSE AUGUSTO DE SOUZA R$ 38,06; JOSE AUTACILIO DA SILVA R$ 900,44; JOSE CARLOS CAMARGO HEITOR R$ 1.446,07; JOSE CLAUDIO DOS SANTOS GODOY R$ 2.917,63; JOSE DA ANUNCIACAO AMORIM R$ 771,83; JOSE DOMINGOS DOS SANTOS R$ 809,17; JOSE DOS SANTOS ORTIZ R$ 909,58; JOSE EDERSON NUNES R$ 973,40; JOSE EDSON LOPES DE OLIVEIRA R$ 1.181,38; JOSE LACERDA FERREIRA DA SILVA R$ 1.361,52; JOSE MAURICIO RIBEIRO R$ 1.063,92; JOSE MAURO GONCALVES R$ 2.456,80; JOSE MUNHOZ JUNIOR R$ 1.027,17; JOSE ODAIR DE MORAES R$ 1.722,94; JOSE RICARDO RIBEIRO R$ 1.508,37; JOSE ROBERTO DE SOUZA R$ 1.757,53; JOSE ROBERTO DE SOUZA II R$ 1.026,15; JOSE RODRIGO DA CUNHA R$ 901,54; JOSE UBIRATA DE FARIA JUNIOR R$ 1.143,69; JOSMAR RODRIGUES DOS SANTOS R$ 825,46; JOYCE DOS SANTOS RODRIGUES R$ 3.811,32; JULIANA CRISTINA DOS SANTOS R$ 634,83; JULIANO DE ASSIS R$ 2.078,57; JULIANO JOSE DA SILVA R$ 981,89; JULIO CESAR MONTEIRO DA SILVA R$ 1.444,46; JULIO CESAR PEREIRA R$ 1.846,38; JURACI FLAVIO DOS SANTOS R$ 705,59; JUSSARA PAULINA BERNARDO R$ 1.187,10; KATIA APARECIDA PAVANETTI SANT R$ 1.015,81; KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA SIL R$ 1.109,74; KENIA APARECIDA DAS G.VIEIRA R$ 1.000,69; KILDER FLORA DE PAULA R$ 801,26; KLEBER ROGERIO SOARES DA SILVA R$ 2.150,19; KLEBER SOARES FERREIRA R$ 3.565,72; LAERCIO DOMINGOS DA CRUZ R$ 1.698,96; LAERCIO DONIZETI SALGADO R$ 3.364,12; LAERCIO MANOEL RIBEIRO DINIZ R$ 5.253,27; LAUDELINO JORGE NONATO R$ 755,23; LAUDEMIR JOSE FERREIRA R$ 1.687,70; LAURO ALVES DE CASTRO R$ 6.789,00; LAZARO ANTONIO DOS SANTOS SOUZR$ 855,94; LEANDRO DA SILVA ZUIN R$ 3.552,30; LEANDRO DE CASTRO LIMA R$ 1.031,84; LEANDRO DE JESUS CUNHA R$ 831,71; LEANDRO DOS SANTOS R$ 1.547,31; LEANDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO R$ 955,29; LEANDRO MENDES R$ 2.556,09; LIDIANE APARECIDA M CARDOSO R$ 932,18; LINDOMAR DE CAMPOS OLIVEIRA R$ 1.129,85; LOURIVAL LEITE R$ 1.020,46; LUCAS DE MOURA PINTO R$ 324,81; LUCAS EDVAN MOREIRA R$ 1.169,34; LUCELIO RIBEIRO R$ 1.040,60; LUCIANA CARMEM PRUDENTE R$ 998,82; LUCIANO BEZERRA DA SILVA R$ 1.206,21; LUCIANO GARCIA DA SILVA R$ 1.434,44; LUCIO RAMOS DA SILVA R$ 1.137,39; LUIZ ADRIANO DE OLIVEIRA R$ 1.848,48; LUIZ ALEXANDRE DA SILVA R$ 987,08; LUIZ ANTONIO DE CARVALHO R$ 1.273,44; LUIZ ANTONIO GONCALVES R$ 967,79; LUIZ CARLOS APDO DA CONCEICAO R$ 2.284,64; LUIZ CARLOS DA COSTA MANCO R$ 848,30; LUIZ CARLOS DA SILVA I R$ 1.593,07; LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA VAZ R$ 690,81; LUIZ CARLOS DE SOUZA R$ 1.815,57; LUIZ CARLOS PEREIRA TOLEDO R$ 2.046,65; LUIZ CLAUDIO GOMES DOS SANTOS R$ 1.097,33; LUIZ CLAUDIO LEMES DA SILVA R$ 888,41; LUIZ DE CARVALHO SOARES R$ 2.281,55; LUIZ DIEGO PEIXOTO DOS SANTOS R$ 1.226,87; LUIZ FERNANDO DA SILVA R$ 665,35; LUIZ FERNANDO GRACA R$ 889,28; LUIZ GUSTAVO COSTA SODRE R$ 1.430,35; LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA R$ 920,59; MACIEL SOUZA RIBEIRO R$ 642,57; MAILSON ALVES TOLEDO R$ 675,73; MARCELO APARECIDO DOS SANTOS R$ 1.073,72; MARCELO BATISTA SANTOS R$ 1.280,72; MARCELO DE CASTRO R$ 1.378,15; MARCELO DOS SANTOS MOREIRA R$ 662,52; MARCELO GUIMARAES R$ 726,18; MARCELO RIBAMAR LAZZAROTTO R$ 3.567,86; MARCELO RODRIGUES R$ 1.137,50; MARCELO RUEDA DE OLIVEIRA R$ 1.732,29; MARCIA DE OLIVEIRA IZIDORO R$ 1.094,60; MARCIO ALEXANDRE LEMES R$ 1.664,94; MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA R$ 2.066,57; MARCIO CAPITULINO LEITE R$ 1.088,18; MARCIO JOSE ALVES FERREIRA R$ 2.203,21; MARCIO LOPES VIEIRA R$ 2.472,22; MARCIO LUIS DE OLIVEIRA R$ 2.546,37; MARCIO PEREIRA CARNEIRO R$ 2.081,40; MARCIO PEREIRA DE ARAUJO R$ 1.049,73; MARCIO ROBERTO CONCEICAO R$ 1.451,98; MARCIO VINICIUS DOMINGOS ANTON R$ 497,04;

MARCO AURELIO DE MOURA FONTES R$ 1.456,24; ARCO AURELIO MARTINS VIEIRA R$ 819,90; MARCOS ANTONIO MARIO MOREIRA R$ 960,86; MARCOS ANTONIO PEREIRA DE ABRE R$ 1.831,03; MARCOS AURELIO FAGUNDES R$ 2.269,67; MARCOS AURELIO MARCELO PEREIRA R$ 2.336,47; MARCOS BELIZARIO DO PRADO R$ 1.095,05; MARCOS EDGAR DOS SANTOS R$ 1.013,62; MARCOS PEIXOTO DOS SANTOS JR R$ 2.014,54; MARCOS ROBERTO XAVIER R$ 1.091,63; MARGARETH SANTOS DE MOURA R$ 2.274,18; MARIA GORETI RIBEIRO R$ 786,78; MARIA PRIMA DA SILVA R$ 931,38; MARIA ROSILANGIA NASCIMENTO DE R$ 1.197,49; MARIA SILVANA TEIXEIRA BEZERRA R$ 1.294,71; MARINEIDE FERREIRA LIMA R$ 1.043,47; MARIO MARCONDES DE S JUNIOR R$ 114,33; MARIO PEDROSO NETO R$ 828,54; MARIO SERGIO DOS SANTOS R$ 1.633,21; MARISA GARCIA MARIOTTO R$ 1.003,52; MARKUS NYDEGGER R$ 4.451,48; MARLUCIA NATALIA DOS SANTOS R$ 164,35; MARTA DE SOUZA FIALHO SILVA R$ 1.017,18; MATEUS MIGOTTO PEREIRA R$ 1.418,69; MATHEUS FELIPE FERREIRA R$ 1.016,36; MAURICIO COELHO FERREIRA R$ 662,85; MAURILIO FERNANDES R$ 1.325,57; MAURO DONIZETE LOURENCO R$ 1.757,70; MAXWELL ASSIS ALEIXO DE OLIVEI R$ 1.088,64; MELINA APARECIDA DE MENDONCA R R$ 932,90; MICHEL CHARLES MADONA R$ 874,50 MICHELE APARECIDA BARBOSA R$ 877,71; MIKE MORGADO DE PAULA R$ 1.010,52; MILTON CESAR DE OLIVEIRA R$ 2.633,44; MIRIAN DA CRUZ R$ 356,04; MIRILENE GLORIA DOURADO R$ 893,14; MOISES WILLIAN S MARCELINO R$ 889,65; NADIA ELIZETE DA SILVA R$ 814,12; NATHALIA ZAINA MIGOTO R$ 1.232,43; NEIDE ALVES ANASTACIO R$ 1.099,48; NELSON DE OLIVEIRA R$ 1.271,73; NELSON LIRA RIBEIRO R$ 1.721,72; NENCY APARECIDA DE ALMEIDA R$ 4.808,37; NEUBRAS OLIVEIRA DOS REIS R$ 1.343,08; NILSON BRIGAGAO DOS S.JUNIOR R$ 2.072,12; NILTON CESAR DE MORAES R$ 3.098,45; NILTON DOS SANTOS R$ 1.032,88; NILTON JOSE MOREIRA R$ 1.154,54; ODAIR DE ALVARENGA GOBBO R$ 1.869,08; OSIEL NOBRE DE JESUS R$ 1.020,01; PAMELA CRISTINA LEONARDO R$ 877,08; PATRICIA DOS SANTOS FARIA R$ 985,99; PATRICIA MARA DA SILVA R$ 1.528,10; PAULA FIDALGO LOBATO R$ 771,18; PAULO CEZAR DA SILVA R$ 2.580,90; PAULO DONIZETE LEITE R$ 882,59; PAULO EMERSON MOREIRA R$ 3.845,79; PAULO HENRIQUE DA SILVA R$ 273,89; PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA R$ 861,83; PAULO HENRIQUE NOEL R$ 1.397,87; PAULO HENRIQUE RIBAS CESAR R$ 1.352,29; PAULO HENRIQUE ROSA SANTOS R$ 802,22; PAULO OSMAR GOMES SIQUEIRA R$ 1.126,44; PAULO RICARDO SILVA MARCELINO R$ 856,98; PAULO RODRIGO DE OLIVEIRAR$ 1.611,79; PEDRO FREDERICO DA CRUZ R$ 1.167,89; PEDRO LUIS GONCALVES RAMOS R$ 1.400,47; PETER ANDERSON PINTO DOS SANTO R$ 1.209,78; PRISCILA APARECIDA COUTINHO R$ 1.208,84; PRISCILA DOS SANTOS FARIA R$ 1.085,35; RAFAEL GALVAO NUNES R$ 1.054,45; RAFAEL MARIANO MARCAL R$ 1.635,55; RAFAEL WILLIAM MAGALHAES R$ 1.441,49; RAUL ALEXANDRE DE MOURA R$ 950,28; REGINA APARECIDA B VIEIRA R$ 912,21; REGINALDO APARECIDO DE MOURA R$ 1.317,59; REGINALDO DA SILVA MARCULINO R$ 1.863,08; REGINALDO DE SOUZA R$ 2.654,10; REGINALDO JOSE DE MORAES R$ 1.625,37; REGISLAINE LEMES CORREA R$ 935,61; REINALDO APARECIDO VIGAS R$ 734,06; REINALDO BARBOSA LIMA JUNIOR R$ 2.273,32; REINALDO FIGUEIRA R$ 1.300,74; RENATO SANT ANA SANTOS R$ 1.558,31; RENILDO DIAS OLIVEIRA R$ 1.065,56; RICARDO ALVES FERREIRA R$ 834,41; RICARDO CANDIDO FILOMENO R$ 1.013,87; RICARDO DE JESUS CEDRO R$ 732,80; RICARDO DOS SANTOS R$ 1.252,08; RICARDO FERREIRA GOMES R$ 44,31; RITA DE C.SOUZA DOS S.LANDIM R$ 1.195,60; ROBERT KOZMANN R$ 22.719,35; ROBERTO SILVA JORGE JUNIOR R$ 3.082,48; ROBERTO VIEIRA DE PASSOS R$ 1.636,01; ROBINSON CAPELETE COSTA R$ 2.180,59; ROBSON BASTOS DA SILVA R$ 1.292,17; ROBSON CARLOS CORREA R$ 1.422,28; ROBSON DE OLIVEIRA R$ 954,49; ROBSON GONCALVES FERREIRA R$ 1.226,86; ROBSON JOSE DE SIQUEIRA R$ 818,73; ROBSON SIQUEIRA PRADO R$ 887,78; RODRIGO CESAR GUARDIANO R$ 761,66; RODRIGO CURSINO MARCONDES R$ 785,10; RODRIGO DE CASTRO R$ 1.862,52; RODRIGO LIMA DE OLIVEIRA R$ 633,29; RODRIGO MESQUITA QUEIROZ LACA R$ 1.726,49; RODRIGO SIQUEIRA PRADO R$ 1.497,58; ROGER ALESSANDRO CORREA FRANCO R$ 2.055,13; ROGERIO DA SILVA MACIEL R$ 1.689,85; ROGERIO DAS NEVES R$ 2.334,06; ROGERIO DE JESUS BESSA R$ 749,91; ROGERIO EDUARDO SILVA SANTOS R$ 1.715,30; ROGERIO PICCINA MIRANDA R$ 958,93; ROMILSON VENANCIO SOARES R$ 1.629,79; RONALDO APARECIDO BATISTA R$ 1.290,26; RONALDO AUGUSTO BORELLI BELLO R$ 1.182,86; RONI AUGUSTO PINTO R$ 759,34; RONISON PRIMO DA SILVA R$ 2.275,64; RONNY PETTERSON SANTOS VICENTE R$ 1.478,14; ROQUE ROBERTO SIQUEIRA R$ 1.393,08; ROSA MARIA DE JESUS COELHO R$ 869,28; ROSANGELA APARECIDA COSTA R$ 1.134,47; ROSANO CALEGARI R$ 971,72; ROSELI DE SOUZA GALHARDO SILVA R$ 946,50; ROSILENE DOS REIS TEIXEIRA R$ 868,12; ROSIVALDO RODRIGUES DA COSTA R$ 4.568,22; RUBENS ADRIANO QUINTILIANO DOS R$ 1.541,25; RUBENS DE MAGALHAES JUNIOR R$ 1.964,61; RUBENS ISAIAS RAMOS FONSECA R$ 545,88; RUBENS LUCIANO QUINTILIANO DOS R$ 1.176,03; SABRINA SANTOS BRAGA R$ 1.201,62; SALATIEL SILVIO DA SILVA R$ 1.634,64; SAMUEL LUCAS GERONIMO R$ 520,69; SANDRA CECILIA DA SILVA PIAO R$ 1.318,71; SANDRO MENDES TAVARES R$ 1.241,94; SAULO BENEDITO CURSINO SANTOS R$ 2.219,24; SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO R$ 1.397,09; SELMA MARQUES BRAGA R$ 963,58; SELMA VIRGINIA DE OLIVEIRA MEL R$ 798,05; SERGIO AUGUSTO ANTUNES R$ 727,49; SERGIO CALAZANS DA COSTA R$ 39,30; SERGIO DE ALMEIDA SANTOS R$ 1.345,81; SERGIO GIOVANI CORREA R$ 878,22; SERGIO LUIZ RAMOS GALVAO R$ 1.017,82; SHEILA REGINA RIBEIRO DA COSTA R$ 746,22; SHIRLEY PATRICIA APDA DO PRADO R$ 1.029,96; SIDNEI ROBERTO DOS SANTOS R$ 1.473,59; SIDNEY DE OLIVEIRA ROSA R$ 976,72; SIDNEY GOZZANI R$ 9.589,17; SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA R$ 894,99; SILVIA CRISTINA RIBEIRO DE LIM R$ 1.086,13; SILVIA HELENA DOS SANTOS R$ 795,90; SILVIA MARA BAPTISTA CASTILHO R$ 1.083,24; SIMONE AP CELESTINA DE JESUS R$ 1.179,11; SOLANGE MARCOLINO COUTINHO R$ 1.464,01; SOLANGE MARIA RAMIRO RAMOS R$ 5.797,70; SONIA REGINA DA CRUZ FERREIRA R$ 929,01; SUELI APARECIDA DAMACENO FONSE R$ 1.004,12; SUELI MARIA DOS SANTOS COSTA R$ 1.103,59; SUELI VIVIANE DE MOURA SANTOS R$ 1.130,77; TATIANA APARECIDA DE CARVALHO R$ 975,63; TATIANE PASSOS R$ 934,53; TATYANA FRANCISCA DE MOURA R$ 880,90; TERESINHA SOUTO FRAGA R$ 1.176,68; THIAGO MARCON GUIMARAES R$ 1.425,30; THIAGO PEDROSO VARGAS R$ 828,96; TIAGO ALVES DOS SANTOS R$ 1.545,21; TIAGO D ASSIS LEONARDO R$ 236,08; TIAGO HENRIQUE TAVARES PEREIRA R$ 1.158,27; TIAGO LUIZ REZENDE SANTOS R$ 1.799,19; TULIO FERRARI DA SILVA R$ 929,37; UBIRAJARA APARECIDO OLIVEIRA P R$ 1.899,53; ULDERICO CEMBRANELLI NETO R$ 1.639,39; ULISSES ANDREI GONCALVES R$ 954,32; ULISSES MESSIAS DE MORAES R$ 2.166,91; VAGNER APARECIDO FREITAS R$ 2.200,28; VAGNER CRISTIAN SANTOS R$ 804,83; VAGNO ORIEL DA SILVA R$ 1.208,96; VALDAIR CELIO DOS SANTOS R$ 950,71; VALDECIR APARECIDO ALVES R$ 1.371,75; VALDEMIR MOREIRA R$ 1.048,35; VALDEMIR RAMOS NOGUEIRA R$ 857,84; VALNIR EMBOABA DA SILVA R$ 1.415,70; VALTER MARCIO DA SILVA FONSECA R$ 1.522,96; VANDA ALBANO PEREIRA R$ 1.143,28; VANDERSON SOARES DE ARAUJO R$ 680,36; VANESSA LOURENCO FIGUEIRA R$ 1.300,89; VANESSA VIVIANI DE JESUS R$ 144,03; VERA LUCIA DA SILVA R$ 1.016,58; VICENTE DE PAULA SANTOS R$ 539,79; VICENTE MARCUCCI NETO R$ 2.182,10; VICENTE MARTINS DILLEU R$ 3.771,02; VICTOR HUGO SILVA ZANCA R$ 231,74; VITOR BATISTA DE CARVALHO NETO R$ 1.201,15; WAGNER DOS SANTOS FRANCA R$ 1.140,80; WAGNER ILZO MOREIRA MENDES R$ 1.146,44; WALDEMAR JOSE RIBEIRO R$ 1.357,97; WALDIR DOS SANTOS JUNIOR R$ 739,57; WALMIR ALVES R$ 2.342,89; WANDENILSO RAMOS DE FARIA R$ 1.141,76; WANDER CASSIANO BENTO R$ 2.405,85; WANDER CRISTIAN FERNANDES R$ 1.230,55; WANDERLEY HENRIQUE DA SILVA R$ 1.231,68; WANDERSON AVILA TRINDADE R$ 1.856,92; WANDERSON

RODRIGO FERNANDES R$ 885,20; WASHINGTON LUIZ DE SOUZA R$ 1.218,39; WEIDER RIDIS BALMANT R$ 1.347,17; WELLINGTON DE AVILA DANIEL R$ 1.506,45; WENDER NAZARE DE OLIVEIRA WILK R$ 1.586,91; WESLLEY CUNHA MARTINS R$ 1.805,05; WILLIAM ANTONIO DE JESUS R$ 4.601,75; WILLIAM CESAR D.DE FARIA R$ 895,67; WILLIAM VICTOR LORENZONI R$ 726,58; WILLIAN FERREIRA DOS SANTOS R$ 1.823,59; WILLIAN JOSE MACHADO SOUZAR$ 2.040,28; WILSON BAESSO DE CAMPOS R$ 1.384,74; ZELIO IRINEU DE OLIVEIRA R$ 951,66; ZOSTENES BOCIO MELO JUNIOR R$ 2.151,20; ALEX MARCIANO R$ 11.471,93; TIAGO SIRIO DA FONSECA R$ 2.295,20; AMAURI ANANIAS JR R$ 14.344,59; WILLIAM TADEU DA SILVA R$ 5.213,62; Sandro Norberto dos Santos R$ 24.469,50; Karla Machado Pinto Carvalho R$ 1.000,00; Inaldo Azevedo Pereira R$ 4.750,00; Fernando Donizete Mariano R$ 2.000,00. FAZ SABER, outrossim, que a partir da publicação única deste edital, terá início o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação, além do prazo de 10 (dez) dias para apresentação ao Juízo de impugnação contra a relação de credores (artigo 8º, da Lei 11.101/2005). Nada mais. E, para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, afixado e publicado na forma da Lei. Taubaté, 8 de abril de 2010.

4ª Vara Cível

PROCESSO Nº 625.01.2009.002558-5 ORDEM Nº 142/2009 - EDITAL PARA CITAÇÃO DE KATER BORELLI DA SILVA, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, REQUERIDA POR HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A DRA. ELIZA AMÉLIA MAIA SANTOS DE TOLEDO PIZA, MMª JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAUBATÉ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI ETC...FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial o Sr. KATER BORELLI DA SILVA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob nº 122.061.168-98, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, que se processam por este Juízo e respectivo Cartório do 4º Oficio Cível, os termos do processo nº 625.01.2009.002558-5 ordem nº 142/2009, ação de execução de título extrajudicial, requerida por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO, alegando o exeqüente, em resumo, o seguinte: é credor do executado decorrente do contrato de financiamento nº 1243-032832-1, firmado entre as partes, pelo qual o autor concedeu ao réu a importância de R$ 37.989,85, a ser paga em 24 parcelas mensais, a partir de 18.04.2008, tendo o devedor deixado de pagar conforme avençado, a partir da terceira parcela. Assim, tem o presente edital a finalidade de CITAR o executado, KATER BORELLI DA SILVA para que, no prazo de 3 (três) dias, após decorridos 30 (trinta) dias da publicação do presente, quando ter-se-á por perfeita a citação, efetue o pagamento do débito acima, que deveráser atualizado até a data do efetivo pagamento. Sendo certo que a verba honorária fixada em 10% do valor do débito, será reduzida à metade, caso o pagamento ocorra no prazo de três dias. Decorrido o prazo e não se verificando o pagamento, proceder-se-á penhora e avaliação de bens em nome do devedor, tantos quantos bastem para garantir a execução, CIENTIFICANDO-O, de que, decorrido o prazo do presente edital, fluirá o prazo de 15 (quinze) dias, para oferecimento de embargos à execução, sob pena de serem tomados por verídicos os fatos articulados pelo exeqüente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

Vara da Família e Sucessões

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Juízo de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Taubaté
R JOSE LICURGO INDIANI, S/Nº - JARDIM MARIA AUGUSTA- Taubaté/SP - CEP: 12070-070 Telefone: (12) 3633-5556 - e-mail: taubatefam@tj.sp.gov.br

EDITAL - INTERDIÇÃO

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE ORLANDO NOGUEIRA MORGADO FILHO, REQUERIDO POR SANTINA DE JESUS MORGADO - PROCESSO Nº 625.01.2006.024472-0/000000-000 Nº DE ORDEM: 5915/06.

O(A) Doutor(a) JORGE ALBERTO PASSOS RODRIGUES, MM. Juiz(a) de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Taubaté, do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 11/09/2009, foi decretada a INTERDIÇÃO de ORLANDO NOGUEIRA MORGADO FILHO, Orlando Nogueira Morgado e Santina de Jesus Morgado, natural de Taubaté/SP, nascido aos 02/04/1957, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). SANTINA DE JESUS MORGADO, RG 20.511.968-2. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. Nada mais. Dado e passado na cidade de Taubaté em 09 de abril de 2010.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Juízo de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Taubaté
R JOSE LICURGO INDIANI, S/Nº - JARDIM MARIA AUGUSTA- Taubaté/SP - CEP: 12070-070 Telefone: (12) 3633-5556 - e-mail: taubatefam@tj.sp.gov.br

EDITAL DE CITAÇÃO - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

E D I T A L - PRAZO DE 30 DIAS - PROCESSO Nº 625.01.2008.028633-6/000000-000 Nº DE ORDEM:5673/08

O(A) DOUTOR(A) JORGE ALBERTO PASSOS RODRIGUES, MM. JUIZ(A) DE DIREITO da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Taubaté, Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

2254
f

JUNTADA

Aos 5 de maio de 2010

junto a estes autos as petições

que segue(m).

Eu, Escr. sub.

2255

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível de Taubaté
Rua José Licurgo indiani s/nº Jd Mª Augusta
Cep 12.070-070 Fone:- 3633-5556- r. 5015

INFORMAÇÃO

Cumpre-me informar a V. Exa. que, verificando o sistema informatizado deste Cartório, que consta nos registros do sistema informatizado a indicação das partes indicadas na petição anexa , constando nº1279/09 de processo 2009.026.116, como sendo da 2ª Vara Cível de TAUBATÉ/SP, conforme indicado na petição e consulta anexa .

ISTO POSTO, remeto estes autos conclusos para determinações de direito.

Taubaté, 30 de abril de 2010.

Sylvia Garcia Contrucci
Esc. Téc. Jud.-Mat.816.868-A

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao Dr. LUIS MANUEL FONSECA PIRES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível .

Taubaté , 30 de abril de 2010.

Sylvia Garcia Contrucci
Esc. Téc. Jud.-Mat.816.868-A

Petição ref. Proc. 2009.026116

Vistos.

Ante a informação supra, encaminhe-se a petição anexa à 2ª Vara Cível Desta Comarca.

Taubaté , 30 de abril de 2010.

LUIS MANUEL FONSECA PIRES
Juiz de Direito

DATA

Nesta data recebi do MM. Juiz de Direito ao expediente que segue.

Taubaté, 03/05/10.

Sylvia Garcia Contrucci
Escrevente Técnico Judiciário
Mat. 816.868-A

2256

PEIXOTO e CURY
ADVOGADOS

Duarte Vaz Pacheco do Canto Castro ✝
Walter Duarte Peixoto
Pedro Jorge da Costa Cury
Luiz Vicente de Carvalho
Vera Lucia de Paiva Cicarino
Antonio Carlos Aguiar
José Ricardo de Bastos Martins
Milton Fontes
José Alcides Montes Filho
Marcel Tadeu M. A. da Silva
André Villac Polinesio

Ana Maria Ferdinando Pardini
Rejane Seto
Adelmo do Valle Sousa Leão
Fábio Garuti Marques
Vivian Boronat Carbonés Kikunaga
Renato de Oliveira Valença
Luís Roberto Torres
Ney Martins Gaspar
Fábio Alexandre Lunardini
Rodrigo Giordano de Castro
Carlos Eduardo Dantas Costa
Ana Luisa Porto Borges
Orestes Antonio N. Rebuá Filho
Elaine Cristina Reis

Juliana Francisco Fagundes de Almeida
Eleonora Maria Werner Pellicciotti
Lisandra Melo de Souza
Juliana Mantuano de Meneses
Piero Monteiro Quintanilha
Fabio Martins Di Jorge
Renato Ferrari D'Addio
Gabriel Neder De Donato
Maria Gabriela Cesar Villac
Carolina Giesbrecht Forte Korbage
Paloma Perez Ramalheiro
Rafael de Carvalho Alberti
Patricia Rose Haudenschild Dias
Luciana Paula Vaz de Carvalho
Gislaine Lisboa Santos
Victor Penitente Trevizan
Eliane Rodrigues Gonçalves Durães
Glaucio Pellegrino Grottoli
Isabelle Cristine Novelli
Sebastião Mesquita Neto
Carolina Ferreira Dantas
Edvair Bogiani Junior
Victor Menezes Lopes Gomes
Marcela Magalhães de Lima
Priscila Helena Viola
João Paulo Cornélio Costa
Priscila Graziele Stocco

Juliana Silva de Moraes
Patrícia de Carvalho Mélega
André Camargo
Leonardo Gomes Mendes de Souza
Victor Mosna Tocnon
Poliana Banqueri da Silva
Paulo Cesar Veiga
Izadora Almeida Tannus
Viviane Morgado Leite
Victor Francheschi Sessa
Natalí Peres Baptistella
Bruno Augusto Barros Rocha
Ricardo Coelho de Ramos
Tiago Henrique dos Santos
Gabrielle de Oliveira Naumann
Jessica Mendes da Silva
Rodolfo Henrique Machado
Roberto de Marino Oliveira
Guilherme Carlini de Souza Campos
Renato Mello de Paula Ribeiro
Michel Alves Pinto Nogueira Melguinha
Kátia Cristina da Silva Dias
Ana Carolina Fazia Castagna
Cibele Souza da Silva
Anne Michele de Camargo Bertozzo
Suelen Cristina Pompilio Melo
Marília Gabriela Marin Figueira

New York – U.S.A.:
Rafael Villac Vicente de Carvalho
Marcos Vinícius Ribeiro Roppa

Associates:
Luiz Carlos Alves da Silva
Alexandre Rayes Manhães (Office - Marília)

Consultants:
José Eduardo Pinto Ferraz

International Alliances:
- *New York – U.S.A.:*
  Stairs Dillenbeck Finley

TJSP 625 TNT 14042010022 F 06 00588602-60

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAUBATÉ - SP

SP13.15.2 - 09-04-2010 16:21 TBT 000.0.0655816A

Processo nº ~~2009.026116~~
Controle nº 1279/2009

A. RAYMOND DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Avenida João Lucas, nº. 555, Vinhedo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.144.384/0001-89 (docs. anexos), por sua advogada (docs. anexos) devidamente constituída nos autos da Recuperação Judicial de **Marcpelzer Plastics Ltda**, vem a presença de V. Exa, em conformidade com o artigo 7º, § 1º e 9º da Lei n. 11.101/2005, informar que **CONCORDA**, com o valor, natureza do crédito e classe informados na mencionada correspondência enviada pelo Administrador Judicial.

2257

Por oportuno, requer ainda **TODAS** as intimações sejam **CONJUNTA e EXCLUSIVAMENTE** feitas em nome das advogadas Dra. **ANA LUISA PORTO BORGES**, inscrito na **OAB/SP** sob o nº 135.447 e Dra.**JULIANA MANTUANO DE MENESES**, inscrita na **OAB/SP** sob o nº **271.559**, ambos membros do escritório localizado na Rua Mário Amaral nº 205, Paraíso, CEP 04002-020, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 09 de abril de 2010.

Juliana Mantuano de Meneses
OAB/SP 271.559

1167/09

2258

INFORMAÇÃO

MM Juiz

Respeitosamente informo a Vossa Excelência que consultando o sistema verifiquei que a petição anexa, que tem como requerente A RAYMOND DO BRASIL LTDA e requerido MARCPELZER PLASTICS LTDA- (RECUPERAÇÃO JUDICIAL), não pertence não pertence a processo deste Juízo

Sendo o que cumpria informar, consulto a Vossa Excelência para determinar o que de direito.

Taubaté, 04 de março de 2010.

Maura Lucia de Sales
Escrevente Técnico Judiciário
Matrícula nº 28510-2

C O N C L U S Ã O

Aos 04 de março de 2010, faço estes autos conclusos ao Exmo Sr. Dr. JOSÉ CLAUDIO ABRAHÃO ROSA, M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Taubaté, Estado de São Paulo. Eu,_____(Maura Lucia de Sales), Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Vistos.

Devolva-se a petição anexa ao signatário.
Int.
Taubaté, 04 de março de 2010.

JOSÉ CLAUDIO ABRAHÃO ROSA
JUIZ DE DIREITO

CERTIDÃO

Certifico que o despacho de fls. retro foi regularmente publicado na Imprensa Oficial do Estado, em data de 85

O referido [illegible]

Taubaté, 29 03 de 10

O escrivão

[illegible]

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

Certifico que o despacho de fls. retro foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 05/04/10 considerando-se a data de publicação o primeiro dia útil subsequente a data acima mencionada.

Taubaté, 05 de abril de 2010

Nome/Cargo

PEIXOTO e CURY

ADVOGADOS

Duarte Vaz Pacheco do Canto Castro ✝
Walter Duarte Peixoto
Pedro Jorge da Costa Cury
Luiz Vicente de Carvalho
Vera Lucia de Paiva Cicarino
Antonio Carlos Aguiar
José Ricardo de Bastos Martins
Milton Fontes
José Alcides Montes Filho
Marcel Tadeu M. A. da Silva
André Villac Polinesio

Ana Maria Ferdinando Pardini
Rejane Seto
Adelmo do Valle Sousa Leão
Fábio Garuti Marques
Vivian Boronat Carbonés Kikunaga
Renato de Oliveira Valença
Luís Roberto Torres
Ney Martins Gaspar
Fábio Alexandre Lunardini
Rodrigo Giordano de Castro
Carlos Eduardo Dantas Costa
Ana Luisa Porto Borges
Orestes Antonio N. Rebuá Filho
Elaine Cristina Reis

Juliana Francisco Fagundes de Almeida
Eleonora Maria Werner Pellicciotti
Lisandra Melo de Souza
Juliana Mantuano de Meneses
Piero Monteiro Quintanilha
Fabio Martins Di Jorge
Renato Ferrari D'Addio
Gabriel Neder De Donato
Maria Gabriela Cesar Villac
Carolina Giesbrecht Forte Korbage
Paloma Perez Ramalheiro
Rafael de Carvalho Alberti
Patricia Rose Haudenschild Dias
Luciana Paula Vaz de Carvalho
Gislaine Lisboa Santos
Victor Penitente Trevizan
Eliane Rodrigues Gonçalves Durães
Glaucio Pellegrino Grottoli
Isabelle Cristine Novelli
Sebastião Mesquita Neto
Carolina Ferreira Dantas
Edvair Bogiani Junior
Victor Menezes Lopes Gomes
Marcela Magalhães de Lima
Priscila Helena Viola
João Paulo Cornélio Costa
Priscila Graziele Stocco

Juliana Silva de Moraes
Patrícia de Carvalho Mélega
André Camargo
Leonardo Gomes Mendes de Souza
Victor Mosna Tocnon
Poliana Banqueri da Silva
Paulo Cesar Veiga
Izadora Almeida Tannus
Viviane Morgado Leite
Victor Francheschi Sessa
Natalí Peres Baptistella
Bruno Augusto Barros Rocha
Ricardo Coelho de Ramos
Tiago Henrique dos Santos
Gabrielle de Oliveira Naumann
Jessica Mendes da Silva
Rodolfo Henrique Machado
Roberto de Marino Oliveira
Guilherme Carlini de Souza Campos
Renato Mello de Paula Ribeiro
Michel Alves Pinto Nogueira Melguinha
Kátia Cristina da Silva Dias
Ana Carolina Fazia Castagna
Cibele Souza da Silva
Anne Michele de Camargo Bertozzo
Suelen Cristina Pompilio Melo
Marília Gabriela Marin Figueira

New York – U.S.A.:
Rafael Villac Vicente de Carvalho
Marcos Vinícius Ribeiro Roppa

Associates:
Luiz Carlos Alves da Silva
Alexandre Rayes Manhães (Office - Mari

Consultants:
José Eduardo Pinto Ferraz

International Alliances:
- *New York – U.S.A.:*
  Stairs Dillenbeck Finley

TJSP 025 TOT 2402000594 1 06 0027656-80

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAUBATÉ - SP

TJSP-GPI 3.2.1-STA -12-Fev-2010-15:46-019613-1/3 P2

Processo nº 2009.026116

A. RAYMOND DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Avenida João Lucas, nº. 555, Vinhedo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.144.384/0001-89 (docs. anexos), por sua advogada (docs. anexos) devidamente constituída nos autos da Recuperação Judicial de **Marcpelzer Plastics Ltda**, vem a presença de V. Exa, em conformidade com o artigo 7º, § 1º e 9º da Lei n. 11.101/2005, informar que **CONCORDA**, com o valor, natureza do crédito e classe informados na mencionada correspondência enviada pelo Administrador Judicial.

Rua Mário Amaral, 205 – 04002-020 – São Paulo – SP – Brasil – Tel.: (11) 3218 8455 – Fax: (11) 3218 8496 / 3051 5696
Rua Conceição, 233 – 2º andar – sala /211 – 13010-916 –Campinas –SP –Brasil –Tel.: (19) 3234 8155 – Fax: (19) 3233 6690
Rua Bahia, 165 – 1º andar – cj. 14 – Ed. Nações Unidas – 17501-080 – Marília – SP –Brasil – Tel: (14) 3413 9553 - Fax: (14) 3432 4510
200 Park Avenue South – suite 505/511 – Nova York, NY 10003 – E.U.A. – Tel.: +1 212 697 2700 – Fax: +1 212 687 3523
website: www.peixotoecury.com.br – e-mail: peixotoecury@peixotoecury.com.br

PEIXOTO e CURY
ADVOGADOS

Por oportuno, requer ainda **TODAS** as intimações sejam **CONJUNTA e EXCLUSIVAMENTE** feitas em nome das advogadas Dra. **ANA LUISA PORTO BORGES**, inscrito na **OAB/SP** sob o nº 135.447 e Dra.**JULIANA MANTUANO DE MENESES**, inscrita na **OAB/SP** sob o nº **271.559**, ambos membros do escritório localizado na Rua Mário Amaral nº 205, Paraíso, CEP 04002-020, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

Gislaine Lisboa Santos
OAB/SP 264.194

PEIXOTO e CURY
ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, **A. RAYMOND DO BRASIL LTDA**, com sede na Avenida Comendador João Lucas, nº 555, Distrito Industrial, Vinhedo/SP, CEP: 13280-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.144.384/0001-89, Inscrição Estadual nº 714.098.324.119, por seu(s) representante(s) legal(is) abaixo assinado(s), nomeia(m) e constitui(em) seus bastantes procuradores,

ADVOGADOS	O.A.B.	CPF Nº
LUIZ VICENTE DE CARVALHO	39.325	652.759.008.30
ADELMO DO VALLE SOUZA LEÃO	130.338	100.108.418-73
FÁBIO GARUTI MARQUES	155.435	252.494.298-82
LUÍS ROBERTO TORRES	144.312	099.894.658-35
NEY MARTINS GASPAR	30.370	098.426.408-68
RAFAEL VILLAC VICENTE DE CARVALHO	235.126	224.203.338.70
RODRIGO GIORDANO DE CASTRO	207.616	280.833.628-40
ANA LUISA PORTO BORGES	135.447	122.307.098-01
ORESTES ANTONIO NASCIMENTO REBUÁ FILHO	249.068	314.157.368-98
ELAINE CRISTINA REIS	225.248	218.024.538-65
JULIANA FRANCISCO FAGUNDES DE ALMEIDA	243.721	216.402.418-41
MARCOS VINÍCIUS RIBEIRO ROPPA	250.225	305.451.978-30
ELEONORA MARIA WERNER PELLICCIOTTI	225.424	221.266.708-64
FABIO MARTINS DI JORGE	236.562	302.818.218-10
JULIANA MANTUANO DE MENESES	271.559	315.343.668-14
RAFAEL DE CARVALHO ALBERTI	272.187	309.917.348-74
VICTOR PENITENTE TREVIZAN	285.844	314.877.608-92
GISLAINE LISBOA SANTOS	264.194	300.767.958-37

respectivamente, todos brasileiros, sócios e membros do Escritório **PEIXOTO E CURY ADVOGADOS,** registrado sob o nº 17, na OAB, Secção de São Paulo, com sede na Cidade de São Paulo, à Rua Mário Amaral, 205, telefone 3218.8455, para o fim especial de, em conjunto ou separadamente, e independentemente da ordem de nomeação, representar a Outorgante onde esta for exibida, especialmente para defesa de seus interesses nos autos da Recuperação Judicial da empresa Marcpelzer Plastics, processo nº 2009.026116, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Taubaté – SP, conferindo-lhes para tanto os necessários poderes da cláusula "ad judicia", bem como poderes específicos para dar e receber quitação, nomeação de preposto e podendo ainda substabelecer.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2010.

A. RAYMOND DO BRASIL LTDA.

TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE VINHEDO / SP
RUA DOS BANDEIRANTES, 109 / 121 - JARDIM BRASIL - CEP: 13.280-000 - TEL.: (19) 3876-0774
RECONHECO por SEMELHANÇA C/ VALOR DECLARADO 1 firma(s) de:////////
ALEXANDER PIRCHER//
Vinhedo, 04 de fevereiro de 2010.
Em test. da verdade. P: 33
THAIS MARTHA MACHADO - SUBSTITUTA DA OFICIAL
Vlr:R$ 5,00. C:361584 Selo(s): 102696-AA
Valido somente com o selo de Autenticidade.

TABELIÃO DE NOTAS DE LETRAS E TÍTULOS DE VINHEDO
THAÍS MARTHA MACHADO
SUBSTITUTA DA OFICIAL

A. RAYMOND BRASIL LTDA.

CNPJ/MF nº 01.144.384/0001-89

N.I.R.E. nº 35213686685

22ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular de Alteração de Contrato Social firmado entre:-

A. RAYMOND & CIE, sociedade em comandita simples constituída e existente sob as leis francesas desde 31.12.1898, com sede em 113, cours Berriat 38000 na cidade de Grenoble, França, neste ato representada por seu procurador Dr. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 11.329, RG nº 1.975.354-8 e CPF/MF nº 022.234.148-34, conforme procuração outorgada em 14/02/2008, registrada no 1º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Campinas sob nº 968.674 de 14/04/2008, e

A. RAYMOND GmbH & Co. KG, sociedade em comandita simples constituída e existente sob as leis da Alemanha, com sede em Teichstrasse 57 D- 79539 na cidade de Lorrach, Alemanha, neste ato representada por seu procurador Dr. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 11.329, RG nº 1.975.354-8 e CPF/MF nº 022.234.148-34, conforme procuração outorgada em 14/02/2008, registrada no 1º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Campinas sob nº 968.675 de 14/04/2008,

únicas sócias da sociedade empresária limitada, denominada **A. RAYMOND BRASIL LTDA.**, com sede na cidade de Vinhedo, Estado de São Paulo, na Avenida Comendador João Lucas, nº 555 – Distrito Industrial, CEP 13280-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.144.384/0001-89, com seu Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 35213686685, em sessão de 28.03.1996, e posteriores Alterações Contratuais arquivadas na mesma Junta, a saber:

Tavolaro & Tavolaro
advogados

Alteração	Nº Registro Arquivamento	Data da Sessão
1ª	135.957/96-5	23/08/96
2ª	1.385/97-5	07/01/97
3ª	69.978/97-9	19/05/97
4ª	116.942/97-6	04/08/97
5ª	166.805/97-0	05/10/97
6ª	63.576/98-3	05/05/98
7ª	141.612/98-8	11/08/98
8ª	208.175/98-2	28/12/98
9ª	123.980/99-9	26/07/99
10ª	190.563/99-0	27/10/99
11ª	19.901/01-0	31/01/01
12ª	192.477/01-8	19/09/01
13ª	75.863/02-9	18/04/02
14ª	175.681/02-8	15/08/02
15ª	225.726/02-6	08/10/02
16ª	278.412/02-6	18/12/02
17ª	175.704/03-0	27/08/03
18ª	304.435/04-1	18/06/04
19ª	439.631/04-0	15/10/04
20ª	2.704/06-7	02/01/06
21ª	34.390/06-6	22/02/06

e os **INTERVENIENTES**

SÉRGIO PROTO DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, engenheiro mecânico, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.981.141(SSP/SP) e inscrito no CPF/MF nº 029.531.508-38, residente e domiciliado à Rua Barão de Montemor, nº 382 – Aptº 61, na cidade de São Paulo Estado de São Paulo; e

ALEXANDER PIRCHER, austríaco, casado, engenheiro mecânico, portador da Cédula de Identidade RNE nº V 288834-8, inscrito no CPF/MF sob nº 227.233.248-00, residente e domiciliado na Rua Ribeirão Pires nº 77 – Nova Petrópolis – CEP 09770-530, na cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo,

têm, entre si, justo e acertado alterar o Contrato Social, alteração esta que se regerá pelas cláusulas e condições que se seguem.

AUTENTICAÇÃO
Reconheço por semelhança a firma de SERGIO PROTO DOS SANTOS
Selo Digital
Selo Digital
Selo Digital

Tavolaro e Tavolaro
advogados

CLÁUSULA PRIMEIRA

ALTERAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

1.1. – Neste ato, o Interveniente **SÉRGIO PROTO DOS SANTOS,** já qualificado no preâmbulo, deixa o cargo de Diretor Presidente da Sociedade, em relação à qual e aos seus sócios, mutuamente, dá e recebe plena, geral e irrevogável quitação.

1.2. – Também neste ato, decidem os sócios designarem para o cargo de Diretor Presidente da Sociedade o Interveniente **ALEXANDER PIRCHER**, também já qualificado no preâmbulo.

1.3. – Em conseqüência, altera-se a Cláusula Sétima do Contrato Social, a qual passa a vigorar com a redação constante da Consolidação do Contrato Social, adiante integralmente transcrita.

CLÁUSULA SEGUNDA

RATIFICAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO

2.1. - As demais disposições do Contrato Social, que não foram objeto de modificação por este instrumento são, neste ato, expressamente ratificadas pelas sócias, com o texto e forma constantes da Consolidação do Contrato Social que, elaborada e aprovada pelas sócias, acha-se a seguir integralmente transcrita.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

A. RAYMOND BRASIL LTDA.

N.I.R.E nº 35213686685

CNPJ/MF nº 01.144.384/0001-89

I - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

CLÁUSULA 1ª. - A Sociedade tem a denominação de **A. RAYMOND BRASIL LTDA.**

CAMPINAS – Av. Dr. Jesuíno Marcondes Machado, nº 1077 - Nova Campinas – CEP:13090-721
Fone: (19) 3211-2222 - Fax: (19) 3255-6652 - E-mail: tavolaroadvogados@tavolaroadvogados.com
SÃO PAULO : Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº 512 - 1º andar - cj. 13 - Itaim Bibi -CEP 04530-000
Fone/fax: (11) 3073.0897 - E-mail: tavolaroadvsp@tavolaroadvogados.com

II - DA SEDE SOCIAL E FILIAL

CLÁUSULA 2ª. - A sociedade tem sede na Av. Comendador João Lucas nº 555, Distrito Industrial, CEP 13.280-000, na cidade de Vinhedo, Estado de São Paulo, podendo abrir e manter filiais, sucursais, agências, escritórios e representações em qualquer localidade do país ou do exterior, por deliberação do Diretor.

III - DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA 3ª. - O objeto social compreende:

(a) O desenvolvimento, a fabricação e comercialização de artefatos de plástico ou metal, importação, exportação e a distribuição para varejistas e atacadistas de tais produtos, para a indústria automobilística e outras;
(b) a prestação de serviços de fabricação e suprimento de peças similares;
(c) a representação de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, por conta de terceiros; e
(d) a participação em outras sociedades, como sócio, acionista ou quotista, bem como a participação em outros negócios e prática de quaisquer atos direta ou indiretamente correlatos e/ou necessários à consecução do objeto social.

IV - A DURAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA 4ª. - O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

V - O CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA 5ª. - O capital da sociedade é de R$ 14.156.670,00 (Quatorze Milhões, Cento e Cinqüenta e Seis Mil e Seiscentos e Setenta Reais), dividido em 14.156.670 (Quatorze Milhões, Cento e Cinqüenta e Seis Mil e Seiscentos e Setenta) quotas, com valor unitário de R$ 1,00 (um real), todas com direito a um voto cada, totalmente integralizadas, em moeda corrente nacional, que assim se distribuem entre as sócias:

Nome	Nº de Quotas	Participação	Valor
A. Raymond & Cie.	8.493.942	60%	R$ 8.493.942,00
A. Raymond GmbH & Co. KG.	5.662.628	40%	R$ 5.662.628,00
Totais	14.156.670	100%	R$ 14.156.670,00

Tavolaro e Tavolaro
advogados

PARÁGRAFO ÚNICO - A responsabilidade de cada sócia é restrita ao valor de suas quotas, respondendo todas solidariamente pela integralização do capital social, na forma do artigo 1052 do Código Civil.

VI - DA ORGANIZAÇÃO DA EMPRESA

CLÁUSULA 6ª. - A sociedade terá como órgão de administração social a DIRETORIA.

VII - A DIRETORIA

CLÁUSULA 7ª. - A administração da sociedade cabe à Diretoria que é composta por até 2 membros, residentes no país, cabendo a eles o título de Diretor Presidente e Diretor que são neste ato designados para os cargos a seguir mencionados:

DIRETOR PRESIDENTE:- Sr. ALEXANDER PIRCHER, austríaco, casado, engenheiro mecânico, portador da Cédula de Identidade RNE nº V 288834-8, inscrito no CPF/MF sob nº 227.233.248-00, residente e domiciliado na Rua Ribeirão Pires nº 77 – Nova Petrópolis – CEP 09770-530, na cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo,

DIRETOR:- O cargo fica temporariamente vago, até que seja nomeado novo Diretor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os Diretores exercerão seu mandato por prazo indeterminado e serão havidos como empossados na data de sua designação, permanecendo em seus cargos até a posse de seus sucessores.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A remuneração dos Diretores será fixada na deliberação que determinar a sua escolha.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os membros da Diretoria têm as atribuições e poderes que a lei lhes confere, a fim de garantir o funcionamento normal da sociedade, cabendo-lhes ainda representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.

PARÁGRAFO QUARTO - A Diretoria, representada por um de seus Diretores, poderá constituir tantos procuradores quantos sejam necessários para representar a sociedade, especificando no mandato os poderes outorgados ao(s) procurador(es) e a sua duração, que deve ser sempre

CAMPINAS - Av. Dr. Jesuino Marcondes Machado, nº 1077 - Nova Campinas – CEP:13090-721
Fone: (19) 3211-2222 - Fax: (19) 3255-6652 - E-mail: tavolaroadvogados@tavolaroadvogados.com
SÃO PAULO : Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº 512 - 1º andar - cj. 13 - Itaim Bibi -CEP 04530-000
Fone/fax: (11) 3073.0897 - E-mail: tavolaroadvsp@tavolaroadvogados.com

por prazo determinado e nunca superior a 2 (dois) anos, exceção feita aos mandatos com poderes da cláusula "ad judicia".

PARÁGRAFO QUINTO – São necessárias a assinatura de um dos Diretores ou as assinaturas de 2 (dois) procuradores nomeados com poderes para agir em nome da sociedade para a prática de atos que importem em obrigações para a sociedade ou em desoneração de obrigações de terceiros perante a sociedade, tais como: cessão ou desistência de direitos, prestações de avais, fianças e garantias semelhantes, inclusive de natureza cambial, a emissão e/ou endosso de cheques, duplicatas, o aceite de títulos e pedidos, a aquisição de mercadorias, emissão de documentos alfandegários e todos os demais que se refiram ao funcionamento da sociedade.

PARÁGRAFO SEXTO - Compete à Diretoria a administração dos negócios sociais em geral e a prática, para tanto, de todos os atos necessários ou convenientes a esse fim, para tanto dispondo ela, entre outros poderes, dos necessários para:

(a) zelar pela observância da lei e deste contrato social, bem como pelo cumprimento das deliberações tomadas em reunião das sócias;
(b) administrar, gerir e superintender os negócios sociais, podendo comprar, vender, permutar, onerar ou por qualquer outra forma adquirir bens móveis da sociedade, determinando os respectivos preços, termos e condições;
(c) expedir regimentos internos, regulamentos e outras normas da mesma natureza no tocante a administração da sociedade, e
(d) outorgar mandatos em nome da sociedade.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Nos atos referidos no parágrafo sexto anterior não se incluem os relativos à compra, venda, alienação ou gravação de ônus sobre imóveis, arrendamento total ou parcial das instalações da sociedade, bem como de compra e venda de participações societárias em outras empresas, atos estes cuja prática deverá ser previamente aprovada pelas sócias.

VIII - DA REUNIÃO DAS SÓCIAS

CLÁUSULA 8ª. - As sócias se reunirão, a qualquer tempo, para deliberar sobre assunto de interesse da sociedade e, obrigatoriamente, até o último dia útil do quarto mês seguinte ao encerramento do exercício social, para deliberar sobre as contas da Diretoria, sobre o resultado do exercício social encerrado e sua destinação, bem como, para designar os auditores independentes.

Tavolaro e Tavolaro
advogados

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As reuniões das sócias serão objeto de convocação escrita de qualquer delas, expedida por telegrama, fac-símile, e-mail ou qualquer outra forma escrita, com 15 (quinze) dias de antecedência, especificando o dia e a hora bem como a ordem do dia e só sobre ela poderá haver deliberação, a menos que todas as sócias acordem diferentemente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O local da reunião será sempre o da sede da sociedade, exceto no caso em que todas as sócias concordem com outro local. Para que as reuniões possam se instalar e validamente deliberar, é necessária a presença de sócias que representem, no mínimo, 3/4 (três quatros) do capital social (Código Civil, art. 1076, I).

PARÁGRAFO TERCEIRO - As deliberações aprovadas constarão de ata que, assinada pelas sócias, será levada a registro perante a Junta Comercial (Código Civil, art. 1075, § 2º).

PARÁGRAFO QUARTO - Qualquer das sócias poderá ser representado por procurador, sendo então considerado presente à reunião. Da mesma forma, serão considerados presentes se derem seus votos por telegrama, fac-símile ou qualquer outra forma escrita.

PARÁGRAFO QUINTO - As reuniões serão presididas pela sócia que for escolhido pela maioria dos presentes. Caberá ao presidente da reunião a escolha do secretário.

PARÁGRAFO SEXTO - As convocações para as reuniões poderão ser dispensadas, se estiverem presentes sócias representando a totalidade do capital social.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Todas as decisões sociais deverão ser tomadas por sócias representando, no mínimo, a maioria do capital social, ressalvadas as hipóteses em que a Lei ou o presente Contrato Social exigir *quorum* maior e/ou específico.

IX - DO EXERCÍCIO SOCIAL

CLÁUSULA 9ª. - O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano. Anualmente, dentro dos 4 (quatro) meses seguintes ao encerramento do exercício social, será apresentado à Reunião das Sócias, para apreciação e aprovação, o balanço da sociedade relativo ao exercício findo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica autorizada a Diretoria da sociedade a determinar o levantamento de balanços periódicos (semestrais) e a determinação de lucros intermediários, sempre que as sócias quotistas entenderem conveniente.

CAMPINAS - Av. Dr. Jesuíno Marcondes Machado, nº 1077 - Nova Campinas - CEP: 13090-721
Fone: (19) 3211-2222 - Fax: (19) 3255-6652 - E-mail: tavolaroadvogados@tavolaroadvogados.com
SÃO PAULO : Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº 512 - 1º andar - cj. 13 - Itaim Bibi -CEP 04530-000
Fone/fax: (11) 3073.0897 - E-mail: tavolaroadvsp@tavolaroadvogados.com

Tavolaro & Tavolaro
advogados

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os lucros líquidos anualmente obtidos terão a aplicação que lhes for determinada pela maioria das sócias, garantida às sócias sua participação proporcional. Nenhuma das sócias terá direito a qualquer parcela dos lucros até que seja adotada deliberação expressa sobre sua aplicação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Após o quinto exercício social a sociedade deve distribuir sempre no mínimo 25% (vinte e cinco) do Lucro anual após as deduções legais. Todavia pode a Reunião das Sócias decidir uma distribuição diferente dos lucros, desde que exista unanimidade sobre tal decisão.

X - GARANTIAS

CLÁUSULA 10ª. - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à sociedade, os atos de qualquer das Sócias, Diretores, Procuradores ou funcionários que a envolvam em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Exclui-se da proibição estabelecida nesta cláusula a prestação de fianças em contratos de locação residencial, desde que tais garantias sejam aprovadas em Reunião das Sócias e que a soma de todas fianças concedidas para este fim não ultrapassem o limite de R$100.000,00 (cem mil reais).

XI – DO DIREITO PREFERENCIAL

CLÁUSULA 11ª. - Nenhuma das sócias poderá ceder ou transferir parte ou totalidade de suas quotas a terceiros sem antes oferecê-las, por escrito, à outra sócia que, em igualdade de condições, sempre terá direito de preferência na aquisição. Se qualquer das sócias desejar retirar-se da sociedade, deverá comunicar sua intenção à outra sócia, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e seus haveres, apurados em balanço especialmente levantado na ocasião, ser-lhe-ão pagos em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros legais, vencendo-se a primeira delas no ato da assinatura da competente alteração contratual.

XII - DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA 12ª. – A retirada, extinção, exclusão, falência ou concordata de qualquer das sócias não dissolverá a sociedade, que prosseguirá com a remanescente, a menos que esta resolva liquida-la.

PARÁGRAFO ÚNICO - Observar-se-á o disposto na parte final da Cláusula 11ª no que se refere à apuração e pagamento dos haveres da sócia retirante, extinta, excluída, falida ou concordatária.

XIII - DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA 13ª. - Em caso de liquidação ou dissolução da sociedade, será liquidante a sócia majoritária ou quem esta indicar. Nessa hipótese os haveres da sociedade serão empregados na liquidação das obrigações e o remanescente, se houver rateado entre as sócias em proporção ao número de quotas que cada uma possuir.

XIV - SUCESSÃO JURÍDICA

CLÁUSULA 14ª. - As disposições deste contrato não valem somente para os sócios quotistas da sociedade, como também obrigam concomitantemente as empresas afiliadas dos quotistas da sociedade. Caso os sócios da sociedade venham a se separar como quotistas desta empresa, obrigam-se a transferir as obrigações ora assumidas aos seus sucessores. Caso as obrigações não sejam cumpridas, pode o sócio remanescente na sociedade exigir que a cessão seja anulada dentro de um prazo de 30 (trinta) dias.

XV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 15ª. - Os casos omissos do presente contrato serão regidos em primeiro lugar pelas disposições da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, no que se refere às sociedades limitadas e, supletivamente, nas omissões da citada norma, exclusivamente, pelas disposições da Lei nº 6.404, de 15/12/1976 e suas respectivas alterações, ficando, porem, expressamente dispensada a publicação de atas e balanços pela imprensa.

XVI - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

CLÁUSULA 16ª. - O presente contrato social poderá ser livremente alterado, a qualquer tempo por deliberação de sócias representando pelo menos 3/4 do capital social.

XVII - DO FORO

CLÁUSULA 17ª. - Para todas as questões oriundas deste contrato fica desde já eleito o Foro da Comarca de Vinhedo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Tavolaro e Tavolaro
advogados

XVIII – DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

CLÁUSULA 18ª. - Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé publica ou a propriedade (Código Civil art. 1011, § 1º).

E por estarem assim justas e contratadas, as sócias assinam o presente instrumento em três vias de igual forma e teor, para um só efeito, juntamente com as duas testemunhas abaixo.

Vinhedo, 28 de Abril de 2.008.

A. RAYMOND & CIE.
pp. Agostinho Toffoli Tavolaro

A. RAYMOND Gmbh & Co Kg
pp. Agostinho Toffoli Tavolaro

SÉRGIO PROTO DOS SANTOS

ALEXANDER PIRCHER

Visto:

Lucio Corrêa - Advogado
OAB-SP 34.628-B

Testemunhas

Marco Antonio A. Teixeira da Silva
RG nº 9.594.096-0
CPF nº 024.421.468-94

Emílio Carlos Teixeira
RG nº 17.675.824
CPF nº 082.883.798-85

cs788

SECRETARIA DA FAZENDA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO 149.576/08-0
CRISTIANA CLAUDIA CORRÊA
SECRETÁRIA GERAL
JUCESP

CAMPINAS – Av. Dr. ... Campinas - CEP: 13090-721
Fone: (19) 3211-2222 - ... ados@tavolaroadvogados.com
SÃO PAULO : Rua Dr. Re... - Itaim Bibi - CEP 04530-000
Fone/fax: (11) 3073.0897 - E-mail: ... advogados.com

AUTENTICAÇÃO
1228AA80271

Recebemos de A. RAYMOND BRASIL LTDA os produtos constantes da nota fiscal indicada ao lado

Data de recebimento	Identificação e assinatura do recebedor

NF-e
N. 000005372 2272
SÉRIE 2

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

SAÍDA

N. 000005372
Série 2
Folha 01/01

A. RAYMOND BRASIL LTDA
AV.COM.JOAO LUCAS, 555
DISTRITO INDUSTRIAL Cep:13280-970
VINHEDO/SP
Fone: 1938366900

Nat.da operação
Venda Producao Estab

Inscricao estadual	Insc.Estadual do Subst.Trib.	CNPJ	Chave de acesso da NF-e - Consulta no site http://www.nfe.fazenda.gov.br
114098324119		01.144.384/0001-89	35.0910.01.144.384/0001-89-55-002-000.005.372-999.994.627-2

DESTINATÁRIO/REMETENTE

Nome/Razão social	CNPJ/CPF	Data de emissão
MARC[illegible]ZER PLASTICS LTDA	00.841.448/0001-38	27/10/2009

Endereço	Bairro/Distrito	CEP	Data entrada/saida
AV.DOS BANDEIRANTES, 2001	UNA	12080-870	27/10/2009

Municipio	Fone/Fax	UF	Inscriçao estadual	Hora entrada/saida
TAUBATE	5134304519	SP	688132818119	

FATURA

Titulo	Vencto	Valor							
000005372	30/11/2009	3.917,55							

CALCULO DO IMPOSTO

Base de calculo do ICMS	Valor do ICMS	Base de calculo do ICMS substituição	Valor do ICMS substituição	Valor total dos produtos
3.917,55	705,16			3.917,55

Valor do Frete	Valor do Seguro	Desconto	Outras despesas acessórias	Valor do IPI	Valor Total da Nota
					3.917,55

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

Razão Social	Frete por Conta	Codigo ANTT	Placa do veiculo	UF	CNPJ/CPF
RODOVIARIO B.J. TRANSPORTES LTDA.	1-emitente/2-Destinatário [2]				67.232.306/0001-44

Endereço	Municipio	UF	Inscrição Estadual
RUA. PROF BRUNO RESENDE DE CAMARGO,99	JUNDIAI	SP	407156640113

Quantidade	Especie	Marca	Numeração	Peso Bruto	Peso Liquido
	VOLUMES			31,32	30,00

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO

Cod.Prod.	Descrição do Produto/Serviço	NCM/SH	CST	CFOP	UN	Quantidade	V.Unitário	V.Total	BC.ICMS	V.ICMS	V.IPI	A.ICM
117928.127620	CÓD. CLIENTE: 301090009 PORCA RAPIDA DIANT. (W702889)	73182900	000	5101	ML	15,000	261,1700	3.917,55	3.917,55	705,16	0,00	18%

CALCULO DO ISSQN

Inscrição Municipal	Valor Total dos Serviços	Base de Cálculo do ISSQN	Valor do ISSQN

DADOS ADICIONAIS / INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Protocolo: 135090162211334
Cliente:000054/00
301090009 - Pedido 27961
301090009 - Pedido 29607
SAIDA C/ SUSP. DO IPI NOS TERMOS DO ART. 29º LEI 10.637/02
SUSPENSAO DE IPI TA N. 10804-121
EM 03/10/01

Reservado ao fisco

Recebemos de A. RAYMOND BRASIL LTDA os produtos constantes da nota fiscal indicada ao lado

Data de recebimento	Identificação e assinatura do recebedor

NF-e
N. 000005823
SÉRIE 2

2273

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

SAÍDA

N. 000005823
Série 2
Folha 01/01

A. RAYMOND BRASIL LTDA
AV.COM.JOAO LUCAS, 555
DISTRITO INDUSTRIAL Cep:13280-970
VINHEDO/SP
Fone: 1938366900

Nat.da operação
Venda Producao Estab

Inscricao estadual	Insc.Estadual do Subst.Trib.	CNPJ	Chave de acesso da NF-e - Consulta no site http://www.nfe.fazenda.gov.br
114098324119		01.144.384/0001-89	35.0911.01.144.384/0001-89-55-002-000.005.823-999.994.176-5

DESTINATÁRIO/REMETENTE

Nome/Razão social	CNPJ/CPF	Data de emissão
MARC[illegible]ZER PLASTICS LTDA	00.841.448/0001-38	03/11/2009

Endereço	Bairro/Distrito	CEP	Data entrada/saida
AV.DOS BANDEIRANTES, 2001	UNA	12080-870	03/11/2009

Municipio	Fone/Fax	UF	Inscriçao estadual	Hora entrada/saida
TAUBATE	5134304519	SP	688132818119	

FATURA

Titulo	Vencto	Valor
000005823	07/12/2009	1.072,14

CALCULO DO IMPOSTO

Base de calculo do ICMS	Valor do ICMS	Base de calculo do ICMS substituição	Valor do ICMS substituição	Valor total dos produtos
1.072,14	192,99			1.072,14

Valor do Frete	Valor do Seguro	Desconto	Outras despesas acessórias	Valor do IPI	Valor Total da Nota
					1.072,14

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

Razão Social	Frete por Conta	Codigo ANTT	Placa do veiculo	UF	CNPJ/CPF
RODOVIARIO B.J. TRANSPORTES LTDA.	1-emitente/2-Destinatário [2]				67.232.306/0001-44

Endereço	Municipio	UF	Inscrição Estadual
RUA. PROF BRUNO RESENDE DE CAMARGO,99	JUNDIAI	SP	407156640113

Quantidade	Especie	Marca	Numeração	Peso Bruto	Peso Liquido
	VOLUMES			1,50	1,00

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO

Cod.Prod.	Descrição do Produto/Serviço	NCM/SH	CST	CFOP	UN	Quantidade	V.Unitário	V.Total	BC.ICMS	V.ICMS	V.IPI	A.ICM
114043.100541	CÓD. CLIENTE: 301090010 PORCA RAPIDA DIANT. (E824123)	73182900	000	5101	ML	6,000	178,6900	1.072,14	1.072,14	192,99	0,00	18%

CALCULO DO ISSQN

Inscrição Municipal	Valor Total dos Serviços	Base de Cálculo do ISSQN	Valor do ISSQN

DADOS ADICIONAIS / INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Protocolo: 135090167672090
Cliente:000054/00
301090010 - Pedido 28797
301090010 - Pedido 29607
SAIDA C/ SUSP. DO IPI NOS TERMOS DO ART. 29º LEI 10.637/02
SUSPENSAO DE IPI TA N. 10804-121
EM 03/10/01

Reservado ao fisco

Recebemos de A. RAYMOND BRASIL LTDA os produtos constantes da nota fiscal indicada ao lado

Data de recebimento	Identificação e assinatura do recebedor

NF-e
N. 000005432
SÉRIE 2

2274

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

SAÍDA

N. 000005432
Série 2
Folha 01/01

A. RAYMOND BRASIL LTDA
AV.COM.JOAO LUCAS, 555
DISTRITO INDUSTRIAL Cep:13280-970
VINHEDO/SP
Fone: 1938366900

Nat.da operação
Venda Producao Estab

Inscricao estadual	Insc.Estadual do Subst.Trib.	CNPJ	Chave de acesso da NF-e - Consulta no site http://www.nfe.fazenda.gov.br
114098324119		01.144.384/0001-89	35.0910.01.144.384/0001-89-55-002-000.005.432-999.994.567-5

DESTINATÁRIO/REMETENTE

Nome/Razão social	CNPJ/CPF	Data de emissão
MARC[illegible]ZER PLASTICS LTDA	00.841.448/0001-38	28/10/2009

Endereço	Bairro/Distrito	CEP	Data entrada/saida
AV.DOS BANDEIRANTES, 2001	UNA	12080-870	28/10/2009

Municipio	Fone/Fax	UF	Inscriçao estadual	Hora entrada/saida
TAUBATE	5134304519	SP	688132818119	

FATURA

Titulo	Vencto	Valor						
000005432	01/12/2009	1.305,85						

CALCULO DO IMPOSTO

Base de calculo do ICMS	Valor do ICMS	Base de calculo do ICMS substituição	Valor do ICMS substituição	Valor total dos produtos
1.305,85	235,05			1.305,85

Valor do Frete	Valor do Seguro	Desconto	Outras despesas acessórias	Valor do IPI	Valor Total da Nota
					1.305,85

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

Razão Social	Frete por Conta	Codigo ANTT	Placa do veiculo	UF	CNPJ/CPF
RODOVIARIO B.J. TRANSPORTES LTDA.	1-emitente/2-Destinatário [2]				67.232.306/0001-44

Endereço	Municipio	UF	Inscrição Estadual
RUA. PROF BRUNO RESENDE DE CAMARGO,99	JUNDIAI	SP	407156640113

Quantidade	Especie	Marca	Numeração	Peso Bruto	Peso Liquido
	VOLUMES			10,44	10,00

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO

Cod.Prod.	Descrição do Produto/Serviço	NCM/SH	CST	CFOP	UN	Quantidade	V.Unitário	V.Total	BC.ICMS	V.ICMS	V.IPI	A.ICM
117928.127620	CÓD. CLIENTE: 301090009 PORCA RAPIDA DIANT. (W702889)	73182900	000	5101	ML	5,000	261,1700	1.305,85	1.305,85	235,05	0,00	18%

CALCULO DO ISSQN

Inscrição Municipal	Valor Total dos Serviços	Base de Cálculo do ISSQN	Valor do ISSQN

DADOS ADICIONAIS / INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Protocolo: 135090162658452
Cliente:000054/00
301090009 - Pedido 29607
SAIDA C/ SUSP. DO IPI NOS TERMOS DO ART. 29º LEI 10.637/02
SUSPENSAO DE IPI TA N. 10804-121
EM 03/10/01

Reservado ao fisco

Recebemos de A. RAYMOND BRASIL LTDA os produtos constantes da nota fiscal indicada ao lado

Data de recebimento	Identificação e assinatura do recebedor

NF-e
N. 000006158
SÉRIE 2

2273

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

SAÍDA

N. 000006158
Série 2
Folha 01/01

A. RAYMOND BRASIL LTDA
AV.COM.JOAO LUCAS, 555
DISTRITO INDUSTRIAL Cep:13280-970
VINHEDO/SP
Fone: 1938366900

Nat.da operação
Venda Producao Estab

Inscricao estadual	Insc.Estadual do Subst.Trib.	CNPJ	Chave de acesso da NF-e - Consulta no site http://www.nfe.fazenda.gov.br
114098324119		01.144.384/0001-89	35.0911.01.144.384/0001-89-55-002-000.006.158-999.993.841-3

DESTINATÁRIO/REMETENTE

Nome/Razão social	CNPJ/CPF	Data de emissão
MARC... ...ZER PLASTICS LTDA	00.841.448/0001-38	07/11/2009

Endereço	Bairro/Distrito	CEP	Data entrada/saida
AV.DOS BANDEIRANTES, 2001	UNA	12080-870	07/11/2009

Município	Fone/Fax	UF	Inscriçao estadual	Hora entrada/saida
TAUBATE	5134304519	SP	688132818119	

FATURA

Título	Vencto	Valor
000006158	11/12/2009	10.680,33

CÁLCULO DO IMPOSTO

Base de calculo do ICMS	Valor do ICMS	Base de calculo do ICMS substituição	Valor do ICMS substituição	Valor total dos produtos
10.680,33	1.922,46			10.680,33

Valor do Frete	Valor do Seguro	Desconto	Outras despesas acessórias	Valor do IPI	Valor Total da Nota
					10.680,33

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

Razão Social	Frete por Conta	Codigo ANTT	Placa do veiculo	UF	CNPJ/CPF
RODOVIARIO B.J. TRANSPORTES LTDA.	1-emitente/2-Destinatário [2]				67.232.306/0001-44

Endereço	Municipio	UF	Inscrição Estadual
RUA. PROF BRUNO RESENDE DE CAMARGO,99	JUNDIAI	SP	407156640113

Quantidade	Especie	Marca	Numeração	Peso Bruto	Peso Liquido
2	VOLUMES			1,50	1,00

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO

Cod.Prod.	Descrição do Produto/Serviço	NCM/SH	CST	CFOP	UN	Quantidade	V.Unitário	V.Total	BC.ICMS	V.ICMS	V.IPI	A.ICM
001178.050190	CÓD. CLIENTE: 301090011 PORCA RAPIDA DIANT. (W700683)	73182900	000	5101	ML	18,000	206,1900	3.711,42	3.711,42	668,06	0,00	18%
11404... ...0541	CÓD. CLIENTE: 301090010 PORCA RAPIDA DIANT. (E824123)	73182900	000	5101	ML	39,000	178,6900	6.968,91	6.968,91	1.254,40	0,00	18%

CÁLCULO DO ISSQN

Inscrição Municipal	Valor Total dos Serviços	Base de Cálculo do ISSQN	Valor do ISSQN

DADOS ADICIONAIS / INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Protocolo: 135090171495559
Cliente:000054/00
301090011 - Pedido 28797
301090010 - Pedido 28797
SAIDA C/ SUSP. DO IPI NOS TERMOS DO ART. 29º LEI 10.637/02
SUSPENSAO DE IPI TA N. 10804-121
EM 03/10/01

Reservado ao fisco

Recebemos de A. RAYMOND BRASIL LTDA os produtos constantes da nota fiscal indicada ao lado

Data de recebimento	Identificação e assinatura do recebedor

NF-e
N. 000005797
SÉRIE 2

9276

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

SAÍDA

N. 000005797
Série 2
Folha 01/01

A. RAYMOND BRASIL LTDA
AV.COM.JOAO LUCAS, 555
DISTRITO INDUSTRIAL Cep:13280-970
VINHEDO/SP
Fone: 1938366900

Nat.da operação
Venda Producao Estab

Inscricao estadual	Insc.Estadual do Subst.Trib.	CNPJ	Chave de acesso da NF-e - Consulta no site http://www.nfe.fazenda.gov.br
114098324119		01.144.384/0001-89	35.0911.01.144.384/0001-89-55-002-000.005.797-999.994.202-6

DESTINATÁRIO/REMETENTE

Nome/Razão social	CNPJ/CPF	Data de emissão
MARC[illegible]ZER PLASTICS LTDA	00.841.448/0001-38	03/11/2009

Endereço	Bairro/Distrito	CEP	Data entrada/saida
AV.DOS BANDEIRANTES, 2001	UNA	12080-870	03/11/2009

Municipio	Fone/Fax	UF	Inscrição estadual	Hora entrada/saida
TAUBATE	5134304519	SP	688132818119	

FATURA

Titulo	Vencto	Valor
000005797	07/12/2009	5.223,41

CALCULO DO IMPOSTO

Base de calculo do ICMS	Valor do ICMS	Base de calculo do ICMS substituição	Valor do ICMS substituição	Valor total dos produtos
5.223,41	940,21			5.223,41

Valor do Frete	Valor do Seguro	Desconto	Outras despesas acessórias	Valor do IPI	Valor Total da Nota
					5.223,41

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

Razão Social	Frete por Conta	Codigo ANTT	Placa do veiculo	UF	CNPJ/CPF
RODOVIARIO B.J. TRANSPORTES LTDA.	1-emitente/2-Destinatário [2]				67.232.306/0001-44

Endereço	Municipio	UF	Inscrição Estadual
RUA. PROF BRUNO RESENDE DE CAMARGO,99	JUNDIAI	SP	407156640113

Quantidade	Especie	Marca	Numeração	Peso Bruto	Peso Liquido
	VOLUMES			41,76	40,00

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO

Cod.Prod.	Descrição do Produto/Serviço	NCM/SH	CST	CFOP	UN	Quantidade	V.Unitário	V.Total	BC.ICMS	V.ICMS	V.IPI	A.ICM
117928.127620	CÓD. CLIENTE: 301090009 PORCA RAPIDA DIANT. (W702889)	73182900	000	5101	ML	20,000	261,1700	5.223,41	5.223,41	940,21	0,00	18%

CALCULO DO ISSQN

Inscrição Municipal	Valor Total dos Serviços	Base de Cálculo do ISSQN	Valor do ISSQN

DADOS ADICIONAIS / INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Protocolo: 135090167026246
Cliente:000054/00
301090009 - Pedido 29607
SAIDA C/ SUSP. DO IPI NOS TERMOS DO ART. 29º LEI 10.637/02
SUSPENSAO DE IPI TA N. 10804-121
EM 03/10/01

Reservado ao fisco

Recebemos de A. RAYMOND BRASIL LTDA os produtos constantes da nota fiscal indicada ao lado

Data de recebimento	Identificação e assinatura do recebedor

NF-e
N. 000006256
SÉRIE 2

2277

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

SAÍDA

N. 000006256
Série 2
Folha 01/01

A. RAYMOND BRASIL LTDA
AV.COM.JOAO LUCAS, 555
DISTRITO INDUSTRIAL Cep:13280-970
VINHEDO/SP
Fone: 1938366900

Nat.da operação
Venda Producao Estab

Inscricao estadual	Insc.Estadual do Subst.Trib.	CNPJ	Chave de acesso da NF-e - Consulta no site http://www.nfe.fazenda.gov.br
114098324119		01.144.384/0001-89	35.0911.01.144.384/0001-89-55-002-000.006.256-999.993.743-4

DESTINATÁRIO/REMETENTE

Nome/Razão Social	CNPJ/CPF	Data de emissão
MARCHESER PLASTICS LTDA	00.841.448/0001-38	09/11/2009

Endereço	Bairro/Distrito	CEP	Data entrada/saida
AV.DOS BANDEIRANTES, 2001	UNA	12080-870	09/11/2009

Municipio	Fone/Fax	UF	Inscriçao estadual	Hora entrada/saida
TAUBATE	5134304519	SP	688132818119	

FATURA

Título	Vencto	Valor						
000006256	13/12/2009	412,38						

CALCULO DO IMPOSTO

Base de calculo do ICMS	Valor do ICMS	Base de calculo do ICMS substituição	Valor do ICMS substituição	Valor total dos produtos
412,38	74,23			412,38

Valor do Frete	Valor do Seguro	Desconto	Outras despesas acessórias	Valor do IPI	Valor Total da Nota
					412,38

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

Razão Social	Frete por Conta	Codigo ANTT	Placa do veiculo	UF	CNPJ/CPF
RODOVIARIO B.J. TRANSPORTES LTDA.	1-emitente/2-Destinatário [2]				67.232.306/0001-44

Endereço	Municipio	UF	Inscrição Estadual
RUA. PROF BRUNO RESENDE DE CAMARGO,99	JUNDIAI	SP	407156640113

Quantidade	Especie	Marca	Numeração	Peso Bruto	Peso Liquido
	VOLUMES			1,50	1,00

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO

Cod.Prod.	Descrição do Produto/Serviço	NCM/SH	CST	CFOP	UN	Quantidade	V.Unitário	V.Total	BC.ICMS	V.ICMS	V.IPI	A.ICM
001178.050190	CÓD. CLIENTE: 301090011 PORCA RAPIDA DIANT. (W700683)	73182900	000	5101	ML	2,000	206,1900	412,38	412,38	74,23	0,00	18%

CALCULO DO ISSQN

Inscrição Municipal	Valor Total dos Serviços	Base de Cálculo do ISSQN	Valor do ISSQN

DADOS ADICIONAIS / INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Protocolo: 135090171896120
Cliente:000054/00
301090011 - Pedido 28797
SAIDA C/ SUSP. DO IPI NOS TERMOS DO ART. 29º LEI 10.637/02
SUSPENSAO DE IPI TA N. 10804-121
EM 03/10/01

Reservado ao fisco

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FÓRUM DE TAUBATÉ

2278

Argumentos da Pesquisa Fonética Cível - Incluindo Precatórias

Fórum Pesquisado: Fórum de Taubaté
Vara: Todas
Pesquisa Fonética: Aleatória
Parte: A RAYMOND DO BRASIL LTDA
Situação: Todas

Pesquisa inclui processos extintos

--------*Fórum*------- -------*Processo*---------- ----------*Ação/Incidente Processual*----------

****
Não há distribuições para os parâmetros informados acima
****

2289

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Fórum de Taubaté

Extrato Completo do Processo - Cível

Processo

Processo : 625.01.2009.027798-9 **Nº Ordem : 001279/2009**

Fórum : F. Taubaté

Grupo : 1 - Cível Competência : 1 - Cível

Ação : 156 - Recuperação Judicial

Segredo Justiça : Não Valor da Causa : R$ 10.000,00

Município Origem : Taubaté

Qtd. Autor(es) : 1 Qtd. Réu(s) : 0 Volume(s) : 1 Apenso(s) : 0

Localização Física : 2ª. Vara Cível

Juiz Vinculado : JOÃO CARLOS GERMANO

Distribuição

Distribuição : Livre Data e Hora : 24/11/2009 17:25 2ª. V. Cível

Autores

Requerente : MARCPELZER PLASTICS LTDA

Assistência Judiciária: Não

Documento(s) : CNPJ : 00.841.448/0001-38

Tipo Logradouro : Comercial *CEP :* 12080-700

Logradouro : AV BANDEIRANTES Nº : 2001

Complemento :

Bairro : PARQUE PADUAN *Município :* Taubaté - SP

Advogados : THOMAS BENES FELSBERG OAB: 19383 - SP

JOEL LUIS THOMAZ BASTOS OAB: 122443 - SP

BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA OAB: 248704 - SP

ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA OAB: 207518 - SP

Réus

Nenhum Réu para esse processo

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Fórum de Taubaté
Extrato Completo do Processo - Cível

Incidentes

Data	Processo	Tipo de Incidente
24/02/2010	625.01.2009.027798-3/000011-000	Autos Suplementares
09/02/2010	625.01.2009.027798-1/000010-000	Outros Incidentes não Especificados
02/02/2010	625.01.2009.027798-8/000005-000	Habilitação de Crédito
02/02/2010	625.01.2009.027798-0/000006-000	Habilitação de Crédito
02/02/2010	625.01.2009.027798-1/000007-000	Impugnação de Crédito
02/02/2010	625.01.2009.027798-3/000008-000	Impugnação
02/02/2010	625.01.2009.027798-5/000009-000	Impugnação de Crédito
21/01/2010	625.01.2009.027798-6/000004-000	Habilitação de Crédito
15/01/2010	625.01.2009.027798-4/000003-000	Habilitação de Crédito
08/01/2010	625.01.2009.027798-2/000002-000	Habilitação de Crédito
05/01/2010	625.01.2009.027798-0/000001-000	Habilitação de Crédito

Andamentos

Sequência	Data	Descrição
0001	24/11/2009	Processo Distribuído
		Processo Distribuído por Sorteio p/ 2ª. Vara Cível
0002	24/11/2009	Carga à Vara Interna
		Carga à Vara Interna sob nº 4087802
0003	24/11/2009	Conclusos para Despacho
		Conclusos para Despacho(INICIAL)
0004	30/11/2009	Despacho Proferido

Vistos. Marcpelzer Plastics Ltda ajuizou a presente ação postulando o processamento de sua recuperação judicial, afirmando que vivencia crise momentânea decorrente da crise que assolou a economia mundial, especialmente o setor automobilístico, como decorrência do que se convencionou denominar "crise do subprime americano", que reduziu de forma significativa a demanda no setor de sua atuação, e, por consequência, seu faturamento. A autora acostou aos autos os documentos de fls. 21/120 e 26/169. É o relatório. Decido. O pedido de processamento de sua recuperação judicial formulado pela autora comporta acolhimento. Com efeito, analisando os autos de forma detida verifica-se que o pedido se encontra formalmente em ordem para ter o seu processamento deferido, pois presentes os requisitos legais. Nesse sentido, a recuperação postulada tem o afirmado escopo de viabilizar a superação da situação momentânea de crise econômico-financeira da autora, indo ao encontro do objetivo de manutenção dos empregos, da fonte produtora, da preservação dos interesses dos credores, bem assim da manutenção do desenvolvimento da região, que inspiraram o legislador ao criar a recuperação judicial por meio da Lei 11.101/2005. Por outro lado, a autora não incide em qualquer das proibições do artigo 48, da Lei 11.101/2005, bem assim demonstrou o cumprimento das exigências arroladas no artigo 51, da referida lei. Posto isso, defiro o processamento da recuperação judicial da empresa Marcpelzer Plastics Ltda, o que faço com fundamento no artigo 52, da Lei 11.101/2005. Nomeio Administrador Judicial a pessoa jurídica Capital Consultoria e Assessoria Ltda., com endereço na Rua Mário Amaral, 172, conjunto 12, 1° andar, São Paulo, Capital, CEP 04002-020, devendo ser intimada pessoalmente, por carta postal, sem prejuízo de contato telefônico que deverá ser certificado nos autos, inclusive a resposta fornecida, para, em 48 horas, prestar compromisso, nos termos do artigo 33, sob pena de substituição, consoante prevê o artigo 34, ambos da Lei 11.101/2005, na pessoa de um de seus responsáveis (Dr. Alexandre Uriel Ortega Duarte ou Dr. Luis Cláudio Montoro Mendes), observando-se o disposto no artigo 21, parágrafo único, da lei referida. Nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei 11.101/2005, dispenso a devedora de apresentar certidões negativas para que exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Determino à devedora que passe a utilizar, em seu nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial", nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo para que anote o processamento da recuperação judicial da autora, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. Determino, com base no artigo 6°, da Lei 11.101/2005, a suspensão do curso da prescrição dos créditos contra a devedora, bem assim, com fundamento no artigo 52, III, da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, com exceção das execuções de natureza fiscal (artigo 6°, parágrafo 7°, da Lei 11.101/2005), bem como das ações previstas nos parágrafos 1° e 2°, do citado artigo 6°, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, cabendo à devedora providenciar a comunicação ao juízo competente, nos termos do artigo 52, parágrafo 3°, da Lei 11.101/2005. Determino, ainda, que a autora apresente o plano de recuperação judicial, no prazo de 60 dias (artigo 53), sob pena de decretação da falência (artigo 73, inciso II). Determino, também, que a devedora apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, inciso IV). De modo a evitar tumulto processual ante a imprecisão dos prazos para objeção estabelecidos no artigo 52, parágrafo primeiro, inciso III, da Lei 11.101/2005, em conjunto com o artigo 55, parágrafo único, da referida lei, determino que o prazo de 30 dias para objeções ao plano de recuperação judicial iniciar-se-á a partir da publicação da lista de credores a ser elaborada pelo administrador judicial, na forma do artigo 7°, parágrafo 2°, da lei mencionada, caso ausente a hipótese do artigo 55, parágrafo 2°, da Lei 11.101/2005. Concedo o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências aos créditos relacionados pela devedora, a contar da publicação do edital previsto no artigo 7°, parágrafo primeiro, da Lei de Recuperação Judicial. Registro que as habilitações ou divergências, destinadas ao administrador judicial nesta fase administrativa, deverão ser apresentadas no 2° Ofício Cível de Taubaté, que as relacionará, certificando nos autos principais, providenciando após a imediata entrega definitiva dos pedidos ao administrador judicial para que este os aprecie em seu conteúdo de modo a elaborar o quadro geral de credores (artigo 7°, da Lei 11.101/2005). Determino a expedição de edital para publicação no órgão oficial contendo resumo do pedido da devedora e a íntegra da presente decisão, bem como da relação nominal de credores (artigo 52, parágrafo primeiro, da Lei 11.101/2005), com advertência dos prazos dos artigos 7°, parágrafo 1°, e artigo 55, ambos da referida lei, providenciando a devedora o necessário, observando-se o disposto no artigo 191, da Lei 11.101/2005. Nos termos do artigo 6°, parágrafo 6°, da Lei n. 11.101/2005, independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas a este juízo pela devedora, imediatamente após a citação. Expeça-se comunicação, por carta postal, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e de ambos os Municípios em que a devedora tem estabelecimentos

		(Taubaté e São Bernardo do Campo), providenciando esta os respectivos endereços, bem como o encaminhamento das cartas postais. A autora deverá, em três dias, disponibilizar ao Diretor de Serviço do 2º Ofício Cível de Taubaté a relação nominal de credores em meio eletrônico ("cd" ou "pen drive"), para o fim de viabilizar a remessa de correspondência aos credores e a expedição de edital, haja vista a extensa lista de credores. Registro que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado. Anote-se a intervenção do Ministério Público, dando-se ciência da presente deliberação ao seu i. representante que oficia perante este juízo. Cumpra-se, com urgência. Int.
0005	01/12/2009	Recebimento de Carga
		Recebimento de Carga sob nº 4087802
0006	01/12/2009	Despacho Proferido
		Vistos. Fls. 182/263: manifeste-se a autora. Após, ouça-se o Ministério Público e tornem conclusos. Int.
0007	07/12/2009	Aguardando Prazo
		Aguardando Prazo 22
0008	09/12/2009	Remessa ao Setor
		CARGA PARA ADVOGADO DA AUTORA
0009	11/12/2009	Aguardando Devolução de Autos
		carga adv. 09/12/09
0010	14/12/2009	Conclusos para Despacho
		Conclusos para Despacho em 14.12.09
0011	14/12/2009	Despacho Proferido

Vistos. Para melhor manuseio dos autos, determino que a Serventia providencie o desentranhamento dos pedidos de ingresso no feito dos credores da autora, que deverão ser reunidos em um apenso único, no qual deverão ser encartados os novos pedidos, com as anotações pertinentes, inclusive no sistema informatizado. Fls. 281/302: ciência às partes. Fls. 314/322: em regra os embargos de declaração prescindem da prévia manifestação da parte contrária; contudo, tendo em conta o ter dos embargos opostos e o pedido neles formulado, bem assim o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que não é possível conceder efeito infringente aos embargos de declaração sem a prévia intimação da parte contrária para responder ao recurso, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal (STF – 2ª Turma, Recurso Extraordinário 250.396-7, relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 14.12.99, DJU 12.5.2000, manifeste-se a autora e o Ministério Público, tornando conclusos a seguir. Fls. 323/327: cumpra-se a segunda parte da deliberação de fls. 264. Fls. 338/343: o pedido formulado pela autora comporta deferimento. Com efeito, a jurisprudência de forma pacífica, em consonância com o espírito da Lei 11.101/2005, orienta-se no sentido de que os créditos provenientes da prestação de serviços sob concessão pública também se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, da Lei 11.101/2005, mormente ante a ausência de previsão que excepcione a regra do citado dispositivo legal. Anoto, por oportuno, que o crédito que se submete aos efeitos da recuperação judicial é somente aquele existente na data do pedido, ainda que não vencido, de maneira que os créditos constituídos após o ingresso da ação - cuja prestação do serviço ou fornecimento do produto ocorreu após o ajuizamento do pedido - devem ser solvidos pela autora, sob pena de dar ensejo à interrupção, observadas as formalidades legais. Sobre o tema, oportuno o registro de parte do v. acórdão que bem apreciou a questão: "Como estipula expressamente o caput do art. 49 da Lei n.° 11.101/05, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", sendo certo que, nos termos do art. 47 da mesma lei, "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Ora, como é óbvio, a se permitir o corte no fornecimento de energia elétrica (como também de gás, água e esgoto e telecomunicações), por débitos anteriores não pagos, estar-se-ia inviabilizando, no nascedouro, independentemente de outras considerações, a tentativa de superação da crise econômico-financeira da agravante. No tocante à eventual autorização para suspensão do fornecimento na hipótese de inadimplemento de fornecimentos efetuados após o pedido de recuperação judicial, assinalo, para que não paire dúvida, que, não pago o fornecimento de energia elétrica após o pedido de recuperação judicial, ficam as concessionárias de serviços públicos autorizadas a suspender o fornecimento, visto que, apesar da essencialidade, tais serviços não são gratuitos, e se uma empresa em recuperação judicial não consegue sequer pagar mensalmente suas contas de gás, água, luz e telefone, despesas corriqueiras de manutenção, então está a demonstrar, desde o início, que sua tentativa de superação da crise não é séria." (Agravo de Instrumento n° 535.629.4/1-00, Relator Desembargador Romeu Ricupero, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo). Destarte, oficie-se como postulado pela autora, consignando no ofício que tramita neste juízo procedimento de recuperação judicial postulado pela autora em 24 de novembro de 2009, cujo processamento foi deferido, bem assim que os débitos da empresa existentes até a data do pedido em questão estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial – deverão ser pagos na forma do plano de recuperação a ser apresentado pela autora – não poderão dar ensejo à interrupção na prestação do serviço, ou, caso a interrupção já tenha ocorrido, deverá ser restabelecida de imediato Int.

0012	16/12/2009	Remessa ao Setor
		Remetido ao Min. Púbico
0013	23/12/2009	Conclusos para Despacho
		Conclusos para Despacho em 23.12.2009
0014	23/12/2009	Despacho Proferido

Vistos. Respeitado o entendimento dos i. advogados subscritores exposto na judiciosa manifestação de fls. 386/398, não há como se acolher o pedido formulado. Com efeito, este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, expressamente determinou a suspensão das ações e execuções em curso contra a devedora, atendendo ao disposto no artigo 52, inciso III, da Lei 11.101/2005, impondo à devedora o ônus de comunicar aos juízos onde se processam as ações a decisão deste juízo. A propósito, cabe o registro da decisão que deferiu o processamento da recuperação, especificamente da parte que determinou a suspensão das ações ou execuções: "Determino, com base no artigo 6°, da Lei 11.101/2005, a suspensão do curso da prescrição dos créditos contra a devedora, bem assim, com fundamento no artigo 52, III, da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, com exceção das execuções de natureza fiscal (artigo 6°, parágrafo 7°, da Lei 11.101/2005), bem como das ações previstas nos parágrafos 1° e 2°, do citado artigo 6°, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, cabendo à devedora providenciar a comunicação ao juízo competente, nos termos do artigo 52, parágrafo 3°, da Lei 11.101/2005. Nada obstante, como afirmado pela devedora, a questão específica da suspensão do processo em trâmite no r. juízo da 3ª Vara Cível relativo ao pedido de despejo formulado em face da devedora já foi objeto de deliberação daquele r. juízo, que inclusive determinou a suspensão do feito que se encontra sob a sua presidência (fls. 402), decisão contra a qual foi interposto recurso, de maneira que a questão já se encontra sob análise do juízo competente, não cabendo a este juízo imiscuir-se para determinar algo que já ordenou (a suspensão). Acerca da questão, impende ser ressaltado, por oportuno, que a suspensão determinada por este juízo, como determina a lei é genérica, incluindo todas as ações e execução em trâmite contra a devedora – com as exceções previstas em lei, cujo rol é taxativo e, à evidência, não abarca a ação de despejo objeto do pedido da devedora. Nesse passo, a partir da decisão deste juízo que suspendeu todas as ações e execuções em trâmite contra a devedora e da comunicação desta, as providências acerca da efetiva suspensão do processo, de ordem prática e material, com a devida vênia, são de competência do juízo onde se processa a ação ou execução. Destarte, tendo em conta que este juízo já fez o que lhe competia – determinou a suspensão de todas as ações e execuções que tramitavam contra a devedora, ordem que, frise-se, inclui a ação que tramita no r. juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca já referida – bem assim que a questão já foi objeto de deliberação do r. juízo onde se processa a ação, ora em fase de execução, o pedido formulado pela devedora não comporta acolhimento. Posto isso, indefiro o pedido formulado pela devedora a fls. 386/398. Sem prejuízo do acima deliberado, providencie a Serventia a abertura do 3° Volume a partir da presente deliberação. Outrossim, cumpra-se o terceiro parágrafo da deliberação de fls. 344/345. Fls. 361/362: sobre o pedido formulado pela credora Indaru manifeste-se a devedora e o Ministério Público, tornando conclusos a seguir. Fls. 363/367: defiro. Providencie a Serventia. Fls. 369/370: ciência às partes, incluindo o Administrador Judicial e o Ministério Público. Int.

0015	28/12/2009	Remessa ao Setor
		para cumprir
0016	05/01/2010	Incidente Processual
		Incidente Processual 625.01.2009.027798-0/000001-000 Instaurado em 05/01/2010
0017	08/01/2010	Incidente Processual
		Incidente Processual 625.01.2009.027798-2/000002-000 Instaurado em 08/01/2010
0018	11/01/2010	Aguardando Publicação
		Aguardando Publicação - APL 7/1/2010
0019	13/01/2010	Remessa ao Setor
		carga para advogado em 12/01/2010
0020	15/01/2010	Incidente Processual
		Incidente Processual 625.01.2009.027798-4/000003-000 Instaurado em 15/01/2010
0021	20/01/2010	Aguardando Juntada
		Aguardando Juntada (mesa rodrigo)
0022	21/01/2010	Incidente Processual
		Incidente Processual 625.01.2009.027798-6/000004-000 Instaurado em 21/01/2010

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Fórum de Taubaté
Extrato Completo do Processo - Cível

0023	29/01/2010	Conclusos para Despacho
		Conclusos para Despacho em
0024	02/02/2010	Incidente Processual
		Incidente Processual 625.01.2009.027798-8/000005-000 Instaurado em 02/02/2010
0025	02/02/2010	Incidente Processual
		Incidente Processual 625.01.2009.027798-0/000006-000 Instaurado em 02/02/2010
0026	02/02/2010	Incidente Processual
		Incidente Processual 625.01.2009.027798-1/000007-000 Instaurado em 02/02/2010
0027	02/02/2010	Incidente Processual
		Incidente Processual 625.01.2009.027798-3/000008-000 Instaurado em 02/02/2010
0028	02/02/2010	Incidente Processual
		Incidente Processual 625.01.2009.027798-5/000009-000 Instaurado em 02/02/2010
0029	02/02/2010	Juntada de Petição
		Juntada da Petição < N.º da Petição > em
0030	09/02/2010	Incidente Processual
		Incidente Processual 625.01.2009.027798-1/000010-000 Instaurado em 09/02/2010
0031	09/02/2010	Conclusos para Despacho
		Conclusos para Despacho em
0032	15/02/2010	Despacho Proferido

Vistos. Por primeiro, determino que a Serventia providencie a formação de autos suplementares que deverão corresponder integralmente ao processo principal, com atualização diária, a fim de que sejam manuseados pelas partes, seus procuradores e interessados em cartório, de forma que os autos principais sejam destinados, preferencialmente, ao juízo para proferir com presteza as deliberações necessárias. Anoto que a Serventia deverá cumprir a determinação contida na deliberação de fls. 170/174, especificamente na parte em que constou que as habilitações ou divergências destinadas ao administrador judicial deverão ser relacionadas, certificadas nos autos e providenciada a imediata entrega definitiva dos pedidos ao administrador judicial para que este os aprecie em seu conteúdo de modo a elaborar o quadro geral de credores, nos termos do artigo 7°, da Lei 11.101/2005 (fls. 173). Reconsidero em parte a deliberação de fls. 344, primeiro parágrafo, para o fim de determinar que os pedidos de ingresso no feito dos credores da autora permaneçam entranhados, providenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive no sistema informatizado. Fls. 361/362: sobre o pedido formulado pela credora Indaru de instalação do Comitê de Credores e sua nomeação como representante do Comitê manifeste-se o administrador judicial e, em seguida, o Ministério Púbico, tornando conclusos a seguir. Anoto que a autora já se manifestou sobre a questão a fls. 567/576. Fls. 369/370 : dê-se ciência ao administrador judicial acerca do ofício do r. juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Taubaté sobre a existência de valores depositados em ação de consignatória que lá tramita e que tem como autor a recuperanda para manifestação e, em seguida, ao Ministério Público. Anoto que a autora já se manifestou sobre a questão a fls. 567/576. Passo a apreciar os embargos de declaração apresentados pela credora Indaru (fls. 375/383). Ao início registro que os embargos de declaração têm a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la diante de eventuais obscuridades ou contradições. Em outras palavras, os embargos de declaração são admissíveis somente quando destinados a atacar um dos vícios apontados no artigo 535, do Código de Processo Civil ou para corrigir erro manifesto de tempestividade do recurso ou do preparo (cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 10ª. edição , página 908). A embargante sustenta que a decisão deste juízo apresenta uma série de omissões por ter afirmado que o pedido de recuperação judicial formulado pela autora preenchia os requisitos legais e por isso deferiu o seu processamento, o que, no seu entender, não se afigura correto, pois entende que o pedido formulado não contempla integralmente as exigências legais. Ocorre, contudo, que as argumentações insertas no corpo dos Embargos de Declaração e relativas às pretensas omissões da decisão não prosperam na medida em que, da atenta leitura dos termos em que lavrada a decisão embargada, fácil é vislumbrar que não existiu omissão, contradição ou erro, hipóteses estas exclusivas para a declaração da decisão. Nesse sentido, o que pretende a credora Indaru, em verdade, com a devida vênia, é rediscutir a questão controvertida e para tanto respalda seu inconformismo em pretensa necessidade de explicitação do conteúdo da decisão havida. Todavia, não há qualquer necessidade de esclarecimento da decisão embargada, porquanto adotado entendimento diverso daquele abraçado pela embargante. Evidente, pois, que a embargante se insurge contra a própria matéria de direito controvertida e, como sabido, a tanto não se prestam os embargos de declaração, consoante inteligência do artigo 535, do Código de Processo Civil. A propósito, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "a função dos embargos é, tão somente, integrativa, no sentido de afastar omissão, contradição ou obscuridade, na forma do art. 535 do CPC. Não estando presente nenhum desses vícios, como na hipótese em exame, não há como acolher o presente recurso, haja vista não serem os declaratórios via adequada para buscar o reexame de questões sobre as quais já houve manifestação do órgão julgador" (EDcl no MS n° 12.111-DF, relator Ministra Denise Arruda, j . em 23.05.2007). Destarte, resulta evidente, com a devida vênia, que o objetivo dos embargos é rescindir a deliberação hostilizada, pretensão que deve ser buscada pelo meio processual adequado. Nada obstante, sem prejuízo do acima deliberado, conveniente se revela a análise dos questionamentos lançados nos embargos. Acerca da controvérsia, merece ser ressaltado que o deferimento do processamento da recuperação judicial não exige do juízo análise minuciosa da documentação apresentada, até por absoluta impossibilidade, de maneira que o entendimento mais consentâneo com o espírito da lei limita a análise, nessa fase processual, aos aspectos formais, sem prejuízo de posterior análise das informações contidas na documentação apresentada. Sobre a questão, oportuno o registro de parte do v. acórdão lançado nos autos do Agravo de Instrumento n° 612.654.4/6-00, que teve como relator o eminente Desembargador Manoel Queiroz Pereira Calças, da Câmara Especial de Falências e Recuperações, que bem analisou o tema: "Passo, agora, a examinar o mérito do recurso. Relativamente à assertiva de que adocumentação apresentada não expressa a situação real daempresa, forte no argumento de que as notícias veiculadas namídia evidenciam que a empresa não ostenta condições de recuperabilidade, não pode ser acolhida. FÁBIO ULHOA COELHO, ao comentar o art.52 da LRF, afirma que: "Estando em termos a documentaçãoexigida para a instrução da petição inicial, o juiz proferirá o

despacho mandando processar a recuperação judicial. Note-se que este despacho, cujos efeitos são mais amplos que os da distribuição do pedido, não se confunde com a ordem de autuação ou outrosdespachos de mero expediente. Normalmente, quando a instrução não está completa e a requerente solicita prazo para emendá-la, a petição inicial recebe despacho com ordem de autuação e deferimento do pedido. Estes atos judiciais não produzem nenhum efeito além do relacionado à tramitação do processo. Não se confundem com o despacho de processamento do pedido, que o juiz somente está em condições de proferir quando adequadamente instruída a petição inicial. O despacho de processamento não se confunde também com a decisão concessiva da recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores - a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não está definido, porém que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem o direito ao beneficio. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para a concessão da recuperação judicial" (Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Ed. Saraiva, São Paulo, 2005, 1a. edição, págs. 154-155). É importante destacar que a lição acima sintetizada, ao ressaltar que o despacho que defere o processamento da recuperação judicial não é de mero expediente, implicitamente reconhece sua recorribilidade. Outrossim, ao sustentar, em seguida, que o juiz, para deferir o simples processamento da recuperação, só examina a legitimidade ativa e a regular instrução da exordial, admite que, se o requerente não ostentar legitimidade (acrescento: interesse processual), ou a documentação estiver incompleta, e, mesmo assim, for deferido o processamento, cabível será o recurso ao Tribunal. Por isso, conhecendo do agravo interposto pelo Ministério Público paulista, não vislumbro qualquer irregularidade na documentação acostada à inicial, até porque, o magistrado esclarece que determinou a emenda da inicial para juntada de documentos e esclarecimentos pessoais de diretores da empresa, constando expressamente da decisão hostilizada que "o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (arts. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005)". O agravante não demonstrou neste instrumento qualquer irregularidade na documentação apresentada, cumprindo observar que o juiz apenas examina os aspectos formais dos documentos indicados no art. 51, notadamente no inciso II, da LRF. A veracidade da documentação apresentada pela empresa devedora será apreciada pelos credores na Assembleia-Geral, com base no plano de recuperação que deverá atender aos incisos I, II e III do art. 53 da Lei n° 11.101/2005. Não compete ao juiz apreciar o mérito ou a realidade das demonstrações contábeis, balanços patrimoniais ou de resultado, relatório gerencial de fluxo de caixa, sua projeção e demais documentos. Evidentemente, se houver inverdades, falsidades, documentação inidônea, o Administrador Judicial, o Ministério Público ou qualquer credor poderão apontá-las durante o processamento da recuperação judicial e, feitas as devidas apurações, tais fatos serão considerados pela Assembleia-Geral quando da deliberação sobre o plano. Se crime houver, caberá ao Ministério Público tomar as medidas que entender pertinentes (diligências, requerimentos, requisição de abertura de inquérito policial ou até promover imediatamente a competente ação penal nos termos do art. 187). Também não procede o recurso sob o argumento de que a administração do grupo de empresas gravado não é feita com seriedade e lisura. Apesar de esta Câmara Especial ter precedente em que se afirmou ser a recuperação judicial instituto criado para preservar empresas dirigidas sob os princípios da boa-fé e da moral, tal julgamento ocorreu em relação à sociedade de pessoas, informada pela "affectio societatis". Em outro julgamento tal questão foi examinada sob outra ótica: "Recuperação judicial. Apelação. Indeferimento do processamento em virtude das irregularidades praticadas por membros de anteriores administrações da sociedade. Separação do conceito de empresa e empresário. Sociedade anônima que demonstra satisfazer os requisitos dos arts. 48 e 51, da Lei n° 11.101/2005. Provimento do recurso para ser deferido o processamento da recuperação judicial. Responsabilidade dos administradores que, eventualmente, agiram ilegalmente, a ser apurada nos termos do art. 82 da Lei n° 11.101/2005, com possibilidade de ser decretada, de ofício, a indisponibilidade dos bens particulares dos acionistas ou controladores" (Apelação com Revisão n° 636.979.4/4-00). Impende destacar o parecer da D. Procuradora de Justiça, que afirma: "Porém, o que, a meu ver, deve ser sopesado no caso das empresas agravadas, é que há notícia de que, após a a ssembléia-geral de credores realizada em 04.05.2009, foi publicado novo edital ude convocação para assembléia geral de credores, constando entre os itens a 'aprovação de um operador ou de uma equipe profissional para a administração das sociedades em recuperação judicial e forma de contrato de prestação de serviços com o operador a ser escolhido, bem como referência a alterações ao plano e de matérias que tenham sido submetidas à anterior assembléia geral' (doc. 4) (...)Considerando que do plano de recuperação consta a possibilidade de nomeação de administrador ou equipe profissional para administrar as sociedades em recuperação, e, ainda, que a questão está para ser solucionada em breve, a meu ver, ainda que os lançamentos contábeis estejam eivados de vícios ou que não atendam a requisitos de segurança e certeza, não é

recomendável que seja revogada a decisão de deferimento do processamento, já que devem os credores, agora, verificar as possibilidades de real recuperação das sociedades, afastando a administração atual para que seja substituída por profissional do ramo. " (fls. 530). Com a devida vênia do recorrente, não se entrevê, no caso "sub judice" motivos para ser indeferido o processamento da recuperação judicial das sociedades agravadas, em razão de irregularidades, ou eventualmente, crimes, praticados por seus diretores. Ressalte-se que nenhum dos referidos diretores foi condenado por qualquer crime relacionado com a administração das aludidas sociedades, não se olvidando o disposto no art. 5o, inciso LVII, da Carta da República: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", que alberga o princípio constitucional da presunção de inocência." De outro lado, acerca da questão dos créditos, a devedora posteriormente apresentou nova lista de credores, que conta com credores trabalhistas e instituições financeiras, e essa nova lista foi a que constou do edital previsto no artigo 52, parágrafo primeiro, da Lei 11.101/2005. Ademais, não se pode olvidar que eventual omissão ou incorreção poderá ser sanada pela verificação que deve ser levada a efeito pelo administrador judicial (artigo 7º, da Lei 11.101/2005). Outrossim, o inconformismo acerca da relação de bens apresentada se afigura indevido, pois a informação prestada pela devedora, em tese, é suficiente para atender o quanto determinado pela lei. Igual entendimento deve ser aplicado à questão dos extratos bancários, bem assim sobre as razões da crise econômico-financeira, não se mostrando indispensável, ao menos nessa fase processual, a apresentação de documentos ou indicações sobre os investimentos realizados pela devedora para a fabricação de novos produtos. Acerca da questão, impende ser ressaltado que durante o processamento do procedimento de recuperação qualquer documento ou informação que se afigure relevante será requisitada pelo juízo a fim de ter subsídios para a correta prestação jurisdicional. Destarte, conheço dos embargos de declaração de fls. 375/383, mas, não existindo as apontadas contradições na decisão de fls 170/174, nego-lhes provimento. Por fim, passo à análise do pedido de fls. 182/184 de reconhecimento da incompetência deste juízo para processar o presente pedido de recuperação judicial. O pedido formulado pela credora Indaru não comporta acolhimento. Com efeito, o pedido de extensão da falência da empresa Sommer à autora sob o fundamento de que ambas integram grupo econômico único se encontra pendente de apreciação pelo r. juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, a quem, em tese, cabe dirimir tal controvérsia, inclusive por possuir maiores elementos para tanto. Por outro lado, a medida pretendida, extrema e de caráter absolutamente excepcional em face do ordenamento jurídico vigente, não encontra fundamento na documentação acostada aos autos, que evidencia liame entre as empresas referidas mas longe de configurar absoluta identidade que autorize a medida, que exigiria ainda o escopo fraudulento na criação da empresas, fato acerca do qual não há elementos de prova consistentes nos autos. Fls. 553/555: manifeste-se a autora e o Administrador Judicial sobre a alegação da credora Indaru de que não houve apresentação pela recuperanda do relatório mensal de suas atividades, previsto no artigo 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005; após, manifeste-se o Ministério Público. Fls. 606/607-A: ciência às partes e ao Ministério Público sobre a comprovação pela autora da publicação do edital previsto no artigo 52, parágrafo primeiro, da Lei 11.101/2005, em jornal de grande circulação e em jornal de circulação no Município de Taubaté, bem assim no Diário da Justiça Eletrônico. Fls. 718: tendo em vista devolução da carta endereçada à Junta Comercial por motivo de mudança de endereço providencie a Serventia novo encaminhamento com o endereço atualizado. Fls. 719/853: Ciência às partes, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público acerca do plano de recuperação judicial apresentado pela devedora. Determino que o edital previsto no artigo 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 seja publicado juntamente com a relação de credores que deverá ser apresentada pelo Administrador Judicial (artigo 7º, parágrafo segundo, da Lei 11.101/2005), com o escopo de economia de valores, bem como de se evitar tumulto processual em razão da imprecisão dos prazos para objeção estabelecidos no artigo 52, parágrafo primeiro, inciso III, da Lei 11.101/2005, de forma que a partir dessa publicação única terá início o prazo de trinta dias para apresentação de objeções ao plano de recuperação, além do prazo de dez dias para apresentação ao juízo de impugnação contra a relação de credores (artigo 8º, da Lei 11.101/2005), em consonância com o que já havia sido deliberado por este juízo por ocasião do deferimento do processamento da presente recuperação judicial (fls. 173), bem assim com o entendimento da doutrina e da jurisprudência acerca do tema, bem retratado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 420.549.4/2-00, cujo v. acórdão foi relatado pelo ilustre Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, da Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais. Fls. 854: Ciente. Dê-se ciência às partes, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público da comunicação oriunda do r. juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca noticiando que foi determinada a expedição de mandado de desocupação do imóvel onde se encontra instalada a recuperanda. Fls. 855/862: Ciência à autora e ao Administrador Judicial acerca do teor da manifestação da credora

		Indaru e dos documentos por ela acostados, para manifestação, especialmente sobre as razões da abertura da nova filial, bem assim acerca das razões da nomeação de novo administrador da recuperanda, esclarecendo se houve ou se está ocorrendo alteração no controle societário da autora. Cumpra-se. Int.
0033	18/02/2010	Incidente Cancelado
		Incidente Processual 625.01.2009.027798-0/000001-000 Cancelado em 18/02/2010
0034	18/02/2010	Incidente Cancelado
		Incidente Processual 625.01.2009.027798-2/000002-000 Cancelado em 18/02/2010
0035	18/02/2010	Incidente Cancelado
		Incidente Processual 625.01.2009.027798-4/000003-000 Cancelado em 18/02/2010
0036	18/02/2010	Incidente Cancelado
		Incidente Processual 625.01.2009.027798-6/000004-000 Cancelado em 18/02/2010
0037	18/02/2010	Incidente Cancelado
		Incidente Processual 625.01.2009.027798-8/000005-000 Cancelado em 18/02/2010
0038	18/02/2010	Incidente Cancelado
		Incidente Processual 625.01.2009.027798-0/000006-000 Cancelado em 18/02/2010
0039	18/02/2010	Incidente Cancelado
		Incidente Processual 625.01.2009.027798-1/000007-000 Cancelado em 18/02/2010
0040	18/02/2010	Incidente Cancelado
		Incidente Processual 625.01.2009.027798-3/000008-000 Cancelado em 18/02/2010
0041	18/02/2010	Incidente Cancelado
		Incidente Processual 625.01.2009.027798-5/000009-000 Cancelado em 18/02/2010
0042	23/02/2010	Aguardando Devolução de Autos
		carga adv. 22/02
0043	24/02/2010	Incidente Processual
		Incidente Processual 625.01.2009.027798-3/000011-000 Instaurado em 24/02/2010
0044	11/03/2010	Aguardando Devolução de Autos
		carga adv. 09/03
0045	18/03/2010	Remessa ao Setor
		MIN. PÚBLICO
0046	18/03/2010	Despacho Proferido
		Fls. 1988/1990: Ciência às partes para eventual manifestação, especialmente à autora; após, conclusos. Int.
0047	24/03/2010	Conclusos para Despacho
		Conclusos para Despacho em 24.3.10
0048	26/03/2010	Despacho Proferido

Fls. 878: ciência. Fls. 879/895: anote-se. Fls. 900/905: acolho integralmente a manifestação da administradora judicial, determinando que seja feita intimação pessoal do novo administrador da recuperanda para, no prazo de cinco dias, apresentar relação de seus bens pessoais, bem assim para determinar que no prazo de dez dias a recuperanda apresente as contas mensais do mês de fevereiro de 2010 – as contas dos meses de dezembro e janeiro vieram aos autos (fls. 1.984/1.987), nos termos do artigo , sob pena de destituição. Por fim, concedo o prazo de cinco dias para a credora Indaru manifestar-se sobre as alterações do contrato social da recuperanda (alterações 32ª e 33ª). Fls. 907/1.760: ciência. Fls. 1.762: ciência à administradora judicial. Fls. 1.763/1.836: ciência. Fls. 1.812A/1.813: anote-se. Fls. 1.837: ciência para manifestação à recuperanda e à administradora judicial, no prazo de cinco dias. Fls. 1.840/1.841; fls. 1.843/1.850: anote-se. Constato a irregularidade na numeração dos autos a partir de fl. 1.950, que equivocadamente se seguiu imediatamente após a fl. 1.849, fazendo constar a vedação que se tem à renumeração dos autos, conforme o artigo 46.1, do Capítulo II, da Norma da Corregedoria Geral de Justiça. Fls. 1.952/1.959; fls. 1.960/1.962; fls. 1.966/1.967; fls. 1.970/1.978: anote-se. Fls. .979/1.987: ciência, especialmente à credora Indaru e à administradora judicial Certifique a Serventia se foi publicada a deliberação de fls. 1.988/1.990: Fls. 1.991/2.005: defiro o pedido formulado pela recuperanda. Com efeito, a lei prevê que todos os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial (artigo 49, da Lei 11.101/05). A doutrina e a jurisprudência firmaram o entendimento que os créditos existentes na data do pedido, mesmo quando pendentes de vencimento, também se sujeitam à recuperação judicial, o que se afigura lógico e coerente, pois o que é relevante é se houve a consolidação do crédito, com, por exemplo, a prestação do serviço. No caso concreto, a fatura de energia elétrica diz respeito ao consumo do mês de novembro de 2009 (fls. 1.998), e o pedido da recuperação foi formulado no final do mês em questão, mais precisamente em 24 de novembro, de maneira que o crédito em comento deve se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, revelando-se irrelevante o fato de a fatura ter vencimento cerca de trinta dias depois do pedido de recuperação judicial, pois o serviço foi prestado durante o mês de novembro, apenas o vencimento foi fixado para o mês seguinte, de onde se conclui que o seu não pagamento na data estabelecida na fatura não pode dar ensejo à interrupção do serviço, ressalvada a obrigação da recuperanda de efetuar o pagamento das faturas seguintes (do mês de dezembro de 2009 em diante). Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela recuperanda determinando a expedição de ofício à concessionária de energia elétrica (Bandeirante Energia) para que esta se abstenha de interromper a prestação do serviço de energia à recuperanda em razão da falta de pagamento da fatura referente ao mês de novembro de 2009, com vencimento em 28 de novembro de 2009, sob pena de multa diária de R$ 100.000,00. Fls. 2.007/2.013; fls. 2.020/2.026: anote-se. Providencie a Serventia a abertura de novo volume. Cumpra-se. Int.

0049	30/03/2010	Conclusos para Despacho
		Conclusos para Despacho em 30.3.10
0050	31/03/2010	Despacho Proferido
		Vistos. Ciência às partes, credores e ao Ministério Público da relação consolidada de credores apresentada pela administradora judicial a fls. 2.032/2.075. Fls. 2.076/2.077: anote-se. Fls. 2.078/2.122: anote-se a interposição de agravo de instrumento, cientificando-se as partes, credores e Ministério Público. Int.
0051	08/04/2010	Despacho Proferido
		Diante da certidão acima, nos termos do Provimento CSM nº 1668/2009, intimar a autora para que efetue o recolhimento da importância de R$ 3.960,84 (Três mil novecentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos), correspondente às despesas de publicação do edital junto ao Diário da Justiça Eletrônico. O recolhimento deverá ser efetuado na Guia do Fundo de Despesas, através do Código 435-9 e posteriormente juntado aos autos para conferência.

Terceiros Vinculados ao Processo

Interessado : SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMÉRICA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

Administrador : CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

Administrador : AUTOMETAL S/A

Credor : INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Credor : ACG ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA

Credor : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

Credor : GENESIS DEVICE EQUIPAMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL

Credor : DANNAPLAS INSDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS RECICLADOS LTA

Credor : DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA

Credor : BANCO BRADESCO S/A

Credor : AKSO NOBEL LTA

Credor : LUKSNOVA S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Credor : BANDEIRANTE S/A

Credor : PURAS DO BRASIL S/A

Credor : FABERPINT PINTURAS ESPECIAIS LTDA EPP

Credor : FLOWERCENTER DO BRASIL IND COM DE SISTEMAS DE PINTURA E COMBATE A INCENDIO LTDA

Credor : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA

Credor : GENERAL MOTORS DO BRASIL TDA

Credor : JF INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA

Credor : MHP COMERCIAL LTDA

Credor : ICQL QUIMICA LTDA- EPP

Credor : MAIORH CONSULTING LTDA

Credor : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

Credor : TIM CELULAR S/A

Credor : COMPANHIA ULTRAGAZ S/A

Credor : BASELL POIOLEFINAS LTDA.

2292

VISTA

Em 06 de 05 de 2010

faço vista destes autos ao Dr. Walter Rangel de França Filho

Eu

Autos nº 1279/09

MM. Juiz

Aguardo a prévia manifestação do Administrador Judicial.

Stejds.

Walter Rangel de França Filho
Promotor de Justiça

RECEBIMENTO

Em 07 de 05 de 2010

2293
T

2-294
T

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

TAUBATÉ
FÓRUM CÍVEL
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
3º OFÍCIO CÍVEL
Rua José Licurgo Indiani, s/nº - Jd. Maria Augusta- Taubaté/SP - CEP: 12070-070 – Telefone: 12 3633-5556-r. 5006 - Fax: 12 3633-5556-r.5007 - e-mail: taubate3cv@tj.sp.gov.br

Processo nº 625.01.2003.013373-2/000000-000
Ordem nº 1106/2003
Ação: Consignatória de Aluguel
Requerente: PELZER SYSTEM LTDA
Requerido: INDARU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Taubaté, 29 de abril de 2010.

MM. JUIZ:

Reiterando os termos do ofício datado de 17 de dezembro de 2009, reiterado em 02 de março p.p., solicito de Vossa Excelência as providências que se fizerem necessárias no sentido de ser informar a este Juízo, se há interesse quanto ao crédito que aqui a autora tem a receber (R$500.898,05) afeto aos autos do Proc. n. 1279/09 – Recuperação Judicial, em trâmite perante essa Vara.

Outrossim, informo ainda a Vossa Excelência, que o presente, trata-se de segunda reiteração.

Apresento a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

MÁRCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

AO EXMO.
SR. DR. JOÃO CARLOS GERMANO
MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAUBATÉ.

2.295
1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 02ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAUBATÉ – SP.

J. Ch.
Taubaté, 5.5.2010.
J. Germano

JOÃO CARLOS GERMANO
Juiz de Direito

Recuperação Judicial
Autos n° 625.01.2009.027798-9
Ordem n° 1279/2009

INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, já devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe de **MARCPELZER PLASTICS LTDA.,** por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer

Às fls. 2.032/2.075, o Administrador Judicial apresentou o quadro geral de credores, com base na documentação apresentada pela

Recuperanda, bem como nas habilitações e divergências apresentadas, nos termos do artigo 7°, § 2º da Lei n° 11.101/2005.

De plano, a Indaru destaca que não concorda com o valor e classe do crédito nos quais foi incluída pelo Administrador Judicial e apresentará, após a devida publicação do edital de fls. 2.125/2.132 no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo, a competente impugnação de crédito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no artigo 8º da Lei n° 11.101/2005.

Por outro lado, verifica-se que o Administrador Judicial classificou a Indaru como crédito quirografário no valor de R$ 27.850.000,00 (vinte e sete milhões e oitocentos e cinqüenta mil reais). Ou seja, a peticionaria é a credora que detém o maior crédito e, salvo melhor juízo, representa mais de 50% (cinqüenta por cento) da integralidade dos créditos.

A teor do *caput* do artigo 26 da Lei de Recuperação Judicial, o comitê de credores, a princípio, será instalado pela Assembléia de Credores.

No entanto, o parágrafo 2º do mesmo artigo, estabelece que a classe de credores possa requerer a imediata instalação do Comitê de Credores e, conseqüentemente, a indicação do seu representante, sem a necessidade da assembléia, desde que represente mais de 50% (cinqüenta por cento) dos créditos de uma classe.

Desse modo e considerando que a Indaru detém mais de 50% (cinqüenta por cento) de sua classe, requer a imediata instalação do comitê de credores, indicando para o encargo o Sr. Odair Amorim, brasileiro, contador, portador da Cédula de Identidade RG n° 7.140.733-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n°. 558.695.648-91 e inscrito no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo sob o n° 88.631, residente e domiciliado na Alameda Santa Clara, 110 - Jd Theodora – Itu/SP, CEP 13301-862.

2-292
T

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 5 de maio de 2010.

Oreste Nestor de Souza Laspro

OAB/SP n° 98.628

Renato Leopoldo e Silva.

Renato Leopoldo e Silva

OAB/SP n° 292.650

2-298
r

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAUBATÉ – ESTADO DE SÃO PAULO

SP13.15.2 - 03-05-2010 19:03 TBT 000.0.0825376A

PROC. Nº 625.01.2009.027798-9
ORDEM Nº 1279/2009

UNIVERSAL 00 TBT 000200604 2 04 0071467-60

THOMAS BENES FELSBERG e **JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS**, na qualidade de sócios conselheiros de **FELSBERG, PEDRETTI, MANNRICH E AIDAR, ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS**, vem, nos autos do **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

de **MARCPELZER PLASTICS LTDA.**, com fulcro no art. 45 do Código de Processo Civil e no art. 13 do Código de Ética e Disciplina da OAB, apresentar a **NOTIFICAÇÃO DE RENÚNCIA** (doc. 01) aos poderes que lhes foram outorgados por **MARCPELZER PLASTICS LTDA** nos autos deste procedimento.

Ademais, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, cumpre frisar que o representante legal da **MARCPELZER PLASTICS LTDA.** foi formalmente cientificado da renúncia, de forma que os signatários da presente, bem como todos os outros procuradores indicados por meio do instrumento de fls. 46/47, permaneceram no patrocínio desta demanda até a data de ontem.

Com efeito, e conforme se observa da notificação, caso o pagamento dos honorários devidos não fossem realizado no prazo de 24 horas contados do recebimento daquela, o que se deu em 16 de abril de 2010, os patronos renunciariam independentemente de nova notificação.

Assim, e como o pagamento não ocorreu até o final do dia 19 de abril p.p. – dia útil seguinte ao recebimento da notificação – o prazo de 10 (dez) dias se iniciou em 20 de abril, tendo expirado às 0:00 desta data.

Destarte, e uma vez já decorrido todo o prazo de 10 (dez) dias que prescreve o artigo 45 do Código de Processo Civil, informam os subscritores que, à semelhança de todos os procuradores indicados às fls. 46/47, **NÃO MAIS PATROCINAM OS**

FELSBERG e ASSOCIADOS
FELSBERG, PEDRETTI, MANNRICH E AIDAR
ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS
www.felsberg.com.br

INTERESSES DE MARCPELZER PLASTICS LTDA. NOS AUTOS DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DESDE A DATA DE HOJE.

Nestes termos,

São Paulo, 30 de abril de 2010.

p.p. **Thomas Benes Felsberg**
OAB/SP 19.383

p.p. **Joel Luís Thomaz Bastos**
OAB/SP 122.443

FELSBERG e ASSOCIADOS
FELSBERG, PEDRETTI, MANNRICH E AIDAR
ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS
www.felsberg.com.br

16 ABR 2010 003377292
REGISTRADO

São Paulo, 16 de abril de 2010.

À

MARCPELZER PLASTICS LTDA.
Rua Canadá, 233 – Jardim América
01436-000 – São Paulo / SP
A/C SR. SÉRGIO ALAMBERT

REF.: NOTIFICAÇÃO

Prezados Senhores,

Na condição de sócio conselheiro do escritório **FELSBERG, PEDRETTI, MANNRICH E AIDAR - ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS** ("ESCRITÓRIO"), com sede da cidade de São Paulo-SP, na Avenida Paulista, 1.294, 2º andar, e signatário do contrato abaixo referido, venho por meio desta **NOTIFICÁ-LOS** do quanto exposto abaixo.

Consoante se observa do item IV do contrato de honorários advocatícios firmado com Vossas Senhorias, o ESCRITÓRIO pode renunciar a condução das ações judiciais ou negociações extrajudiciais na hipótese de inadimplência em relação aos honorários e despesas.

Estando Vossas Senhorias em atraso no pagamento dos honorários no valor de R$ 331.345,52 (trezentos e

São Paulo: Av. Paulista, 1294, 2º Andar 01310-915 Tel.: (55 11) 3141-9100 | Fax: (55 11) 3141-9150
Rio de Janeiro: Av. Almirante Barroso, 52, 22º Andar 20031-000 Tel.: (55 21) 2158-7500 | Fax: (55 21) 2220-3182
Brasília: SCN, Quadra 05, Bloco A, Sl.1217, Torre Norte 70715-900 Tel.: (55 61) 3033-3390 | Fax: (55 61) 3033-2855
Campinas: Av. José de Souza Campos, 900, Sl. 65 13092-110 Tel.: (55 19) 3512-5800 | Fax: (55 19) 3512-5805

2.302
OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS/SP
16 ABR 2010 003377292
REGISTRADO

trinta e um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) serve a presente notificação para **POSTULAR O PAGAMENTO DE REFERIDO VALOR EM ABERTO DENTRO DO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DESTA.**

Caso o pagamento não seja realizado no prazo acima estipulado, o ESCRITÓRIO renunciará, independentemente de nova notificação, em todas as ações sob seu patrocínio conforme discriminado abaixo:

1. Ação de Recuperação Judicial de número 625.01.2009.027798-9, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté, bem como todos os incidentes e recursos decorrentes de tal procedimento; e

2. Ação de Despejo de número 625.01.2001.001372-6, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Taubaté, bem como todos os incidentes e recursos decorrentes de tal procedimento.

Permanecendo à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

FELSBERG, PEDRETTI, MANNRICH E AIDAR
Advogados e Consultores Legais
THOMAS BENES FELSBERG

2.303
T

1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica - CNPJ 45.564.895/0001-25
Rua XV de Novembro, 244 - 9º andar - Tel.: 3104-8770 - São Paulo

EMOLS	24,15
ESTADO	6,87
IPESP	5,09
R.CIVIL	1,28
T.J.	1,28
COND	15,13
TOTAL	53,80

Selos e taxas
Recolhidas p/ verba
12014655

Protocolado sob nº ***3377293*** *em* ***16/04/2010***
Registrado e microfilmado sob nº ***3377292***
do Registro de Títulos e Documentos.

São Paulo, 16 de abril de 2010.
Bel. Paulo Roberto de Carvalho Rêgo - Oficial
Danilo de Moraes Oliveira / Osélas Ferreira Nobre Filho
Antonio José da Silva Almeida
Oficiais Substitutos

FELSBERG e ASSOCIADOS
FELSBERG, PEDRETTI, MANNRICH E AIDAR
ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS
www.felsberg.com.br

1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS/SP
16 ABR 2010 003377292
REGISTRADO

2-304
T

São Paulo, 16 de abril de 2010.

À

MARCPELZER PLASTICS LTDA.
Rua Canadá, 233 – Jardim América
01436-000 – São Paulo / SP
A/C SR. SÉRGIO ALAMBERT

REF.: NOTIFICAÇÃO

Prezados Senhores,

Na condição de sócio conselheiro do escritório **FELSBERG, PEDRETTI, MANNRICH E AIDAR - ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS** ("ESCRITÓRIO"), com sede da cidade de São Paulo-SP, na Avenida Paulista, 1.294, 2º andar, e signatário do contrato abaixo referido, venho por meio desta **NOTIFICÁ-LOS** do quanto exposto abaixo.

Consoante se observa do item IV do contrato de honorários advocatícios firmado com Vossas Senhorias, o ESCRITÓRIO pode renunciar a condução das ações judiciais ou negociações extrajudiciais na hipótese de inadimplência em relação aos honorários e despesas.

Estando Vossas Senhorias em atraso no pagamento dos honorários no valor de R$ 331.345,52 (trezentos e

São Paulo: Av. Paulista 1294, 2º Andar 01310-915 Tel.: (55 11) 3141-9100 | Fax:(55 11) 3141-9150
Rio de Janeiro: Av. Almirante Barroso, 52, 22º Andar 20031-000 Tel.: (55 21) 2156-7500 | Fax: (55 21) 2220-3162
Brasília: SCN, Quadra 05, Bloco A, Sl.1217, Torre Norte 70715-900 Tel.: (55 61) 3033-3390 | Fax: (55 61) 3035-2855
Campinas: Av. José de Souza Campos, 900, Sl. 65 13092-110 Tel.: (55 19) 3512-5600 | Fax: (55 19) 3512-5605

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SP
16 ABR 2009 00337292

trinta e um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) serve a presente notificação para **POSTULAR O PAGAMENTO DE REFERIDO VALOR EM ABERTO DENTRO DO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DESTA.**

Caso o pagamento não seja realizado no prazo acima estipulado, o ESCRITÓRIO renunciará, independentemente de nova notificação, em todas as ações sob seu patrocínio conforme discriminado abaixo:

1. Ação de Recuperação Judicial de número 625.01.2009.027798-9, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté, bem como todos os incidentes e recursos decorrentes de tal procedimento; e

2. Ação de Despejo de número 625.01.2001.001372-6, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Taubaté, bem como todos os incidentes e recursos decorrentes de tal procedimento.

Permanecendo à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

FELSBERG, PEDRETTI, MANNRICH E AIDAR
Advogados e Consultores Legais
THOMAS BENES FELSBERG

2.306

1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica - CNPJ 45.564.895/0001-25
Rua XV de Novembro, 244 - 9º andar - Tel.: 3104-8770 - São Paulo

EMOLS	24,18
ESTADO	8,87
IPESP	5,09
R. CIVIL	1,28
T.J.	1,28
COND	15,13
TOTAL	53,80

Selos e taxas
Recolhidas p/ verba
12014895

Protocolado sob nº 3377293 em 16/04/2010
Registrado e microfilmado sob nº 3377292
do Registro de Títulos e Documentos.

São Paulo, 16 de abril de 2010.
Bel. Paulo Roberto de Carvalho Rêgo - Oficial
Danilo de Moraes Oliveira / Osélias Ferreira Nobre Filho
Antonio José da Silva Almeida
Oficiais Substitutos

2.307
T

1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SP
MARCO ANTONIO SOARES

ILUSTRÍSSIMO SENHOR
1º. OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA CAPITAL

16 ABR 2010 003377292

REGISTRADO

nome do requerente:
Felsberg, Pedretti, Mannrich e Aidar Advogados e Consultores Legais

na qualidade de apresentante da notificação destinada a:

Marcpelzer Plásticos Ltda. VLJ Indústria e Comércio Ltda. Rua Canadá, 233 – Jardim América 01436-000 – São Paulo, SP A/C Sr. Sérgio Alambert

vem pelo presente, **AUTORIZAR** os Escreventes Notificadores desse Registro, a **efetuarem a entrega da mesma, devidamente lacrada, na pessoa de qualquer funcionário da destinatária, na eventual ausência de seus representantes legais no momento da diligência**, nos termos da decisão normativa do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos no processo 98.049823-6 de 10 de fevereiro de 1999.

P. Deferimento,
São Paulo, 16 de abril de 2010

Thomas Benes Felsberg
OAB/SP No. 19.383

CPF: 007.587.878-04	RG: 1.532.550

BALCÃO • MOD. 7

2-308

1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE SÃO PAULO - CAPITAL
Oficial: PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO
Rua XV de Novembro 244 - 9º andar - Centro - Cep: 01013-000
Tel: (11) 3104-8770

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Talão **12014653** Data: **16/04/2010**

Remetente **FELSBERG PEDRETTI MANNRICH E AIDAR ADVOG. E CONSULTORES LEGAIS**

Destinatário **MARCPELZER PLASTICS LTDA. A/C. SERGIO ALAMBERT**
RUA CANADA Nº 233 JARDIM AMERICA
01436000 SAO PAULO - SP

SEM ANEXO

Nº Registro **03377292** **(177-S04)**

CERTIFICADO N°00025501

CERTIDÃO POSITIVA

Certifico e dou fé que o documento protocolado e registrado em microfilme sob o n° 3377292, foi por mim entregue, nesta data, à firma destinatária.

São Paulo 16 de abril de 2010

destinatário / representante

São Paulo, 16 / 4 / 2010

R.G. 7.840.286-1

ALTAIR VITOR ARAUJO DE SOUZA
Escrevente Autorizado

Obs.: A assinatura acima refere-se apenas à entrega da notificação e não implica na concordância com o conteúdo da mesma.

Certifico mais que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 160, da lei 6015/73, o teor deste certificado faz parte integrante do registro acima identificado.

2309
2

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que estes autos estiveram com carga para o(a) Doutor(a) Luiz Claudio Montoro Mendes do dia 10/05/10 até a presente data.

Taubaté, 14 / 05 /2010

Escrevente _____

2.310
F

MP Plastics

2.314
5

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAUBATÉ/SP.

Proc. nº 1279/2009

MARCPELZER PLASTICS LTDA – em recuperação judicial, por seu advogado que abaixo subscreve, nos autos da AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência **REQUERER** a juntada da inclusa procuração, nomeando o patrono da requerente.

Ainda, requer a devida anotação na contracapa dos autos, devendo as futuras publicações realizadas em nome do Dr. Eduardo Luiz Della Rocca, OAB/SP 97.322.

Termos em que,
Pede deferimento.

Taubaté, 10 de maio de 2010.

Eduardo Luiz Della Rocca
OAB/SP 97.322

Av. Bandeirantes, 2001 – Distrito Industrial do Una – Taubaté/SP CEP 11080-700
Tel.: 12-2125-5000 – Tel/Fax.: 12-2125-5009

2.312
T

MP Plastics

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Pelo presente Instrumento de Procuração **MARCPELZER PLASTICS LTDA – em Recuperação Judicial,** empresa estabelecida na Avenida dos Bandeirantes nº. 2.001, Bairro do Una, cidade de Taubaté, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 00.841.448/0001-38, Inscrição Estadual nº. 688.132.818.119, neste ato representada na forma do seu Contrato Social por seu administrador, Sr. SÉRGIO ANTONIO ALAMBERT, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº. 7.846.286-1 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº.223.248.728-99, residente e domiciliado na Rua Canadá, nº. 233, Jardim América, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, nomeia e constitui seu bastante procurador, **EDUARDO LUIZ DELLA ROCCA,** inscrita na OAB/SP 97.322, com escritório na Rua Desembargador Paulo Passalaqua, 242, Pacaembu, CEP: 01248-010, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para representar o outorgante em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação, com poderes da cláusula ***Ad-Judicia***, para perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive nas esferas administrativas ou onde necessário seja, a apresentação de mandato, inclusive perante os Colendos Tribunais Superiores, todos os órgão da Justiça em geral e Previdência Social, em qualquer Órgão, dependência ou serviço da Administração Pública, podendo ainda transigir, fazer acordos, pagar, efetuar levantamentos, ou depósitos, variar, desistir, prestar fiança ou levantá-las, propor qualquer medida ou ação, enfim, praticar todos os atos necessários à defesa dos direitos e interesses do outorgante, que dá ainda por ratificados todos os atos porventura já praticados em seu nome. Confere também os poderes de Substabelecer o presente no todo ou em parte, tendo o presente Instrumento de Procuração com o fim específico de promover a defesa da outorgante em especial na Ação de Recuperação Judicial, processo nº 1279/2009, em trâmite pela 2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté, estado de São Paulo.

Taubaté, 10 de maio de 2010.

MARCPELZER PLASTICS LTDA.

SÉRGIO ANTONIO ALAMBERT

2.313
T

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 02ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAUBATÉ – SP.

SPI3.15.2 - 11-05-2010 17:07 TBT 000.0.0893016A

Recuperação Judicial
Autos n° 625.01.2009.027798-9
Ordem n° 1279/2009

INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe de **MARCPELZER PLASTICS LTDA.,** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

1. Às fls. 1.988/1.989, a Administradora Judicial afirmou que a Recuperação Judicial teve o seu processamento deferido no dia 8 de dezembro de 2009 e o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta dias) (artigo 6º, § 4º da Lei n° 11.101/2005), ocorrerá em 08 de junho de 2010.

2. Contudo, o pedido da Marcpelzer foi deferido no dia **30 de novembro de 2009 (fls. 170/174) sendo que 8 de dezembro de 2009 diz respeito ao dia da publicação do despacho de deferimento.**

00754037.50

2-314
T

3. A lei é clara ao estabelecer que o prazo da suspensão das ações e execuções promovidas em face da empresa devedora **é contado a partir do dia em que ocorre o deferimento da medida**, *in verbis*:

> *Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*
> *(...)*
> *§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.*

4. A doutrina especializada não deixa dúvidas de que o prazo de suspensão das ações e execuções é contado do dia em que o magistrado defere o requerimento processamento da Recuperação Judicial:

> *"Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução concurso! e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores.* ***Por isso, a lei fixa prazo para a suspensão das execuções individuais operada pelo despacho do processamento da recuperação judicial: 180 dias.****"* (Fábio Ulhoa Coelho, *Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de*

2.315

Empresas, 4ª edição São Paulo, Saraiva, 2007, p.39).

"Na forma do caput do art. 6º, a suspensão se inicia com o deferimento do processamento da recuperação judicial, despacho previsto no artigo 52. Esse despacho não se confunde com o momento no qual o juiz concede a recuperação judicial, previsto no artigo 58." (Manoel Justino Bezerra Filho, *Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada,* 3ª edição, São Paulo, RT, 2005, p. 63).

5. Corroborando tal entendimento, manifesta-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*EXECUÇÃO - Recuperação judicial - Extinção do processo fundada em novação - Inadmissibilidade - A Lei nº 11.10J/05 prevê apenas a possibilidade de suspensão pelo prazo de 180 dias. contados da data do processamento da recuperação - Período já transcorrido - Penhora sobre faturamento da empresa - Impossibilidade - Medida que certamente inviabilizará o cumprimento do plano de recuperação - Recurso parcialmente provido. (*Agravo de Instrumento n° Agravo de Instrumento 991090128045 (7372042000). Limeira. Dês. Rel. Souza Lopes, 38ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 10/02/2010).

*SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES PELO PRAZO DE 180 DIAS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - Decisão que determina a suspensão da execução por entender que a devedora encontra-se em regime de recuperação judicial e por não ser peremptório o prazo de 180 dias previsto na Lei 11.101/05 - O decurso do prazo de 180 dias, contado do deferimento do processamento da recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4ª da Lei n° 11.101/05, implica o automático direito do exeqüente em retomar o prosseguimento da execução - Decisão reformada - AGRAVO PROVIDO (*Agravo de Instrumento n° 7.384.688-7. Dês. Rel. Francisco Giaquinto, 20ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 09.11.2009).

2.316
T

6. Assim, o prazo em questão tem como *dies a quo* 1º de dezembro de 2009 e *dies ad quem* 29 de maio de 2010.

7. **Destarte, para evitar eventuais confusões a respeito do retorno das ações e execuções promovidas em face da Marcpelzer, é a presente para requerer, novamente, que se digne Vossa Excelência a determinar a i. serventia que certifique nos autos o inicio e o término do prazo de 180 dias, bem como o dia em q ue as a ções e e xecuções voltarão t er transcurso normal.**

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 10 de maio de 2010.

Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Renato Leopoldo e Silva
Renato Leopoldo e Silva
OAB/SP nº 292.650

2-317
r

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 02ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAUBATÉ – SP.

Recuperação Judicial
Autos nº 625.01.2009.027798-9
Ordem nº 1279/2009

INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe de **MARCPELZER PLASTICS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

1. Às fls. 1.988/1.989, a Administradora Judicial afirmou que a Recuperação Judicial teve o seu processamento deferido no dia 8 de dezembro de 2009 e o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta dias) (artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005), ocorrerá em 08 de junho de 2010.

2. Contudo, o pedido da Marcpelzer foi deferido no dia **30 de novembro de 2009 (fls. 170/174) sendo que 8 de dezembro de 2009 diz respeito ao dia da publicação do despacho de deferimento.**

2-318
T

3. A lei é clara ao estabelecer que o prazo da suspensão das ações e execuções promovidas em face da empresa devedora **é contado a partir do dia em que ocorre o deferimento da medida**, *in verbis*:

> *Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*
> *(...)*
> *§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.*

4. A doutrina especializada não deixa dúvidas de que o prazo de suspensão das ações e execuções é contado do dia em que o magistrado defere o requerimento processamento da Recuperação Judicial:

> *"Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução concursal e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores.* ***Por isso, a lei fixa prazo para a suspensão das execuções individuais operada pelo despacho do processamento da recuperação judicial: 180 dias."*** (Fábio Ulhoa Coelho, *Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de*

2-319
r

Empresas, 4ª edição São Paulo, Saraiva, 2007, p.39).

"Na forma do caput do art. 6º, a suspensão se inicia com o deferimento do processamento da recuperação judicial, despacho previsto no artigo 52. Esse despacho não se confunde com o momento no qual o juiz concede a recuperação judicial, previsto no artigo 58." (Manoel Justino Bezerra Filho, *Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada*, 3ª edição, São Paulo, RT, 2005, p. 63).

5. Corroborando tal entendimento, manifesta-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

EXECUÇÃO - Recuperação judicial - Extinção do processo fundada em novação - Inadmissibilidade - A Lei nº 11.10J/05 prevê apenas a possibilidade de suspensão pelo prazo de 180 dias, contados da data do processamento da recuperação - Período já transcorrido - Penhora sobre faturamento da empresa - Impossibilidade - Medida que certamente inviabilizará o cumprimento do plano de recuperação - Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº Agravo de Instrumento 991090128045 (7372042000). Limeira. Dês. Rel. Souza Lopes, 38ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 10/02/2010).

SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES PELO PRAZO DE 180 DIAS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - Decisão que determina a suspensão da execução por entender que a devedora encontra-se em regime de recuperação judicial e por não ser peremptório o prazo de 180 dias previsto na Lei 11.101/05 - O decurso do prazo de 180 dias, contado do deferimento do processamento da recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4ª da Lei nº 11.101/05, implica o automático direito do exeqüente em retomar o prosseguimento da execução - Decisão reformada - AGRAVO PROVIDO (Agravo de Instrumento nº 7.384.688-7. Dês. Rel. Francisco Giaquinto, 20ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 09.11.2009).

2.320
T

6. Assim, o prazo em questão tem como *dies a quo* 1º de dezembro de 2009 e *dies ad quem* 29 de maio de 2010.

7. **Destarte, para evitar eventuais confusões a respeito do retorno das ações e execuções promovidas em face da Marcpeizer, é a presente para requerer, novamente, que se digne Vossa Excelência a determinar a i. serventia que certifique nos autos o início e o término do prazo de 180 dias, bem como o dia em que as ações e execuções voltarão ter transcurso normal.**

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 10 de maio de 2010.

Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Renato Leopoldo e Silva

Renato Leopoldo e Silva
OAB/SP nº 292.650

Rua Major Quedinho, 111 - 25º andar - Consolação - São Paulo - SP - CEP 01050-030 - http://www.laspro.com.br
E-mail: adv@laspro.com.br - Fone: 0xx11 3211-3010 - Fax: 0xx11 3255-3727

2.321

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE TAUBATÉ-SP

Processo n°625.01.2009.027798-9
Ordem n°:~~1729~~/2009 1279
Recuperação Judicial

CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., devidamente nomeada e compromissada, neste ato representada por seus responsáveis técnicos que esta subscrevem, nos autos da **Recuperação Judicial** em epígrafe, vem a presença de V.Exa. esclarecer e requerer o que segue:

- Relação de bens pessoais do administrador e alterações do contrato social

Preliminarmente, essa Administradora Judicial vem reiterar manifestação anterior de fls.2221/2223, item VIII, subitens (i) e (iii), no sentido de esclarecer que ainda aguarda a vinda aos autos da relação dos bens pessoais do novo administrador da devedora, bem como a manifestação da credora Indaru Indústria e Comércio Ltda. referente às alterações 32° e 33° do contrato social da empresa em recuperação judicial.

Capital Consultoria
Rua Silvia, n°110 – cj.52, 4° andar, Bela Vista
São Paulo/SP
www.vincapital.com.br
Tel.: 11.3266-3118 e 11.3142-9022

2322

Salientando que tal pedido já foi feito por essa Administradora, anteriormente, na data de 22/02/2010.

- Manifestações da GM e AGC RH

Essa Administradora esclarece que as credoras General Motors (fls.2224) e AGC Assessorias em RH (fls.2226) devem adotar os procedimentos legais para questionar a lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial.

- Manifestações da Indaru de fls.361 e fls.2295

Relativo a manifestação da credora Indaru de fls.361 e reiteração a fls.2295, essa Administradora esclarece o que segue:

A credora postula a instalação do comitê de credores face seu crédito quirografário no valor de R$ 27.850.000,00, a teor do que, supostamente, lhe facultaria o artigo 26, § 2º da LFRE, uma vez que detém mais de 50% dos créditos de sua classe.

Ocorre que essa não deve ser a interpretação do disposto no artigo 26 da Lei de Quebras, se não, vejamos:

O artigo 26 dispõe que somente na AGC pode ser constituído o comitê de credores e os credores detentores de mais da metade dos créditos de determinada classe, podem, independentemente da AGC, unicamente, nomear representante para a respectiva classe, caso ainda não exista, e requerer a substituição do representante ou do suplente da respectiva classe.

Capital Consultoria
Rua Sílvia nº110 – cj.52, 4º andar, Bela Vista
São Paulo/SP
www.viacapital.com.br
Tel.: 11 3266-3118 e 11 3142-9022

Não há, portanto, permissão legal para que tais credores requeiram -fora da AGC- a imediata instalação de comitê de credores, conforme pleiteado pela Indaru.

> ***Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia-geral e terá a seguinte composição:***
> ***(...)***
>
> ***§ 2º O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembléia:***
>
> ***I – a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou***
>
> ***II – a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe.***

Ademais, necessário seria respeitar os preceitos legais para nomeação de procurador para representar a credora, não bastando a simples indicação, por petição, do Sr. Odair Amorim.

Desta forma, essa Administradora protesta pelo indeferimento do pedido da Indaru, pois em desacordo com a Lei 11.101/05.

Por fim, esta administradora judicial em cumprimento aos seus deveres, esclarece que continua à disposição para eventual esclarecimento que se fizer necessário.

Nestes termos,
pede deferimento.

São Paulo, 14 de maio de 2010

Alexandre Uriel Ortega Duarte

Luis Cláudio Montoro Mendes

Capital Consultoria
Rua Sílvia nº110 – cj.52, 4º andar, Bela Vista
São Paulo/SP
www.viacapital.com.br
Tel.: 11.3266-3118 e 11 3142-9022

EXMO. (A) SR. (A) DR. (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAUBATÉ/SP - TBT

Proc. n.º: **1279/2009**
Ação: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Autor: **MARCPELZER PLASTICS LTDA**

Pela presente, o subscritor desta, vem requerer a juntada aos autos supra mencionados, dos anexos comprovantes de publicação do edital expedido à fls., para os fins de Direito.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 23 de abril de 2010

a)
OAB/SP 207.518B

896218

TJSP 2325

3ª Vara Cível

3ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra.
3º Ofício.

Citação - Prazo 30 dias - Proc. 609.01.2004.002938-6 - nº de ordem 1925/2008. A Dra. Ediliz Claro de Vicente Reginato, Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra/SP. Faz Saber a Reinaldo da Silva Júnior, RG 18.253.173-9 e CPF 068.266.468-54, que Celso Silva Batista e Maria Conceição Mendonça Lemos Batista, ajuizaram uma Ação com procedimento Ordinário, tendo como corré Katia Cristina Pereira de Souza Silva, RG 20.604.161-5 e CPF 145.095.618-14, objetivando rescindir o Contrato Particular de Cessão de direitos sobre Imóveis e outras Avenças do apto. nº 24, bloco 40, do Cond. Res. Vale dos Pinheiros, à Rua Mario Latorre, 245, Taboão da Serra, reintegrando os autores em definitivo na posse do referido imóvel; revogar a procuração outorgada ao reqdo., com poderes para representar os autores perante a Caixa Econômica Federal; condenar os réus ao pagamento de indenização, correspondente a um aluguel mensal estimado em R$ 500,00, a perdas e danos, bem como a custas, honorários e demais cominações. Estando o reqdo. em lugar ignorado, foi deferida a citação por edital, para que em 15 dias, a fluir após os 30 dias supra, conteste, sob pena de presumirem-se aceitos os fatos. Será o presente, afixado e publicado na forma da lei. Taboão da Serra, 18.02.2010.

TATUÍ

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS. A Doutora LIGIA CRISTINA BERARDI FERREIRA, Mma. Juíza de Direito Titular da 3ª. Vara Judicial da Comarca de Tatuí, Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.FAZ SABER, a PEDRO MARCOS DE CAMPOS, na qualidade de alienante do imóvel, que por este Juízo e Terceira Vara se processam os termos legais dos autos da ação de Usucapião nº 646-1/10, onde figura como requerente OSCAR DIAS DA ROSA, constando nos autos que a requerente possui mansa e pacífica, sem oposição, com "animus domini", o terreno situado com frente para o lado par da rua Coronel Cornélio Vieira de Camargo, esquina com o lado impar da Rua Coronel Firmo Vieira de Camargo, com área de 301,57m2, bairro centro, na Cidade de Quadra/SP., comarca de Tatuí/SP, com as seguintes medidas e confrontações: na frente mede 9,87m, no rumo NW 51°3716, dividindo-se com a Rua Coronel Cornélio Vieira de Camargo., nos fundos mede 7,05m , no rumo SE 54°5605, dividindo-se com a Rua Agenor F. Vieira., do lado direito de quem da rua olha para o terreno, mede 27,85m, no rumo SW 35}2021, dividindo-se com Jose Elidio Soares, do lado esquerdo mede 21,01m, no rumo NE 34° 0433, dividindo-se com a Rua Coronel Firmo Vieira de Camargo., entre as Ruas Coronel Vieira de Camargo, e Cel Firmo Vieira de Camargo, canto curvilíneo com 02,03m de comprimento e raio de 1,61m., entre as Ruas Coronel Firmo Vieira de Camargo e Rua Agenor F. Vieira, canto curvilíneo com 06,98m de comprimento e raio de 4,68m. Os rumos são magnéticos, encontram-se orientados no sentido horário e foram obtidos em 10/2009. Contem o prédio residencial que recebe o nº 210, da Rua Coronel Cornélio Vieira de Camargo. Sendo possível a existência de interesse por parte do alienante supra mencionado, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo teor do presente fica o mesmo devidamente CITADO, para os termos da ação, até o final e para querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias, a fruir após o prazo supra mencionado, sob pena de revelia e confissão. "Não sendo a ação contestada nos termos dos artigos 285, 20 parte e 319 do CPC., presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pela autora em sua inicial". E para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Tatuí, Estado de São Paulo, aos 03 de Maio de 2010. (a) DRa. LIGIA CRISTINA BERARDI FERREIRA, Juíza de Direito.

TAUBATÉ

2ª Vara Cível

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MARCPELZER PLASTICS LTDA, PROCESSO Nº 625.01.2009.027798-9 - Nº DE ORDEM 1279/09 (ARTIGOS 7º, PARÁGRAFO SEGUNDO E, 53, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 11.101/2005).

O DR. JOÃO CARLOS GERMANO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAUBATÉ-SP, NA FORMA DA LEI, ETC

FAZ SABER que por parte de MARCPELZER PLASTICS LTDA., nos autos da recuperação judicial acima citada, foi apresentado a fls. 719/853 o plano de recuperação judicial, nos termos do artigo 53 da Lei 11.101/2005 e, por parte de Capital Consultoria e Assessoria Ltda., Administradora Judicial da RECUPERAÇÃO JUDICIAL supra, nos termos do §2º do Artigo 7º da Lei 11.101/2005, foi apresentado a relação de credores a seguir, indicando como local para verificações a Rua Sílvia, nº 110 Cj. 52 - São Paulo, SP, no horário das 10:00 às 17:00 horas, podendo ser impugnada esta relação, no prazo de 10 dias. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: A. RAYMOND BRASIL LTDA R$ 22.611,66; A.F.T TARGA R$ 456,70; ACG ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA R$ 49.963,27; AD- TECH COM. DE LUBRIFICANTES LTDA ME R$ 6.663,36; AD THERMOFILME IND.E COM. DE THERMOPLASTI R$ 7.077,30; AEROGLASS BRASILEIRA S.A. R$ 29.768,80; AKZO NOBEL LTDA R$ 480.381,40;

ALMEIDA'S SERV . MECANICOS LTDA R$ 12.500,00; ALSTYNE RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA R$ 121.800,00; ANASERV F. E EQUIP. PNEUMATICOS LTDA ME R$ 2.199,53; ANCHIETA TRANSPORTES R$ 486,25; ANG INDUSTRIA E COM. DE EQUIP. MEC. LTDA R$ 35.600,00; ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA TAUBATE-ME R$ 1.667,82; ANGELELLI E MODENESE LTDA. R$ 1.500,00; ANTONIO C. DA SILVA TAUBATE-ME R$ 1.509,04; ARBO COMERCIO DE PECAS E FERRAMENTAS LTD R$ 3.095,99; ARPI INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTO R$ 9.227,00; ASTER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA. R$ 6.229,87; ASTER SISTEMAS SERVICOS LTDA. R$ 13.502,62; ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO T.SA R$ 528,00; AUTO POSTO WOL LTDA. R$ 799,66; AUTOMETAL IND. E COM. LTDA. R$ 35.586,00; AXEL QUIMICA LTDA R$ 17.160,00; B.OLAIR RIBEIRO ME R$ 28.245,00; BADEN INDUSTRIAL QUIMICA LTDA R$ 816,00; BARILE IND. COMERC. DE ARTEF. DE METAI R$ 1.000,00; BASELL POLIOLEFINAS LTDA. R$ 1.386.082,89; BASSANELLI E BASSANELLI S/C LTDA. R$ 250,00; BLITZ COM. DE PLASTICOS LTDA. R$ 42.000,00; BLUEPLAST-IND. E COMER. DE PLASTICO LTDA R$ 22.626,14; BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA R$ 92.706,73; BOREALIS BRASIL S/A R$ 167.711,37; BRASWORLD LUBRIFICANTES LTDA R$ 63.758,00; CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE R$ 1.677,28; CARLSONS PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA R$ 315,68; CERIBELLI E MADI LTDA. R$ 2.200,00; CHEM-TREND INDÚSTRIA, INC. E CIA. R$ 3.800,00; CIA SANEAMENTO BASICO DO EST.SAO PAULO R$ 27,37; CIA ULTRAGAZ S.A R$ 9.920,94; CIA. UTRAGAZ S.A R$199,00; CITOLOGUS S/C LTDA R$ 1.511,80; COELTE-CONST.ELETRICAS TELECOM.E ENG.LTD R$ 8.159,75; COMERC ENERGIA LTDA. R$ 16.233,95; COR MIX TINTAS LTDA R$ 80.064,00; COREVAL COM.DE MAT.ELETRICOS E REPRES.LT R$ 9.176,14; D. J. GOMES DE OLIVEIRA E CIA LTDA-ME R$ 877,80; DANNAPLAS IND E COM. DE PLASTICOS RECICL R$ 26.240,00; DATAMACE INFORMATICA LTDA R$ 1.772,10; DE FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS R$ 12.000,00; DEGRAUS LOC EQUIP. ANDAIMES E MAQ LTDA R$ 750,00; DELTA ANDAIMES COMERCIO E LOCACOES LTDA R$ 2.665,78; DEMPEL ARTIGOS PARA FESTAS LTDA. R$ 213,60; DESTAKE IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA. R$ 97.500,00; DESTAQUE COMERCIAL ELETRICA LTDA R$ 890,40; DEVILBISS EQUIPAMENTOS P/ PINTURA LTDA. R$ 128,08; DORIVAL CODATO MARTINEZ - ME R$ 196,86; DOW QUIMICA S.A. R$ 18.976,83; Dumafer Indústria de Auto Peças Ltda. R$ 1.290,63; DUPONT DO BRASIL S/A. R$ 1.612.567,19; E. VITALINA DE ARAUJO COSTA E CIA LTDA M R$ 105.730,00; ELETRICIDADE UNIVERSO LTDA R$ 10.221,40; EMC2 -ILUSTRAÇÃO,ANIMAÇÃO E ASSES EMPR L R$ 37.727,70; EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A R$ 264.749,29; EQUIP AGUA LTDA-ME R$ 4.432,50; EQUIPAV S/A - PAVIM,ENG E COMERCIO R$ 27.441,23; F.R. RODRIGUES R$ 75,00; FABERPINT PINTURAS ESPECIAIS LTDA. R$ 28.744,49; FABRICA DE MAQ. E EQUIP. FAMEQ LTDA. R$ 11.230,00; Federal-Mogul do Brasil Ltda. R$ 65.356,20; FLOWCENTER DO BRASIL IND. E COM. LTDA R$ 74.930,79; FSI SUL AMERICANA IND. COM. E SERV LTDA. R$ 17.980,60; G.S. FONG R$ 133,99; GABIRU'S REFRIGERACAO E COMERCIO LTDA-ME R$ 7.400,00; GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA R$ 27.310,50; GENESIS DEVICES E EQUIP. IND. E COM. LTD R$ 19.052,00; GESCO-PROJETOS, COMERCIO E REPRESEN. LTD R$ 9.028,37; GIOPROT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. R$ 20.650,00; GLOBALRUBBER COM.VED.ACESS.LTDA ME R$ 1.744,00; HENDERSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R$ 9.280,00; ICQL QUIMICA LTDA. R$ 16.848,00; IMEP IND. MECÂNICA POMPÉIA LTDA. R$ 6.390,32; IND. E COM. SUPRIM. IND. CARPELA LTDA-ME R$ 12.166,80; INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA R$ 2.568,90; INDUSTRIA METALURGICA FANANDRI LTDA R$ 54.447,40; INDUSTRIA METALURGICA MM LTDA R$ 3.810,00; INTEC AUTOMACAO LTDA.- ME R$ 300,00; JC GALVAO DA SILVA ME R$ 680,00; JF IND.COMERCIO DE PRODUTOS AUT.LTDA. R$ 367.638,56; JOAO BATISTA SIMOES TAUBATE-ME R$ 8.000,00; KROMBERG E SCHUBERT DO BRASIL LTDA R$ 59.153,29; L.A. CALDERARO DE PAULA R$ 320,00; LABOR AR CLINICA MEDICA OCUPACIONAL LTDA R$ 700,00; LABORE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA R$ 21.071,40; LAMINA FERRO LTDA R$ 2.772,00; LANXESS-IND.DE PROD.QUIMICOS E PLASTICOS R$ 6.645,00; LEFER COMÉRCIO DE LONAS LTDA R$ 800,00; LOG SERVICE S/C LTDA R$ 3.181,90; LUBOR INDUSTRIAL LTDA R$ 682,50; LUCASFER - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EPP R$ 1.156,00; LUGUEZ IND E COM DE ESPUMAS TECNICAS LTD R$ 3.712,04; LUKSNOVA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO R$ 58.000,00; M. AMARO DE OLIVEIRA R$ 4.248,00; MAIORH CONSULTING LTDA. R$ 48.064,53; MARCIA N. BRUM COMÉRCIO DE PLASTICOS R$ 3.900,00; MARCIO XAVIER DE FRANCA R$ 860,00; MARIA JOSE C.PEREIRA-ME R$ 44,00; MECCAPLAST IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA R$ 106.187,17; MEIRELES E SILVA COM. DE TINTAS LTDA. R$ 595,00; METALQUENTE COM.DE EQUIPAMENTOS ELET.LTD R$ 3.550,00; METALURGICA SCHIOPPA LTDA R$ 2.884,36; MHP COMERCIAL LTDA R$ 37.503,21; MILCLEAN COMERCIO E SERVICO LTDA R$ 8.912,39; MOGPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R$ 1.830,00; MONARCA SUPRIMENTOS E VEDANTES LTDA R$ 219.421,00; MONTE COLOR"S TECNOL. EM PLÁSTICOS S/A R$ 25.361,53; MOVIMAQUINA LTDA. R$ 840,00;MRA PLASTICOS LTDA R$ 51.197,40;MULTICARD IDENTIF E CONTR ACESSO LTDA-ME R$ 530,00;MULTIMAQ PISTOLAS E EQUIP PINTURA LTDA R$ 10.722,41; NEOBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R$ 39.128,00; NIKKEYPAR COMERCIAL SAO JOSE LTDA R$ 16.936,41; NOHALL PRES.DE SERV.EM INSP.DE Q.LTDA R$ 876,00; OBR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA R$ 374,91;OFF SET GRÁFICA E EDITORA LTDA ME. R$ 1.869,90; PAULO MARCIO MACHADO REIS ME R$ 282,00;PELZER DA BAHIA LTDA R$ 110.572,20;PIOVAN DO BRASIL IND E COMERCIO LTDA R$ 3.525,52;PLASTICOVILLE IND. COM. DE PD. PLASTICO R$ 3.942,40; PME INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CLIMATIZAD. LTDA ME R$ 8.920,00;POLI ARMAZENAGEM COM.E SERV.LTDA EPP R$ 4.637,71; POTENZA CELANO FERRAMENTAS LTDA R$ 1.111,90; PRESENCA SOLUCOES EM AUTOMACAO LTDA-ME R$ 1.607,20;PREVISAO IND. E ECOM. DE PRESILHAS LTDA R$ 2.682,00; PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA R$ 19.650,00; PRODUMASTER - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R$ 56.880,00; Pro-Serv Indústria Mecânica Ltda. R$ 10.590,49; PROT-CAP Artigos para Proteção Indl.Ltda R$ 32.129,32; PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA R$ 6.121,58; Q.S.- SERV. DE INSP E ACABAM. EM PECAS R$ 34.848,25; QUALIFIX ELEMENTOS DE FIXACAO LTDA R$ 690,00; QUALITY LAVANDERIA INDUSTRIAL S/C LTDA M R$ 3.249,00; RAC AUTOMACAO IND. LTDA. R$ 2.404,00; REBRASIL ELETRO METALURGICA LTDA R$ 10.536,06; REDE HOTELEIRA BAOBA LTDA R$ 1.308,56; REFAL IND COM DE REBITES REBITAD LTDA R$ 7.203,30; RIVETS IND. E COM. LTDA. R$ 9.323,00; RODRIGUES E COELHO IND. COM. SERV. LTDA R$ 8.387,70; ROFRAN IND. COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA R$ 258.596,96; S.I. EXPRESS INFORMATICA LTDA. R$ 6.899,89; SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA R$ 526.441,75; SEACAM COMERCIO E SERVICOS LTDA. R$ 1.716,89; SEEBER FASTPLAS LTDA. R$ 13.477,62; SEGMARC FERRAMENTARIA LTDA-ME R$ 4.480,00; SERASA CENTR.DE SERV.DOS BANCOS SA R$ 225,92; SG LOGISTICA LTDA. R$ 59.460,61; SIDNEY SOARES TRESSOLDI ME R$ 8.477,28; SIKA S/A R$ 120.672,30; SIMOLDES PLASTICOS INDUSTRIA LTDA. R$ 1.191,68; SINTEL INFORMATICA LTDA R$ 7.938,60; SO BOLHAS IND.E COM. DE EMBALAGENS LTDA R$ 6.101,26; SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA. R$ 193.352,44; SONITRON ULTRA SONICA LTDA R$ 2.546,25; STAUBLI COM.IMP.EXP.E REPRES.LTDA R$ 2.254,46; SULLAIR DO BRASIL LTDA R$ 9.393,00; SUPERZINCO TRAT. DE METAIS COM. IND LTDA R$ 40.407,94; SWISSTOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. R$ 1.145,42; Syroplast Proteção Plástica Ltda R$ 7.890,00; TAUMEC COM.E MANUT.DE BOMBAS LTDA R$ 11.390,00;TEGAPE IMPORTACAO E COM DE TECIDOS TEC L R$ 5.145,00; TELHAS, CALHAS & CIA - MAT. P/ COBERTURA R$ 12.600,00; TOPFLEX COM SERV DE ETIQUETAS LTDA R$ 1.640,00;TRIMAQ COM. DE FERRAMENTA E MAQUINA LTDA R$ 900,00; TRINELLI COM. REPRES. ASSES E CONSULT. R$ 1.477,50; TRIOSPUMA POLIURETANOS IND E COM.LTDA R$ 48.436,83; UNIMED TAUBATE R$ 148.493,03; VALE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA-EPP R$ 2.799,74; VALEO SISTEMAS

AUTOMOTIVOS LTDA R$ 130.586,40; VANESSA FERREIRA PAPELARIA ME R$ 980,00; VESTMY CONFECCOES E COMERCIO LTDA. R$ 6.680,00; VINDA PLASTIK Ind.e Com. de Embal.Ltda. R$ 69.602,23; VOLKSWAGEN DO BRASIL IND V. AUTO LTDA R$ 2.871.095,44; WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. R$ 6.297,79; WORTEC COMERCIO DE COMPRESSORES LTDA. R$ 4.934,30; INDARU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. R$ 27.850.000,00; DOW BRASIL S.A R$ 176.341,97; BANCO BRADESCO SA R$ 369.936,47; CREDORES TRABALHISTAS: ABILIO DA MATA NETO R$ 324,81; ADALBERTO DE FREITAS AMANCIO R$ 769,25; ADAN DA SILVA OLIVEIRA R$ 1.021,38; ADEMILSON FERNANDES DOS SANTOS R$ 1.561,26; ADEMIR DE SA NOVAES R$ 1.268,51; ADEMIR DOS SANTOS R$ 1.522,37; ADILSON CRUZ SOARES R$ 856,78; ADILSON RODRIGUES DE SOUSA R$ 1.478,20; ADILSON SILVA DOS SANTOS R$ 1.494,50; ADINILSON CORREA DE OLIVEIRA R$ 1.517,50; ADRIANA TOSETTO R$ 2.727,15; ADRIANO FABRICIO DOS SANTOS R$ 144,03; ADRIANO LUIZ DOS SANTOS R$ 962,35; AFONSO BERNARDES MONTEIRO R$ 9,19; AILTON CARLOS BIANCHI R$ 1.424,71; AILTON FERNANDES LUPIFIERI R$ 1.083,07; AIRAN CHARLY RAMOS TAVARES R$ 2.077,71; AIRTON DONIZETE DA SILVA R$ 1.145,06; ALAN DA SILVA OLIVEIRA R$ 1.001,88; ALAN DE OLIVEIRA DA SILVA R$ 775,97; ALAN DIEGO SANTOS OLIVEIRA DE R$ 1.425,84; ALAN DOS SANTOS MARQUES R$ 3.668,05; ALAN TARRIE MOREIRA DA SILVA R$ 950,94; ALDAIR VAGNER DE SOUZA R$ 987,80; ALESSANDRA C.DOS S. DOROTHEO R$ 1.542,32; ALESSANDRA RAMOS DA SILVA R$ 814,98; ALESSANDRO DA SILVA PORFIRIO R$ 512,72; ALESSANDRO DOS SANTOS R$ 1.059,15; ALEX DA SILVA OLIVEIRA R$ 742,53; ALEX DE SOUZA R$ 1.080,63; ALEX FERNANDO BARBOSA R$ 1.101,41; ALEX MARQUES DE ALMEIDA R$ 482,40; ALEX PEREIRA BOTOSSI R$ 1.933,27; ALEX SANDRO CERQUEIRA R$ 1.447,69; ALEX SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA R$ 2.204,57; ALEX SANDRO RODRIGUES OLIVEIRA R$ 2.353,66; ALEXANDRE ALMEIDA DA ROCHA R$ 3.278,44; ALEXANDRE BELIZARIO DO PRADO R$ 2.754,98; ALEXANDRE CABRAL ALVES R$ 840,29; ALEXANDRE DE SOUZA XISTO R$ 797,94; ALEXANDRE DOS SANTOS R$ 847,35; ALEXANDRE SEGRETO R$ 5.416,93; ALEXANDRO LUIS DOS SANTOS R$ 1.197,69; ALEXSANDRO ROSSIGNOL OLIVEIRA R$ 1.164,08; ALFREDO AGUINALDO DE CAMPOS R$ 713,59; ALINE CRISTINA BORGES DA SILVA R$ 834,34; ALIVALDO GOMES LUZ FILHO R$ 3.044,03; ALMIR PALMA DE A. JUNIOR R$ 1.550,00; ALMIR ROGERIO MARTINS DOS SANT R$ 752,52; ALYSON URIEL MOREIRA PRADO R$ 144,03; AMANDA PRISCILA DE QUEIROZ DIA R$ 1.223,83; AMAURY MOURA PASSOS R$ 242,59; ANA CRISTINA DE QUEIROZ DIAS R$ 1.129,52; ANA PATRICIA MOREIRA PINTO R$ 874,13; ANA PAULA MOREIRA R$ 649,72; ANDERSON ALBERTO SOARES R$ 1.271,17; ANDERSON ALVES QUINTANILHA R$ 1.669,01; ANDERSON CLAYTON DA SILVA AMAR R$ 803,44; ANDERSON FERREIRA CARDOSO R$ 1.367,11; ANDERSON GONCALVES R$ 1.524,68; ANDERSON LUIS PEDROSO R$ 1.022,52; ANDERSON LUIZ HIPOLITO R$ 782,72; ANDERSON MAGNO DE SOUZA R$ 3.086,77; ANDERSON MORGADO MENDONCA R$ 1.250,34; ANDRE FERNANDES DOS SANTOS R$ 794,65; ANDRE LUIZ BERNARDINO R$ 2.210,22; ANDRE LUIZ DA SILVA MELLO R$ 2.241,44; ANDRE LUIZ DE SOUZA R$ 1.740,64; ANDRE LUIZ DOS SANTOS R$ 1.264,50; ANDRE LUIZ FERREIRA R$ 861,75; ANDRE LUIZ GALIOTTI R$ 1.067,93; ANDRE LUIZ RIBEIRO CARLOTA R$ 704,03; ANDRE PAVANETTI DOS SANTOS R$ 869,18; ANTHONY FELLIPE GOZA R$ 1.027,79; ANTONIO ALVES FRANCISCO R$ 6.490,21; ANTONIO CARLOS BARKETT BOTAN R$ 37,12; ANTONIO CARLOS DOS SANTOS R$ 1.003,04; ANTONIO CARLOS I DA SILVA R$ 786,91; ANTONIO CARLOS RAMOS R$ 1.897,16; ANTONIO CELIO DA SILVA R$ 1.029,48; ANTONIO CELSO NASCIMENTO R$ 1.397,97; ANTONIO LUIZ PEIXOTO R$ 930,23; ANTONIO MARCOS DOS SANTOS R$ 1.676,86; ANTONIO SALUSTRIANO DOS SANTOS R$ 2.246,27; ANTONIO WILLIAM DE FARIA R$ 244,39; APARECIDO SILVA DOS SANTOS R$ 1.218,93; ARNALDO GOMES DA SILVA R$ 2.019,92; AROLDO RAMOS TAVARES R$ 1.453,38; AUGUSTO MARCELO RIBEIRO R$ 721,45; BEATRIZ CAROLINA L. PEREIRA R$ 5.116,39; BELMIRO DO SANTOS JUNIOR R$ 1.181,14; BENEDITA FATIMA ZUIM MONTEIRO R$ 2.039,01; BENEDITO ADILSON CORREA DA LUZ R$ 2.516,35; BENEDITO CARLOS DOS SANTOS R$ 2.609,81; BENEDITO CARLOS RABELO DOS SAN R$ 1.260,39; BENEDITO D.DA SILVA OLIVEIRA R$ 654,30; BENEDITO FERREIRA DA SILVA R$ 2.275,82; BENEDITO MAXWELL CUSTODIO R$ 1.360,98; BENEDITO SERVULO TEIXEIRA R$ 723,52; BIANCA FERNANDES COELHO R$ 144,03; BRUNO BRIGAGAO DOS SANTOS R$ 800,24; BRUNO DE LORENZO CHAGAS R$ 1.095,25; BRUNO HENRIQUE BARBOSA R$ 902,18; BRUNO MONTEIRO DA SILVA R$ 671,87; BRUNO MONTEIRO GOMES R$ 324,81; CALEH MAXIMIANO DO C FILHO R$ 746,32; CARLA CRISTIANE DA SILVA R$ 932,12; CARLOS ALBERTO LOPES DO AMARAL R$ 1.201,17; CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS PO R$ 1.204,28; CARLOS DARCI DOS SANTOS R$ 1.050,47; CARLOS DE FREITAS R$ 703,44; CARLOS EDUARDO DOS S.DE GODOI R$ 1.577,52; CARLOS EDUARDO PORTILHO R$ 2.589,32; CARLOS HENRIQUE R DE MELLO R$ 1.561,99; CARLOS LEANDRO AFONSO R$ 2.121,48; CARLOS RENATO DE SOUZA R$ 1.263,94; CARLOS ROBERTO DA SILVA R$ 812,08; CASTILA CARLA DA SILVA R$ 731,10; CELIA REGINA MOREIRA DA SILVA R$ 793,15; CELIO FERNANDO BARBOSA DA SILV R$ 1.183,65; CELSO PEREIRA DA ROSA R$ 1.417,26; CELSO RICARDO MOURA R$ 420,56; CELSO TEIXEIRA DE MACEDO R$ 1.548,34; CILVINEI MONTEIRO R$ 2.040,37; CLAUDEMIR ALVES DOMINGOS R$ 1.891,55; CLAUDEMIR DA LUZ CAMARGO R$ 1.085,35; CLAUDIA PRISCILA R.COSTA R$ 1.195,41; CLAUDINEI CATARINA R$ 2.256,47; CLAUDINEI DE OLIVEIRA R$ 1.433,24; CLAUDINEIA DE OLIVEIRA R$ 901,45; CLAUDIO JOSE FERNANDES BASTOS R$ 3.210,89; CLAUDIO ROBERTO MARIANO R$ 1.377,14; CLAUDIO RODOLFO FARIA R$ 987,59; CLAUDIR AURELIO FERNANDES R$ 2.817,20; CLAYTON DE SOUZA RONCON R$ 91,44; CLEBER LOPES DE OLIVEIRA R$ 1.154,86; CLEONICE IGNACIO A DE JESUS R$ 738,66; CLODOALDO MANOEL DE OLIVEIRA R$ 1.006,82; CLODOALDO VALIANTE RODRIGUES R$ 805,28; COSME ROGER JUNIOR DOS SANTOS R$ 1.112,49; CRAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS R$ 928,99; CRISTIANO ATAIDE DE OLIVEIRA R$ 1.789,00; CRISTIANO DOS SANTOS PEREIRA R$ 2.737,12; CRISTIANO DUQUE ESTRADA DA COS R$ 1.907,77; DANIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA R$ 1.491,11; DANIELA MARCELINO DE PAULA R$ 1.188,37; DANILO DE ALMEIDA R$ 2.434,81; DANILO DOS SANTOS R$ 824,98; DAVIDSON RICARDO NASCIMENTO R$ 2.575,81; DEGUIMARIA CONCEICAO BARBOSA R$ 641,18; DELSON JOSE DE QUEIROZ R$ 4.038,69; DEMIS DOUGLAS PAIVA R$ 1.104,06; DENILSON FRANCISCO DA SILVA R$ 1.293,97; DEUDY GUSTAVO DE MORAES R$ 1.717,58; DIEGO FERNANDO DE M GONCALVES R$ 859,73; DIEGO HENRIQUE DE SOUZA R$ 1.940,48; DIEGO RODRIGUES DE PAULA R$ 1.005,28; DIEGO RODRIGUES DE SOUZA R$ 859,78; DIEGO SOARES DE SOUZA R$ 720,41; DIMAS CESAR DA SILVA PAULO R$ 1.623,61; DIMAS DOS SANTOS R$ 1.169,13; DIOGO ALEXANDRE DE GODOY OLIVE R$ 817,31; DIOGO DE ALMEIDA R$ 1.297,46; DORIZETO DOS SANTOS REIS R$ 1.767,63; DOUGLAS ALAN DA SILVA R$ 2.132,17; DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS R$ 2.191,95; DOUGLAS JORGE CAETANO R$ 2.481,58; DUCINEIA DA SILVA LEAL R$ 1.331,34; EDEMILSON ALVES BARBOSA R$ 860,86; EDGAR FERREIRA DE PAULA R$ 811,07; EDGARD DOS SANTOS SILVA R$ 1.025,35; EDGARD LOPES FIGUEIRA R$ 792,67; EDGARD ROBSON DE CARVALHO INOC R$ 2.430,11; EDISON DA SILVEIRA R$ 3.188,91; EDITE APARECIDA DE ANDRADE R$ 1.959,34; EDMAR SEVILHA R$ 3.576,55; EDMILSON ALMEIDA DA SILVA R$ 786,83; EDNA DA SILVA DELMONDES R$ 1.204,75; EDNA DOS SANTOS MACIEL R$ 974,96; EDNEI ANTUNES R$ 2.414,39; EDSON AGOSTINHO RODRIGUES R$ 845,00; EDSON AMANTE R$ 6.082,47; EDSON APARECIDO DE FARIA R$ 1.611,72; EDSON BELO DO NASCIMENTO R$ 989,92; EDSON FRANCISCO CESAR R$ 1.134,48; EDSON JOSE DA SILVA R$ 1.122,76; EDSON LUIZ PAIXAO MARTINS R$ 1.054,46; EDUARDO SILVESTRE COUTINHO R$ 4.274,09; EDVALDO BARBETA R$ 1.634,82; EDVALDO JOSE DA SILVA R$ 791,55; EDVALDO RODRIGUES SALATIEL R$ 1.572,23; ELAINE CRISTINA DOS S OLIVEIRA R$ 1.038,03;

ELCI CARLOS SILVERIO R$ 1.298,26; ELENIR DOMINGOS DA CRUZ R$ 1.913,16; ELIEDSON MARIOTTO R$ 806,73; ELISANGELA APARECIDA DA SILVA R$ 1.336,22; ELIZABETE APARECIDA DIAS R$ 1.242,04; ELLEN GONCALVES DA COSTA R$ 1.184,57; ELVIS EZEQUIEL SQUARCINI R$ 1.663,35; EMANUEL DA SILVA OLIVEIRA R$ 958,80; EMERSON MARTINS DO CARMO R$ 1.278,78; EMERSON PAVANETTI DOS SANTOS R$ 1.891,06; EMERSON ROBERTO DA SILVA R$ 1.256,27; EMILIANE PAULA DE SOUZA R$ 1.330,69; ENDER BERNARDES DE ROCHA R$ 1.615,07; ERALDO DA SILVA R$ 1.002,32; ERICA FERNANDA SOARES R$ 1.248,04; ERICA VIEIRA DE OLIVEIRA R$ 859,03; ERISON GONZAGA SOUSA R$ 437,35; ESDRAS CURSINO R$ 1.479,03; ESMERALDO DOS REIS LOPES R$ 1.856,41; ESTEVAO GRIVET CASTELO BRANCO R$ 1.741,72; EVERTON FERREIRA SANTANA R$ 2.201,11; EVERTON MARTINS DO CARMO R$ 2.161,15; FABIANA MOREIRA DA SILVA R$ 817,90; FABIANO ALVES FERREIRA R$ 1.105,68; FABIANO GUIMARAES R$ 1.507,92; FABIENE APARECIDA DE AZEVEDO S R$ 879,12; FABIO ALESSANDRO DE FREITAS R$ 840,34; FABIO ANTONIO DIAS MANFREDINI R$ 1.222,84; FABIO AUGUSTO DA SILVA R$ 1.036,34; FABIO AURELIO CARNEIRO R$ 482,94; FABIO DA SILVA SIMOES R$ 1.480,59; FABIO DOS REIS MORGADO R$ 922,87; FABIO JUNIOR NUNES R$ 1.644,35; FABIO LEANDRO DOS SANTOS R$ 865,74; FABIO LUIZ FIGUEIRA R$ 2.282,38; FABIOLA CORREA DE OLIVEIRA R$ 1.148,26; FABRICIO CUSTODIO FIGUEIRA R$ 324,81; FATIMA APARECIDA DOS SANTOS R$ 983,59; FELIPE DA SILVA SANTOS R$ 763,88; FELIPE THOMAZ DE SA E SILVA R$ 4.451,48; FERNANDA ANTUNES DE SIQUEIRA R$ 1.118,16; FERNANDO CESAR PEREIRA BUENO R$ 1.859,72; FERNANDO HENRIQUE BONANI DA SI R$ 964,54; FIDENCIO APARECIDO ROCHA R$ 944,69; FILIPE COELHO CHAGAS R$ 1.915,62; FLAVIO APARECIDO ALVES COELHO R$ 641,60; FLAVIO DA SILVA REINO R$ 765,01; FRANCISCO CARLOS R. DE MORAES R$2.168,01; FRANCISCO S. DOS S. MEDEIROS R$ 1.549,98; GEORGE MOTA FERREIRA R$ 1.236,65; GEORGELINO CRISTINO LEITE R$ 977,13; GERCINO BELARMINO DOS SANTOS R$ 4.797,18; GERSON ROCHA VIEIRA R$ 577,26; GESSILEIDE MARIA DE SOUZA R$ 939,08; GILBERTO LEANDRO CHAGAS R$ 1.153,67; GILCE APDA GOMES DE AMORIM R$ 1.149,49; GILMAR EMERSON CHAGAS R$ 966,65; GILMAR JOSE LIRA R$ 1.915,01; GILSON CESAR BICUDO R$ 669,84; GILSON MARQUES SILVA R$ 1.555,65; GIOVANI LEONEL DOMINGUES DE FA R$ 397,87; GISELE APARECIDA MARTINS R$ 1.316,94; GISELE SOARES MORAIS R$ 992,25; GISELY RODRIGUES VALENTE R$ 1.296,61; GIVANILDO MARQUES DA SILVA R$ 1.293,04; GREISON CARLOS DO A. E SILVA R$ 809,76; GUILHERME VERARD PROCOPIO R$ 736,69; GUSTAVO DA SILVA SANTOS R$ 144,03; GUSTAVO HENRIQUE SANTOS R$ 1.941,94; HAMILTON DE ASSIS R$ 3.454,71; HAMILTON GUIMARAES R$ 970,40; HEBERT LINO DA SILVA R$ 758,30; HENRIQUE GANDOLFI GERALDO R$ 1.471,38; HEVERSON CAMARGO DA SILVA R$ 1.198,06; HIKARU TOVAI SANTOS ANDOR$ 5.101,27; HUGO LEONARDO DA SILVA R$ 1.013,19; HUMBERTO SANTANA SILVA R$ 1.789,68; IRINEU ARCHANJO DE JESUS R$ 1.643,00; ISAAC APARECIDO DA SILVA R$ 864,29; ITALO LANCA R$ 1.092,06; IVAN CARLOS DE MOURA SOUZA R$ 997,73; IVAN DA SILVA R$ 1.459,11; IVAN DE PAULA LICA R$ 1.030,20; IVANETE DE FATIMA M.CORREA R$ 1.100,13; JAIR RAYMUNDO R$ 1.276,77; JAIRO RAIMUNDO CAVALCANTE R$ 947,09; JAIRO RAMOS GRACA JUNIOR R$ 2.027,18; JEAN SERGIO RIBEIRO GALDINO R$ 1.574,56; JEFERSON DE SOUZA GOMES R$ 2.177,30; JEFERSON EDUARDO BASTOS DA SIL R$ 1.608,32; JEFERSON EDUARDO FERNANDES R$ 894,79; JEFERSON LUIZ DE SOUZA R$ 2.455,71; JEFFERSON APARECIDO CORTEZ R$ 1.814,79; JEFFERSON DE OLIVEIRA SANTOS R$ 783,13; JEFFERSON GOMES LEAL R$ 457,28; JENIFFER APARECIDA PEIXOTO DOS R$ 324,81; JOAO BATISTA DE FARIA R$ 873,34; JOAO BENEDITO MACHADO R$ 1.177,43; JOAO CARLOS VITORINO MARTINS R$ 2.431,00; JOAO EDUARDO DA SILVA PIRES R$ 1.726,23; JOAO RICARDO DE PAIVA R$ 2.385,12; JOAQUIM DE SOUZA P. CARVALHO R$ 1.914,30; JOAQUIM SOARES NETO R$ 867,52; JOEL NUNES DE ALMEIDA R$ 4.170,33; JONAS BARBOSA LIMAR$ 1.513,66; JORGE ALVES DOS SANTOS R$ 3.128,86; JORGE LUIZ DOS SANTOS JUNIOR R$ 1.714,83; JOSE AIRTON NUNES R$ 2.891,03; JOSE ANTONIO DAS GRACAS R$ 1.309,47; JOSE ANTONIO PRESOTO R$ 1.349,72; JOSE ANTONIO VALERIO JUNIOR R$ 1.200,68; JOSE APARECIDO DE SOUSA R$ 1.798,14; JOSE AUGUSTO DE SOUZA R$ 38,06; JOSE AUTACILIO DA SILVA R$ 900,44; JOSE CARLOS CAMARGO HEITOR R$ 1.446,07; JOSE CLAUDIO DOS SANTOS GODOY R$ 2.917,63; JOSE DA ANUNCIACAO AMORIM R$ 771,83; JOSE DOMINGOS DOS SANTOS R$ 809,17; JOSE DOS SANTOS ORTIZ R$ 909,58; JOSE EDERSON NUNES R$ 973,40; JOSE EDSON LOPES DE OLIVEIRA R$ 1.181,38; JOSE LACERDA FERREIRA DA SILVA R$ 1.361,52; JOSE MAURICIO RIBEIRO R$ 1.063,92; JOSE MAURO GONCALVES R$ 2.456,80; JOSE MUNHOZ JUNIOR R$ 1.027,17; JOSE ODAIR DE MORAES R$ 1.722,94; JOSE RICARDO RIBEIRO R$ 1.508,37; JOSE ROBERTO DE SOUZA R$ 1.757,53; JOSE ROBERTO DE SOUZA II R$ 1.026,15; JOSE RODRIGO DA CUNHA R$ 901,54; JOSE UBIRATA DE FARIA JUNIOR R$ 1.143,69; JOSMAR RODRIGUES DOS SANTOS R$ 825,46; JOYCE DOS SANTOS RODRIGUES R$ 3.811,32; JULIANA CRISTINA DOS SANTOS R$ 634,83; JULIANO DE ASSIS R$ 2.078,57; JULIANO JOSE DA SILVA R$ 981,89; JULIO CESAR MONTEIRO DA SILVA R$ 1.444,46; JULIO CESAR PEREIRA R$ 1.846,38; JURACI FLAVIO DOS SANTOS R$ 705,59; JUSSARA PAULINA BERNARDO R$ 1.187,10; KATIA APARECIDA PAVANETTI SANT R$ 1.015,81; KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA SIL R$ 1.109,74; KENIA APARECIDA DAS G.VIEIRA R$ 1.000,69; KILDER FLORA DE PAULA R$ 801,26; KLEBER ROGERIO SOARES DA SILVA R$ 2.150,19; KLEBER SOARES FERREIRA R$ 3.565,72; LAERCIO DOMINGOS DA CRUZ R$ 1.698,96; LAERCIO DONIZETI SALGADO R$ 3.364,12; LAERCIO MANOEL RIBEIRO DINIZ R$ 5.253,27; LAUDELINO JORGE NONATO R$ 755,23; LAUDEMIR JOSE FERREIRA R$ 1.687,70; LAURO ALVES DE CASTRO R$ 6.789,00; LAZARO ANTONIO DOS SANTOS SOUZR$ 855,94; LEANDRO DA SILVA ZUIN R$ 3.552,30; LEANDRO DE CASTRO LIMA R$ 1.031,84; LEANDRO DE JESUS CUNHA R$ 831,71; LEANDRO DOS SANTOS R$ 1.547,31; LEANDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO R$ 955,29; LEANDRO MENDES R$ 2.556,09; LIDIANE APARECIDA M CARDOSO R$ 932,18; LINDOMAR DE CAMPOS OLIVEIRA R$ 1.129,85; LOURIVAL LEITE R$ 1.020,46; LUCAS DE MOURA PINTO R$ 324,81; LUCAS EDVAN MOREIRA R$ 1.169,34; LUCELIO RIBEIRO R$ 1.040,60; LUCIANA CARMEM PRUDENTE R$ 998,82; LUCIANO BEZERRA DA SILVA R$ 1.206,21; LUCIANO GARCIA DA SILVA R$ 1.434,44; LUCIO RAMOS DA SILVA R$ 1.137,39; LUIZ ADRIANO DE OLIVEIRA R$ 1.848,48; LUIZ ALEXANDRE DA SILVA R$ 987,08; LUIZ ANTONIO DE CARVALHO R$ 1.273,44; LUIZ ANTONIO GONCALVES R$ 967,79; LUIZ CARLOS APDO DA CONCEICAO R$ 2.284,64; LUIZ CARLOS DA COSTA MANCO R$ 848,30; LUIZ CARLOS DA SILVA I R$ 1.593,07; LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA VAZ R$ 690,81; LUIZ CARLOS DE SOUZA R$ 1.815,57; LUIZ CARLOS PEREIRA TOLEDO R$ 2.046,65; LUIZ CLAUDIO GOMES DOS SANTOS R$ 1.097,33; LUIZ CLAUDIO LEMES DA SILVA R$ 888,41; LUIZ DE CARVALHO SOARES R$ 2.281,55; LUIZ DIEGO PEIXOTO DOS SANTOS R$ 1.226,87; LUIZ FERNANDO DA SILVA R$ 665,35; LUIZ FERNANDO GRACA R$ 889,28; LUIZ GUSTAVO COSTA SODRE R$ 1.430,35; LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA R$ 920,59; MACIEL SOUZA RIBEIRO R$ 642,57; MAILSON ALVES TOLEDO R$ 675,73; MARCELO APARECIDO DOS SANTOS R$ 1.073,72; MARCELO BATISTA SANTOS R$ 1.280,72; MARCELO DE CASTRO R$ 1.378,15; MARCELO DOS SANTOS MOREIRA R$ 662,52; MARCELO GUIMARAES R$ 726,18; MARCELO RIBAMAR LAZZAROTTO R$ 3.567,86; MARCELO RODRIGUES R$ 1.137,50; MARCELO RUEDA DE OLIVEIRA R$ 1.732,29; MARCIA DE OLIVEIRA IZIDORO R$ 1.094,60; MARCIO ALEXANDRE LEMES R$ 1.664,94; MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA R$ 2.066,57; MARCIO CAPITULINO LEITE R$ 1.088,18; MARCIO JOSE ALVES FERREIRA R$ 2.203,21; MARCIO LOPES VIEIRA R$ 2.472,22; MARCIO LUIS DE OLIVEIRA R$ 2.546,37; MARCIO PEREIRA CARNEIRO R$ 2.081,40; MARCIO PEREIRA DE ARAUJO R$ 1.049,73; MARCIO ROBERTO CONCEICAO R$ 1.451,98; MARCIO VINICIUS DOMINGOS ANTON R$ 497,04;

MARCO AURELIO DE MOURA FONTES R$ 1.456,24; ARCO AURELIO MARTINS VIEIRA R$ 819,90; MARCOS ANTONIO MARIO MOREIRA R$ 960,86; MARCOS ANTONIO PEREIRA DE ABRE R$ 1.831,03; MARCOS AURELIO FAGUNDES R$ 2.269,67; MARCOS AURELIO MARCELO PEREIRA R$ 2.336,47; MARCOS BELIZARIO DO PRADO R$ 1.095,05; MARCOS EDGAR DOS SANTOS R$ 1.013,62; MARCOS PEIXOTO DOS SANTOS JR R$ 2.014,54; MARCOS ROBERTO XAVIER R$ 1.091,63; MARGARETH SANTOS DE MOURA R$ 2.274,18; MARIA GORETI RIBEIRO R$ 786,78; MARIA PRIMA DA SILVA R$ 931,38; MARIA ROSILANGIA NASCIMENTO DE R$ 1.197,49; MARIA SILVANA TEIXEIRA BEZERRA R$ 1.294,71; MARINEIDE FERREIRA LIMA R$ 1.043,47; MARIO MARCONDES DE S JUNIOR R$ 114,33; MARIO PEDROSO NETO R$ 828,54; MARIO SERGIO DOS SANTOS R$ 1.633,21; MARISA GARCIA MARIOTTO R$ 1.003,52; MARKUS NYDEGGER R$ 4.451,48; MARLUCIA NATALIA DOS SANTOS R$ 164,35; MARTA DE SOUZA FIALHO SILVA R$ 1.017,18; MATEUS MIGOTTO PEREIRA R$ 1.418,69; MATHEUS FELIPE FERREIRA R$ 1.016,36; MAURICIO COELHO FERREIRA R$ 662,85; MAURILIO FERNANDES R$ 1.325,57; MAURO DONIZETE LOURENCO R$ 1.757,70; MAXWELL ASSIS ALEIXO DE OLIVEI R$ 1.088,64; MELINA APARECIDA DE MENDONCA R R$ 932,90; MICHEL CHARLES MADONA R$ 874,50 MICHELE APARECIDA BARBOSA R$ 877,71; MIKE MORGADO DE PAULA R$ 1.010,52; MILTON CESAR DE OLIVEIRA R$ 2.633,44; MIRIAN DA CRUZ R$ 356,04; MIRILENE GLORIA DOURADO R$ 893,14; MOISES WILLIAN S MARCELINO R$ 889,65; NADIA ELIZETE DA SILVA R$ 814,12; NATHALIA ZAINA MIGOTO R$ 1.232,43; NEIDE ALVES ANASTACIO R$ 1.099,48; NELSON DE OLIVEIRA R$ 1.271,73; NELSON LIRA RIBEIRO R$ 1.721,72; NENCY APARECIDA DE ALMEIDA R$ 4.808,37; NEUBRAS OLIVEIRA DOS REIS R$ 1.343,08; NILSON BRIGAGAO DOS S.JUNIOR R$ 2.072,12; NILTON CESAR DE MORAES R$ 3.098,45; NILTON DOS SANTOS R$ 1.032,88; NILTON JOSE MOREIRA R$ 1.154,54; ODAIR DE ALVARENGA GOBBO R$ 1.869,08; OSIEL NOBRE DE JESUS R$ 1.020,01; PAMELA CRISTINA LEONARDO R$ 877,08; PATRICIA DOS SANTOS FARIA R$ 985,99; PATRICIA MARA DA SILVA R$ 1.528,10; PAULA FIDALGO LOBATO R$ 771,18; PAULO CEZAR DA SILVA R$ 2.580,90; PAULO DONIZETE LEITE R$ 882,59; PAULO EMERSON MOREIRA R$ 3.845,79; PAULO HENRIQUE DA SILVA R$ 273,89; PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA R$ 861,83; PAULO HENRIQUE NOEL R$ 1.397,87; PAULO HENRIQUE RIBAS CESAR R$ 1.352,29; PAULO HENRIQUE ROSA SANTOS R$ 802,22; PAULO OSMAR GOMES SIQUEIRA R$ 1.126,44; PAULO RICARDO SILVA MARCELINO R$ 856,98; PAULO RODRIGO DE OLIVEIRAR$ 1.611,79; PEDRO FREDERICO DA CRUZ R$ 1.167,89; PEDRO LUIS GONCALVES RAMOS R$ 1.400,47; PETER ANDERSON PINTO DOS SANTO R$ 1.209,78; PRISCILA APARECIDA COUTINHO R$ 1.208,84; PRISCILA DOS SANTOS FARIA R$ 1.085,35; RAFAEL GALVAO NUNES R$ 1.054,45; RAFAEL MARIANO MARCAL R$ 1.635,55; RAFAEL WILLIAM MAGALHAES R$ 1.441,49; RAUL ALEXANDRE DE MOURA R$ 950,28; REGINA APARECIDA B VIEIRA R$ 912,21; REGINALDO APARECIDO DE MOURA R$ 1.317,59; REGINALDO DA SILVA MARCULINO R$ 1.863,08; REGINALDO DE SOUZA R$ 2.654,10; REGINALDO JOSE DE MORAES R$ 1.625,37; REGISLAINE LEMES CORREA R$ 935,61; REINALDO APARECIDO VIGAS R$ 734,06; REINALDO BARBOSA LIMA JUNIOR R$ 2.273,32; REINALDO FIGUEIRA R$ 1.300,74; RENATO SANT ANA SANTOS R$ 1.558,31; RENILDO DIAS OLIVEIRA R$ 1.065,56; RICARDO ALVES FERREIRA R$ 834,41; RICARDO CANDIDO FILOMENO R$ 1.013,87; RICARDO DE JESUS CEDRO R$ 732,80; RICARDO DOS SANTOS R$ 1.252,08; RICARDO FERREIRA GOMES R$ 44,31; RITA DE C.SOUZA DOS S.LANDIM R$ 1.195,60; ROBERT KOZMANN R$ 22.719,35; ROBERTO SILVA JORGE JUNIOR R$ 3.082,48; ROBERTO VIEIRA DE PASSOS R$ 1.636,01; ROBINSON CAPELETE COSTA R$ 2.180,59; ROBSON BASTOS DA SILVA R$ 1.292,17; ROBSON CARLOS CORREA R$ 1.422,28; ROBSON DE OLIVEIRA R$ 954,49; ROBSON GONCALVES FERREIRA R$ 1.226,86; ROBSON JOSE DE SIQUEIRA R$ 818,73; ROBSON SIQUEIRA PRADO R$ 887,78; RODRIGO CESAR GUARDIANO R$ 761,66; RODRIGO CURSINO MARCONDES R$ 785,10; RODRIGO DE CASTRO R$ 1.862,52; RODRIGO LIMA DE OLIVEIRA R$ 633,29; RODRIGO MESQUITA QUEIROZ LACA R$ 1.726,49; RODRIGO SIQUEIRA PRADO R$ 1.497,58; ROGER ALESSANDRO CORREA FRANCO R$ 2.055,13; ROGERIO DA SILVA MACIEL R$ 1.689,85; ROGERIO DAS NEVES R$ 2.334,06; ROGERIO DE JESUS BESSA R$ 749,91; ROGERIO EDUARDO SILVA SANTOS R$ 1.715,30; ROGERIO PICCINA MIRANDA R$ 958,93; ROMILSON VENANCIO SOARES R$ 1.629,79; RONALDO APARECIDO BATISTA R$ 1.290,26; RONALDO AUGUSTO BORELLI BELLO R$ 1.182,86; RONI AUGUSTO PINTO R$ 759,34; RONISON PRIMO DA SILVA R$ 2.275,64; RONNY PETTERSON SANTOS VICENTE R$ 1.478,14; ROQUE ROBERTO SIQUEIRA R$ 1.393,08; ROSA MARIA DE JESUS COELHO R$ 869,28; ROSANGELA APARECIDA COSTA R$ 1.134,47; ROSANO CALEGARI R$ 971,72; ROSELI DE SOUZA GALHARDO SILVA R$ 946,50; ROSILENE DOS REIS TEIXEIRA R$ 868,12; ROSIVALDO RODRIGUES DA COSTA R$ 4.568,22; RUBENS ADRIANO QUINTILIANO DOS R$ 1.541,25; RUBENS DE MAGALHAES JUNIOR R$ 1.964,61; RUBENS ISAIAS RAMOS FONSECA R$ 545,88; RUBENS LUCIANO QUINTILIANO DOS R$ 1.176,03; SABRINA SANTOS BRAGA R$ 1.201,62; SALATIEL SILVIO DA SILVA R$ 1.634,64; SAMUEL LUCAS GERONIMO R$ 520,69; SANDRA CECILIA DA SILVA PIAO R$ 1.318,71; SANDRO MENDES TAVARES R$ 1.241,94; SAULO BENEDITO CURSINO SANTOS R$ 2.219,24; SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO R$ 1.397,09; SELMA MARQUES BRAGA R$ 963,58; SELMA VIRGINIA DE OLIVEIRA MEL R$ 798,05; SERGIO AUGUSTO ANTUNES R$ 727,49; SERGIO CALAZANS DA COSTA R$ 39,30; SERGIO DE ALMEIDA SANTOS R$ 1.345,81; SERGIO GIOVANI CORREA R$ 878,22; SERGIO LUIZ RAMOS GALVAO R$ 1.017,82; SHEILA REGINA RIBEIRO DA COSTA R$ 746,22; SHIRLEY PATRICIA APDA DO PRADO R$ 1.029,96; SIDNEI ROBERTO DOS SANTOS R$ 1.473,59; SIDNEY DE OLIVEIRA ROSA R$ 976,72; SIDNEY GOZZANI R$ 9.589,17; SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA R$ 894,99; SILVIA CRISTINA RIBEIRO DE LIM R$ 1.086,13; SILVIA HELENA DOS SANTOS R$ 795,90; SILVIA MARA BAPTISTA CASTILHO R$ 1.083,24; SIMONE AP CELESTINA DE JESUS R$ 1.179,11; SOLANGE MARCOLINO COUTINHO R$ 1.464,01; SOLANGE MARIA RAMIRO RAMOS R$ 5.797,70; SONIA REGINA DA CRUZ FERREIRA R$ 929,01; SUELI APARECIDA DAMACENO FONSE R$ 1.004,12; SUELI MARIA DOS SANTOS COSTA R$ 1.103,59; SUELI VIVIANE DE MOURA SANTOS R$ 1.130,77; TATIANA APARECIDA DE CARVALHO R$ 975,63; TATIANE PASSOS R$ 934,53; TATYANA FRANCISCA DE MOURA R$ 880,90; TERESINHA SOUTO FRAGA R$ 1.176,68; THIAGO MARCON GUIMARAES R$ 1.425,30; THIAGO PEDROSO VARGAS R$ 828,96; TIAGO ALVES DOS SANTOS R$ 1.545,21; TIAGO D ASSIS LEONARDO R$ 236,08; TIAGO HENRIQUE TAVARES PEREIRA R$ 1.158,27; TIAGO LUIZ REZENDE SANTOS R$ 1.799,19; TULIO FERRARI DA SILVA R$ 929,37; UBIRAJARA APARECIDO OLIVEIRA P R$ 1.899,53; ULDERICO CEMBRANELLI NETO R$ 1.639,39; ULISSES ANDREI GONCALVES R$ 954,32; ULISSES MESSIAS DE MORAES R$ 2.166,91; VAGNER APARECIDO FREITAS R$ 2.200,28; VAGNER CRISTIAN SANTOS R$ 804,83; VAGNO ORIEL DA SILVA R$ 1.208,96; VALDAIR CELIO DOS SANTOS R$ 950,71; VALDECIR APARECIDO ALVES R$ 1.371,75; VALDEMIR MOREIRA R$ 1.048,35; VALDEMIR RAMOS NOGUEIRA R$ 857,84; VALNIR EMBOABA DA SILVA R$ 1.415,70; VALTER MARCIO DA SILVA FONSECA R$ 1.522,96; VANDA ALBANO PEREIRA R$ 1.143,28; VANDERSON SOARES DE ARAUJO R$ 680,36; VANESSA LOURENCO FIGUEIRA R$ 1.300,89; VANESSA VIVIANI DE JESUS R$ 144,03; VERA LUCIA DA SILVA R$ 1.016,58; VICENTE DE PAULA SANTOS R$ 539,79; VICENTE MARCUCCI NETO R$ 2.182,10; VICENTE MARTINS DILLEU R$ 3.771,02; VICTOR HUGO SILVA ZANCA R$ 231,74; VITOR BATISTA DE CARVALHO NETO R$ 1.201,15; WAGNER DOS SANTOS FRANCA R$ 1.140,80; WAGNER ILZO MOREIRA MENDES R$ 1.146,44; WALDEMAR JOSE RIBEIRO R$ 1.357,97; WALDIR DOS SANTOS JUNIOR R$ 739,57; WALMIR ALVES R$ 2.342,89; WANDENILSO RAMOS DE FARIA R$ 1.141,76; WANDER CASSIANO BENTO R$ 2.405,85; WANDER CRISTIAN FERNANDES R$ 1.230,55; WANDERLEY HENRIQUE DA SILVA R$ 1.231,68; WANDERSON AVILA TRINDADE R$ 1.856,92; WANDERSON

RODRIGO FERNANDES R$ 885,20; WASHINGTON LUIZ DE SOUZA R$ 1.218,39; WEIDER RIDIS BALMANT R$ 1.347,17; WELLINGTON DE AVILA DANIEL R$ 1.506,45; WENDER NAZARE DE OLIVEIRA WILK R$ 1.586,91; WESLLEY CUNHA MARTINS R$ 1.805,05; WILLIAM ANTONIO DE JESUS R$ 4.601,75; WILLIAM CESAR D.DE FARIA R$ 895,67; WILLIAM VICTOR LORENZONI R$ 726,58; WILLIAN FERREIRA DOS SANTOS R$ 1.823,59; WILLIAN JOSE MACHADO SOUZAR$ 2.040,28; WILSON BAESSO DE CAMPOS R$ 1.384,74; ZELIO IRINEU DE OLIVEIRA R$ 951,66; ZOSTENES BOCIO MELO JUNIOR R$ 2.151,20; ALEX MARCIANO R$ 11.471,93; TIAGO SIRIO DA FONSECA R$ 2.295,20; AMAURI ANANIAS JR R$ 14.344,59; WILLIAM TADEU DA SILVA R$ 5.213,62; Sandro Norberto dos Santos R$ 24.469,50; Karla Machado Pinto Carvalho R$ 1.000,00; Inaldo Azevedo Pereira R$ 4.750,00; Fernando Donizete Mariano R$ 2.000,00. FAZ SABER, outrossim. que a partir da publicação única deste edital, terá início o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação, além do prazo de 10 (dez) dias para apresentação ao Juízo de impugnação contra a relação de credores (artigo 8º, da Lei 11.101/2005). Nada mais. E, para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, afixado e publicado na forma da Lei. Taubaté, 8 de abril de 2010.

4ª Vara Cível

PROCESSO Nº 625.01.2009.002558-5 ORDEM Nº 142/2009 - EDITAL PARA CITAÇÃO DE KATER BORELLI DA SILVA, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, REQUERIDA POR HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A DRA. ELIZA AMÉLIA MAIA SANTOS DE TOLEDO PIZA, MMª JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAUBATÉ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI ETC...FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial o Sr. KATER BORELLI DA SILVA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob nº 122.061.168-98, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, que se processam por este Juízo e respectivo Cartório do 4º Oficio Cível, os termos do processo nº 625.01.2009.002558-5 ordem nº 142/2009, ação de execução de título extrajudicial, requerida por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO, alegando o exeqüente, em resumo, o seguinte: é credor do executado decorrente do contrato de financiamento nº 1243-032832-1, firmado entre as partes, pelo qual o autor concedeu ao réu a importância de R$ 37.989,85, a ser paga em 24 parcelas mensais, a partir de 18.04.2008, tendo o devedor deixado de pagar conforme avençado, a partir da terceira parcela. Assim, tem o presente edital a finalidade de CITAR o executado, KATER BORELLI DA SILVA para que, no prazo de 3 (três) dias, após decorridos 30 (trinta) dias da publicação do presente, quando ter-se-á por perfeita a citação, efetue o pagamento do débito acima, que deveráser atualizado até a data do efetivo pagamento. Sendo certo que a verba honorária fixada em 10% do valor do débito, será reduzida à metade, caso o pagamento ocorra no prazo de três dias. Decorrido o prazo e não se verificando o pagamento, proceder-se-á penhora e avaliação de bens em nome do devedor, tantos quantos bastem para garantir a execução, CIENTIFICANDO-O, de que, decorrido o prazo do presente edital, fluirá o prazo de 15 (quinze) dias, para oferecimento de embargos à execução, sob pena de serem tomados por verídicos os fatos articulados pelo exeqüente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

Vara da Família e Sucessões

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Juízo de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Taubaté
R JOSE LICURGO INDIANI, S/Nº - JARDIM MARIA AUGUSTA- Taubaté/SP - CEP: 12070-070 Telefone: (12) 3633-5556 - e-mail: taubatefam@tj.sp.gov.br

EDITAL - INTERDIÇÃO

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE ORLANDO NOGUEIRA MORGADO FILHO, REQUERIDO POR SANTINA DE JESUS MORGADO - PROCESSO Nº 625.01.2006.024472-0/000000-000 Nº DE ORDEM: 5915/06.

O(A) Doutor(a) JORGE ALBERTO PASSOS RODRIGUES, MM. Juiz(a) de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Taubaté, do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 11/09/2009, foi decretada a INTERDIÇÃO de ORLANDO NOGUEIRA MORGADO FILHO, Orlando Nogueira Morgado e Santina de Jesus Morgado, natural de Taubaté/SP, nascido aos 02/04/1957, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). SANTINA DE JESUS MORGADO, RG 20.511.968-2. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. Nada mais. Dado e passado na cidade de Taubaté em 09 de abril de 2010.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Juízo de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Taubaté
R JOSE LICURGO INDIANI, S/Nº - JARDIM MARIA AUGUSTA- Taubaté/SP - CEP: 12070-070 Telefone: (12) 3633-5556 - e-mail: taubatefam@tj.sp.gov.br

EDITAL DE CITAÇÃO - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

E D I T A L - PRAZO DE 30 DIAS - PROCESSO Nº 625.01.2008.028633-6/000000-000 Nº DE ORDEM:5673/08

O(A) DOUTOR(A) JORGE ALBERTO PASSOS RODRIGUES, MM. JUIZ(A) DE DIREITO da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Taubaté, Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

2.331

RADAR

Estados Unidos

Paquistanês é p atentado frusti

Terrorista já estava em avião rumo a Dubai. Ele disse que agiu só, mas

sentido "alegria e felicidade" na primeira vez que viu seus novos

A Espanha tornou-se líder mundial em doação de órgãos desde

car doadores potenciais.

se atentado fosse obra de um indi- der era "amadora" e não explodiu

Três pesquisas dão aos con-

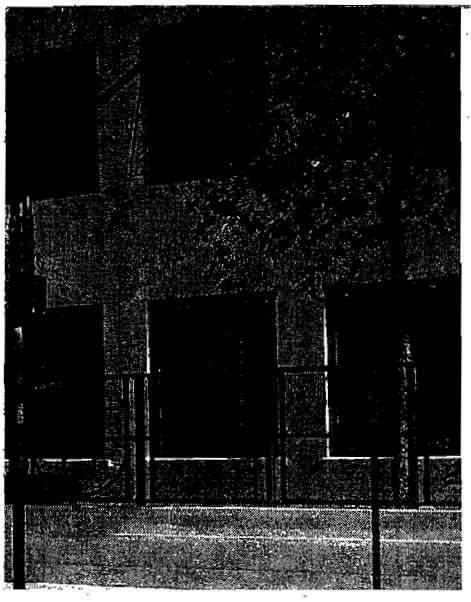

ı posse.
es sobre
oral na
ser en-

contradas no site
www.unitau.br/eleicoes.

dário Eleitoral UNITAU

nento do período de campanha das chapas

ınsulta prévia à comunidade universitária
ação da consulta prévia pelas Comissões

ıdo da apuração da consulta realizada junto
êmica
égio Eleitoral Especial, constituído pela reu-
Universitário (Consuni), de Administração
ɔ e Pesquisa (Consep), se reúne para elaborar
eitoráveis
são encaminhados para a escolha do prefeito
MDB). A decisão tem que ser apresentada em

do novo Reitor e do novo Vice-reitor

O vereador Jeferson Campos (PV) questionou a Prefeitura de Taubaté sobre a normatização do anteprojeto de lei, que dispõe sobre os procedimentos para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica, voltadas ao controle de doenças ou agravos à saúde pública, no que se referem a indivíduos, grupos populacionais e ambiente.

"O Legislativo taubateano, em uma de suas atribuições dada pela Lei Orgânica do Município é de, com sanção do prefeito, legislar sobre

assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações estadual e federal", explicou.

De acordo com Jeferson, o objetivo do anteprojeto é promover o bem-estar da comunidade e tratar sobre o incentivo fiscal a projetos de desporto do município.

Melhorias no atendimento do Qualist

A vereadora Maria Teresa Paolicchi (PSC) requereu à Prefeitura de Taubaté a realização de coleta de sangue a pacientes atendidos pelos Qualist. Segundo ela, a maioria dos pacientes atendidos pelo Qualist em suas residências são idosos e tem dificuldades de locomoção.

"Se esse procedimento não é feito em casa, o paciente tem que se deslocar até o laboratório do Hospital Regional. Isso causa transtornos porque por muitas vezes é preciso aguardar por horas, e não há prioridade para o atendimento a idosos no laboratório."

PSDB escolhe Aloysio Nunes para o Senado

150 Anc

Vereador Henrique Nunes

Edital Para Conhecimen
CPELZER PLASTICS L
Paragrafo Segundo E. S
Juiz de Direito da 2ª Var
parte de MARCPELZER
apresentado a fls. 719/8
2005 e, por parte de Capi
Judicial supra, nos term

2.333
A7

JUNTADA

Aos 26 de 05 de 2010

junto a estes autos a petição e ofício

que seguem.

Fico sabendo

2334

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que em cumprimento à deliberação de fls. 2407/2410, desentranhei a petição de fls. 2.334, para autuação em apartado como impugnação. Taubaté, 17 de junho de 2010.

Denise Maria dos Santos Silva
Escrevente Técnico Judiciário
Matrícula nº 94002-5

2.335

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6424, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tj.sp.gov.br

OFÍCIO Nº 312/2010-MJSB

Processo nº: **100.06.180665-6** - Falência
Requerido: **Sommer Multipiso Ltda**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Pelo presente, expedido nos autos em epígrafe, o MM. Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível, Dr(a). Caio Marcelo Mendes de Oliveira, solicita a Vossa Excelência as providências necessárias no sentido de serem remetidos à este Juízo, cópias de todos os documentos da empresa **MARCPELZER PLASTICS LTDA**, em Recuperação Judicial perante esse Juízo, **processo nº 625.01.2009.027798-9**.

Atenciosamente.

São Paulo, 19 de maio de 2010.

Ao(À)
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DE TAUBATÉ
Rua José Licurgo Indiani, s/nº
TAUBATÉ – SP. – CEP: 12020-070

TJSP 625 TMT 25052010427 2 06 00081766-00
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALESCANDRA ALMEIDA SANTOS NUNES. Para conferir o original, acesse o site www.tj.sp.gov.br, informe o processo 100.06.180665-6 e o código 2S0000001RFKM.

2.336

JUNTADA

Nos 27 de 05 de 2010

a petição

que segue(m

fiscr s 105

2.337

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE TAUBATÉ/SÃO PAULO.

J. Ch.
Taubaté, 26.5.2010.
J. Germano

João Carlos Germano
Juiz de Direito

PROCESSO Nº 2009.027798-9
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MARCPELZER PLASTICS LTDA., por seu advogado, nos autos do **PEDIDO DE RECUPERANÇÃO JUDICIAL** em curso perante essa Vara e Cartório vem, respeitosamente à presença de V.Exa., expor e requerer o que segue:

1. Determina o artigo 6º da Lei de Recuperação que, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ficam suspensas as ações e execuções contra a recuperanda. E, em seu parágrafo 4º determina que esse prazo não excederá os 180 dias contados do deferimento.

Como se constata nos autos, a decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação foi publicado em data de 07.12.2010, sendo que em data de 06.06.2010, expirará o prazo da suspensão das ações e execuções.

Forçoso esclarecer que tal prazo, diferente do que se vê alegado nos autos, tem sua contagem nos exatos termos apresentados pelo Sr. Administrador Judicial em sua petição de fls., vez que o CPC, em seu artigo184, parágrafo segundo determina que *:"os prazos somente começam a correr do 1º (primeiro) dias útil após a intimação (artigo 240 e parágrafo único).*

2. Como se constata pelo exame dos autos, o prazo para a apresentação de objeção ao plano se findará em 03.06.2010, mas, ainda assim, não haverá tempo hábil para a concessão da recuperação judicial, antes de findo o prazo de 180 dias de que trata o § 4º, do artigo 6º da Lei de Recuperação.

Isto porque o edital referente aos artigos 7º, parágrafo segundo e 53, parágrafo único da Lei 11.101/2005 foi publicado em data de 04.05.2010, sendo que o prazo de 30 dias se encerrará em 03.06.2010, não havendo prazo suficiente para a concessão da recuperação, antes do término do prazo de 180 dias que ocorrerá em 06.06.2010. De acordo com o teor do referido edital temos que:

> "FAZ SABER, outrossim, que a partir da publicação única deste edital, terá início o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de objeções ao Plano de Recuperação, além do prazo

de 10 (dez) dias para a apresentação ao Juízo de impugnação contra a relação de credores (artigo 8º da Lei 11.101/2005)."

É bem verdade que a requerente cumpriu dentro do prazo legal, todas as obrigações impostas pela lei mas, mesmo assim, por ser o prazo de 180 dias concedidos pelo legislador totalmente incompatível com o procedimento por ele mesmo adotado na lei, tal prazo expirará antes de concedida a recuperação, pondo em risco toda a reestruturação da empresa e plano apresentada, ou seja, impedindo a sua recuperação, e, por conseguinte, que se viabilize a recuperação.

Saliente-se, no entanto, que com a concessão da recuperação, que constitui título executivo, opera-se a novação das dívidas sujeitas à recuperação. Com isso os créditos antigos são extintos, surgindo um novo crédito submetido à recuperação. Do contrário seria totalmente inócua a recuperação, pois todos continuariam com suas execuções e pedido de falência, o mesmo ocorrendo quando, por motivos que outros, e não por desídia da requerente, o prazo de 180 dias terminaria antes da concessão da recuperação.

3. Forçoso salientar que a nova lei de recuperação e falência objetivou a manutenção da empresa por ser ela hoje um patrimônio não só de seus sócios, mas de todos, com conotações sociais. E tanto isso é verdade que da empresa dependem os trabalhadores, os fornecedores e clientes, o fisco, o mercado, e a própria sociedade uma vez que a impulsiona na direção do crescimento e desenvolvimento.

O princípio da função social da propriedade está previsto no art. 5º, inciso XXIII e no art. 170, III da Constituição Federal, estabelecendo-o como princípio da ordem econômica.

A função social da propriedade privada, da empresa, surge em razão da utilização produtiva dos bens de produção, proporcionando crescimento econômico e produção de riquezas na forma de um bem estar coletivo.

A geração de empregos pode ser considerada como função social da empresa também à luz do preceito constitucional que promulga a busca do pleno emprego (art. 170, VIII).

Assim, denote-se que as normas constitucionais fundadas no princípio da função social da propriedade, principalmente no tocante aos meios de produção, tratam de matéria de ordem pública, ou seja, são normas imperativas, pois se fundam nos direitos e garantias individuais, sendo possível a revisão de qualquer decisão que as malferiu, sobrepondo-se como norma constitucional a qualquer outra do ordenamento jurídico.

O direito brasileiro, como se vê, abandonou a ótica privatística e egoística do indivíduo para assumir um posicionamento de defesa da coletividade, daí a adoção em todo ordenamento jurídico pátrio, do princípio da preservação da empresa, o que representa o fim da segurança individual, em prol da segurança coletiva.

E a empresa representa hoje um dos principais pilares da economia moderna, portanto, é ela uma grande fonte de postos de trabalho;

de rendas tributárias; de fornecimento de produtos e serviços em geral; além de ser o motor do sistema da livre concorrência; dentre muitas outras funções. A sua extinção provoca desequilíbrio social e econômico.

Assim é que não há como se conceber que o interesse, aqui especialmente limitado à praticamente um único credor, possa impedir a satisfação do interesse do coletivo.

Esse é o princípio constitucional que norteia o artigo 47 da Lei de Recuperações que determina: *"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."*

Diante de tal princípio de ordem pública, não há como prevalecer a improrrogabilidade do prazo de 180 dias de que trata o diploma falencial, uma vez que viável, como restou provada, a recuperação da empresa, não só pelo plano apresentado, como pela sua total possibilidade de soerguimento. Admitir-se o contrário, seria o mesmo que tornar inviável a lei e o princípio constitucional nela insculpido, já que se iria dar prevalência a um credor, em detrimento de toda a sociedade.

4. Não há, portanto, como se negar a prorrogação do prazo de 180 dias pois, inexistindo objeções fundamentadas ao plano, deverá ser ele aprovado e, em conseqüência, concedida a recuperação com sujeição a ela de todos os créditos.

Não bastasse isso o deferimento do pedido de recuperação judicial atraiu a competência, para processar e julgar todas as ações e execuções direcionadas à empresa em recuperação, transformando-se no juízo universal da empresa, nos termos do artigo 3º do referido diploma legal e, se alguma ação tiver que ter prosseguimento, o que se admite somente a título de argumentação, deverá ocorrer no juízo universal, posto ser esse não só o competente por determinação legal, mas o que melhor poderá avaliar o prejuízo que poderá decorrer do prosseguimento de eventuais ações ou execuções à empresa recuperanda, inviabilizando a recuperação.

E esse vem sendo o entendimento de nossos Tribunais que entendem que, sempre que possível, deve-se manter o ativo da empresa, a fim de viabilizar a execução do plano apresentado e sua recuperação. Neste sentido cite-se entendimento contido no julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, no julgamento do AI nº 0620005-3, 13ª Câmara Cível, em que foi Relator o Des. Fernando Wolff Filho, em 19/09/2009, publicado no DJ: 240:

> *"... De igual modo, no que toca à liberação do bem arrestado, entende o STJ que "o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa (CC 79.170/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 19/09/2008)".*

2.340

Entende a Corte Superior, em inúmeros julgados que para o êxito do plano de recuperação e, portanto, da recuperação da empresa, o disposto no artigo 6º, § 4º, deve ser interpretado em conjunto com os demais dispositivos da lei falimentar.

Veja-se a respeito, decisão prolatada pelo Ministro Castro Vieira, no Conflito de Competência nº 79.170/AP, julgado em 10.09.2008:

> *"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.*
>
> *1. O caput do art.6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário." Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação."*
>
> *2. Deve-se interpretar o art.6 desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sai função social e o estímulo à atividade econômica.*
>
> *3. **No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante no § 4º do art.6º, da Lei 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa.***
>
> *4.Precedentes: CC90.075/SP, Rel.Min.Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel.Min.Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08" (g.n).*

5. Analisando casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, feito prevalecer o princípio da preservação a empresa, **vedando** a retomada do curso das ações e execuções, mesmo após o decurso do prazo de 180 dias:

> "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMERCIAL. LEI 11.101/05. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO.
>
> 1. A DECISÃO LIMINAR DA JUSTIÇA TRABALHISTA QUE DETERMINOU A

2.341

INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ASSIM TAMBÉM DOS SEUS SÓCIOS, NÃO PODE PREVALECER, SOB PENA DE SE QUEBRAR O PRINCÍPIO NUCLEAR DA RECUPERAÇÃO, QUE É A POSSIBILIDADE DE SOERGUIMENTO DA EMPRESA, FERINDO
TAMBÉM O PRINCÍPIO DA "PAR CONDITIO CREDITORUM".
2. É COMPETENTE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR ACERCA DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA, TAMBÉM DA EVENTUAL EXTENSÃO DOS EFEITOS E RESPONSABILIDADES AOS SÓCIOS, ESPECIALMENTE APÓS APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO.
3. OS CRÉDITOS APURADOS DEVERÃO SER SATISFEITOS NA FORMA ESTABELECIDA PELO PLANO, APROVADO DE CONFORMIDADE COM O ART. 45 DA LEI 11.101/2005.
4. NÃO SE MOSTRA PLAUSÍVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O MERO DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS.
CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA DE MATÃO/SP." (STJ, CC 68.173-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 04/12/2008, DECTRAB vol. 174 p. 58, DECTRAB vol. 175 p. 104)

Essas decisões unânimes proferidas pela Corte Superior consagram não só o princípio da preservação da empresa, que é o princípio nuclear da recuperação, ou seja, a possibilidade de soerguimento da empresa, como também o princípio da "par conditio creditorum".

Pede-se vênia para aqui transcrever também parte do voto do eminente Ministro Fernando Gonçalves, proferido ao julgar o CC nº 105.345-DF, verbis:

> *"A redação do dispositivo parece extremamente clara, preservando o direito dos credores em prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 dias da data em que deferido o processamento da recuperação judicial. A aplicação desses preceitos, porém, se mostra de difícil conciliação a implementação do plano de recuperação ao mesmo tempo em que o patrimônio da empresa recuperanda vai sendo chamado a responder pelas execuções individuais.*

A doutrina não difere do entendimento jurisprudencial:

"Se a suspensão das execuções contra o falido justifica-se pela irracionalidade da concomitância de duas medidas judiciais satisfativas (a individual e a concursal) voltadas ao mesmo objetivo, na recuperação judicial o fundamento é diverso. Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação Judicial não é execução concursal e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. ***A suspensão aqui tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores****"(in Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação Judicial, 6ª edição, 2009, p.39 – Fábio Ulhoa Coelho.) (g.n).*

6. O princípio da preservação da empresa, sem qualquer dúvida, é a pedra angular da recuperação de empresa e, portanto, qualquer artigo há de ser analisado e interpretado com base nele. E tanto isso é verdade que há inúmeros julgados que entendem ser cabível a suspensão também das ações excluídas pelo artigo 49 da Lei 11.101/2005, com fulcro em seu parágrafo 3º, tudo para que se possa viabilizar o soerguimento da empresa, preservando seu patrimônio:

"REINTEGRAÇÃO DE POSSE-ARRENDAMENTO MERCANTIL – EMPRESA RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – o processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações propostas pelos credores, pelo prazo improrrogável de 180 dias (Lei nº 11.101/05, art.6º, parágrafo 4º) – exceção legal do arrendador mercantil que não se aplica in casu, uma vez que se trata de bem de capital essencial à atividade empresarial- inteligência art.49, § 3º DA Lei 11.101/05, suspensão da execução da liminar de reintegração de posse mantida – RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO (Agravo de Instrumento nº 990.09231913-2, agravante: Toyota Leasing do Brasil S/A Arrendamento Mercantil – agravada: Flex Service Ltda (em recuperação judicial) , 27º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É do corpo do referido acórdão:

"Na hipótese dos autos, ainda que o crédito do titular da posição de arrendador mercantil não se submeta aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, o próprio artio 49, § 3º da Lei nº 11101/05 prevê a inaplicabilidade desse regramento com relação aos bens de capital essenciais à atividade empresarial.

Dessa forma, os bens de capital essenciais à atividade da empresa em recuperação judicial não podem ser vendidos ou retirados do estabelecimento do devedor."

Os bens que compõem o patrimônio da empresa, ou aquele em que se encontra estabelecida, são todos essenciais a sua atividade, sem os quais não haverá qualquer condição de prosseguir com sua recuperação, indo à falência. Portanto, o prosseguimento de qualquer ação ou execução que venha expropriá-la do uso ou propriedade desses bens inviabilizarão prosseguimento de suas atividades, inviabilizando a recuperação.

7. Conforme fartamente demonstrado nos autos, a empresa dedica-se à produção de componentes destinados à industria automobilística, notadamente para-choques e outros equipamentos plásticos, fornecendo-os para a fabricação de automóveis das principais montadoras nacionais, como General Motors do Brasil, Ford, Volkswagem, com alta tecnologia de produção.

Cumpre notar que a sua paralisação, que se dará com o prosseguimento das ações e execuções em curso, cujos créditos serão satisfeitos com a expropriação dos seus bens, instalações e local de funcionamento, não só afetará a empresa, como todo o mercado automobilístico, vez que é fornecedora exclusiva de alguns itens às empresas montadoras, comprometendo um nicho dos mais importantes da economia nacional.

Além disto, a empresa hoje gera mais de 800 empregos diretos, sem se levar em consideração os indiretos, e opera em três turnos ininterruptos sendo que sua paralisação gerará sérios problemas sociais na região.

8. Face o exposto, não sem antes ouvir o Sr. Administrador Judicial, requer digne-se V.Exa., com base nos fundamentos legais aqui demonstrados, deferir a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções até que seja concedida a recuperação, viabilizando a implementação do plano e manutenção da empresa que demonstrou ter todas as condições de permanecer em plena atividade, gerando empregos, riquezas e cumprindo sua função social, como lhe assegura a Constituição Federal.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

EDUARDO LUIZ DELLA ROCCA
OAB/SP 97.322

2544

X

JUNTADA

Aos 31 de maio de 2010

junto a estes autos a petição

que segue(m

Eu Escr. Jud.

LASPRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 02ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAUBATÉ – SP.

Recuperação Judicial
Autos nº 625.01.2009.027798-9
Ordem nº 1279/2009

INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, requerida por **MARCPELZER PLASTICS LTDA.**, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença Vossa Excelência, com fulcro no artigo 55 da Lei nº 11.101/2005, apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado em Juízo, nos seguintes termos:

1. Esta objeção é feita nos exatos e precisos termos do quanto dispõe o artigo 55 da Lei de Recuperação Judicial.

2. A requerente é a maior credora quirografária e não aceita o plano formulado, razão pois da necessidade de convocar a assembléia de credores.

2. A requerente não aceita o plano de recuperação pelas seguintes razões:

Recebe-se
31/5/10 às 14:00 hs
93993

a) O processo de recuperação não foi revestido da transparência necessária, sendo certo que a credora foi impedida de formar o comitê de credores requerido há diversos meses e por reiteradas vezes;

b) De igual modo, não foram apreciados inúmeros requerimento de esclarecimentos e informações a respeito da situação da empresa;

c) O prazo previsto para pagamento integral do débito proposto é inaceitável, sendo certo que a requerente somente aceitaria um prazo que não fosse superior a 12 (doze) meses contados do deferimento da recuperação, sendo certo que 50% (cinqüenta por cento) do valor integral do débito;

d) O débito precisaria ser corrigido monetariamente pelo Indice do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, até o final do pagamento;

e) Os controladores da recuperanda deveriam oferecer garantias pessoais para pagamento do débito integral pelo oferecimento de fiança bancária de banco de primeira linha, correspondente a 100% da dívida.

3. Diante do exposto, requer seja recebida a presente objeção e designada assembléia de credores para que possa expor suas objeções na assembléia, conduzindo a rejeição do plano.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 28 de maio de 2010

pp Renato Leopoldo e Silva
OAB/SP 252.650

Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Rua Major Quedinho, 111 - 25° andar - Consolação - São Paulo - SP - CEP 01050-030 - http://www.laspro.com.br
E-mail: adv@laspro.com.br - Fone: 0xx11 3211-3010 - Fax: 0xx11 3255-3727

Conclusão

Eu, Escrevente abaixo assinado, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito, Dr. ***João Carlos Germano***. Taubaté, 14 de maio de 2010. Escr.: _____ (Carlos E.G. Candelária - matr. n° 318.719-A-0).

Processo n° **1279/09**

Vistos.

Baixo estes autos em cartório, a pedido do Sr. Diretor de Serviço, para a juntada de expediente.

Com a juntada, tornem conclusos.

Taubaté, 11 de junho de 2010.

J. Germano

João Carlos Germano
Juiz de Direito

Recebimento

No dia 11 de junho de 2010 recebi estes autos em cartório. Eu _____, Escr., subscrevi.

JUNTADA

Eu, Escrevente abaixo assinado, faço a juntada da petição e documentos de fls. 2348/2383 em 11 de junho de 2010. Escr.:_____ (Carlos Eduardo Gagliotti Candelária - matr. n° 318.719-0)

MP Plastics

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAUBATÉ/SP

Proc. nº 1279/2009

MARCPELZER PLASTICS LTDA – Em Recuperação Judicial., já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de V. Excelência, por seu procurador infra-assinado, REQUERER a **JUNTADA** dos documentos que se seguem:

- Cópia do contrato de compra e venda, devidamente traduzido e juramentado, da recuperanda;

- Cópia da petição da empresa Volkswagen do Brasil Industria de Veículos automotores, como terceira interessada no processo 16534/SP (2010/0019772-4), Cautelar Inominada

Termos em que,
Pede deferimento.

Taubaté, 25 de maio de 2010.

Zilma Quintino Ribeiro Alvarenga
OAB/SP nº 207.518 SP - B

MarcPelzer Plastics Ltda.
Av. dos Bandeirantes, nº 2001 – Distrito Industrial do Una
Taubaté/SP
Tel: (12) 2125-5000 / Fax: (12) 2125-5009

Aos cuidados de Eduardo

GORDILHO, NAPOLITANO E CHECCHINATO | Advogados

180.552

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR PAULO FURTADO, DA TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRD DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES
05 MAR 2010 15:49
00048179

Processo nº 16.534/SP (2010/0019772-4)

VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. ("VWB"), pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, na Estrada Marginal da Via Anchieta, km 23,5, CEP 09823-901, inscrita no C.N.P.J.M.F sob o nº 59.104.422/0001-50 (doc. 1), por seus advogados (doc. 2), nos autos da Medida Cautelar Inominada que MARCPELZER PLASTICS LTDA. ("MARCPELZER") move contra INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ("INDARU"), vem, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

I. CABIMENTO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES

1. O artigo 50 do Código de Processo Civil ("CPC") dispõe que:

> *"Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la."*

2. Nos termos desse dispositivo, a VWB tem **interesse jurídico** no deslinde da presente demanda em favor da MARCPELZER, motivo pelo qual se justifica a sua intervenção neste feito na qualidade de **assistente simples** dessa empresa.

3. A MARCPELZER é a fornecedora exclusiva de diversas peças fabricadas em plástico (especialmente para-choques) utilizadas pela VWB na montagem de alguns dos seus veículos automotores, conforme atestam os documentos anexos (doc. 3).

4. Como se pode imaginar, a escolha de um fornecedor desse porte, por uma empresa transnacional como a VWB, não é uma tarefa simples. Ao contrário! Tal escolha depende de um longo e minucioso processo de análise, pelos mais diversos setores da companhia, daqui e de sua matriz no exterior, que compreende desde a capacidade desse fornecedor de atender a sua demanda até o enquadramento do produto fornecido nos padrões de qualidade que exige mundialmente.

5. Logo, a VWB possui claro interesse em que essa **relação jurídica** de exclusividade com a MARCPELZER seja mantida, já que eventual substituição do fornecedor, que não implica a interrupção da sua linha de montagem, exigirá meses de trabalho e elevadíssimos custos.

6. Além disso, o término do contrato de fornecimento que a VWB mantém com a MARCPELZER, de modo antecipado, inesperado e, acima de tudo, sem a prévia existência e implementação de um cronograma rigoroso de substituição do fornecedor, consistente na transferência escalonada de ferramentais (moldes) e na formação de banco de peças (estoque), gerará enormes e, talvez, irreversíveis prejuízos para a VWB e – por que não dizer? – para o Brasil como um todo.

7. De fato, sem os produtos da sua fornecedora exclusiva de para-choques, a VWB será obrigada a **paralisar a linha de montagem de alguns dos seus veículos automotores**, entre os quais, por exemplo, do Gol, o automóvel mais vendido no Brasil há mais de 20 (vinte) anos.

8. Essa paralisação acarretará automaticamente entraves jurídicos e financeiros para a VWB, pois, por um lado, comprometerá o cumprimento de diversas obrigações que assumiu junto a outros fornecedores, aos seus revendedores e, principalmente, aos seus consumidores; e, por outro, poderá refletir na rotina dos seus trabalhadores, uma vez que, muito provavelmente, a VWB terá que lhes conceder férias coletivas e, eventualmente, até demitir alguns deles.

9. Logo, também por uma **questão de prejudicialidade**, ou seja, tendo em vista que o resultado deste processo repercutirá na relação que essas empresas mantêm, justifica-se o interesse jurídico da VWB de ingresso na presente demanda na qualidade de assistente simples da MARCPELZER.

10. De todo modo, ainda que se entenda que o interesse da VWB seja, na verdade, econômico e não jurídico, ainda assim é cabível o presente pedido de assistência simples, tendo em vista os reflexos **jurídicos** que a decisão a ser proferida nestes autos produzirá na relação mantida entre VWB e MARCPELZER.

11. Como ensina JOSÉ MANUEL DE ARRUDA ALVIM, o interesse suscitado pelo pretenso assistente simples "*há de ser sempre jurídico no sentido de a ordem jurídica ter emprestado a esse interesse, econômico ou moral, relevância constante*

da alusão feita pela lei, caracterizando-o como sendo interesse jurídico, ou contida, por compreensão, no sistema"[1].

12. Assim, quer se considere que a sentença desta demanda gerará efeitos diretos sobre a relação jurídica mantida por VWB e MARCPELZER, quer se considere que tais efeitos serão sentidos apenas reflexamente na esfera jurídica da VWB, resta claro o cabimento do presente pedido de assistência simples.

13. Aliás, a esse respeito, cumpre ressaltar ainda que é plenamente cabível a formulação desse pedido nesta espécie de processo, pois, como informa SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES, a intervenção do assistente simples é possível no processo cautelar, "*desde que a atividade jurisdicional cautelar possa, de alguma forma, influir em sua esfera jurídica*"[2]. É, como visto acima, o caso dos autos.

14. Outrossim, é cabível o presente pedido perante essa Corte, nos termos do parágrafo único do artigo 50 do CPC. Nesse particular, ATHOS GUSMÃO CARNEIRO afirma que "*o terceiro poderá formular o pedido de admissão como assistente* em qualquer momento da tramitação processual, *dês que citado o réu (art. 219) e até o trânsito em julgamento da sentença. Cabe a assistência, pois, estando o processo em segundo grau de jurisdição, ou* <u>*em recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça*</u> *ou extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal*"[3] (grifou-se).

15. No mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial desse Superior Tribunal de Justiça ("STJ"):

> "*RECURSO ESPECIAL. <u>PEDIDO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. ADMISSIBILIDADE</u>. CONFIRMAÇÃO DO DECISÓRIO QUE DEFERIU O PEDIDO, UMA VEZ INEXISTENTE A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE DE PRETENSÕES ENTRE AS RECORRIDAS NO RECURSO ESPECIAL E AS HERDEIRAS DO ESPÓLIO REQUERENTE.*
>
> *- <u>Admissível a assistência em todos os graus de jurisdição, inclusive no STJ, caso a lide nele se encontre para apreciação de recurso especial. Aplicação do art. 50, parágrafo único, do CPC</u>.*
>
> (...)
>
> *Agravo desprovido.*"
>
> (STJ - AgRg no REsp 196656/RJ, Quarta Turma, rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.5.2000, DJ 21.8.2000, p. 141 - grifou-se)

16. Portanto, verifica-se que é plenamente cabível o presente pedido de assistência simples na presente Medida Cautelar Inominada e perante essa instância superior. Por tais razões e diante da demonstração do interesse da VWB, de rigor a sua admissão nestes autos, na qualidade de assistente simples da MARCPELZER.

---

[1] In *Manual de direito processual civil*, 10ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 123.
[2] Apud Athos Gusmão Carneiro, *Intervenção de terceiros*, 19ª ed., São Paulo, Saraiva, 2010, p. 194.
[3] Ob. cit., loc. cit.

Petição juntada ao processo em 10/03/2010 por HENABIO FRANCINO VEIGA

II. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO E CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA

17. Por meio desta demanda, a MARCPELZER buscou atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial que interpôs contra o v. Acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento nº 990.09.343932-8, originário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ("TJSP"), ainda pendente de juízo de admissibilidade pelo E. Tribunal *a quo*.

18. Embora tenha liminarmente negado seguimento à presente Medida Cautelar Inominada, instado a tanto, V.Exa. houve por bem reconsiderar a sua r. decisão e conceder a tutela pretendida, que deverá ser mantida e, ao final, confirmada pela sentença a ser proferida nestes autos.

19. A manutenção e a posterior confirmação da cautela outorgada provisoriamente à MARCPELZER são medidas que se impõem em conformidade com os precedentes dessa Corte, bem como que se coadunam com a legislação brasileira vigente e com a situação atual do litígio instaurado entre INDARU e MARCPELZER.

20. De fato, conforme exposto pela MARCPELZER na petição inicial desta Medida Cautelar Inominada, a INDARU pretende retomar a posse direta do imóvel locado para a MARCPELZER por meio de Ação de Despejo por Falta de Pagamento em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Taubaté, Estado de São Paulo.

21. Ocorre que a MARCPELZER encontra-se em procedimento de **recuperação judicial** desde o dia 24.11.2009, oriundo da grave crise econômico-financeira que assolou o mundo no ano passado e que, até hoje, ainda não foi completamente superada.

22. Nos termos do artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/05 (nova Lei de Recuperação Judicial e Falência – "LRF"), o cumprimento daquele acordo deve ser **suspenso** pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação judicial, tendo em vista tratar-se de **crédito quirografário** representado por transação judicial homologada por sentença.

23. Embora assim tenha decidido o MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté, Estado de São Paulo, no qual tramita referido procedimento de recuperação judicial, essa decisão foi reformada pelo TJSP na apreciação do mencionado Agravo de Instrumento nº 990.09.343932-8, que originou o Recurso Especial cujo efeito suspensivo buscou-se atribuir por meio da presente Medida Cautelar Inominada, tendo sido ordenado o imediato despejo da MARCPELZER do imóvel em que se encontra a sua única planta industrial.

24. Entretanto, tal determinação afronta o **princípio da função social da empresa**, base do ordenamento jurídico brasileiro vigente e pilar de sustentação da LRF, que o insculpiu expressamente em seu artigo 47, *verbis*:

> *"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."* (Grifou-se)

25. Com efeito, na hipótese dessa determinação ser levada a cabo, a MARCPELZER irá à **falência**, haja vista que a empresa não terá condições de estabelecer-se em um novo imóvel e, consequentemente, superar a sua atual crise econômico-financeira, cuja dívida é superior a R$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais).

26. De imediato, isso significará a perda de aproximadamente 1.000 (um mil) postos de trabalho, diretos e indiretos, para a população economicamente ativa da cidade de Taubaté, Estado de São Paulo, e, por conseguinte, flagrante violação a tudo aquilo que o mencionado princípio buscou resguardar.

27. Por essas razões, é imprescindível que a cautela concedida nestes autos seja mantida e, ao fim, confirmada, de modo a impedir que a ordem de despejo determinada pelo TJSP seja cumprida até o julgamento final do Recurso Especial e, assim, que **danos irreparáveis** sejam causados à MARCPELZER e, portanto, à ora assistente, VWB.

III. PEDIDOS

28. Por tais razões, a VWB requer digne-se Vossa Excelência de (i) admitir a sua intervenção neste processo na qualidade de assistente simples da MARCPELZER e, por conseguinte, (ii) manter e, ao final, confirmar a cautela deferida, a fim de suspender o cumprimento da ordem de despejo emanada do TJSP até o julgamento definitivo do Recurso Especial.

Termos em que,
pede deferimento.

De São Paulo para Brasília,
4 de março de 2010.

Daniel [illegible] Checchinato
OAB/SP nº 163.580

Eduardo Humberto Dalcamim
OAB/DF nº 1.636-A

Matr. JUCERJA No. 091 C.P.F. N.º 021966117-00

MARIANA ERIKA HEYNEMANN

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL

INGLÊS - PORTUGUÊS

Rua Joaquim Silva, n.º 11 salas 1101/1102/1103 – Centro – Rio de Janeiro – RJ

Cep.: 20241-110 - Telefone: (021) 2232-9241

TRADUÇÃO Nº. SP-48.10.2009

Eu, abaixo assinada, tradutora pública e intérprete comercial juramentada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, com fé pública em todo o território nacional, nomeada pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e nela matriculada sob o no. 091, Certifico e dou fé que me foi apresentado um documento exarado em idioma inglês, a fim de traduzi-lo para o vernáculo, o que cumpro, em razão de meu oficio, como segue: ----------

---

CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES E OUTROS COMPROMISSOS ----------

---

Pelo presente contrato particular, os subscritos: ----------

A) **Marc Pelzer**, cidadão alemão, residente em Unterlowmatt, 10 – 6044 Udligenswill, Lucerna, Passaporte Alemão número 3518061763 e CPF/MF número 233.241.688-99 e **MOLDES EPILA S.A.**, empresa Espanhola com sede em 50016 – Zaragoza, Poligono Industrial Malpica, Rua E, 36 – Zaragoza, Espanha e registrada no Registro Mercantil da Provincia de Zaragoza sob o número CIF A-50353424 e CNPJ/MF 05.723.681/0001-30, representada pelo presente instrumento por seu acionista, Marc Pelzer, daqui por diante referido simplesmente por "VENDEDORES" e ----------

---

Mariana Erika Heynemann Tradutora Pública Intérprete Comercial Rio de Janeiro

Matr. JUCERJA No. 091 C.P.F. N.º 021966117-00

MARIANA ERIKA HEYNEMANN

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL

INGLÊS - PORTUGUÊS

Rua Joaquim Silva, n.º 11 salas 1101/1102/1103 – Centro – Rio de Janeiro – RJ

Cep.: 20241-110 - Telefone: (021) 2232-9241

B) Sergio Antonio Alambert, Brasileiro, casado, advogado, CPF/MF (Registro Legal de Pessoas do Ministério das Finanças) nº. 755.705.218-87 e RG (Carteira de Identidade) nº. 7846286-1, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, com escritório registrado na Rua Canadá, 233 – Jardim América – São Paulo, CEP 01436-000, daqui por diante referido simplesmente por **"COMPRADOR"**. ----------

---

CONSIDERANDO QUE: ----------

(i) – Os VENDEDORES possuem 6,684.000 (seis milhões seiscentos e oitenta e quatro) ações, e 3,084.000 (três milhões e oitenta e quatro) são de propriedade de **Marc Pelzer**, e 3,600.000 (três milhões e seiscentos) de propriedade da **MOLDES ÉPILA S.A.**, representando o capital social completo **Marcpelzer Plastics Ltd.**, uma empresa de responsabilidade limitada, com escritório central em Taubaté, Av. dos Bandeirantes 2001, Distrito Industrial de Una, Taubaté, CNPJ/MF (CGC) 00.841.448/0001-38 e registro estadual nº. 688.132.818.119 e seus artigos de organização devidamente preenchidos junto a Junta Comercial do estado de São Paulo, aqui representado de acordo com seus Artigos de Organização, daqui por diante referida simplesmente por **"EMPRESA"**; ----------

---

Mariana Erika Heynemann Tradutora Pública Intérprete Comercial Rio de Janeiro

Matr. JUCERJA No. 091 C.P.F. N.º 021966117-00

MARIANA ERIKA HEYNEMANN
TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL
INGLÊS - PORTUGUÊS
Rua Joaquim Silva, n.º 11 salas 1101/1102/1103 – Centro – Rio de Janeiro – RJ
Cep.: 20241-110 - Telefone: (021) 2232-9241

(ii) – Os **VENDEDORES** são obrigados a vender e transferir ao **COMPRADOR** todas as ações que possuírem na **EMPRESA**; e ----------

---

(iii) – As negociações e contratos entre as partes acerca da atribuição e transferência das ações da **EMPRESA** caíram em fruição. Os **VENDEDORES** e o **COMPRADOR** concordaram mutuamente com as condições aqui estabelecidas. ----------

---

AGORA, **PORTANTO**, as partes resolveram entrar neste Contrato de Compra e Venda de Ações, que deverá ser regido pelas seguintes cláusulas e condições: ----------

---

1 – TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES ----------

1.1 – Os **VENDEDORES** atribuem e transferem por meio deste, como efetivamente transferidas e cedidas a isso, ao **COMPRADOR**, todas as 6,684.000 (seis milhões seiscentas e oitenta e quatro) ações que atualmente possuírem (**"AÇÕES"**) no capital social da **EMPRESA**. -------

---

1.2 – Os **VENDEDORES** transferem ao **COMPRADOR**, por meio deste, junto à propriedade das ações, todos os créditos, direitos, benefícios,

Mariana Erika Heynemann Tradutora Pública e Intérprete Comercial Rio de Janeiro

Matr. JUCERJA No. 091 C.P.F. N.º 021966117-00

MARIANA ERIKA HEYNEMANN
TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL
INGLÊS - PORTUGUÊS
Rua Joaquim Silva, n.º 11 salas 1101/1102/1103 – Centro – Rio de Janeiro – RJ
Cep.: 20241-110 - Telefone: (021) 2232-9241

privilégios, somas, responsabilidades e rendimentos provenientes das mesmas.----------

---

1.3 – Os **VENDEDORES** e o **COMPRADOR** estão, cada um, obrigados a praticar quaisquer e todos os atos relativos ou tornados necessários ao desempenho de seus direitos relevantes nas **AÇÕES** aqui cedidas. ------

---

2 – PREÇOS, CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E GARANTIAS ----------

2.1 – Para a presente cessão e transferência de **AÇÕES**, o **COMPRADOR** deverá pagar aos **COMPRADORES** o preço justo e acordado de US$ 10,000,000.00 (dez milhões de dólares americanos) a serem pagos em moeda local Brasileira equivalente na data de pagamento, conforme segue: ----------

---

2.2 – O **COMPRADOR** deverá pagar aos **VENDEDORES** a quantia acima de acordo com o cronograma abaixo: ----------

---

2.2.1 – Uma entrada de US$ 1,500,000.00 (um milhão e quinhentos dólares americanos) divididos em duas parcelas consecutivas, destes US$ 1,000,000.00 (um milhão de dólares americanos) a serem pagos

Mariana Erika Heynemann Tradutora Pública Intérprete Comercial Rio de Janeiro

Matr. JUCERJA No. 091 C.P.F. N.º 021966117-00

MARIANA ERIKA HEYNEMANN

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL

INGLÊS - PORTUGUÊS

Rua Joaquim Silva, n.º 11 salas 1101/1102/1103 – Centro – Rio de Janeiro – RJ

Cep.: 20241-110 - Telefone: (021) 2232-9241

em 5 de novembro de 2009 e US$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares americanos) a serem pagos em 10 de dezembro de 2009.----------

---

2.2.2 – Cinco parcelas consecutivas e iguais de US$ 200,000.00 (duzentos mil dólares americanos). A primeira parcela com vencimento em 5 de janeiro de 2010 e as outras a serem pagas no 5º dia de cada mês subsequente até 5 de maio de 2010. ----------

---

2.2.3 – Um pagamento de US$ 850,000.00 (oitocentos e cinquenta mil dólares americanos) com vencimento em 5 de junho de 2010.----------

---

2.2.4 – Cinco parcelas consecutivas e iguais de US$ 200,000.00 (duzentos mil dólares americanos). A primeira parcela com vencimento em 5 de julho de 2010 e as outras a serem pagas no 5º dia de cada mês subsequente até 5 de novembro de 2010.----------

---

2 2.5 – Um pagamento de US$ 850,000.00 (oitocentos e cinquenta mil dólares americanos) com vencimento em 5 de dezembro de 2010.--------

---

2.2.6 – Cinco parcelas consecutivas e iguais de US$ 200,000.00 (duzentos mil dólares americanos). A primeira parcela com vencimento

Mariana Erika Heynemann Tradutora Pública Intérprete Comercial Rio de Janeiro

Matr. JUCERJA No. 091 C.P.F. N.º 021966117-00

MARIANA ERIKA HEYNEMANN

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL

INGLÊS - PORTUGUÊS

Rua Joaquim Silva, n.º 11 salas 1101/1102/1103 – Centro – Rio de Janeiro – RJ

Cep.: 20241-110 - Telefone: (021) 2232-9241

em 5 de janeiro de 2011 e as outras a serem pagas no 5º dia de cada mês subsequente até 5 de maio de 2011. ----------

---

2.2.7 – Um pagamento de US$ 850,000.00 (oitocentos e cinquenta mil dólares americanos) com vencimento em 5 de junho de 2011.----------

---

2.2.8 – Cinco parcelas consecutivas e iguais de US$ 200,000.00 (duzentos mil dólares americanos). A primeira parcela com vencimento em 5 de julho de 2011 e as outras a serem pagas no 5º dia de cada mês subsequente até 5 de novembro de 2011.----------

---

2.2.9. – Um pagamento de US$ 850,000.00 (oitocentos e cinquenta mil dólares americanos) com vencimento em 5 de dezembro de 2011.--------

---

2.2.10 – Quatro parcelas consecutivas e iguais de US$ 275,000.00 (duzentos e setenta e cinco mil dólares americanos). A primeira parcela com vencimento em 5 de janeiro de 2012 e as outras a serem pagas no 5º dia de cada mês subsequente até 5 de abril de 2012. ----------

---

2.3 – Os valores descritos no presente contrato estão em Dólares Americanos. ----------

Mariana Erika Heynemann Tradutora Pública Intérprete Comercial Rio de Janeiro

Matr. JUCERJA No. 091 C.P.F. N.º 021966117-00

MARIANA ERIKA HEYNEMANN
TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL
INGLÊS - PORTUGUÊS
Rua Joaquim Silva, n.º 11 salas 1101/1102/1103 – Centro – Rio de Janeiro – RJ
Cep.: 20241-110 - Telefone: (021) 2232-9241

2.4 – Juros não deverão ser cobrados no fluxo de pagamentos.----------

---

2.5 – Os pagamentos serão realizados por meio de crédito ou conta bancária a ser especificada pelos **COMPRADORES**. ----------

---

2.5.1 – Os **VENDEDORES** estão obrigados a indicar uma, ou mais, contas bancárias para os depósitos durante o fluxo de pagamentos.------

---

2.5.2 – Quaisquer mudanças eventuais na conta bancária devem ser previamente pelos **VENDEDORES** ao **COMPRADOR** com uma autorização formal e o valor correspondente a ser transferido para o pagamento referente. ----------

---

2.6 – Como caução para o cumprimento de todas as obrigações de pagamento aqui empreendidas, o **COMPRADOR** entrega dentro dos próximos 15 (quinze) dias uma Nota Promissória no valor de US$ 10,000,000.00 pagáveis à vista. A Nota Promissória será preenchida com o valor correspondente em Reais Brasileiros na data de emissão.---

---

2.6.1 – A caução apresentada no item 2.6 acima será transferida para qualquer outra entidade subsequente e/ou empresa originada a partir de

Mariana Erika Heynemann Tradutora Pública Intérprete Comercial Rio de Janeiro

Matr. JUCERJA No. 091 C.P.F. N.º 021966117-00

MARIANA ERIKA HEYNEMANN

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL

INGLÊS - PORTUGUÊS

Rua Joaquim Silva, n.º 11 salas 1101/1102/1103 – Centro – Rio de Janeiro – RJ

Cep.: 20241-110 - Telefone: (021) 2232-9241

Marcpelzer Plastics Ltd., o próprio **COMPRADOR** e/ou seus herdeiros, objetos do presente contrato. ----------

---

2.6.2 – Ao **VENDEDOR** não é permitido vender ou negociar a Nota Promissória sem prévia comunicação e autorização por escrito por parte do **COMPRADOR**. ----------

---

2.6.3 – Após o último pagamento estabelecido no item 2.2 acima, o **VENDEDOR** retornará a Nota Promissória com uma declaração formal a fim de amparar a total liberação do pagamento. ----------

---

2.7 – Como caução adicional, o **COMPRADOR** e o **VENDEDOR** assinarão e registrarão no Notário Público Brasileiro, dentro dos próximos 90 (noventa) dias, um **CONTRATO PARTICULAR DE DIREITOS DE CRÉDITO PARA "TÍTULOS PRECATÓRIOS ALIMENTARES"** com o valor correspondente de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais Brasileiros).----------

---

2.7.1 – Ao **VENDEDOR** não é permitido vender ou negociar o **CONTRATO PARTICULAR DE DIREITOS DE CRÉDITO PARA**

Mariana Erika Heynemann Tradutora Pública Intérprete Comercial Rio de Janeiro

2362

Matr. JUCERJA No. 091 C.P.F. N.º 021966117-00

MARIANA ERIKA HEYNEMANN

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL

INGLÊS - PORTUGUÊS

Rua Joaquim Silva, n.º 11 salas 1101/1102/1103 – Centro – Rio de Janeiro – RJ

Cep.: 20241-110 - Telefone: (021) 2232-9241

"TÍTULOS PRECATÓRIOS ALIMENTARES" sem prévia comunicação e autorização por escrito por parte do **COMPRADOR**. ----------

---

2.7.2 – Após o último pagamento estabelecido no item 2.2 acima, o **VENDEDOR** retornará o **CONTRATO PARTICULAR DE DIREITOS DE CRÉDITO PARA "TÍTULOS PRECATÓRIOS ALIMENTARES"** com uma declaração formal para apoiar a total liberação do pagamento. ----------

---

2.8 – O não cumprimento de quaisquer dos itens descritos no parágrafo **"2 – PREÇOS, CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E GARANTIA"** torna o presente contrato automaticamente nulo e o **VENDEDOR** receberá a caução apresentada no item no item 2.7. ----------

---

2.9 – No caso de algum ato por parte do **COMPRADOR** causar a anulação do presente contrato, o **COMPRADOR** perderá o direito de ter retornado quaisquer dos pagamentos já efetuados conforme descrito no fluxo de pagamento. ----------

---

2.10 – Quaisquer eventos subsequentes que gerem futura responsabilidade para a EMPRESA não podem gerar qualquer dedução dos pagamentos descritos no item 2. ----------

Mariana Erika Heynemann Tradutora Pública Intérprete Comercial Rio de Janeiro

Matr. JUCERJA No. 091 C.P.F. N.º 021966117-00

MARIANA ERIKA HEYNEMANN
TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL
INGLÊS - PORTUGUÊS
Rua Joaquim Silva, n.º 11 salas 1101/1102/1103 – Centro – Rio de Janeiro – RJ
Cep.: 20241-110 - Telefone: (021) 2232-9241

3. REPRESENTAÇÕES E GARANTIAS DOS VENDEDORES----------

3.1 – Os **VENDEDORES** expõem e garantem o seguinte: ----------

---

(i) A **EMPRESA** é uma companhia de responsabilidade limitada devidamente organizada e existente sob as leis atualmente em vigor; ----

(ii) O capital da **EMPRESA** é atualmente de R$ 6.684.000,00 (seis milhões seiscentos e oitenta e quatro mil reais) divididos em 6.684,000 (seis milhões seiscentos e oitenta e quatro mil) ações subscritas e pagas.----------

---

(iii) As ações foram pagas e estão livres de quaisquer embargos ou gravames sejam quais forem. Os **VENDEDORES** não estão envolvidos em quaisquer ações judiciais, processos administrativos e/ou débitos pendentes que possam afetar a ordenação livre de suas **AÇÕES**.---------

---

(iv) O cumprimento por parte do **VENDEDOR** do presente Contrato Particular, de acordo com estes termos e condições, não discorda, nem discordará, nem resultará na violação de quaisquer termos ou cláusulas, nem resultará na violação de vínculo, contrato e/ou acordo de qualquer tipo para os quais a **EMPRESA** ou suas **AÇÕES** estejam limitadas; ------

Mariana Erika Heynemann Tradutora Pública Intérprete Comercial Rio de Janeiro

Matr. JUCERJA No. 091 C.P.F. N.º 021966117-00

MARIANA ERIKA HEYNEMANN
TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL
INGLÊS - PORTUGUÊS
Rua Joaquim Silva, n.º 11 salas 1101/1102/1103 – Centro – Rio de Janeiro – RJ
Cep.: 20241-110 - Telefone: (021) 2232-9241

(v) Os **VENDEDORES** possuem total autoridade para entrarem no presente Contrato e para cumprirem suas responsabilidades, conforme aqui acordado. O presente Contrato é uma responsabilidade legal, válida e obrigatória para os **VENDEDORES**, executório contra os **VENDEDORES** em conformidade com os termos aqui estabelecidos. ----

---

4. REPRESENTAÇÕES E GARANTIAS DO COMPRADOR----------

4.1 – O **COMPRADOR** expõe e garante o seguinte: ----------

(i) são de absoluta consciência as condições econômicas, financeiras, tributárias, fiscais, comerciais e reclamações trabalhistas da **EMPRESA** e irão adquirir as **AÇÕES DA EMPRESA** em seu estado atual, empreendendo por completo as responsabilidades resultantes de sua capacidade como acionista da **EMPRESA** a partir desta data. ----------

---

(ii) o presente contrato constitui uma responsabilidade válida, legal e obrigatória para o **COMPRADOR**, e é executável contra o **COMPRADOR**, em conformidade com os termos aqui estabelecidos; e--

---

(iii) O **COMPRADOR** teve acesso a todos os documentos e informações acerca dos negócios da **EMPRESA**, incluindo, mas não limitado a, dados

Mariana Erika Heynemann Tradutora Pública Intérprete Comercial Rio de Janeiro

Matr. JUCERJA No. 091 C.P.F. N.º 021966117-00

MARIANA ERIKA HEYNEMANN
TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL
INGLÊS - PORTUGUÊS
Rua Joaquim Silva, n.º 11 salas 1101/1102/1103 – Centro – Rio de Janeiro – RJ
Cep.: 20241-110 - Telefone: (021) 2232-9241

contábeis, financeiros, tributários, trabalhistas e comerciais. Este está, portanto, comprando as **AÇÕES DA EMPRESA** na situação em que a **EMPRESA** se encontra na presente data, adquirindo responsabilidade pelo cumprimento dos ativos pendentes e responsabilidades da **EMPRESA**, conforme registrado em seus livros e resultando do curso normal de suas atividades. ----------

---

4.2 – O **COMPRADOR** libera os **VENDEDORES** de qualquer responsabilidade levando em consideração perdas ou gastos relacionados a contingências de qualquer tipo, incluindo, mas não limitado a, responsabilidades tributárias, trabalhistas, segurança social, civil ou comercial da **EMPRESA**. ----------

---

5. OUTROS COMPROMISSOS ----------

5.1 – O presente instrumento é a última expressão dos acordos entre as partes relacionadas ao assunto do presente Contrato e substitui todas as negociações e documentos escritos trocados entre as partes anteriormente a sua assinatura. ----------

---

Mariana Erika Heynemann Tradutora Pública Intérprete Comercial Rio de Janeiro

2366

Matr. JUCERJA No. 091 C.P.F. N.º 021966117-00

MARIANA ERIKA HEYNEMANN

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL

INGLÊS - PORTUGUÊS

Rua Joaquim Silva, n.º 11 salas 1101/1102/1103 – Centro – Rio de Janeiro – RJ

Cep.: 20241-110 - Telefone: (021) 2232-9241

5.2 – O presente contrato é irrevogável e irreversível, vinculando as partes, herdeiros e sucessores, e quaisquer alterações em seus termos e condições deverão ser realizadas por escrito.----------

---

5.3 –Se qualquer parte do presente Contrato for considerada inválida por qualquer corte, tal decisão não deverá afetar a validade das disposições restantes as quais deverão permanecer em vigor e efeito como se as disposições julgadas válidas nunca tivessem sido incluídas no contrato desde sua execução.----------

---

5.4 - A aceitação, por quaisquer das partes, com respeito à falha no cumprimento de qualquer responsabilidade aqui firmada, não deverá ser considerada novação, inadimplência ou renúncia a qualquer direito. Ao invés disso, esta deverá ser considerada uma mera liberalidade que não impedirá a parte aceitante de requerer a outra parte o desempenho completo e fiel do presente Contrato em qualquer tempo.----------

---

6.TRANSAÇÕES ENTRE EMPRESAS DO GRUPA HP PELZER E EMPRESAS RELACIONADAS ANTERIORMENTE----------

---

Mariana Erika Heynemann Tradutora Pública Intérprete Comercial Rio de Janeiro

2361

Matr. JUCERJA No. 091 C.P.F. N.º 021966117-00

MARIANA ERIKA HEYNEMANN

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL

INGLÊS - PORTUGUÊS

Rua Joaquim Silva, n.º 11 salas 1101/1102/1103 – Centro – Rio de Janeiro – RJ

Cep.: 20241-110 - Telefone: (021) 2232-9241

6.1 - COMO é sabido, a **EMPRESA** teve contas a receber e contas a pagar junto ao seguinte grupo e empresas relacionadas anteriormente, tais como: ----------

6.1.1 – Responsabilidades Relacionadas----------

HP-chemie Pelzer GmbH – US$ 4,367,558.00 ----------

Insonorizantes Pelzer S.A. – US$ 2,660,316.00 e EUR 3,231,125.00 -----

EFA-Entwicklungsges.Fur Akustik. – US$ 4,649.00 ----------

Ypsilon Bild S.L. – EUR 280,551.00 ----------

HP Pelzer Beteilligungshoulding GmbH & Co. Systeme KG – EUR 1,381,804.00 ----------

Atco Asian Trading – WON 13.571.450,00 ----------

6.1.2 – Contas a Receber Relacionadas----------

Mariana Erika Heynemann Tradutora Pública Intérprete Comercial Rio de Janeiro

Matr. JUCERJA No. 091 C.P.F. N.º 021966117-00

MARIANA ERIKA HEYNEMANN

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL

INGLÊS - PORTUGUÊS

Rua Joaquim Silva, n.º 11 salas 1101/1102/1103 – Centro – Rio de Janeiro – RJ

Cep.: 20241-110 - Telefone: (021) 2232-9241

PELZER SISTEMAS DO BRASIL LTDA – R$ 4,924,739.00 ----------

PELZER DO BRASIL LTDA – R$ 11,944,009.00 ----------

PELZER DA BAHIA LTDA – R$ 4,871,594.00----------

6.2 -Devido a esta situação de desarmonia local, o **VENDEDOR** assinou um contrato com a HP PELZER GROUP a fim de trazer harmonia a todas as partes. O **VENDEDOR** e a HP PELZER GROUP são completamente responsáveis pela validade deste contrato.----------

---

6.3 - O **COMPRADOR** providenciará toda a documentação contábil para exprimir as próprias anulações por escrito para o supramencionado grupo e transações de empresas relacionadas. ----------

---

6.4 -Quaisquer eventos resultantes dos contratos entre o **VENDEDOR** e a HP **PELZER GROUP E EMPRESAS RELACIONADAS**, serão resolvidos entre as partes relacionadas sem quaisquer impactos no **COMPRADOR**. ----------

---

6.5 -Quaisquer eventos resultantes dos contratos entre o **VENDEDOR** e a HP **PELZER GROUP E EMPRESAS RELACIONADAS**, não serão

Mariana Erika Heynemann Tradutora Pública Intérprete Comercial Rio de Janeiro

2369

Matr. JUCERJA No. 091 C.P.F. N.º 021966117-00

MARIANA ERIKA HEYNEMANN
TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL
INGLÊS - PORTUGUÊS
Rua Joaquim Silva, n.º 11 salas 1101/1102/1103 – Centro – Rio de Janeiro – RJ
Cep.: 20241-110 - Telefone: (021) 2232-9241

razão para retenção de qualquer pagamento ao **VENDEDOR** conforme descrito no item 2.2 acima. ----------

---

6.6 -Quaisquer possíveis reclamações da HP **PELZER GROUP E EMPRESAS RELACIONADAS** com respeito aos contratos existentes entre o **VENDEDOR** e a HP **PELZER GROUP E EMPRESAS RELACIONADAS** devem ser discutidas em corte adequada e não terão razão para retenção de qualquer pagamento ao VENDEDOR conforme descrito no item 2.2 acima. ----------

---

6.7 - Nem o **COMPRADOR**, nem o **VENDEDOR** efetuarão qualquer ocorrência com respeito ao item 6 sem prévia e própria comunicação e contrato por escrito mútuo. ----------

---

7. AVISOS ----------

7.1 -Todas as notificações, avisos ou outras comunicações permitidas ou concordadas aqui deverão ser consideradas como tendo sido recebidas no dia em que foram enviadas, ou por fax ou por telegrama e, no dia em que tenham sido efetivamente recebidas pelo destinatário nos endereços abaixo, se enviados por quaisquer outros meios. ----------

Mariana Erika Heynemann Tradutora Pública Intérprete Comercial Rio de Janeiro

2370

Matr. JUCERJA No. 091 C.P.F. N.º 021966117-00

MARIANA ERIKA HEYNEMANN

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL

INGLÊS - PORTUGUÊS

Rua Joaquim Silva, n.º 11 salas 1101/1102/1103 – Centro – Rio de Janeiro – RJ

Cep.: 20241-110 - Telefone: (021) 2232-9241

(a) Aos **VENDEDORES**----------

Marc Pelzer----------

Unterlowmatt, 10 – 6044 Udligenswill, Lucern ----------

Telefone #: [nihil] ----------

Fax #: [nihil]----------

MOLDES EPILA ----------

50016 – Zaragoza, Polígono Industrial Malpica, Calle E, 36 – Zaragoza, Espanha. ----------

Telefone #:[nihil]----------

Fax #: [nihil]----------

(b) Ao **COMPRADOR**: ----------

Sergio Antonio Alambert----------

Rua Canadá, 233 – Jardim América----------

CEP 01436-000 – São Paulo – Brasil----------

Telefone #: 55 11 3083-0600----------

Fax #: 55 11 3083-0600 (sinal de fax a ser solicitado)----------

---

Mariana Erika Heynemann Tradutora Pública Intérprete Comercial Rio de Janeiro

2371

Matr. JUCERJA No. 091 C.P.F. N.º 021966117-00

MARIANA ERIKA HEYNEMANN

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL

INGLÊS - PORTUGUÊS

Rua Joaquim Silva, n.º 11 salas 1101/1102/1103 – Centro – Rio de Janeiro – RJ

Cep.: 20241-110 - Telefone: (021) 2232-9241

8. JURISDIÇÃO ----------

8.1 A comarca da capital do estado de São Paulo está, por meio deste, eleita para resolver quaisquer desavenças ora levantadas, e as partes abdicam a quaisquer outras. ----------

---

EM TESTEMUNHO DE QUE, as partes assinaram o presente contrato em 3 (três) vias de igual conteúdo e forma, para um único propósito, junto às testemunhas abaixo assinadas. ----------

---

Zurique, 19 de Outubro de 2009----------

[consta assinatura]----------

Moldes Epila S.A. ----------

CIF A-50353424----------

[consta assinatura]----------

Marc Pelzer ----------

Passaporte #: 3518061763 ----------

[consta assinatura]----------

Mariana Erika Heynemann Tradutora Pública Intérprete Comercial Rio de Janeiro

Matr. JUCERJA No. 091

C.P.F. N.º 021966117-00

MARIANA ERIKA HEYNEMANN

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL

INGLÊS - PORTUGUÊS

Rua Joaquim Silva, n.º 11 salas 1101/1102/1103 – Centro – Rio de Janeiro – RJ

Cep.: 20241-110 - Telefone: (021) 2232-9241

TRADUÇÃO Nº. SP-48.10.2009

Sergio Antonio Alambert----------

CPF/MF 755.705.218-87 ----------

Testemunhas: ----------

[consta assinatura]----------

1. Alberto Reinhart ----------

NIF X1007841-G ----------

[consta assinatura]----------

2. Eduardo Mazza----------

CPF 082.303.308.24 ----------

[constam três rubricas em todas as páginas, exceto na página das testemunhas e na página da Certificação Oficial em diante] ----------

---

Certificação Oficial----------

Visto para a autenticação das assinaturas precedentes, fixadas em nossa presença por:----------

---

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública
Intérprete
Comercial
Rio de Janeiro

Matr. JUCERJA No. 091 C.P.F. N.º 021966117-00

MARIANA ERIKA HEYNEMANN

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL

INGLÊS - PORTUGUÊS

Rua Joaquim Silva, n.º 11 salas 1101/1102/1103 – Centro – Rio de Janeiro – RJ

Cep.: 20241-110 - Telefone: (021) 2232-9241

Sr. **Marc PELZER**, nascido em 29 de Março de 1976, cidadão da Alemanha, de acordo com suas informações, residente em Unterlohmatt 10, 6044 Udligenswill, Suíça, identificado por passaporte.----------

---

Sr. **SERGIO ANTONIO ALAMBERT**, nascido em 31 de Março de 1958, cidadão do Brasil, de acordo com suas informações, residente à Rua Canadá 233, Jardim América, São Paulo, Brasil, identificado por passaporte. ----------

---

Sr. **Alberto Juan REINHART**, nascido em 23 de Julho de 1962, cidadão da Alemanha, de acordo com suas informações, residente à Rua Rafael 14, E-28813 Madrid, Espanha, identificado por passaporte. ----------

---

Sr. **Eduardo MAZZA**, nascido em 24 de Abril de 1967, cidadão do Brasil, de acordo com suas informações, residente à Rua Princesa Isabel 89, Brooklin, São Paulo, Brasil, identificado por passaporte.----------

---

Somente assinaturas pessoais confirmadas; autorização para assinar em favor da firma não reconhecida. ----------

---

Mariana Erika Heynemann Tradutora Pública e Intérprete Comercial Rio de Janeiro

Matr. JUCERJA No. 091 C.P.F. N.º 021966117-00

MARIANA ERIKA HEYNEMANN

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL

INGLÊS - PORTUGUÊS

Rua Joaquim Silva, n.º 11 salas 1101/1102/1103 – Centro – Rio de Janeiro – RJ

Cep.: 20241-110 - Telefone: (021) 2232-9241

A presente legalização refere-se somente à autenticação da assinatura e não aos conteúdos ou validade do documento. ----------

---

Zurique, 20 de Outubro de 2009----------

BK nº. 47232-47/vw----------

Taxa CHF 80.00----------

NOTORIAT ZÜRICH (ALTSTADT)----------

[consta assinatura]----------

B. Peter, Vice Notário Público----------

[consta carimbo em idioma estrangeiro]----------

[consta carimbo em idioma estrangeiro]----------

[consta carimbo: Visto para legalização da assinatura supra. Zurique [consta carimbo: 20 [informação em idioma estrangeiro] 2009. Nº [em manuscrito: 22859] Taxa ft. [em manuscrito: 22]. Chancelaria de Estado do Cantão de Zurique. [consta assinatura] [consta carimbo: A. Bachmann]]----------

---

Mariana Erika Heynemann Tradutora Pública Intérprete Comercial Rio de Janeiro

Matr. JUCERJA No. 091 C.P.F. N.º 021966117-00

MARIANA ERIKA HEYNEMANN

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL

INGLÊS - PORTUGUÊS

Rua Joaquim Silva, n.º 11 salas 1101/1102/1103 – Centro – Rio de Janeiro – RJ

Cep.: 20241-110 Telefone: (021) 2232-9241

[consta selo ilegível] ----------

[consta consularização: Consulado-Geral do Brasil em Zurique. Solicitação n° 414.091020-000008. Reconheço verdadeira, por semelhança, a assinatura neste documento de Andréas Bachmann – da Chancelaria de Estado do Cantão, em(no) Zurique – Suíça. E, para constar onde convier, mandei passar o presente, que assinei e fiz selar com o selo deste(a) Consulado-Geral. Pagou R$ 20,00 – Ouro. CHF 25,00 – TEC 414. Zurique, vinte de outubro de dois mil e nove. [consta assinatura] CRISTIANA DESIREE PARANHOS LOPES MANSUR – Vice-Cônsul. Dispensada a legalização da assinatura consular de acordo com o art. 2°, do Dec. 84.451/80. A presente legalização não implica aceitação do teor do documento.----------

---

*****Nada mais constava. Dou fé----------

Dado nesta cidade e Estado do Rio de Janeiro, aos 06 dias de novembro de 2009----------

Por tradução conforme ----------

MARIANA ERIKA HEYNEMANN TRADUTORA PÚBLICA INTERPRETE COMERCIAL Rio de Janeiro

Mariana E Heynemann

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 02ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAUBATÉ – SP.

J. Cl.
Taubaté, 31.5.2010.
J. Germano
JOÃO CARLOS GERMANO
Juiz de Direito

Recuperação Judicial
Autos Nº 625.01.2009.027798-9
Ordem Nº 1279/2009

INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe requerida por **MARCPELZER PLASTICS LTDA.,** por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

1. O processamento da recuperação judicial foi deferido em dia 30 de novembro de 2009, data em que foram suspensas todas as execuções em face da executada pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo certo que referido prazo se escoou em 29 de maio de 2010.

2. Com efeito, a lei é clara ao estabelecer que o prazo da suspensão das ações e execuções promovidas em face da empresa devedora é contado a partir do dia em que ocorre o deferimento da medida, *in verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.
(...)
§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

3. A doutrina especializada não deixa dúvidas de que o prazo de suspensão das ações e execuções é contado do dia em que o magistrado defere o requerimento processamento da Recuperação Judicial:

"Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução concurso! e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores. ***Por isso, a lei fixa prazo para a suspensão das execuções individuais operada pelo despacho do processamento da recuperação judicial: 180 dias."*** (Fábio Ulhoa Coelho, *Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*, 4ª edição São Paulo, Saraiva, 2007, p.39).

"Na forma do caput do art. 6º, a suspensão se inicia com o deferimento do processamento da recuperação judicial, despacho previsto no artigo 52. Esse despacho não se confunde com o momento no qual o juiz concede a recuperação

judicial, previsto no artigo 58." (Manoel Justino Bezerra Filho, *Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada,* 3ª edição, São Paulo, RT, 2005, p. 63).

4. Corroborando tal entendimento, manifesta-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> *EXECUÇÃO - Recuperação judicial - Extinção do processo fundada em novação - Inadmissibilidade - A Lei nº 11.10J/05 prevê apenas a possibilidade de suspensão pelo prazo de 180 dias. contados da data do processamento da recuperação - Período já transcorrido - Penhora sobre faturamento da empresa - Impossibilidade - Medida que certamente inviabilizará o cumprimento do plano de recuperação - Recurso parcialmente provido.* (Agravo de Instrumento n° Agravo de Instrumento 991090128045 (7372042000). Limeira. Dês. Rel. Souza Lopes, 38ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 10/02/2010).
>
> *SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES PELO PRAZO DE 180 DIAS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - Decisão que determina a suspensão da execução por entender que a devedora encontra-se em regime de recuperação judicial e por não ser peremptório o prazo de 180 dias previsto na Lei 11.101/05 - O decurso do prazo de 180 dias, contado do deferimento do processamento da recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4ª da Lei n° 11.101/05, implica o automático direito do exeqüente em retomar o prosseguimento da execução - Decisão reformada - AGRAVO PROVIDO* (Agravo de Instrumento n° 7.384.688-7. Dês. Rel. Francisco Giaquinto, 20ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 09.11.2009).

5. E, perante a 03ª Vara Cível da Comarca de Taubaté, a Requerente promove Ação de Despejo, em fase de execução, contra a Recuperanda Marcpelzer (autos n° 625.01.2001.001372-6, ordem n° 1754/2001).

6. **Destarte, é a presente para requerer que Vossa Excelência digne-se a determinar a expedição de oficio ao juízo da 03ª Vara Cível da Comarca de Taubaté, informando o transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta dias) (art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005), bem como o conseqüente retorno do andamento processual da Ação de Despejo, ora em face de execução, autos nº 625.01.2001.001372-6, ordem nº 1754/2001.**

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 31 de maio de 2010.

Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Renato Leopoldo e Silva
OAB/SP nº 292.650

LASPRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 02ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAUBATÉ – SP.

TJSP 625 TBT 00020010615 2 06 0089438-10

Recuperação Judicial
Autos n° 625.01.2009.027798-9
Ordem n° 1279/2009

INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, requerida por **MARCPELZER PLASTICS LTDA.,** por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença Vossa Excelência, com fulcro no artigo 55 da Lei n° 11.101/2005, apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado em juízo, nos seguintes termos:

SP13.15.2 - 31-05-2010 16:31 TBT 000.0.1034025A

1. Esta objeção é feita nos exatos e precisos termos do quanto dispõe o artigo 55 da Lei de Recuperação Judicial.

2. A requerente é a maior credora quirografária e não aceita o plano formulado, razão pois da necessidade de convocar a assembléia de credores.

2. A requerente não aceita o plano de recuperação pelas seguintes razões:

a) O processo de recuperação não foi revestido da transparência necessária, sendo certo que a credora foi impedida de formar o comitê de credores requerido há diversos meses e por reiteradas vezes;

b) De igual modo, não foram apreciados inúmeros requerimento de esclarecimentos e informações a respeito da situação da empresa;

c) O prazo previsto para pagamento integral do débito proposto é inaceitável, sendo certo que a requerente somente aceitaria um prazo que não fosse superior a 12 (doze) meses contados do deferimento da recuperação, sendo certo que 50% (cinqüenta por cento) do valor integral do débito;

d) O débito precisaria ser corrigido monetariamente pelo índice do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, até o final do pagamento;

e) Os controladores da recuperanda deveriam oferecer garantias pessoais para pagamento do débito integral pelo oferecimento de fiança bancária de banco de primeira linha, correspondente a 100% da dívida.

3. Diante do exposto, requer seja recebida a presente objeção e designada assembléia de credores para que possa expor suas objeções na assembléia, conduzindo a rejeição do plano.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 28 de maio de 2010

pp Renato Leopoldo e Silva

Oreste Nestor de Souza Laspro

OAB/SP nº 98.628 OAB/SP 252.650

Itaú Unibanco S.A.

Rua da Quitanda 1
4º andar Centro
01012 010 São Paulo
www.itau.com.br

2382

PJ 113535/2010

São Paulo, 28 de maio de 2010.

TJSP 625 TOT 0089435-60 2 11/10/2010 00 09 29 JUL

Excelentíssimo (a) Senhor (a):

.Ref.: Ofício nº SN
Processo nº 625.01.2009.027798-9 (Ordem nº 1279/09)
Requerida: Marcpelzer Plastics Ltda

Reportamo-nos aos termos contidos no ofício em referência, o qual solicita a Vossa Senhoria para que não proceda e nem efetive qualquer penhora "on line" ou qualquer outro tipo de constrição na conta corrente nº 02020-6 de titularidade da requerente acima qualificada.

Em retificação a nossa correspondência anterior datada de 04/02/2010, encontramo-nos impossibilitados de cumprir a determinação acima, haja vista que o sistema Bacen Jud 2.0 é administrado pelo Banco Central do Brasil, não havendo qualquer intervenção das instituições bancárias sobre a sua operação.

Deste modo, solicitamos a este MM. Juízo a especial gentileza de oficiar ao Banco Central do Brasil para que este inclua o CNPJ 00.841.448/0001-38 no rol de "CNPJ's não bloqueáveis" do Sistema Bacen Jud 2.0, de maneira que o mesmo não esteja sujeito a constrições judiciais eletrônicas por determinação de outros juízos.

Cumpre-nos ainda informar que ocorreu o bloqueio de R$ 11.631,17, na conta corrente nº 02020-6, titulada por MARCPELZER PLASTICS LTDA, através do protocolo nº 20100001136505, por solicitação da Vara da Fazenda Pública de Taubaté, para o processo nº 4591/05, após vossa determinação.

PJ 113535/2010 OFÍCIO Nº SN PROCESSO Nº 625.01.2009.027798-9 (Ordem nº 1279/09)
MM. JUÍZ DE DIREITO DO 2º OFÍCIO CÍVEL
RUA JOSÉ LICURGO INDIANI, SN
CEP: 12070-000 – TAUBATÉ – SP

Rua da Quitanda
4º andar Centro
01012 010 São Paulo
www.itau.com.br

2383

Deve ser salientado, ainda, que devido a fusão ocorrida entre o **Banco Itaú S.A. e Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A.**, os sistemas encontram-se em fase de integração, porém continuam sendo processados isoladamente, motivo pelo qual, para atendimento dessa ordem judicial, foram realizadas pesquisas somente na Plataforma de Negócios do Banco oficiado, qual seja, Banco Itaú S.A..

Sendo o que nos cumpre, aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos de apreço e elevada consideração.

Atenciosamente

ITAÚ UNIBANCO S.A.

p.p. _____
Jaqueline E. N. Fernandes
Funcional 003822327

p.p. _____
Daniela A. N. Andrade
Funcional 004281556

JUNTADA

Em 9 de junho de 2010, junto a estes autos a petição que segue(m).
Escr.: _____ (Rodrigo Almeida Moreira - matr. nº 353.970).

2305

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE TAUBATÉ– SP

TJSP GS TDI 00020106539 2 06 00902274-20

Processo nº 625.01.2009.027798-9/000000-000 - nº ordem 1279/2009
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SPI3.15.2 - 01-06-2010 12:02 TBT 000.0 1041798

BANCO BRADESCO S.A., instituição financeira com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Município e Comarca de Osasco, São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, por suas advogadas e bastante procuradoras, vem, à presença de V.Exa., com fundamento no artigo 55 da Lei 11.101 de 9.2.2005 e demais disposições aplicáveis à espécie, apresentar sua **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** oferecido pela recuperanda **MARCPELZER PLASTICS LTDA** pelas razões adiante destacadas.

I- DAS RAZÕES DA PRESENTE OBJEÇÃO.

Cumpre inicialmente ressaltar, que não obstante a nobreza do escopo trazido pelo advento do Instituto da Recuperação Judicial, que prioriza a reestruturação das Empresas, a manutenção dos empregos e o direito dos Credores, o Banco Credor não tem como concordar integralmente com as propostas constantes no Plano de Recuperação elaborado pela Recuperanda, eis que não se verifica na proposta submetida à apreciação dos Credores e do I. Juízo, **razão convincente** capaz de demonstrar que a crise econômica financeira enfrentada pela Empresa restará superada com as providências ali sugeridas.

Some-se ao antes apontado, que a aprovação do Plano reclama a convicção dos credores e de todos os demais envolvidos no êxito do processo de

2386

reestruturação da empresa recuperanda, tais como fornecedores, clientes empregados e tantos outros mais.

No caso em tela, pode-se afirmar que apesar dos **mecanismos apresentados para tentativa de restabelecer com eficácia o funcionamento regular da empresa**, estes não justificam, principalmente, a forma de pagamento aos credores, a forma de atualização monetária dos valores a serem pagos, o prazo de pagamento, em especial no que se refere ao Credor, ora peticionário, o prazo e a forma apresentados no plano de recuperação, e ainda, a pretensão de extinção das ações ajuizadas ou em vias de ajuizamento referentes aos créditos objeto do Plano, inclusive contra os avalistas, fianças e garantias, e finalmente, bem como, a pretensão liberação automática de todas as garantias pessoais, inclusive avais e fianças prestadas vinculadas as obrigações contraídas perante os credores, com a aprovação do Plano de Recuperação.

Há que se ter em consideração que a proposta envolve o cumprimento das obrigações em período extremamente longo, qual seja, no prazo de compreendido em 12 (doze) anos e 06 (seis) meses.

Some-se a isso, a inadmissibilidade da pretensão de desistência do direito de ação contida no item "9.4" do Plano, bem como, da pretensão de liberação automática de todas as garantias pessoais, inclusive avais e fianças prestadas vinculadas as obrigações contraídas perante os credores, a partir da homologação do Plano de Recuperação apresentado contida no item "5.7".

II – DA OBJEÇÃO AO PLANO FORMULADA PELO BANCO BRADESCO S.A.

1)Do prazo

Na presente situação, considerando que os débitos foram contratados pela Recuperanda junto ao Credor em 2007, entende o Banco, s.m.j., que o prazo proposto pela Recuperanda de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses é excessivamente longo, sendo que o prazo razoável a ser aceito pelo Credor, é de até 60 meses.

2387

2)Da Forma de Pagamento Proposta

Verifica-se também, que o Plano apresentado pela Recuperanda, propõe **pagamentos mensais, iguais, crescentes de seis em seis meses, até dezembro de 2012. E caso haja créditos remanescentes, os mesmos serão pagos em 120 parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir de 2013**, pretensão essa, que o Credor não tem como concordar.

3) Da atualização da dívida e dos juros

Quanto a forma de atualização apresentada pela Recuperanda, qual seja, correção monetária de 0,5 (meio por cento) ao mês, tão somente a partir de janeiro de 2013, e que serão incorporados ao principal, ou seja, até janeiro de 2013 os débitos não sofrerão atualização monetária, não pode ser aceita por este credor.

"Data Vênia", entende o Banco, que proposta justa para que os Credores minimizem os prejuízos já acarretados, seria a atualização da dívida pela TR, bem como a incidência de juros de 12% ao ano, na medida em que os credores serão ressarcidos no decorrer de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses, na melhor das hipóteses.

A respaldar a posição do requerente há que se considerar:

a) a aplicação da TR nos pagamentos a serem realizados pela recuperanda possibilitará a atualização monetária, cujo índice é até mesmo inferior ao utilizado praxe forense;

b) a atualização monetária com base na TR, não se constituirá em *plus*, mas sim em fator de recomposição do valor da moeda;

c) e principalmente, a proposta é economicamente viável e preserva o interesse dos credores, bem como ameniza as suas perdas já suportadas, na medida em que a expectativa de recebimento do crédito na forma originariamente ajustada já resta frustrada.

2388

Daí concluir o Credor que a aplicação da TR desde o primeiro dos pagamentos a serem realizados pela Recuperanda, acrescido de juros de 12% ao ano é pretensão bastante plausível, minimizando os prejuízos que já estão sendo suportados pelos credores.

4) Da pretensão de desistência pelos Credores do Direito de Ação

A pretensão da Recuperanda, de extinção das ações ajuizadas ou em vias de ajuizamento referentes aos créditos objeto do Plano, inclusive contra os avalistas, fianças e garantias contida no item "9.4" do Plano apresentado, é inadmissível, eis que, principio constitucional estabelecido, e assegurado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5°, inciso XXXV.

Assim, o exercício da ação é de exclusiva disposição do titular do direito material, de modo que, não concorda o Credor, com a referida pretensão, sendo que a Lei 11.101/05 já disciplina a matéria.

Vejamos recente decisão emanada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, através do V. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento n° 994.09.282057-0 em que foi o ora Requerente, parte Agravante, sobre o tema em comento, cujo trecho transcreve e pede a vênia devida para juntada de sua cópia:

> *"(...)*
> *De outro lado, aponta ilegalidades nos itens "M" e "N" do Plano de Recuperação apresentado, consistentes em (i) desistência recíproca das ações ajuizadas ou em vias de ajuizamento referentes aos créditos objeto do Plano contra os avalistas, fiadores de garantidores e (ii) novação das obrigações com relação às garantias prestadas.*
> *(...)*
> *Na verdade, o que parece resultar dos autos é o inconformismo do recorrente, não com a aprovação do plano em si, e sim com dita aprovação dos itens "M" e "N".*
>
> *Como se lê nos autos, o agravante já ajuizou perante o Foro Regional de Santo Amaro uma execução em face de Dario José dos Santos Casas, em 30/06/09 (cf. petição inicial de fls. 616/619), lastreada em Instrumento Particular de Transação, Confissão, Parcelamento de Dívida e Outras Avenças (fls. 620/623).*

2389

Pois bem, como já consignado na parte inicial da fundamentação deste voto, as cláusulas M e N não são válidas em relação ao agravante, aplicando-se o precedente do AI n.° 580.551.4/0-00 (fls. 626/660), sem necessidade de suspender a r. decisão agravada, no que concerne à concessão de recuperação judicial. (...) ***grifo nosso***

6) DA PRETENSÃO DE LIBERAÇÃO AUTOMÁTICA DE TODAS AS GARANTIAS PESSOAIS, INCLUSIVE AVAIS E FIANÇAS VINCULADAS AS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PERANTE OS CREDORES

Não concorda também o Banco Credor, com a pretensão de liberação automática de todas as garantias pessoais, inclusive avais e fianças prestadas vinculadas as obrigações contraídas perante os credores, a partir da homologação do Plano de Recuperação apresentado contida no item "5.7", em especial, pelo que prevê a Lei 11.101 de 2005 em seus artigos, 61, parágrafo 2º, e 73, inciso IV.

Pede o Requerente a vênia devida para transcrever trecho do V. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento n° 994.09.282057-0, acima apontado, que dispõe sobre o tema:

> *"(...)*
> *De outro lado, aponta ilegalidades nos itens "M" e "N" do Plano de Recuperação apresentado, consistentes em (i) desistência recíproca das ações ajuizadas ou em vias de ajuizamento referentes aos créditos objeto do Plano contra os avalistas, fiadores de garantidores e* ***(ii) novação das obrigações com relação às garantias prestadas.***
> *(...)*
> *De fato, no que concerne à novação em relação aos coobrigados, relativamente ao banco recorrente que esteve presente na assembléia e discordou expressamente do plano, aplica-se o que foi decidido por esta Câmara Reservada no aludido precedente, isto é, o AI 580.551.4/0- 00, que mereceu a seguinte e sugestiva ementa:*
>
> > *"Recuperação judicial. Agravo de instrumento. Plano de recuperação judicial que contém cláusula que estende os efeitos da novação aos coobrigados, devedores solidários, fiadores e avalistas. Concessão do plano com aplicação do "craw down" do art. 58, § 1o, e incisos da LRF. A novação prevista como efeito da recuperação judicial não tem a mesma natureza jurídica da novação disciplinada pelo Código Civil. Pretensão de credor de acolhimento de sua objeção colimando a*

2390

nulidade da cláusula extensiva da novação aos garantidores fideijussórios (fiadores e avalistas). Nulidade não reconhecida. Validade e eficácia da cláusula em face dos credores que expressamente aprovaram o plano, por se tratar de direito disponível, que ao assim votarem, renunciam ao direito de executar fiadores/avalistas durante o prazo bienal da "supervisão judicial". Ineficácia da cláusula extensiva da novação aos coobrigados pessoais (fiadores/avalistas) em relação aos credores presentes à Assembléia- Geral que se abstiveram de votar, bem como aos ausentes do conclave assemblear. Evidente ineficácia da cláusula no que se refere aos credores que votaram contra o plano e, "a fortiori", aos credores que formularam objeção relacionada com a ilegalidade da cláusula extensiva da novação. Agravo provido, em parte, para reconhecer a ineficácia da novação aos coobrigados por débitos da recuperanda, dos quais a agravante é a credora. Extensão dos efeitos deste julgamento aos credores ausentes, abstinentes e aos que formularam objeção à cláusula hostilizada".

Como resulta inequívoco dessa decisão: (a) a novação prevista como efeito da recuperação judicial não tem a mesma natureza jurídica da novação disciplinada pelo Código Civil; (b) validade e eficácia da cláusula em face dos credores que expressamente aprovaram o plano, por se tratar de direito disponível, que, ao assim votarem, renunciam ao direito de executar fiadores/avalistas durante o prazo bienal da "supervisão judicial"; (c) ineficácia da cláusula extensiva da novação aos coobrigados pessoais (fiadores/avalistas) em relação aos credores presentes à Assembléia- Geral que se abstiveram de votar, bem como aos ausentes do conclave assemblear; (d) evidente ineficácia da cláusula no que se refere aos credores que votaram contra o plano e, "a fortiori", aos credores que formularam objeção relacionada com a ilegalidade da cláusula extensiva da novação (caso do banco recorrente).
(...)." **grifo nosso**

Assim, considerando-se o valor do crédito apresentado pelo Requerente na DIVERGÊNCIA datada de 02/02/2010, no valor de R$ 386.845,90 (trezentos e oitenta e seis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos) , e U$ 376.622,50 (trezentos e setenta e seis mil, seiscentos e vinte e dois Dólares dos Estados Unidos da América e cinqüenta centavos), o Banco não concorda com Plano de Recuperação na forma apresentada pela Recuperanda, sustentando que tal proposta, por si só, demonstra-se inviável econômica e financeiramente.

PEDIDO

Diante do explicitado, vem requer a V. Exa.:

2391

a) seja recebida a presente objeção, dando-se ciência ao Administrador Judicial para que se manifeste a respeito e apresente as pretensões ora expostas na Assembléia Geral de Credores;

b) seja por V. Exa. convocada Assembléia Geral de Credores, de modo a deliberar e proceder-se as necessárias alterações no plano de recuperação judicial apresentado, tudo como alude o artigo 56 da Lei 11.101 de 9/2/2005.

As advogadas que subscrevem e, em atendimento ao disposto no artigo 39, inciso I do Código de Processo Civil, informam que receberão as intimações e notificações desse D. Juízo na Alameda Santos, nº 1000, conjunto 51, Cerqueira César, nesta Capital.

Pede deferimento.
São Paulo, 31 de maio de 2010.

Erika Chiaratti Munhoz Moya
OAB/SP 132.648

Sandra Lara Castro.
OAB/SP 195.467

15

2392

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

64

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
02912770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 994.09.282057-0, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S A sendo agravado ACCENTUM MANUTENÇAO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BORIS KAUFFMANN (Presidente) e ELLIOT AKEL.

São Paulo, 06 de abril de 2010.

ROMEU RICUPERO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 994.09.282057-0
Agravante: BANCO BRADESCO S/A
Agravada: ACCENTUM MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Comarca: SÃO PAULO – 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

VOTO N.º 13.623

EMENTA – *Recuperação judicial. Cram down. Concessão. Plano de recuperação judicial aprovado pela classe dos credores trabalhistas e pela classe dos credores com garantia real. Desaprovação pela classe dos credores quirografários. Não obstante, apenas 8 de 470 credores quirografários se habilitaram, 7 compareceram à assembléia e 4 o desaprovaram. Empresa com sedes em quatro Estados da Federação, o que, provavelmente, concorreu para a não presença de mais credores desta categoria. Embora a aprovação ou desaprovação do plano, havendo objeção, ocorra na assembléia, o julgador não pode ignorar as circunstâncias que cercam o caso concreto, em que credores quirografários, posteriormente, revelaram aprovação ao plano. Com a adesão posterior de mais 5 credores, é certo que, nessa classe dos credores quirografários, houve o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores que até agora se manifestaram. Na verdade, o que parece resultar dos autos é o inconformismo do recorrente, não com a aprovação do plano em si, e sim com dita aprovação dos itens "M" e "N". No que concerne à novação em relação aos coobrigados, relativamente ao banco recorrente que esteve presente na assembléia e discordou expressamente do plano, aplica-se o que foi decidido por esta Câmara Reservada no aludido precedente,*

isto é, o AI 580.551.4/0-00. Evidente ineficácia das cláusulas no que se refere ao credor que votou contra o plano. Agravo de instrumento provido em parte.

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Bradesco S/A contra a r. decisão de fls. 30/34, que, com base no art. 58 da Lei 11.101/2005, concedeu a recuperação judicial à empresa ACCENTUM Manutenção e Serviços Ltda.

O agravante alega que, quando da realização da Assembléia Geral de Credores em segunda convocação, conforme ata juntada às fls. 10/21 do incidente 5, o plano de recuperação judicial não contou com a aprovação de todas as classes de credores, eis que rejeitado pelos credores quirografários, de forma a não atender o disposto no art. 45.

Não obstante, o D. Juízo "a quo" utilizou-se da possibilidade conferida pelo legislador, de aprovação do Plano de Recuperação pela discricionariedade do Juízo, nos termos do art. 58, §§ 1º e 2º, desde que preenchidos determinados requisitos que se encontram estipulados na Lei de Recuperação Judicial.

Ocorre que não houve o voto favorável de credores que representassem mais da metade do valor de todos os créditos independentemente de classe (inciso I do § 1º do art. 58), sendo certo que o valor dos créditos dos credores que aprovaram o plano importa em R$ 4.920.807,88 (credores trabalhistas e com garantia real), enquanto o crédito

dos credores presentes que rejeitaram o plano (quirografários) importa em R$ 6.527.019,82, de um universo de R$ 11.447.827,70 dos créditos presentes.

Ademais, não restou atendido também o requisito do inciso III do § 1° do mesmo art. 58, qual seja, a aprovação de pelo menos 1/3 (um terço) dos credores da classe que rejeitou o plano de recuperação.

De outro lado, aponta ilegalidades nos itens "M" e "N" do Plano de Recuperação apresentado, consistentes em (i) desistência recíproca das ações ajuizadas ou em vias de ajuizamento referentes aos créditos objeto do Plano contra os avalistas, fiadores de garantidores e (ii) novação das obrigações com relação às garantias prestadas.

No final, pede que a agravada apresente novo plano, visando à sua efetiva recuperação judicial, designando e convocando nova Assembléia Geral de Credores, objetivando a deliberação de novas condições propostas, sob pena de ser acolhido o parecer do Ministério Público de primeira instância, que foi pela decretação da quebra.

Preparado (fls. 27/28) e instruído o recurso (fls. 29/665), indeferi o pretendido efeito suspensivo (fls. 667/673), o agravante comprovou o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC (fls. 677/678), a agravada ofereceu resposta (fls. 684/694), o ilustre Administrador Judicial opinou pelo não provimento do recurso (fls. 696/698 e, por fim, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer do Dr. Alberto Camiña Moreira, opinou em sentido contrário, ou seja, pelo provimento do agravo de instrumento (fls. 700/705).

2396

FUNDAMENTOS.

Começando pelo fim, confira-se a sempre abalizada opinião do Dr. Alberto Camiña Moreira:

> "Trata-se de mais um recurso de decisão concessiva de plano de recuperação que não obteve a aprovação das três classes de credores. O assunto não é dos mais simples, pois estabelece-se confronto entre os termos da lei e o desejo – muitas vezes voluntarista – de *salvar* uma empresa, por tudo o que ela representa em termos sociais.
>
> No caso dos autos, o certo é que no *locus* apropriado para a deliberação, o plano foi rejeitado. É na assembléia que se colhe a vontade do credor. É perigoso criar-se mecanismo paralelo de adesão de credores para o plano rejeitado, pois o *convencimento* desse credor ausente terá um preço, obviamente infringente da igualdade entre os credores. É um passo para jogar o processo de recuperação judicial na clandestinidade, com acertos – espúrios muitas vezes – entre o devedor, desesperado ou não, e os credores, aproveitando-se ou não da situação.
>
> Daí que há de se prestigiar a legalidade – uma luta perene neste país – de se reconhecer os atos de vontade segundo o figurino previsto na Lei 11.101/05.
>
> Por isso, (...), penso que a adesão tardia de credores quirografários não pode ser aceita. A vontade objetivamente declarada na assembléia é que deve ser levada em conta para fins de se verificar a aceitação ou rejeição do plano.

2397

A assembléia é ato do processo de recuperação, e não é reunião privada. Como ato presidido por agente do Estado, o Administrador Judicial, um verdadeiro Comissário do Juiz da recuperação (algumas leis dizem que é o próprio juiz que deve presidir este ato; já houve previsão legal nesse sentido no Brasil), a deliberação dos credores deve ocorrer nesse ambiente, com a transparência que se exige em ato público. Aliás, a credibilidade da recuperação depende do fortalecimento da assembléia, sistema adotado pela lei para se colher a vontade dos credores, no caso de objeção. Não se trata de ser formalista. A segurança jurídica que o processo de recuperação precisa encerrar passa pelo rigoroso cumprimento de suas etapas – previstas na lei – e o atalho poderá sair caro demais para o instituto, para os credores, e enfim, para os próprios devedores do porvir.

Assim, a rejeição, na classe dos quirografários, está caracterizada, pois 4 credores rejeitaram o plano, com concordância de 2. A concordância desses dois, além de minoritária no voto por cabeça, é ainda inexpressiva em termos numéricos, pois representativa de R$ 122.229,34, para rejeição do tamanho de R$ 4.540.377,14.

O absenteísmo das assembléias (mesmo na classe trabalhista não houve presença significativa), fenômeno já velho conhecido, não tem, certamente, o condão de propiciar decisão judicial fora do padrão normativo estabelecido, embora a legitimidade da decisão, para o bem ou para o mal, possa sempre gerar perplexidade.

Na classe dos credores quirografários o devedor obteve 2,62% de adesão. Está longe do necessário para os

2398

fins pretendidos.

Outrossim, cabe o registro de que na classe dos credores com garantia real, composta por dois credores, um votou contra, com R$ 1.986.642,68, e o outro a favor, com R$ 4.067.322,72. Parece que a decisão de fls. 670 leva em conta a aprovação unânime da classe II, o que não ocorreu, a teor da planilha de fls. 401. Tem-se, assim, que ainda a teor dessa planilha, o plano foi rejeitado, ou desaprovado, como aí consta, no percentual de 57,02%.

Não atende, assim, a exigência estampada no inciso I do § 1º do art. 58 da Lei 11.101/05.

São, portanto, **duas as reprovações** do plano apresentado pelo devedor, o que é suficiente para a reforma da decisão impugnada.

Há, entretanto, ainda outro ponto relevante suscitado no recurso, qual seja, a novação, para alcançar a responsabilidade dos garantes.

O plano de recuperação, copiado a fls. 90-112, prevê, a fls. 102, itens *m* e *n*, o seguinte:

*"**M.** Como parte integrante do Plano de Recuperação, os credores e a ACCENTUM reciprocamente se comprometem a não iniciar e/ou desistir de todas as ações e recursos judiciais referentes aos créditos objeto do Plano, inclusive no que se refere a avais, fianças e garantias oferecidas pela ACCENTUM, seu sócio, administradores e por terceiros";*

*"**N.** A aprovação do Plano de Recuperação Judicial implicará na novação das obrigações contraídas perante todos os credores da recuperanda, alcançando, ainda, as obrigações solidárias dos sócios e demais garantidores, o que implicará*

2399

também na extinção destas obrigações".

Essa proposta, no item M, é algo parecido com renúncia ao acesso à Jurisdição, e no item N, procura estabelecer o alcance da novação.

Trata-se de um assunto um tanto lateral à recuperação. Se o artigo 47 for o cerne da Lei 11.101/05 no que atine à recuperação judicial, o certo é que a novação está alheia a esse objetivo, na medida em que envolve não a sociedade devedora, mas o sócio, embora não seja ele o exclusivo garantidor das obrigações da sociedade. No caso, é o que ocorre. A execução é movida contra o garantidor Dario José dos Santos Casas, sócio principal e administrador estatutário (fls. 99).

Portanto, o tema novação interessa ao sócio e não à sociedade, embora esta, indiretamente, possa beneficiar-se com a maior facilidade de obtenção de recursos externos (financiamento).

O certo é que a lei procurar separar bem a defesa da sociedade, defesa da empresa, da pessoa do sócio.

Assinalado esse ponto, cumpre, em relação à novação, acentuar o que segue. Na lei 11.101/05, a novação assumiu contornos próprios, que não podem ser confundidos com a novação do Código Civil; foi o que procurei enfatizar, em linha com a doutrina argentina, na coletânea *Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas*, coordenada pelos ilustres Professores Osmar Brina Correa-Lima e Sérgio Mourão Correa Lima, Rio de Janeiro, Forense, 2009 (idéia, aliás, defendida em fevereiro de 2009 nas discussões do IBR – Instituto Brasileiro de Recuperação de Empresas). E, por

coincidência, em linha também com o exuberante voto do Desembargador Pereira Calças, proferido no AI 580.551.4/0-00.

Com perdão do abuso na citação própria, um vitupério, verifico que o plano de recuperação, item 5.3.m e n, fls. 102, prevê o desejo de novação em relação aos coobrigados.

O banco recorrente, entretanto, discordou do plano, e, nos exatos termos do estabelecido no julgamento do AI 580.551;4/0-00, não pode ser alcançado pelo afastamento do seu direito em relação aos coobrigados (vide voto já referido, fls. 658-660).

O parecer, com a devida vênia, é pelo provimento do recurso".

Não tenho nada para acrescentar no tocante à parte final, relativa aos itens *m* e *n* de fl. 102.

De fato, no que concerne à novação em relação aos coobrigados, relativamente ao banco recorrente que esteve presente na assembléia e discordou expressamente do plano, aplica-se o que foi decidido por esta Câmara Reservada no aludido precedente, isto é, o AI 580.551.4/0-00, que mereceu a seguinte e sugestiva ementa:

"Recuperação judicial. Agravo de instrumento. Plano de recuperação judicial que contém cláusula que estende os efeitos da novação aos coobrigados, devedores solidários, fiadores e avalistas. Concessão do plano com aplicação do "cram down" do art. 58, § 1º, e incisos da LRF. A novação prevista como efeito da recuperação judicial não tem a mesma natureza jurídica da novação

disciplinada pelo Código Civil. Pretensão de credor de acolhimento de sua objeção colimando a nulidade da cláusula extensiva da novação aos garantidores fidejussórios (fiadores e avalistas). Nulidade não reconhecida. Validade e eficácia da cláusula em face dos credores que expressamente aprovaram o plano, por se tratar de direito disponível, que ao assim votarem, renunciam ao direito de executar fiadores/avalistas durante o prazo bienal da "supervisão judicial". Ineficácia da cláusula extensiva da novação aos coobrigados pessoais (fiadores/avalistas) em relação aos credores presentes à Assembléia-Geral que se abstiveram de votar, bem como aos ausentes do conclave assemblear. Evidente ineficácia da cláusula no que se refere aos credores que votaram contra o plano e, "a fortiori", aos credores que formularam objeção relacionada com a ilegalidade da cláusula extensiva da novação. Agravo provido, em parte, para reconhecer a ineficácia da novação aos coobrigados por débitos da recuperanda, dos quais a agravante é a credora. Extensão dos efeitos deste julgamento aos credores ausentes, abstinentes e aos que formularam objeção à cláusula hostilizada".

Como resulta inequívoco dessa decisão: (a) a novação prevista como efeito da recuperação judicial não tem a mesma natureza jurídica da novação disciplinada pelo Código Civil; (b) validade e eficácia da cláusula em face dos credores que expressamente aprovaram o plano, por se tratar de direito disponível, que, ao assim votarem, renunciam ao direito de executar fiadores/avalistas durante o prazo bienal da "supervisão judicial"; (c) ineficácia da cláusula extensiva da novação aos coobrigados pessoais (fiadores/avalistas) em relação aos credores presentes à Assembléia-Geral que se abstiveram de votar, bem como aos ausentes do conclave assemblear; (d) evidente ineficácia da cláusula no que se refere aos credores que votaram contra o plano e, "a fortiori", aos credores que formularam

objeção relacionada com a ilegalidade da cláusula extensiva da novação (caso do banco recorrente).

No mais, e sempre com a devida vênia, mantenho o posicionamento exteriorizado no despacho inicial, que agora reitero e transcrevo.

Segundo consta da ata (fls. 391/395), o Plano foi aprovado pela unanimidade dos credores trabalhistas presentes, representando 67,18% dos créditos (classe I) e também pela unanimidade dos credores com garantia real presentes.

Anote-se que apenas 02 (dois) credores com garantia real estiveram presentes, o Banco ABN AMRO Real S/A e o Banco Modal S/A e, de início, o primeiro aprovou e o segundo rejeitou o plano. Contudo, na mesma Assembléia, se fez constar que "o representante do credor Banco Modal S/A informou que recebeu ligação de sua diretoria, instruindo-o a modificar seu voto, solicitando, assim, constasse em ata seu apoio ao plano de recuperação da empresa" (cf. fl. 392).

Assim, e como se vê, ao contrário do que ficou constando do já aludido parecer ministerial, houve sim o apoio unânime dos dois credores com direito real, visto que o representante do Banco Modal S/A, que de início havia rejeitado o plano, recebeu ligação de sua diretoria, "instruindo-o a modificar seu voto, solicitando, assim, constassem em ata seu apoio ao plano de recuperação da empresa".

Na classe III, dos credores quirografários, só

houve aprovação por 2 de 4 credores presentes, representando os que aprovaram tão somente 2,62% dos créditos. O Unibanco S/A se absteve.

Pois bem, examinando-se a votação do Plano de Recuperação Judicial (fl. 401), tem-se:

a) os credores da classe I (trabalhistas) seriam 419, representando R$ 3.168.306,16; desses apenas 105 se habilitaram, representando R$ 731.255,82; todos, sem exceção, aprovaram o plano;

b) os credores da classe II (com garantia real) seriam apenas 2, representando R$ 6.053.965,40; os dois se habilitaram, representando R$ 6.053.965,40;

c) os credores da classe III (quirografários) seriam 470, representando R$ 13.063.801,01; desses um número inexpressivo de 8 se habilitaram, embora representando um crédito expressivo de R$ 4.779.329,14; houve abstenção de um credor com crédito de R$ 98.738,66; 4 credores, representando um crédito total de R$ 4.540.377,14, rejeitaram o plano, e 2 credores, representando um crédito total de R$ 122.229,34, aprovaram o plano.

Ora, se o plano foi aprovado pela unanimidade dos credores das classes I e II, representando, respectivamente, R$ 731.255,82 e R$ 6.053.965,40, então é certo que houve aprovação por credores representando R$ 6.785.221,22 sobre R$ 11.546.566,36, ou seja, 58,76%.

Assim, ao contrário do que sustenta o

agravante, ficou claramente preenchido o requisito do inciso I do § 1º do art. 58 da Lei de Recuperações Judiciais, isto é, houve o voto favorável de credores que representam mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes.

Quanto ao outro requisito, o do inciso III do mesmo § 1º, é verdade que, na Assembléia, dois credores quirografários aprovaram o plano e quatro o desaprovaram, ou seja, credores representando apenas R$ 122.229,34 o aprovaram, enquanto que credores representando R$ 4.540.377,14 o desaprovaram.

Acontece que, posteriormente, outros credores quirografários, que não estiveram presentes à Assembléia, comunicaram sua aprovação, ou seja: Silvania's Participações e Empreendimentos Ltda. (R$ 314.833,55) (fls. 588/589); Valora Participações Ltda. (R$ 125.783,06); Conforto Arquitetura e Construções Ltda. (R$ 6.246,01); Padmos Engenharia Ltda. (R$ 13.966,11) (fls. 607/611); e Predial Higienização Limpeza e Serviços Ltda. (R$ 142.100,00) (fls. 612/614).

É absurda a idéia de acoimar o parecer ministerial de apego exacerbado ao formalismo, até porque o entendimento ali exposto está rigorosamente correto, isto é, é na assembléia que se colhe a vontade do credor.

Ocorre que o caso concreto tem circunstâncias que não podem ser ignoradas pelo julgador, ou seja, chama atenção o fato de que a recuperanda possui sedes em diversas localidades situadas em quatro Estados da Federação, isto é, nesta Capital, em Camaçari/BA, Araucária/PR,

São José dos Pinhais/PR e Juiz de Fora/MG (cf. fl. 42).

Não se trata de recuperação judicial de empresa de "fundo de quintal".

Mais atenção ainda chama o fato de que, de um número expressivo de 470 (quatrocentos e setenta) credores quirografários, tão-somente 08 (oito) se habilitaram e 07 (sete) compareceram à Assembléia, muito provavelmente porque residentes e domiciliados em local afastado daquele em que se realizou a Assembléia.

Ou seja, só 1,70% dos credores quirografários se habilitaram e só 1,50% compareceram à Assembléia.

Mais do que isso: como só quatro desaprovaram o plano, tem-se que a desaprovação ocorreu por credores representando só 0,85% dos credores quirografários, a saber, menos de 1%!!!

Anote-se, também, que, embora os créditos quirografários habilitados sejam de expressivo valor, ou seja, R$ 4.779.329,14, o total dos créditos quirografários atinge a quantia de R$ 13.063.801,01, isto é, cerca de 1/3 dos créditos foi habilitado.

Mostra-se de extremo rigor negar a concessão da recuperação judicial, com base nesse requisito, tanto porque, com a adesão posterior de mais 05 (cinco) credores, é certo que, nessa classe dos credores quirografários, houve o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores que até agora se manifestaram, de um lado, e, do outro, embora tais votos

ainda representem minoria inexpressiva do crédito quirografário habilitado, nem o próprio agravante quer, desde já, a decretação da falência, e sim a apresentação de outro plano.

Na verdade, o que parece resultar dos autos é o inconformismo do recorrente, não com a aprovação do plano em si, e sim com dita aprovação dos itens "M" e "N".

Como se lê nos autos, o agravante já ajuizou perante o Foro Regional de Santo Amaro uma execução em face de Dario José dos Santos Casas, em 30/06/09 (cf. petição inicial de fls. 616/619), lastreada em Instrumento Particular de Transação, Confissão, Parcelamento de Dívida e Outras Avenças (fls. 620/623).

Pois bem, como já consignado na parte inicial da fundamentação deste voto, as cláusulas M e N não são válidas em relação ao agravante, aplicando-se o precedente do AI n.º 580.551.4/0-00 (fls. 626/660), sem necessidade de suspender a r. decisão agravada, no que concerne à concessão de recuperação judicial.

Por isso, indeferi o pretendido efeito suspensivo e, agora, só lhe dou provimento parcial, para o fim do parágrafo anterior.

Destarte, pelo meu voto, **dou provimento parcial ao recurso.**

ROMEU RICUPERO
Relator

Agravo de Instrumento n.º 994.09.282057-0
Voto n.º 13.623

Conclusão

Eu, Escrevente abaixo assinado, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito, Dr. João Carlos Germano. Taubaté, 9 de junho de 2010.

Escr.: _____ (Carlos E.G. Candelária - matr. n° 318.719-A-0).

Processo n° 1.279/09

Vistos.

Fls.2.140/2.141 e 2.160/2.161; fls. 2.213/2.215: anote-se.

Fls. 2.163: atenda-se.

Fls. 2.164/2.167: ciência às partes, incluindo o Ministério Público e o Administrador Judicial acerca do balancete mensal referente ao mês de fevereiro, apresentado pela recuperanda.

Outrossim, ante a ausência de impugnação, bem assim a concordância manifestada pelo Administrador Judicial (fls. 2.221/ 2.223, defiro parcialmente o pedido de fls. 567/576, reiterado a fls. 2.164/2.167, para o fim de determinar a expedição de ofício ao r. juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, em resposta ao ofício de fls. 2.294 , solicitando que o dinheiro depositado nos autos do processo n° 1.106/2003, em trâmite naquele r. juízo, seja transferido para conta à disposição deste juízo.

Fls. 2.201/2.207: ciência à recuperanda, inclusive ao seu novo administrador, e ao Administrador Judicial para manifestação sobre a questão das alterações contratuais da recuperanda, inclusive acerca da abertura de filial.

Fls. 2.208/2.209: a providência reclamada é desnecessária, razão pela qual indefiro-a, cabendo ser registrado, contudo, que o prazo da suspensão terminou em 29 de maio transato.

Com efeito, ao deferir o processamento da presente recuperação judicial, a este juízo cabia determinar a suspensão, por 180 dias, de todas as ações ou execuções, como estabelece o artigo 52, III, da Lei 11.101/2005, providência que foi levada a efeito, impondo a lei, ainda, que a recuperanda efetuasse a comunicação aos juízos competentes (artigo 52, parágrafo terceiro); logo, tendo decorrido o prazo da suspensão previsto na lei, cabe à parte interessada, em não sendo retomado o andamento do processo de ofício pelo juízo competente, postular a retomada da marcha processual.

Fls. 2.212: desentranhe-se e autue-se em apartado como impugnação, tornando conclusos o incidente.

Fls. 2.217: ciente, anote-se. Dê-se ciência às partes.

Fls. 2.218/2.219: prejudicado em face de ter o credor peticionário apresentado impugnação.

Fls. 2.224/2.225 e 2.226/2.246: : desentranhe-se e autue-se em apartado como impugnação, tornando conclusos os incidentes respectivos.

Fls. 2.295/2.297: indefiro o pedido formulado pela credora Indaru de imediata instalação do Comitê de Credores, por falta de amparo legal, pois a lei prevê que sua constituição (do Comitê de Credores) deve ser feita na assembléia-geral, artigo 26, da Lei 11.101/05, não sendo aplicável à espécie o parágrafo segundo do referido dispositivo legal, que estabelece regra para a hipótese em que houve instalação do Comitê de Credores, mas sem que houvesse a indicação de representante de uma ou mais classes.

Sobre o tema, oportuno o registro da lição de Manoel Justino Bezerra Filho, que ao comentar o artigo 26, parágrafo segundo, da Lei 11.101/05, cuidou da questão com clareza:

> "6. Se alguma das três classes não tiver interesse de indicar representante, o Comitê de Credores entrará em funcionamento normal, com o

número de classes que estiver representada, mesmo que uma única classe tenha se interessado em indicar representante.

7. Se posteriormente a classe que não indicou representante vier a ter interesse em tal representação, não haverá necessidade de convocação de nova assembléia-geral, pois o juiz pode nomear representante e suplentes atendendo a pedido escrito formulado por credores que representem a maioria dos créditos daquela classe. A mesma possibilidade existe para a substituição do representante, que pode ser deferida pelo juiz mediante pedido escrito da maioria dos créditos da classe." (em Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, 4ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2007, página 107).

Fls. 2.298/2.308: ciente. Anote-se. Dê-se ciência às partes.

Fls. 2.311/2.312: ciente. Anote-se.

Fls. 2.313/2.316: prejudicado, em face do deliberado acima, pois se trata de reiteração do pedido de fls. 2.208/2.209.

Fls. 2.324/2.332: ciente. Ciência às partes.

Fls. 2.334: desentranhe-se e autue-se em apartado como impugnação, tornando conclusos o incidente.

Fls. 2.335: atenda-se.

Fls. 2.337/2.343: ciência às partes e ao Administrador para manifestação; após, abra-se vista ao Ministério Público, tornando conclusos a seguir para apreciação do pedido.

Fls. 2.348/2.375: ciência às partes, ao administrador judicial e ao Ministério Público acerca dos documentos acostados aos autos pela recuperanda.

Fls. 2.376/2.379: indefiro o pedido por falta de amparo legal.

Fls. 2.380/2.381 e 2.385/2.496: ciente. Dê-se ciência à recuperanda, ao administrador judicial e ao Ministério Público acerca das objeções ao plano de recuperação apresentadas pelos credores Indaru e Banco Bradesco, fato que impõe a convocação de assembléia-geral nos termos do artigo 56, da Lei 11.101/2005. Destarte, deverá a recuperanda fornecer os meios necessários para a realização da assembléia-geral, inclusive indicando o local e datas - que deverá observar os prazos previstos no artigo 36 e seu inciso I, da Lei 11.101/2005 - sob pena de caracterização de desídia.

Por fim, determino que seja feita intimação pessoal do novo administrador da recuperanda para, no prazo de cinco dias, apresentar relação de seus bens pessoais, bem assim para, no prazo de dez dias, apresentar as contas demonstrativas mensais dos meses de março, abril e maio nos termos do artigo 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, sob pena de destituição.

Cumpra-se.

Int.

Taubaté, 14 de junho de 2010.

J. Germano

João Carlos Germano
Juiz de Direito

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que encaminhei à Imprensa Oficial, cópia do(a) r. Despacho /r.Sentença /Ato de fls. retro ,para intimação das partes.

Taubaté, 25 / 6 / 2010.

Denise Maria dos Santos Silva
Escrevente - Matr. 94002-5

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que o(a) despacho/sentença de fls. retro foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 29/ 6 /2010. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada.

Taubaté, 29 de junho de 2010.

Denise Maria dos Santos Silva
Escr. Matr. 94.002-5

JUNTADA

aos 16 de junho de 2010

junto a estes autos o ofício

que segue(m)

Escr. sob

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE TAUBATÉ-SP
Av. Brigadeiro José Vicente de Faria Lima, 896, V. São José
CEP: 12070-000 - Taubaté-SP

Ofício: 193/2010 20-04-2010

Da: Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté-SP

Referência:

Processo: 134400.04.2008
Reclamante: LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA
Reclamada: MARCPELZER PLASTICS LTDA

J. Ciência.
Sem prejuízo, oficie-se informando o quanto solicitado.
Int.
Taubaté, 14.6.2010.
J. Germano

JOÃO CARLOS GERMANO
Juiz de Direito

Exmo(a). Sr(a).

Valho-me do presente para informar a V. Exa. que, em 02-09-2008, houve o ajuizamento da presente Reclamatória Trabalhista, com valor atribuído à causa de R$83.278,00, e citação da ré em outubro de 2008. Solicito, ainda, que seja esta Justiça Especializada informada a respeito do nome e endereço do administrador nomeado e compromissado.

Apresento a V. Exa. meus protestos de elevada estima e consideração.

DÉBORA WUST DE PROENÇA
JUÍZA DO TRABALHO

Ao(À) Exmo(a). Sr(a). Dr(a).
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté-SP

2413

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juízo de Direito da 2ª. Vara Cível da Comarca de Taubaté
R JOSE LICURGO INDIANI, s/nº - JARDIM MARIA AUGUSTA- Taubaté/SP - CEP: 12070-070 – Telefone: 3633-5556 Ramal 5004 - Fax: 3633-5556 Ramal 5200

Taubaté, 16 de junho de 2010

Processo nº625.01.2009.027798-9/000000-000 Ordem nº 1279/2009
Ação: Recuperação Judicial
Requerente: MARCPELZER PLASTICS LTDA
:

Senhor (a) Juiz (a)

Pelo presente, extraído dos autos da ação em epígrafe, informo a Vossa Excelência, atendendo ao solicitado ao ofício nº 193/10 (vosso), datado de 20.04.2010, que o administrador nomeado e compromissado nos autos em epígrafe é CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, com endereço à Rua Silvia, 110- cj 52- 4º andar- Bela Vista- São Paulo, CEP 01331-010.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO CARLOS GERMANO
Juiz(a) de Direito

A Excelentíssima Senhora Doutora
DÉBORA WUST DE PROENÇA
MM Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté-SP
Av. Brigadeiro José Vicente de Faria Lima, 896- Vl São José
TAUBATÉ- SP

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que encaminhei à Imprensa Oficial, cópia do(a) r. Despacho /r.Sentença /Ato de fls. 2412 ,para intimação das partes.

Taubaté, 25 / 6 / 2010.

Denise Maria dos Santos Silva
Escrevente - Matr. 94002-5

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que o(a) despacho/sentença de fls. 2412 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 29/6/2010. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada.

Taubaté, 29 de junho de 2010.

Denise Maria dos Santos Silva
Escr. matr. 94.002-5

2414

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juízo de Direito da 2ª. Vara Cível da Comarca de Taubaté
R JOSE LICURGO INDIANI, s/nº - JARDIM MARIA AUGUSTA- Taubaté/SP - CEP: 12070-070 – Telefone: 3633-5556 Ramal 5004 - Fax: 3633-5556 Ramal 5200

Taubaté, 16 de junho de 2010

Processo nº625.01.2009.027798-9/000000-000 Ordem nº 1279/2009
Ação: Recuperação Judicial
Requerente: MARCPELZER PLASTICS LTDA
:

Senhor (a) Promotora (a)

Pelo presente, extraído dos autos da ação em epígrafe, informo a Vossa Excelência, atendendo ao solicitado no ofício nº 91/10 (vosso), datado de 13.04.2010, que nos referidos autos foi deferido o processamento da recuperação judicial, por deliberação proferida em 30.11.2009, tendo como administrador nomeado e compromissado nos autos a *CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA*, com endereço à Rua Silvia, 110- cj 52- 4º andar- Bela Vista- São Paulo, CEP 01331-010, estando os autos em fase de verificação das impugnações interpostas contra a relação de credores (artigo 8º, da Lei 11.101/05), bem como as objeções ao plano de recuperação .

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO CARLOS GERMANO
Juiz(a) de Direito

A Excelentíssima Senhora Doutora
ANA BRASIL ROCHA
Promotora de Justiça (GAECO- núcleo do Vale do Paraíba
Avenida John Kennedy, 400- Jd das Nações
TAUBATÉ- SP
CEP: 12.030-2100

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Juízo de Direito da 2ª. Vara Cível da Comarca de Taubaté
R JOSE LICURGO INDIANI, s/nº - JARDIM MARIA AUGUSTA- Taubaté/SP - CEP: 12070-070 – Telefone: 3633-5556 Ramal 5004 - Fax: 3633-5556 Ramal 5200

Taubaté, 16 de junho de 2010

Processo nº625.01.2009.027798-9/000000-000 Ordem nº 1279/2009
Ação: Recuperação Judicial
Requerente: MARCPELZER PLASTICS LTDA
:

Senhora Juiza

Pelo presente, extraído dos autos da ação em epígrafe, solicito de Vossa Excelência, em resposta ao ofício datado de 29.04.2010 (vosso), as providências necessárias no sentido de ser transferido para conta judicial em favor deste Juízo o crédito que a recuperanda faz jus nos autos nº 1106/03, no valor de R$ 500.898,05, em trâmite perante esse Juízo.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO CARLOS GERMANO
Juiz(a) de Direito

A Excelentíssima Senhora Doutora
MÁRCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA
MM Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de
TAUBATÉ- SP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juízo de Direito da 2ª. Vara Cível da Comarca de Taubaté
R JOSE LICURGO INDIANI, s/nº - JARDIM MARIA AUGUSTA- Taubaté/SP - CEP: 12070-070

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº: **625.01.2009.027798-9/000000-000**
Ordem nº: **1279/2009**
Ação: **Recuperação Judicial**
Requerente: MARCPELZER PLASTICS LTDA

A(o) Ilmo(a) Sr(a):
SERGIO ANTONIO ALAMBERT
RUA CANADÁ, 233, JARDIM AMÉRICA
01436-000 - São Paulo - SP

Em cumprimento à determinação do(a) Dr(a) JOÃO CARLOS GERMANO, MM(a) Juiz(a) de Direito da 2ª. Vara Cível da Comarca de Taubaté, Estado de São Paulo, expedidos nos autos da ação Recuperação Judicial movida por MARCPELZER PLASTICS LTDA .

INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de cinco dias, apresentar relação de seus bens pessoais, bem assim para, no prazo de dez dias, apresentar as contas demonstrativas mensais dos meses de março, abril e maio, nos termos do artigo 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, sob pena de destituição.

Em 17 de junho de 2010

IVAN ENÉIAS DE ANDRADE
Diretor de Divisão

1279/09

AR - AVISO DE RECEBIMENTO				AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO/SP - ECT/DR/SPM - 0509752599				DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO: Processo nº 625.01.2009.027798.9000000-000
AR	CARIMBO – MÃO PRÓPRIA	DATA DA POSTAGEM	UNIDADE DE POSTAGEM	Nº de Registro Postal RK 90783625 1 BR
REMETENTE / ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO				TENTATIVAS DE ENTREGA
Juízo de Direito da 2ª. Vara Cível da Comarca de Taubaté R JOSE LICURGO INDIANI,s/nº - JARDIM MARIA AUGUSTA 12070-070 - Taubaté - SP				__/__/__ ____:____h __/__/__ ____:____h __/__/__ ____:____h
DESTINATÁRIO				MOTIVO DA DEVOLUÇÃO / CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO
SERGIO ANTONIO ALAMBERT RUA CANADÁ, 233, JARDIM AMÉRICA 01436-000 - São Paulo - SP				☐ MUDOU-SE ☐ DESCONHECIDO ☐ RECUSADO _____ ☐ NÃO PROCURADO ☐ NÚMERO INEXISTENTE ☐ END. INSUFICIENTE ☐ NF. ESCR. PORT/SÍNDICO ☐ OUTROS: _____
NOME E ASSINATURA DO RECEBEDOR: Nadia Alves	DATA DO RECEBIMENTO: 28/06/2010 RG: 23627873-6	RUBRICA E MATRÍCULA DO EMPREGADO: 6853957-0		DATA:

CEE - TAUBATÉ 24 JUN 2010

CDD ERIA LIMA 28 JUN 2010 SÃO PAULO-DR/SPM

1ª VARA CÍVEL

Em 1º de julho de 2010

Junto a estes autos o aviso de recebimento que segue(m) assinado(s).

Eu _____ Escr. subscr.

Ivan Eneias de Andrade
Diretor de Divisão
Matr. 93.993

2419

AR - AVISO DE RECEBIMENTO

PODER JUDICIÁRIO/SP - ECT/DR/SPM - 0509752599

AR

CARIMBO – MÃO PRÓPRIA	DATA DA POSTAGEM	UNIDADE DE POSTAGEM

AUDIÊNCIA:

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO: Processo nº 625.01.2009.027798-9/000000-000

Nº de Registro Postal

REMETENTE / ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO

Juízo de Direito da 2ª. Vara Cível da Comarca de Taubaté
R JOSE LICURGO INDIANI,s/nº - JARDIM MARIA AUGUSTA
12070-070 - Taubaté - SP

TENTATIVAS DE ENTREGA

__/__/__ ____:____h	__/__/__ ____:____h	__/__/__ ____:____h

MOTIVO DA DEVOLUÇÃO	CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO
☐ MUDOU-SE ☐ DESCONHECIDO ☐ RECUSADO _____ ☐ NÃO PROCURADO ☐ NÚMERO INEXISTENTE ☐ END. INSUFICIENTE ☐ NF. ESCR. PORT/SÍNDICO ☐ OUTROS: _____	–

DESTINATÁRIO

SERGIO ANTONIO ALAMBERT
RUA CANADÁ, 233, JARDIM AMÉRICA
01436-000 - São Paulo - SP

NOME E ASSINATURA DO RECEBEDOR:	DATA DO RECEBIMENTO: ____/____/____ RG: _____	RUBRICA E MATRÍCULA DO EMPREGADO:	DATA:

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que em cumprimento à deliberação de fls. 2407/2410, desentranhei as petições de fls. 2.212, 2.224/2.225, 2.226/2.246 e 2.334, para autuação em apartado como impugnação. Taubaté, 17 de junho de 2010.

Denise Maria dos Santos Silva
Escrevente Técnico Judiciário
Matrícula nº 94002-5

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que deixei de atender ao ofício juntado a fls. 2.335, uma vez que não esclarece quais são os documentos a serem remetidos, tendo enviado email a sra. Oficial Maior da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo-Capital solicitando esclarecimentos, conforme cópia que segue. Taubaté 17 de junho de 2010. Eu, _____ (Ivan Eneias de Andrade - Diretor de Divisão-matr. 93.993), subscrevi.

2.420

INFORMAÇÕES SOBRE OFÍCIO

IVAN ENEIAS DE ANDRADE

Enviado: quinta-feira, 17 de junho de 2010 18:06

Para: GISELE POZZANI

Sra. Oficial Maior

Solicito esclarecimentos quanto ao ofício nº **312/2010** expedido nos autos da falência de **Sommer Multipiso Ltda.**, processo nº **100.06.180665-6**, em trâmite nessa 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, uma vez que solicita a remessa de cópias de todos os documentos da empresa Marcpelzer Plasticsa Ltda, em recuperação judicial nesta Vara, sob nº de ordem 1.279/09- processo 625.01.2009.027798-9.
Ocorre que os referidos autos se encontram com 11 volumes, sendo necessário que se informe quais os documentos que devem ser remetidos.
Sem mais,
Atenciosamente

Ivan Eneias de Andrade
Diretor de Divisão
Cartório do 2º Ofício Cível da
Comarca de Taubaté-SP

2.421

JUNTADA

Aos 17 dias do mês de junho de 2010 juntei aos autos os ofícios e petições que segue(m). Eu ..... Escrevente

2422
A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE TAUBATÉ-SP
Av. Brigadeiro José Vicente de Faria Lima, 896, V. São José
CEP: 12070-000 - Taubaté-SP

Ofício: 213/2010 22-04-2010

Da: Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté-SP

Referência:

Processo: 139100.23.2008
Reclamante: RICHARD CALORINDO DOS SANTOS
Reclamada: MARCPELZER PLASTICS LTDA

Exmo(a). Sr(a).

Valho-me do presente para informar a V. Exa. que, em 09-09-2008, houve o ajuizamento da presente Reclamatória Trabalhista, com valor atribuído à causa de R$98.515,74, e citação da ré em outubro de 2008. Solicito, ainda, que seja esta Justiça Especializada informada a respeito do nome e endereço do administrador nomeado e compromissado.

Apresento a V. Exa. meus protestos de elevada estima e consideração.

DÉBORA WUST DE PROENÇA
JUÍZA DO TRABALHO

Ao(À) Exmo(a). Sr(a). Dr(a).
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté-SP

Stüssi - Neves
Advogados

Guilherme Stüssi Neves
Luiz Henrique Calmon de Aguiar
Gustavo Stüssi Neves
Maria Lúcia Menezes Gadotti
Karin Ernst de Azevedo Sodré
Patrícia Giacomin Pádua Solimeo
Luiz Guilherme Machado Alves
Charles Wowk
Patricia Helena Ataulo
Renata Antiquera
Patrícia Salviano Teixeira
Zélia Maria de Oliveira Porto
Adolpho Smith de Vasconcellos Crippa
Fabiana Alves Gomes
Henrique Corredor Cunha Barbosa
Maria Emiliana Carvalho Herrmann
Rodrigo Marinho Crespo
Fernanda de Carvalho Serra
Gabriela Franco Barbosa Polinesio

Marcelo de Campos Ferreira
Marcelo José de Abreu e Silva
Carolina Eloy da Costa Figueiredo
Luiz Adolfo Salioni Mello
Arthur Troula Stüssi Neves
Juliana Pereira de Freitas
João Fernando C. Varella Guimarães
Flávia de Queiroz Hesse
Patricia Souza e Sá Lacerda
Fernando Seiji Mihara
Mônica Cristina Duarte Oliveira
Leonardo Gil Douek
Carlos Henrique Terranova

Consultores:

Hans Jürgen Holweg
Denise Petersen Jardim
Marcelo Ricardo Simão

www.stussi-neves.com

2423

SP13.15.2 - 02-06-2010 17:16 TBT 000.0.1057592A

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAUBATÉ – SP

PROCESSO Nº 625.01.2009.027798-9 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECUPERANDA- MARCPELZER PLASTICS LTDA.

TJSP 625 TBT 14062010132 2 06 0092802-00

PELZER DA BAHIA LTDA., já qualificada nos autos, por seus procuradores, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 55 e demais dispositivos da Lei 11.101/05, apresentar **Objeção ao Plano de Recuperação** apresentado pela empresa Marcpelzer Plastics Ltda., fazendo-o pelas razões a seguir expostas:

Conforme se verifica dos autos, o Plano de Recuperação apresentado pela Recuperanda estabelece uma forma de cumprimento de obrigações em pagamentos mensais, baseados no valor de cada crédito, numa estimativa de quitação total em mais de 13 anos.

Stüssi - Neves
Advogados

www.stussi-neves.com

Com a devida vênia, a ora Impugnante não concorda com a proposta de pagamento da Recuperanda, especialmente porque a previsão de pagamento é extremamente longa, não havendo nenhuma garantia concreta de que seja viável tal estrutura.

Ademais, a devedora não deixa suficientemente claros os seus planos de ação para cumprir com sua proposta, transferindo todos os riscos aos seus credores, os quais já vem sendo penalizados com a situação de inadimplência que culminou neste pedido de recuperação judicial.

Do exposto, pugna-se pela rejeição do plano de recuperação apresentado, seja pela falta de demonstração da efetiva viabilidade de uma proposta de pagamento tão extensa, seja porque o prazo de mais de 13 anos proposto é injustificado (ainda mais considerando a falta de clareza acerca das projeções de resultados que a empresa Recuperanda espera atingir nos próximos anos).

P. Deferimento.
São Paulo, 2 de junho de 2010.

Gustavo Stüssi Neves
OAB/SP 124.855-A

Charles Wowk
OAB/SP 130.198

2425

Stüssi - Neves
Advogados

Guilherme Stüssi Neves
Luiz Henrique Calmon de Aguiar
Gustavo Stüssi Neves
Maria Lúcia Menezes Gadotti
Karin Ernst de Azevedo Sodré
Patrícia Giacomin Pádua Solimeo
Luiz Guilherme Machado Alves
Charles Wowk
Patricia Helena Ataulo
Renata Antiquera
Patrícia Salviano Teixeira
Zélia Maria de Oliveira Porto
Adolpho Smith de Vasconcellos Crippa
Fabiana Alves Gomes
Henrique Corredor Cunha Barbosa
Maria Emiliana Carvalho Herrmann
Rodrigo Marinho Crespo
Fernanda de Carvalho Serra
Gabriela Franco Barbosa Polinesio

Marcelo de Campos Ferreira
Marcelo José de Abreu e Silva
Carolina Eloy da Costa Figueiredo
Luiz Adolfo Salioni Mello
Arthur Troula Stüssi Neves
Juliana Pereira de Freitas
João Fernando C. Varella Guimarães
Flávia de Queiroz Hesse
Patricia Souza e Sá Lacerda
Fernando Seiji Mihara
Mônica Cristina Duarte Oliveira
Leonardo Gil Douek
Carlos Henrique Terranova

Consultores:

Hans Jürgen Holweg
Denise Petersen Jardim
Marcelo Ricardo Simão

www.stussi-neves.com

SP13.15.2 - 02-06-2010 17:16 TBT 000.0.1057596A

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAUBATÉ – SP

PROCESSO Nº 625.01.2009.027798-9 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECUPERANDA- MARCPELZER PLASTICS LTDA.

PELZER SISTEMAS DO BRASIL LTDA., já qualificada nos autos, por seus procuradores, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 55 e demais dispositivos da Lei 11.101/05, apresentar **Objeção ao Plano de Recuperação** apresentado pela empresa Marcpelzer Plastics Ltda., fazendo-o pelas razões a seguir expostas:

Conforme se verifica dos autos, o Plano de Recuperação apresentado pela Recuperanda estabelece uma forma de cumprimento de obrigações em pagamentos mensais, baseados no valor de cada crédito, numa estimativa de quitação total em mais de 13 anos.

TJSP 625 TBI 14062010753 2 06 0092806-80

Stüssi - Neves
Advogados

www.stussi-neves.com

Com a devida vênia, a ora Impugnante não concorda com a proposta de pagamento da Recuperanda, especialmente porque a previsão de pagamento é extremamente longa, não havendo nenhuma garantia concreta de que seja viável tal estrutura.

Ademais, a devedora não deixa suficientemente claros os seus planos de ação para cumprir com sua proposta, transferindo todos os riscos aos seus credores, os quais já vem sendo penalizados com a situação de inadimplência que culminou neste pedido de recuperação judicial.

Do exposto, pugna-se pela rejeição do plano de recuperação apresentado, seja pela falta de demonstração da efetiva viabilidade de uma proposta de pagamento tão extensa, seja porque o prazo de mais de 13 anos proposto é injustificado (ainda mais considerando a falta de clareza acerca das projeções de resultados que a empresa Recuperanda espera atingir nos próximos anos).

P. Deferimento.
São Paulo, 2 de junho de 2010.

Gustavo Stüssi Neves
OAB/SP 124.855-A

Charles Wowk
OAB/SP 130.198

2.427

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

1279/09

1ª VARA DO TRABALHO DE TAUBATÉ-SP
Av. Brigadeiro José Vicente de Faria Lima, 896, V. São José
CEP: 12070-000 - Taubaté-SP

Ofício: 214/2010 22-04-2010

Da: Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté-SP

Referência:

Processo: 148900.75.2008 (nosso)
Reclamante: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Reclamada: MARCPELZER PLASTICS LTDA
Processo: 625.01.2009.027798-9 (vosso – Recuperação Judicial)

ISP 625 TDI 1692010345 2 06 0093651-00

Exmo(a). Sr(a).

Valho-me do presente para informar a V. Exa. que, em 26-09-2008, houve o ajuizamento da presente Reclamatória Trabalhista, com valor atribuído à causa de R$532.864,14, e citação da ré em outubro de 2008. Solicito, ainda, que seja esta Justiça Especializada informada a respeito do nome e endereço do administrador nomeado e compromissado.

Apresento a V. Exa. meus protestos de elevada estima e consideração.

DÉBORA WUST DE PROENÇA
JUÍZA DO TRABALHO

Ao(À) Exmo(a). Sr(a). Dr(a).
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté-SP

Conclusão

Eu, Diretor de Divisão abaixo assinado, faço estes autos conclusos ao Dr. João Carlos Germano, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível. Taubaté, 17 de junho de 2010. Dir. Div.: _____ (Ivan Eneias de Andrade - matr. nº 93.993).

Processo nº 1.279/09

Vistos.

Fls. 2.422 e 2.427: ciência à recuperanda, ao administrador judicial e ao Ministério Público. Sem prejuízo, oficie-se informando o quanto solicitado.

Fls. 2.423/2.424 e 2.425/2.426: ciente. Dê-se ciência à recuperanda, ao administrador judicial e ao Ministério Público acerca das objeções ao plano de recuperação apresentadas pelos credores Pelzer da Bahia Ltda e Pelzer Sistemas do Brasil Ltda, fato que impõe a convocação de assembléia-geral nos termos do artigo 56, da Lei 11.101/2005, como já deliberado a fls. 2.407/2.410. Aguarde-se o cumprimento da determinação contida na referida deliberação.

Int.

Taubaté, 17 de junho de 2010.

J. Germano
João Carlos Germano
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Em 17 de junho de 2010, recebi estes em autos em Cartório.
Eu, _____ (Ivan Eneias de Andrade - Diretor de Divisão - matr. nº 93.993), subscrevi.

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que encaminhei à Imprensa Oficial, cópia do(a) r. Despacho /r.Sentença /Ato de fls. 2428, para intimação das partes.

Taubaté, 25 / 6 / 2010.

Denise Maria dos Santos Silva
Escrevente - Matr. 94002-5

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que o(a) despacho/sentença de fls. 2428 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 29/6/**2010**. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada.

Taubaté, 29 de junho de 2010.

Denise Maria dos Santos Silva
Escr. Matr. 94.002-5

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juízo de Direito da 2ª. Vara Cível da Comarca de Taubaté

R JOSE LICURGO INDIANI, s/nº - JARDIM MARIA AUGUSTA- Taubaté/SP - CEP: 12070-070 – Telefone: 3633-5556 Ramal 5004 - Fax: 3633-5556 Ramal 5200

Taubaté, 18 de junho de 2010

Processo nº625.01.2009.027798-9/000000-000 Ordem nº 1279/2009
Ação: Recuperação Judicial
Requerente: MARCPELZER PLASTICS LTDA
:

Senhor (a) Juiz (a)

Pelo presente, extraído dos autos da ação em epígrafe, informo a Vossa Excelência, atendendo ao solicitado ao ofício nº 213/10, expedido nos autos do processo 139100.23.2008 (vosso), datado de 22.04.2010, que o administrador nomeado e compromissado nos autos em epígrafe é CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, com endereço à Rua Silvia, 110- cj 52- 4º andar- Bela Vista- São Paulo, CEP 01331-010.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO CARLOS GERMANO
Juiz(a) de Direito

A Excelentíssima Senhora Doutora
DÉBORA WUST DE PROENÇA
MM Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté-SP
Av. Brigadeiro José Vicente de Faria Lima, 896- Vl São José
TAUBATÉ- SP

2430

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juízo de Direito da 2ª. Vara Cível da Comarca de Taubaté
R JOSE LICURGO INDIANI, s/nº - JARDIM MARIA AUGUSTA- Taubaté/SP - CEP: 12070-070 – Telefone: 3633-5556 Ramal 5004 - Fax: 3633-5556 Ramal 5200

Taubaté, 18 de junho de 2010

Processo nº625.01.2009.027798-9/000000-000 Ordem nº 1279/2009
Ação: Recuperação Judicial
Requerente: MARCPELZER PLASTICS LTDA
:

Senhor (a) Juiz (a)

Pelo presente, extraído dos autos da ação em epígrafe, informo a Vossa Excelência, atendendo ao solicitado ao ofício nº 214/10, expedido nos autos do processo 148900.75.2008 (vosso), datado de 22.04.2010, que o administrador nomeado e compromissado nos autos em epígrafe é CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, com endereço à Rua Silvia, 110- cj 52- 4º andar- Bela Vista- São Paulo, CEP 01331-010.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO CARLOS GERMANO
Juiz(a) de Direito

A Excelentíssima Senhora Doutora
DÉBORA WUST DE PROENÇA
MM Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté-SP
Av. Brigadeiro José Vicente de Faria Lima, 896- Vl São José
TAUBATÉ- SP

2.43.
A

2.432
T

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAUBTÉ/SP.

J. Cient. Ciência às partes.
Int.
Taubaté, 16.6.2010.
J. Germano

JOÃO CARLOS GERMANO
Juiz de Direito

Processo nº. 625.01.2009.027798-9
Nº. de ordem 2179/2009
Recuperanda: Marcpelzer Plastics Ltda.

CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., pessoa jurídica especializada (na forma do artigo 21, *caput* da LREF), devidamente inscrita no CNPJ nº. 05.989.257/0001-31, com sede na Rua Sílvia, 110, Bela Vista, administradora judicial da **Ação de Recuperação Judicial de Marcpelzer Plastics Ltda.**, devidamente nomeada e compromissada, neste ato representada por seu responsável técnico Dr. Alexandre Uriel Ortega Duarte, que a presente subscreve, nos autos em trâmite perante este D. Juízo e R. Cartório, vem, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Esta administradora judicial diligenciando-se no sentido de manter a guarda e preservação dos bens que integram o patrimônio da Recuperanda, evitando que sejam deteriorados durante eventual cumprimento de ordem judicial de despejo ou por quaisquer outras razões, vem apresentar fotos extraídas na presente data, nas quais constam o maquinário que compõe o parque fabril da Recuperanda no seu atual estado de conservação.

2.433
F

Outrossim, requer pela juntada da relação completa e atualizada do ativo mobilizado da Recuperanda, com a finalidade acima narrada.

Termos em que,
Pede deferimento.

Taubaté, 16 de junho de 2010.

Capital Consultoria e Assessoria Ltda.
Pp.Alexandre Uriel O. Duarte
Responsável Técnico

INJETORA
01
REMU
2200T

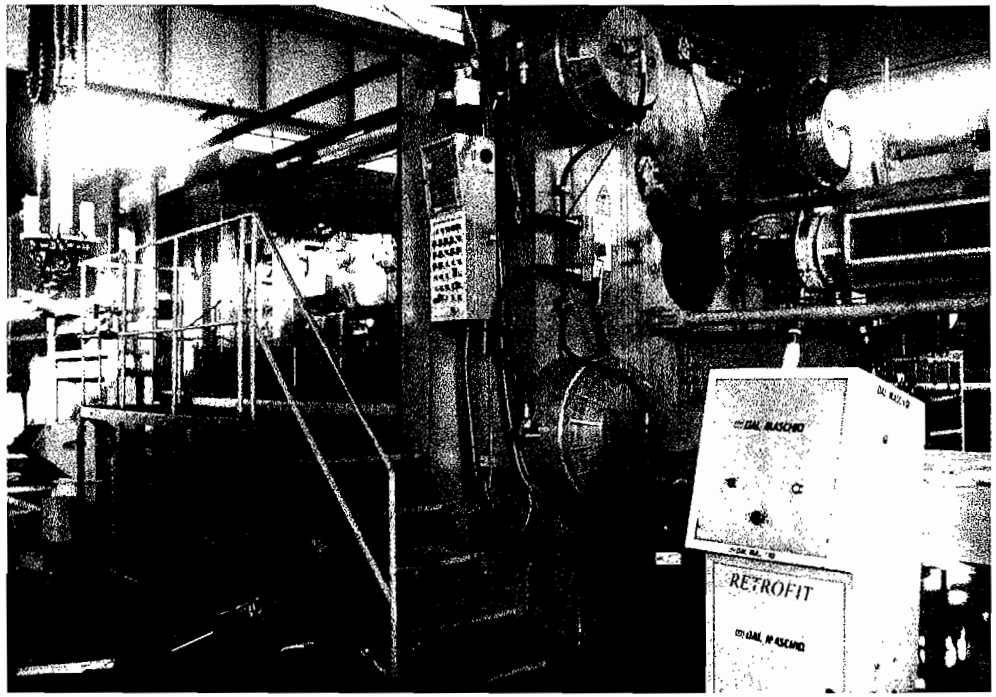
RETROFIT

APONTAMENTO DIÁRIO

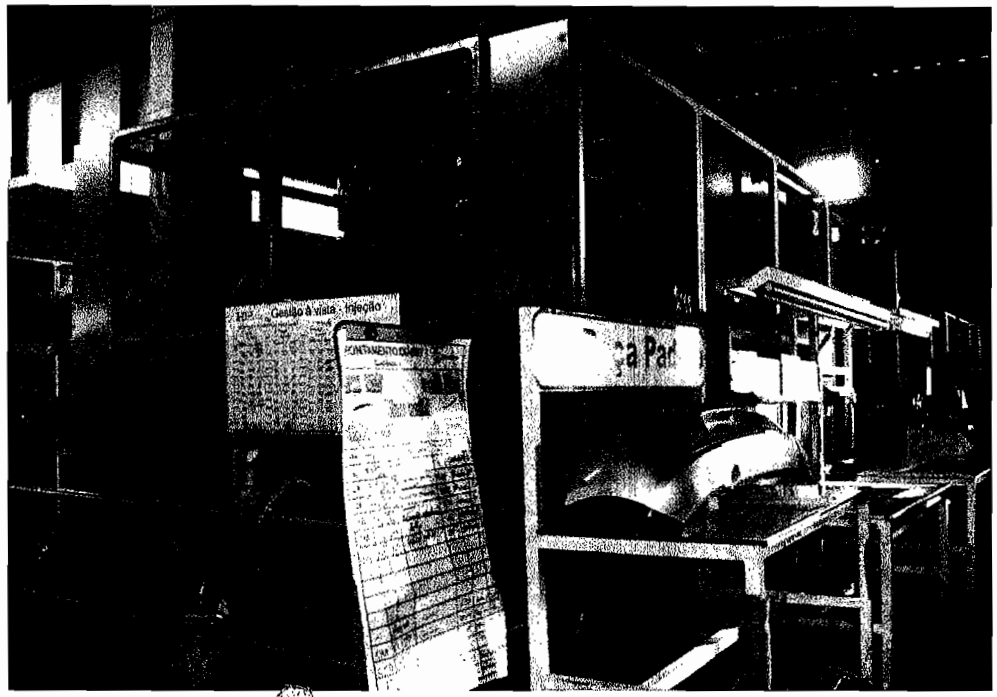

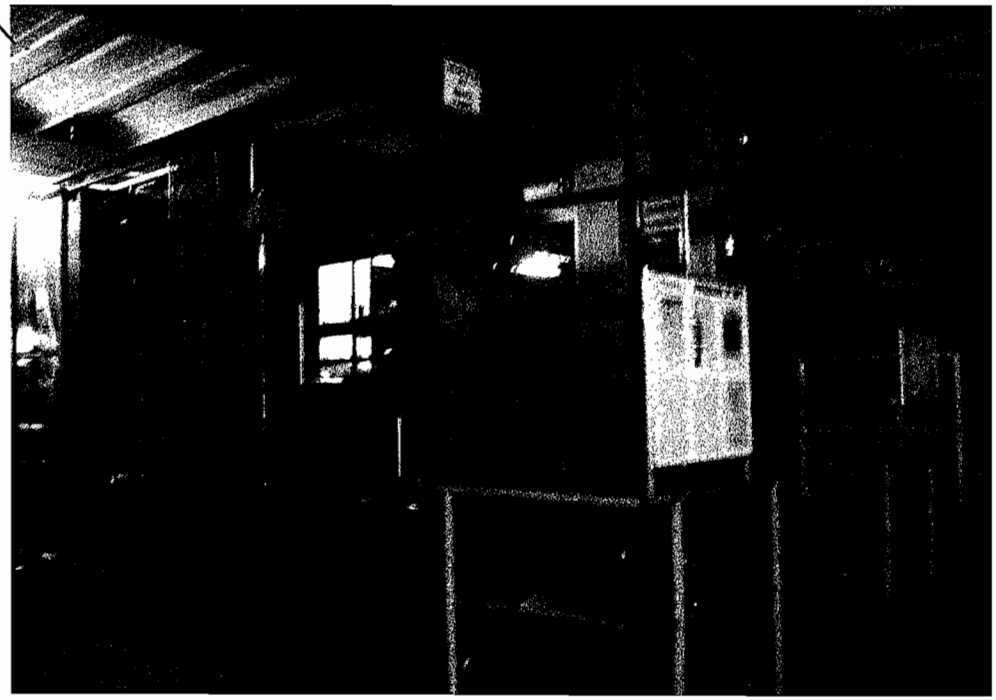

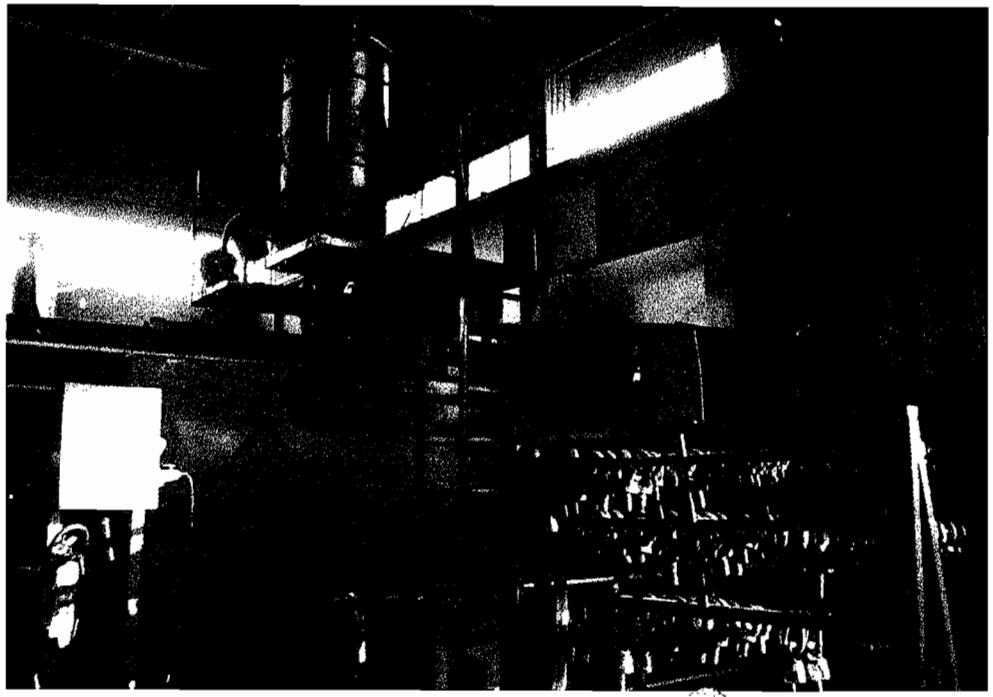

INJETORA
03
REMU
2200T

PROGRAMA DE MPT

INJETORA
04
REMU
2200T
Peça Padrão

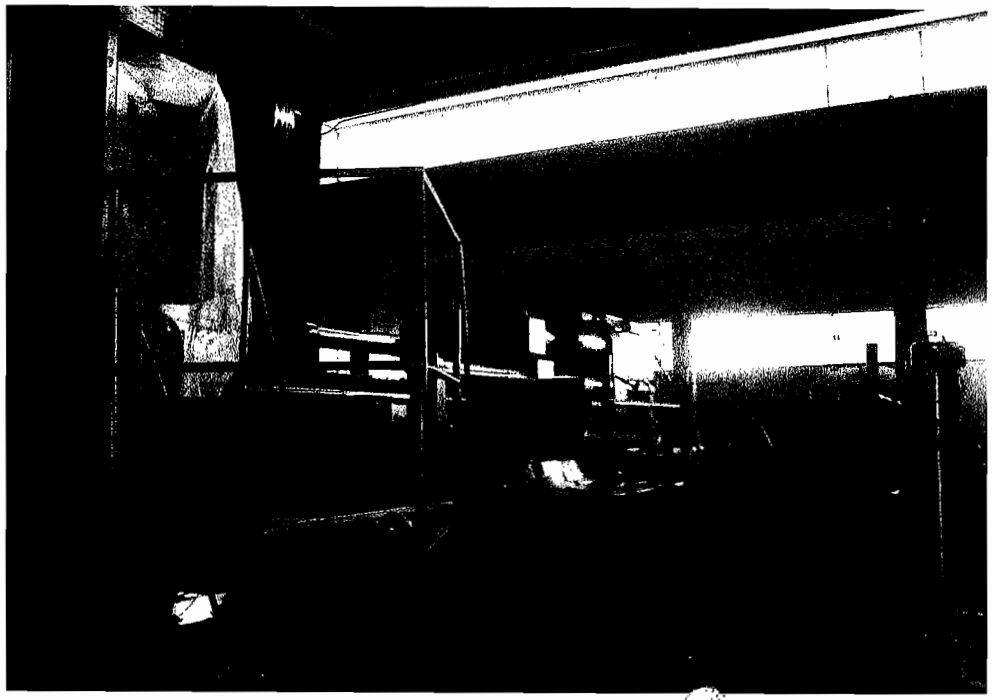

INJETORA
04
REMU
2200T

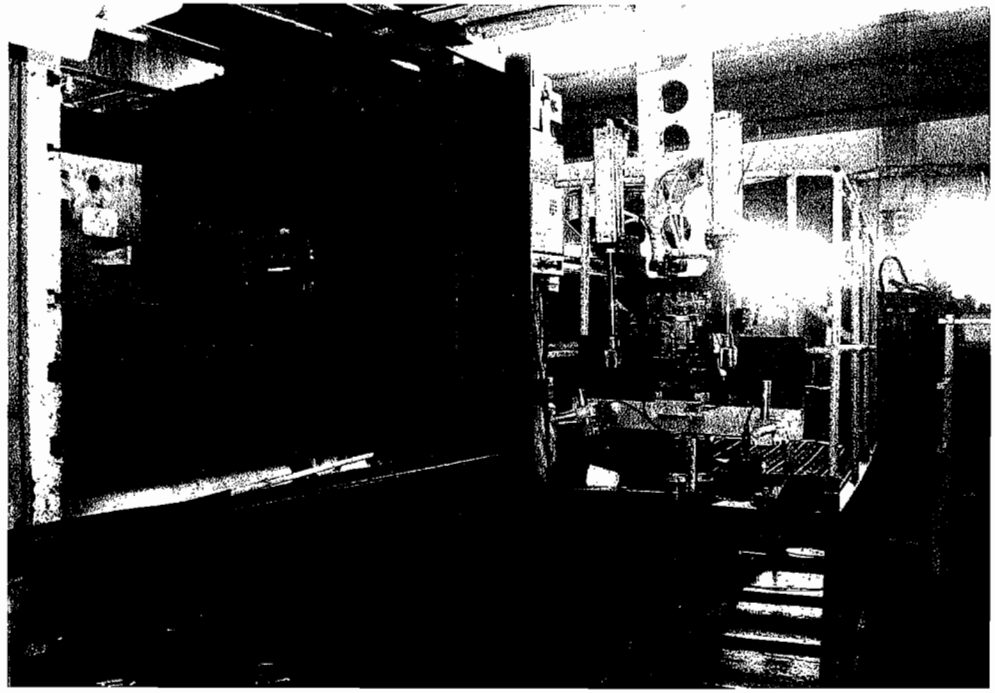

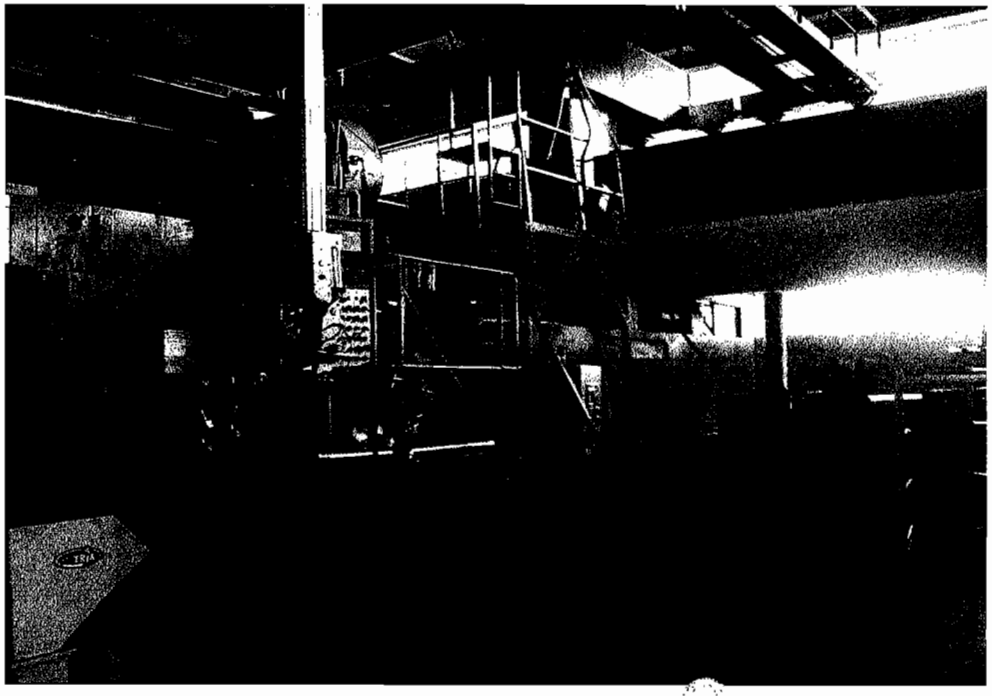

05
ITALTECH
1800T

2.420
T

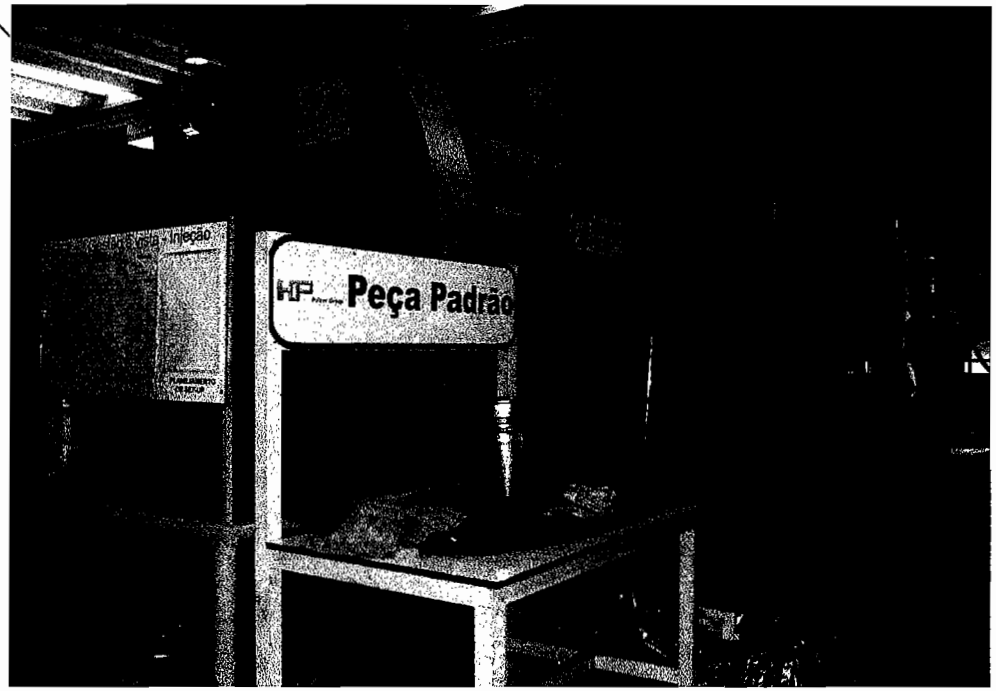
Peça Padrão

Peça Padrão

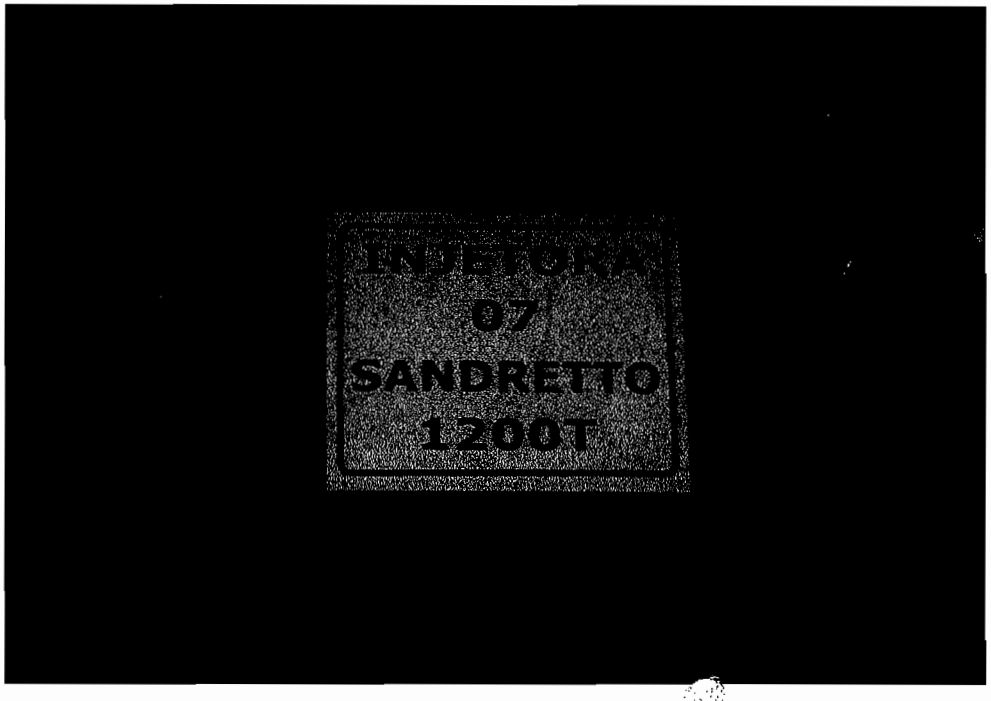
INJETORA
07
SANDRETTO
1200T

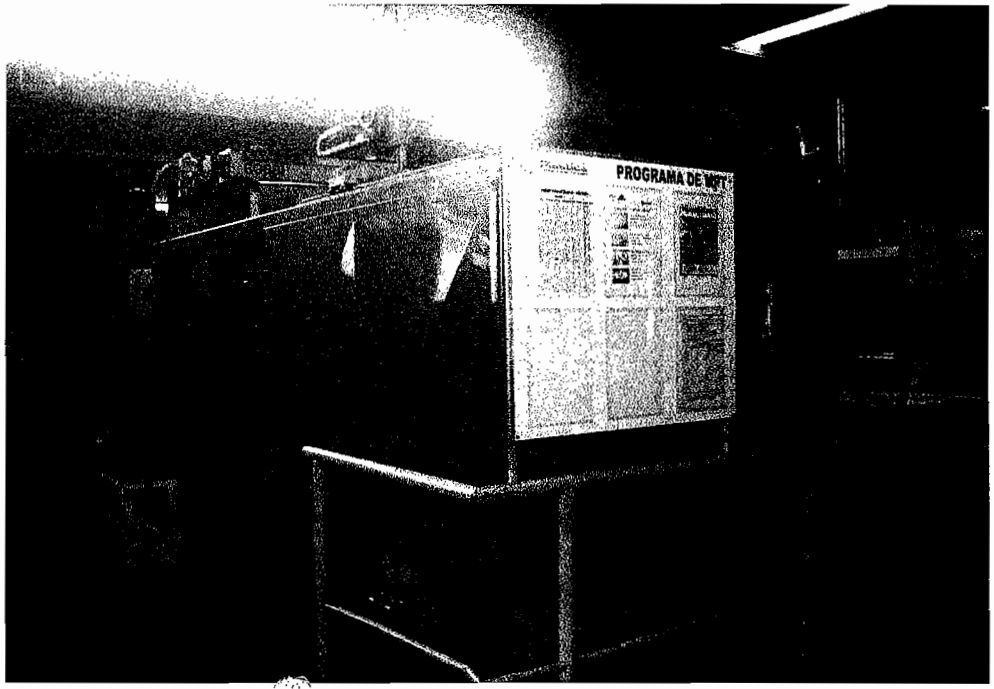
PROGRAMA DE

INJETORA
09
MIR
520T

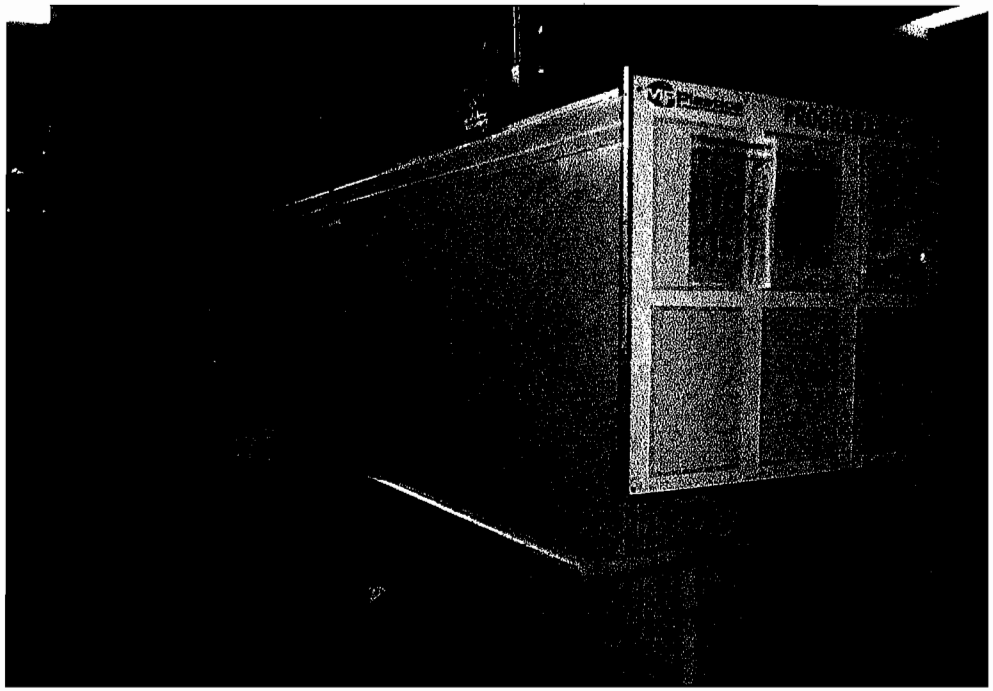

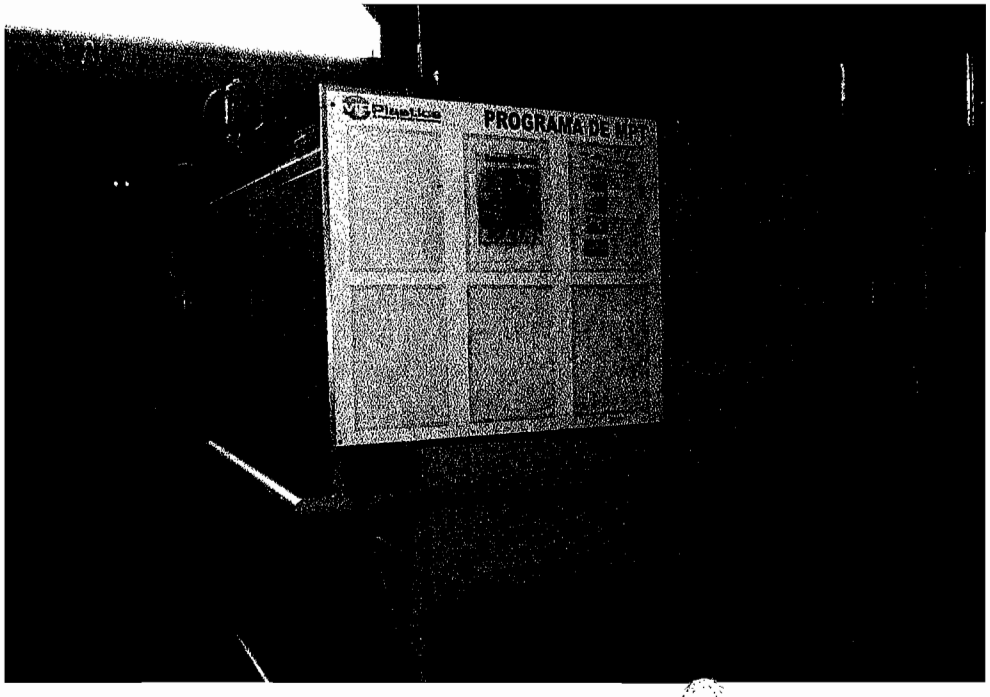
PROGRAMA DE MIR

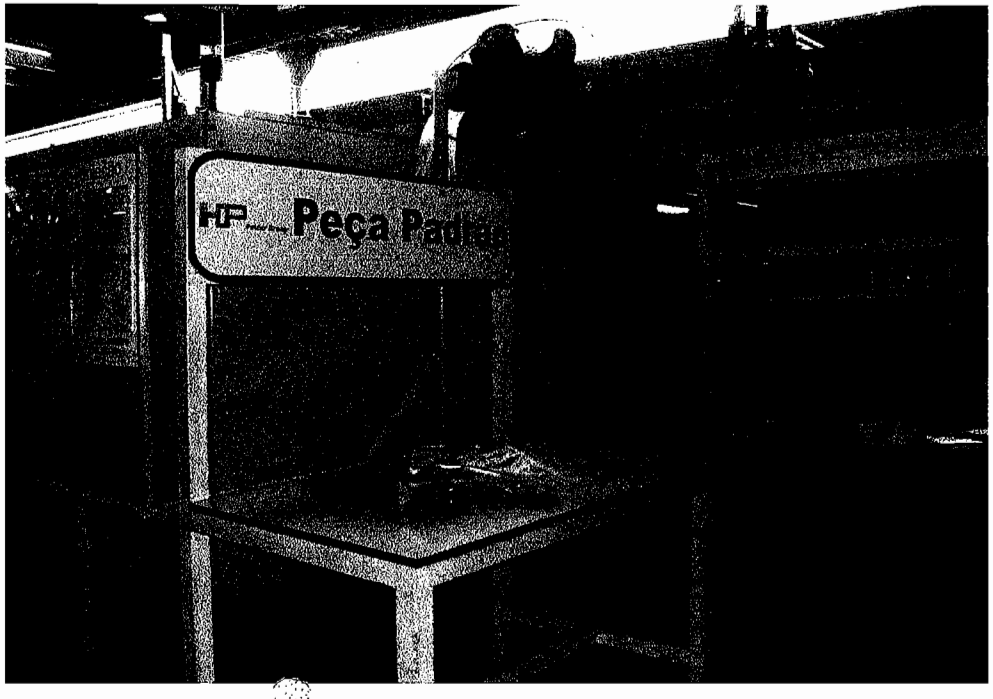
Peça Padrão

2.441
T

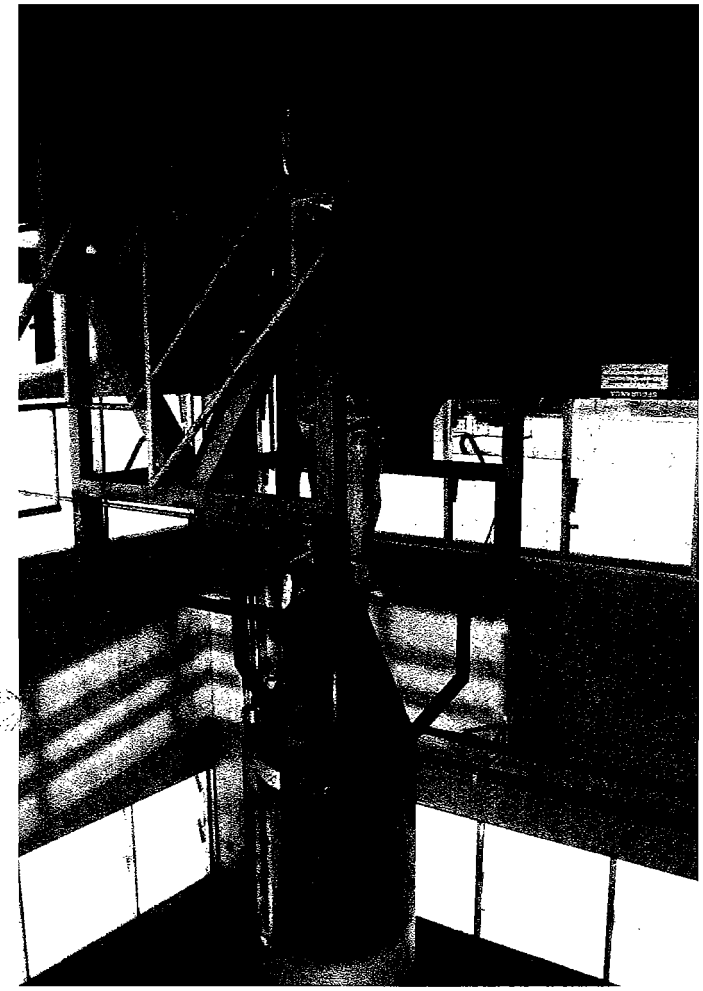

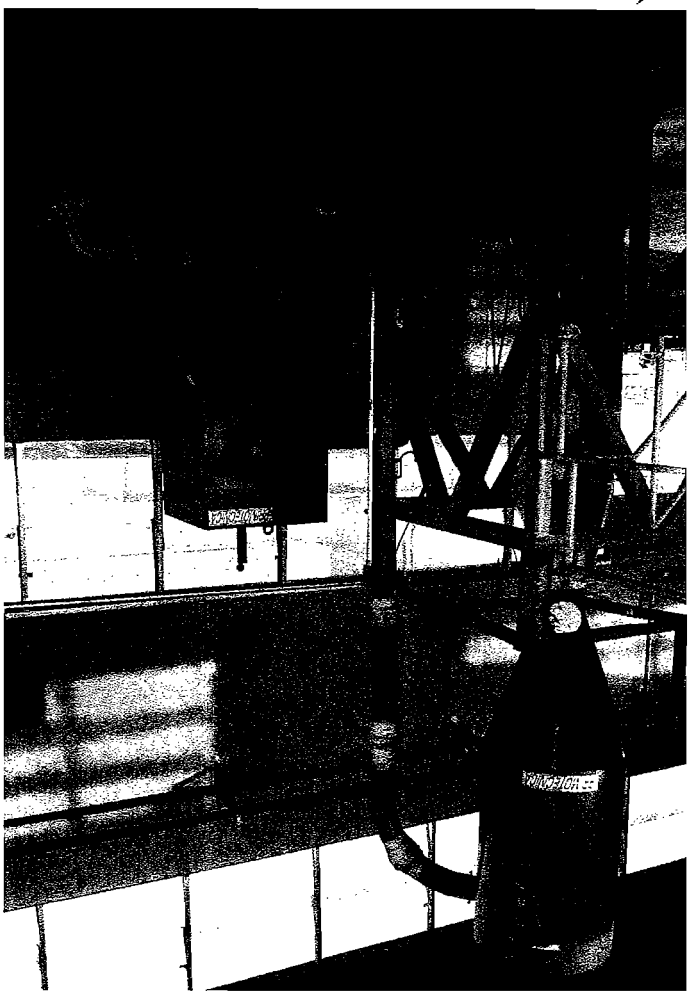

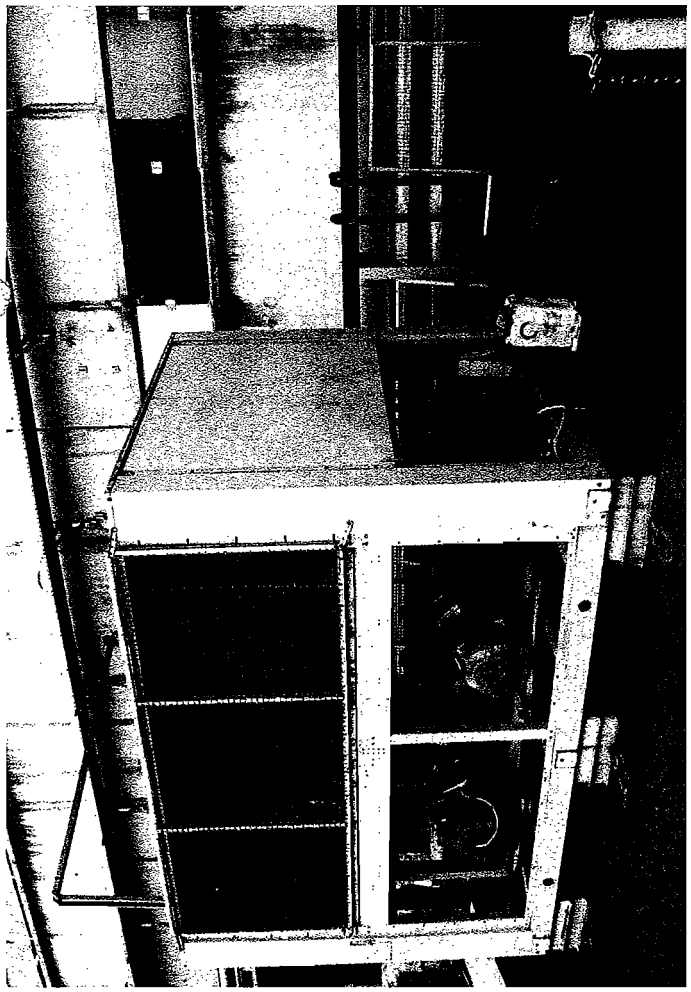

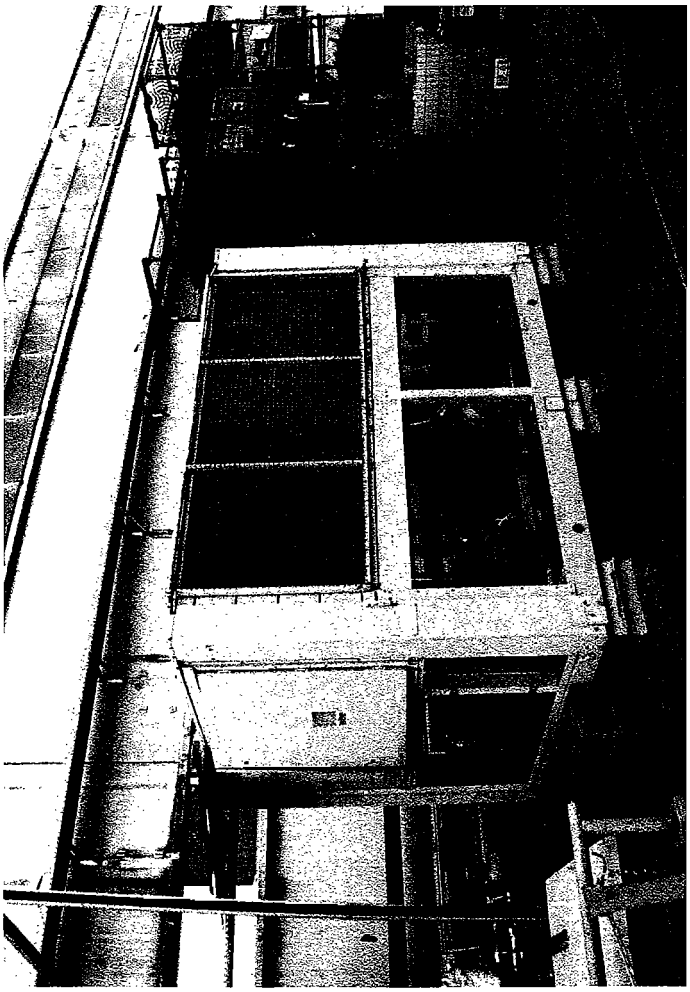

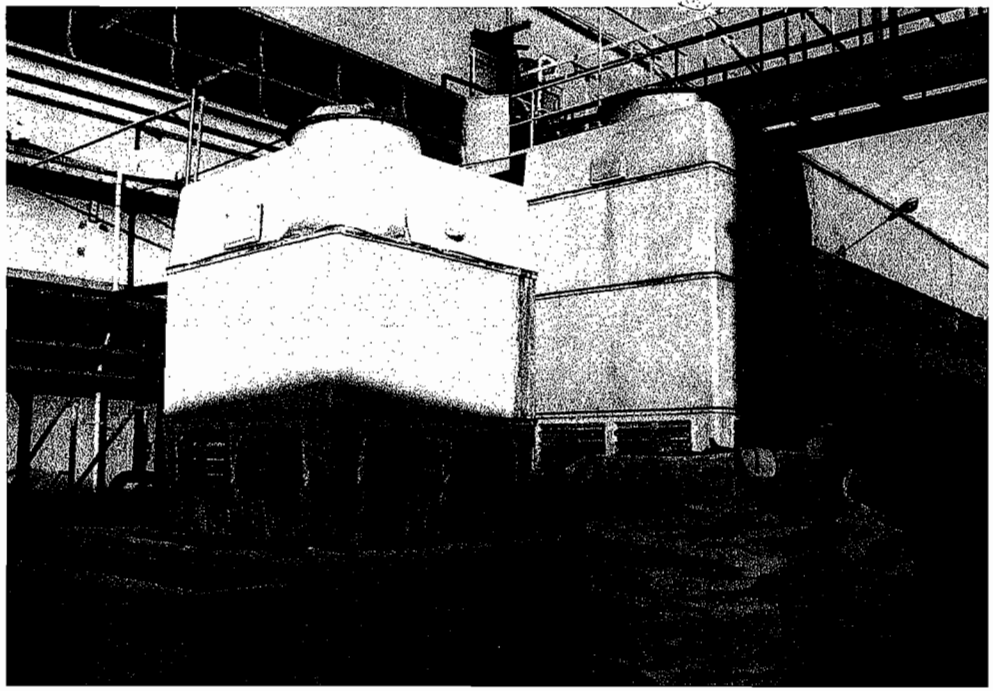

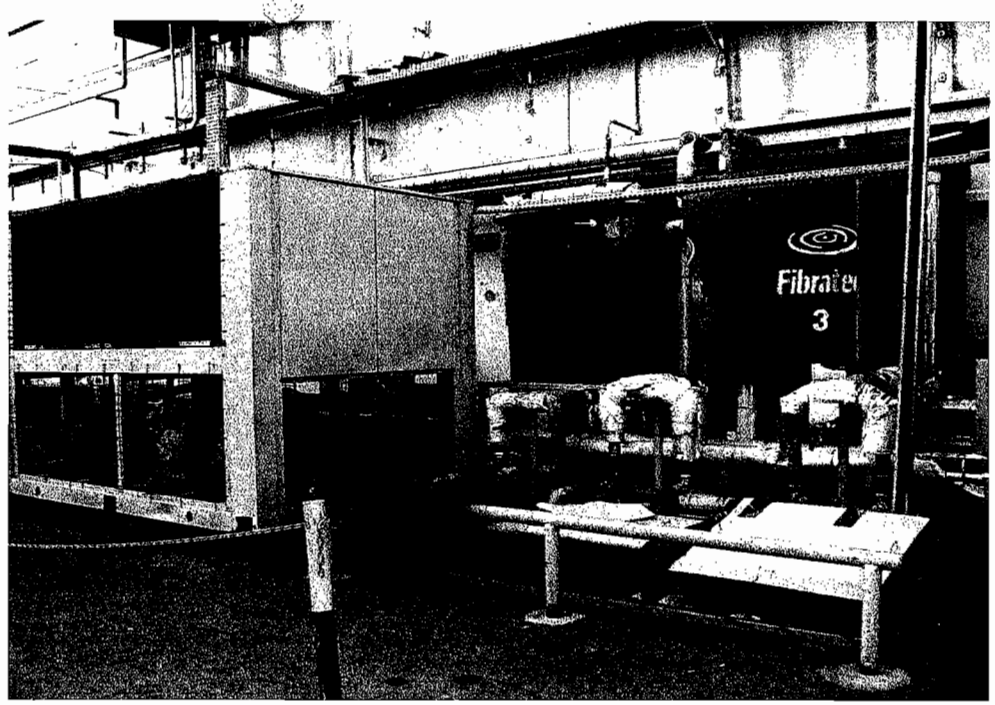

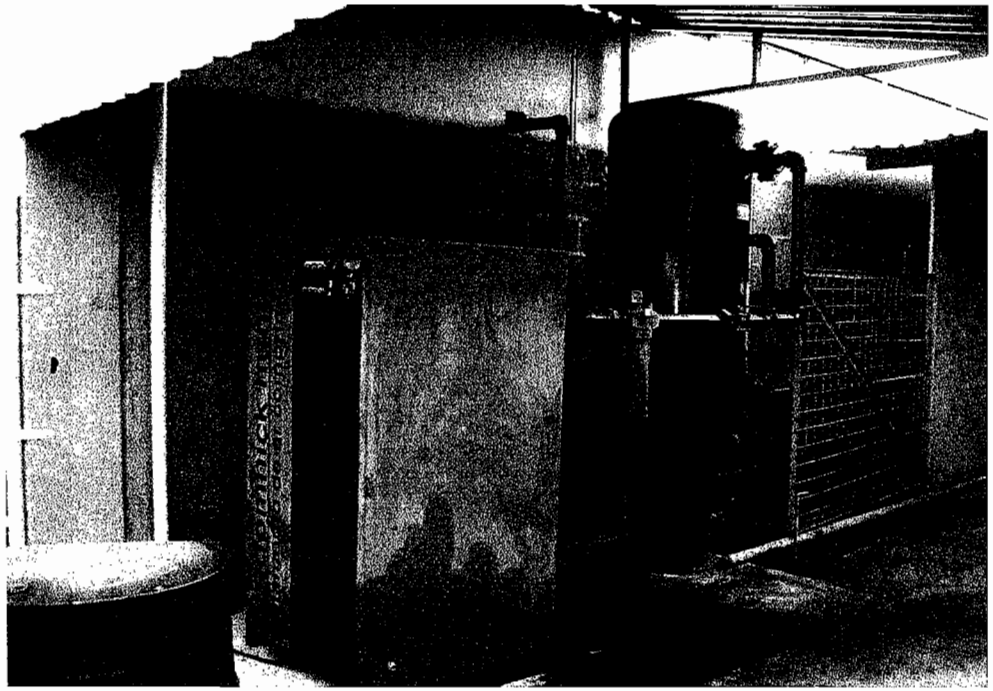

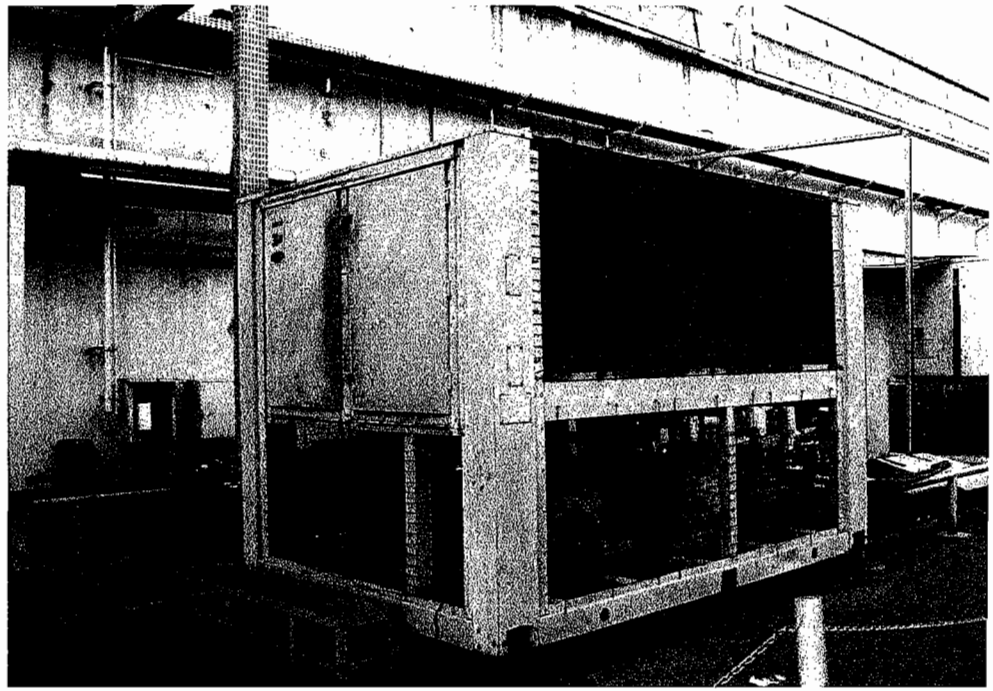

٣٤٤
٢

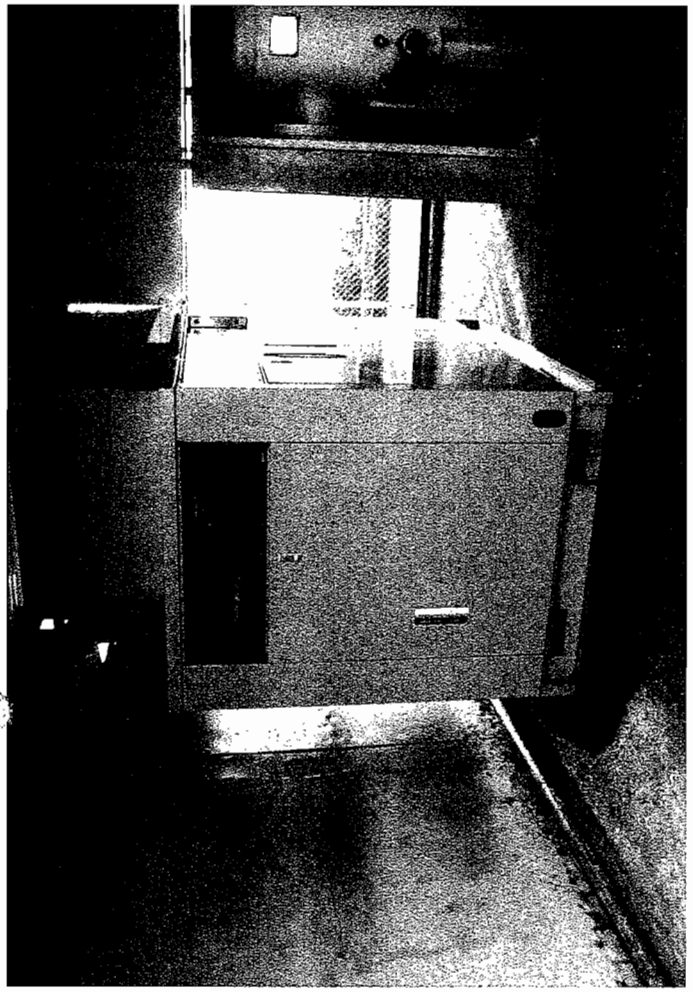

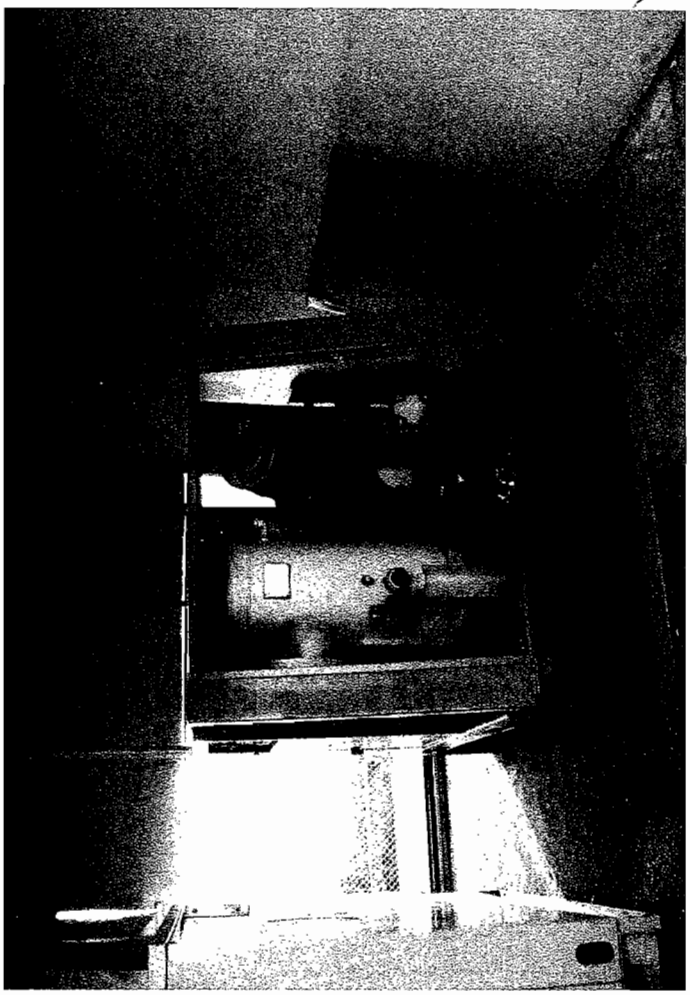

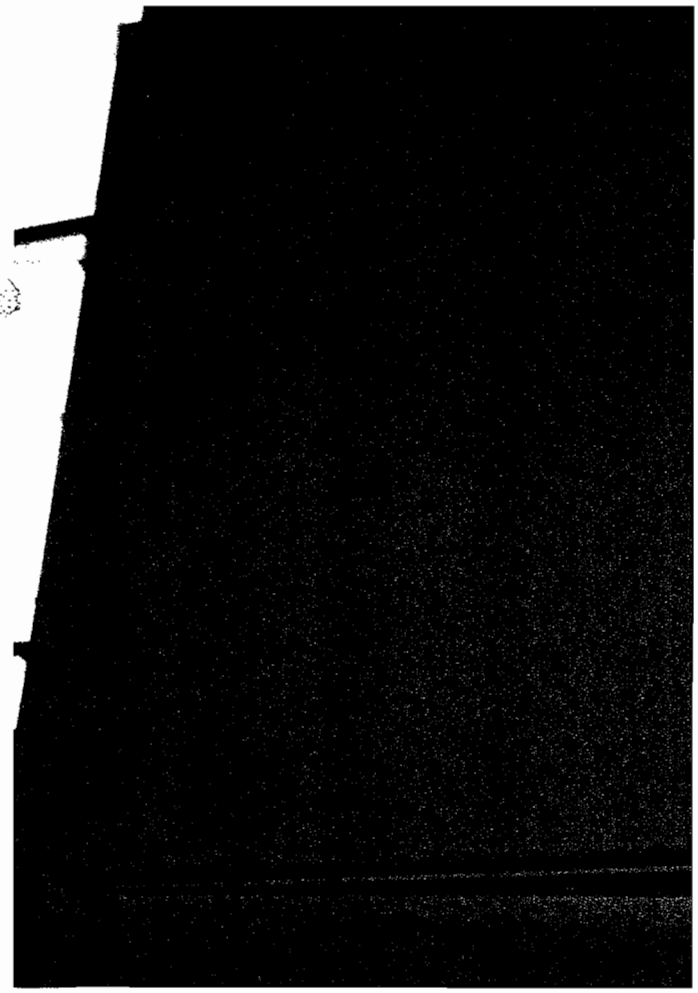

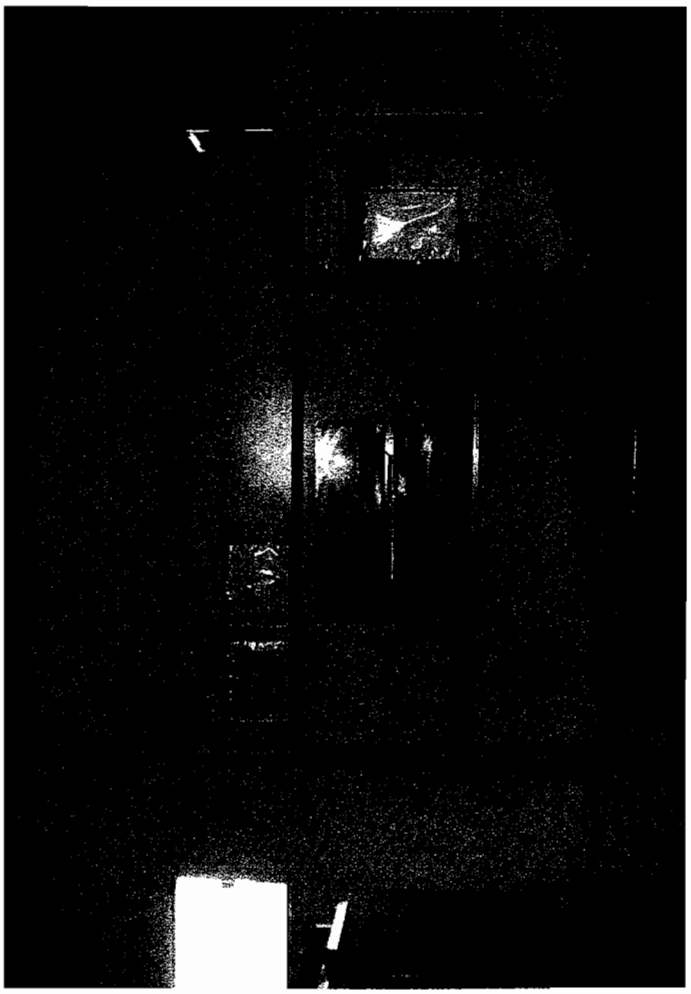

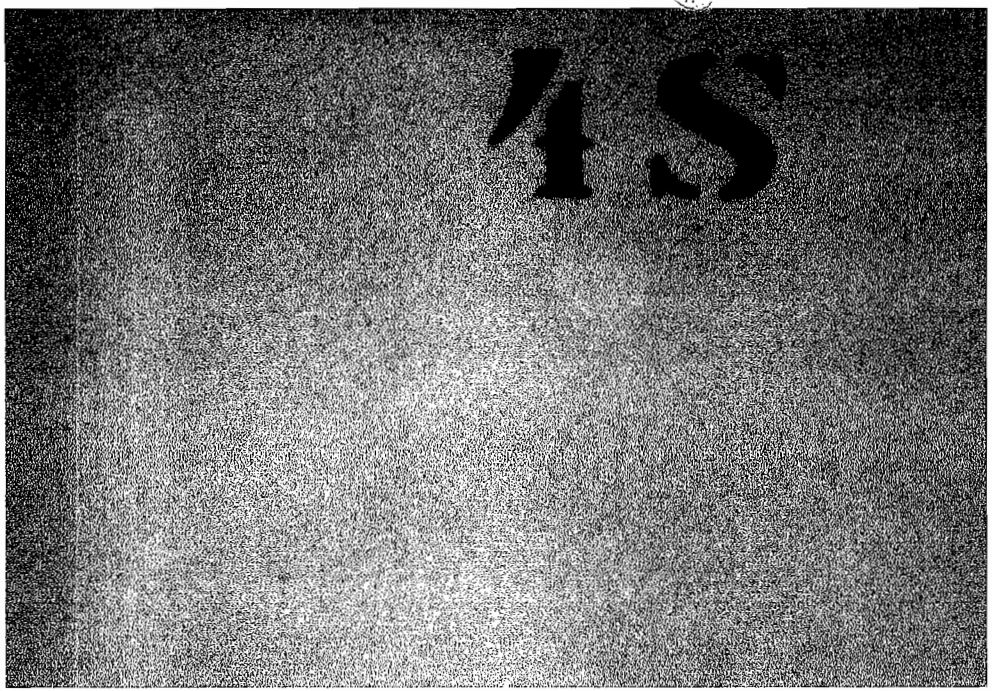
4S

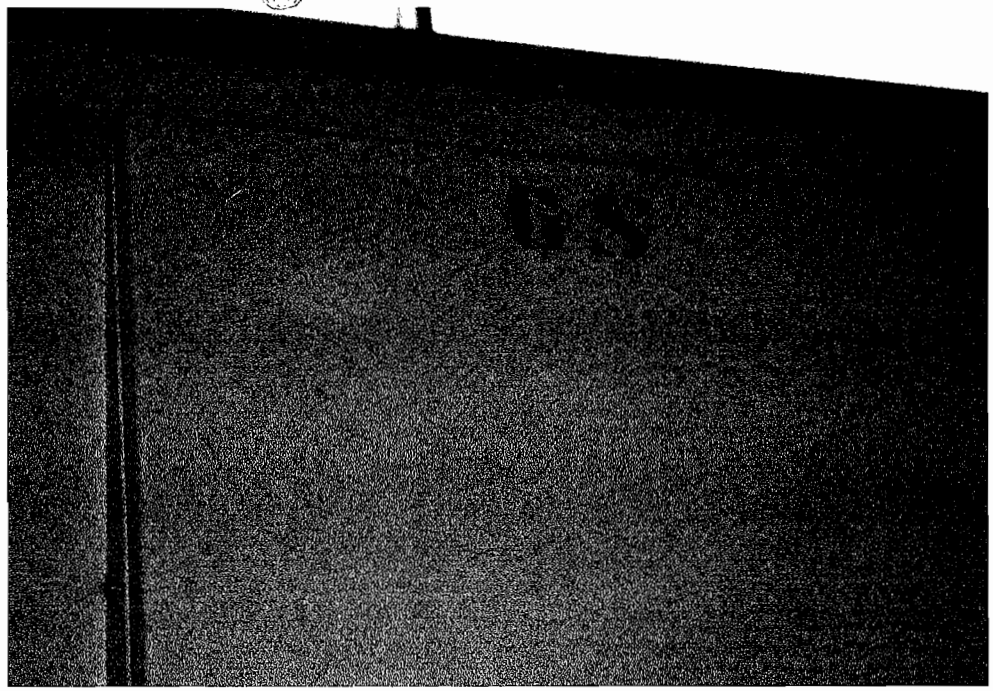
6S

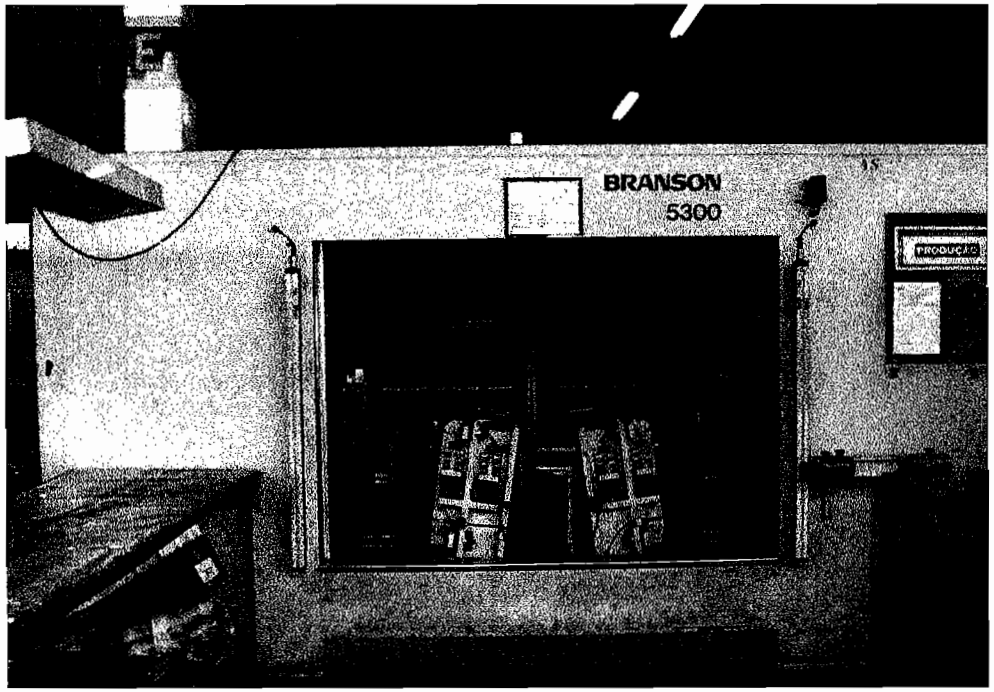
BRANSON
5300
PRODUÇÃO

BRANSON
3700

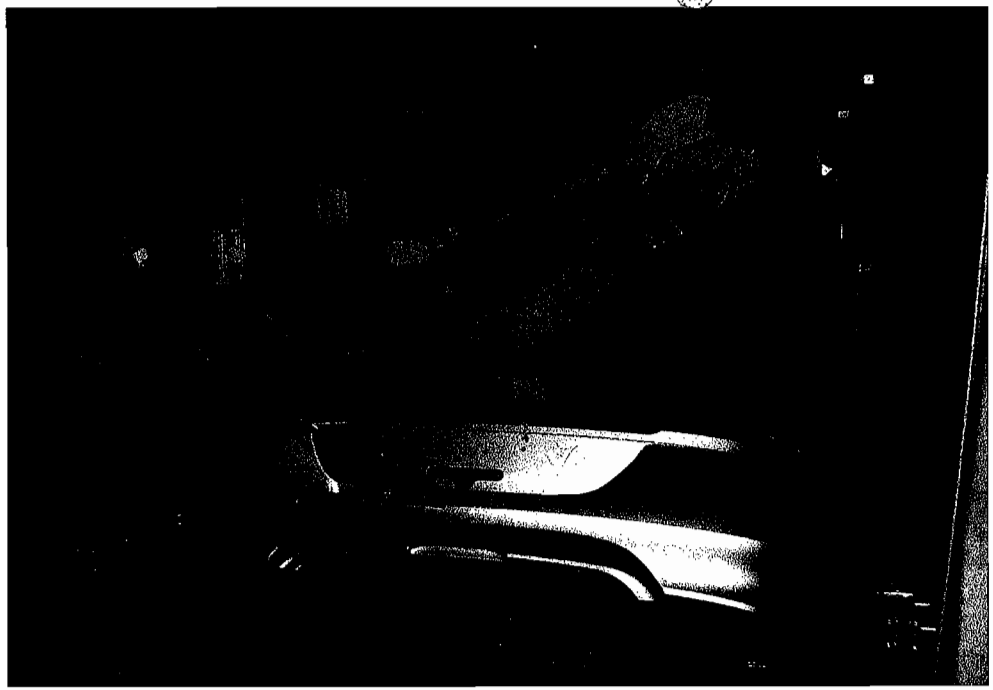

1 S

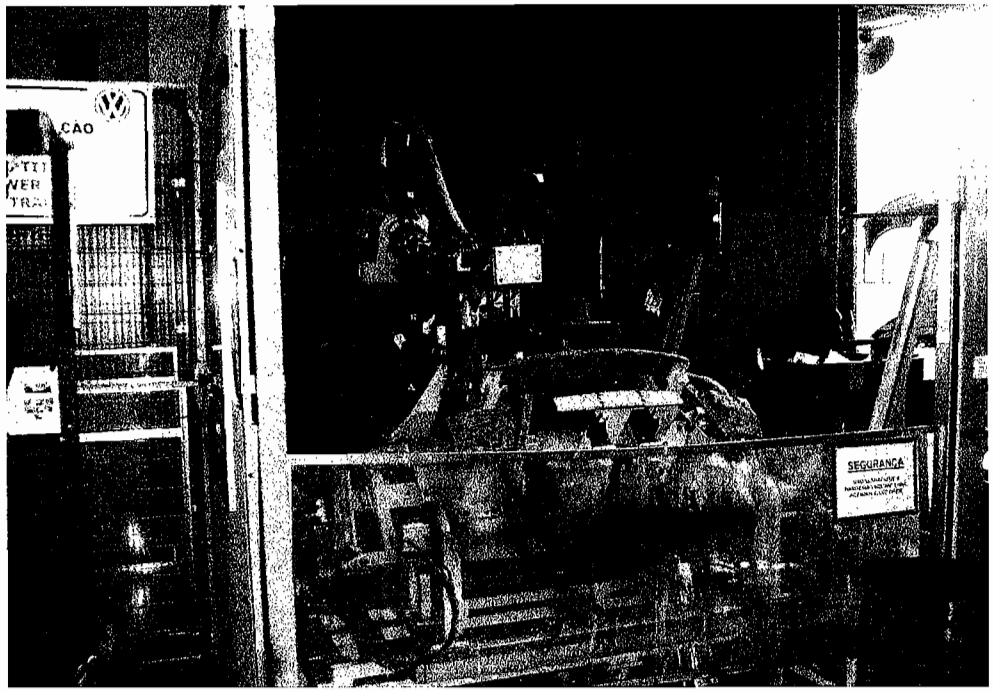
SEGURANÇA

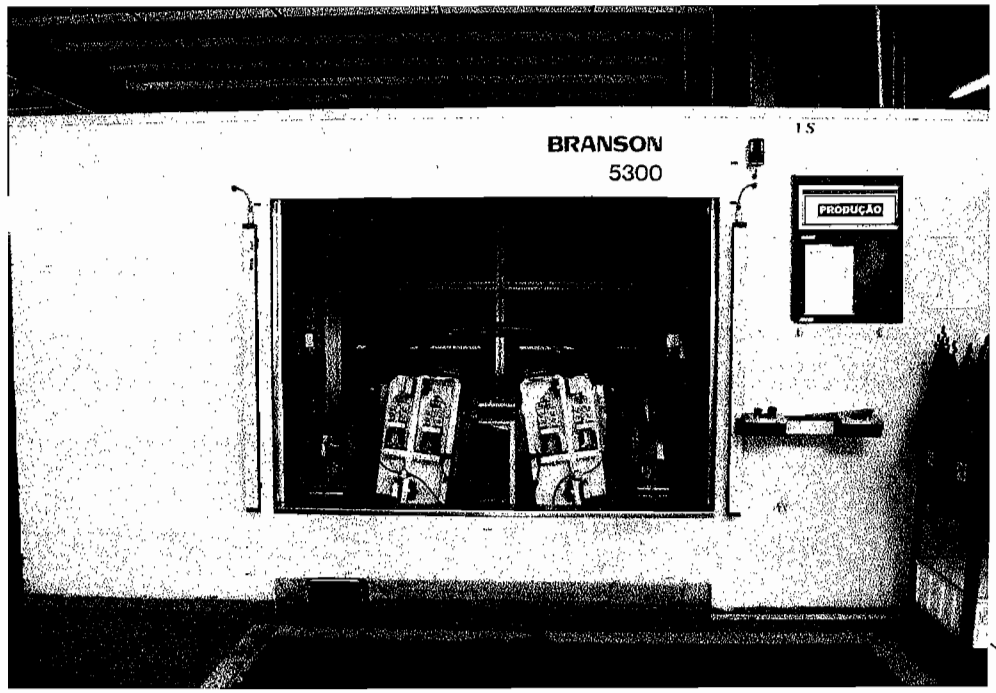
BRANSON
5300
1 S
PRODUÇÃO

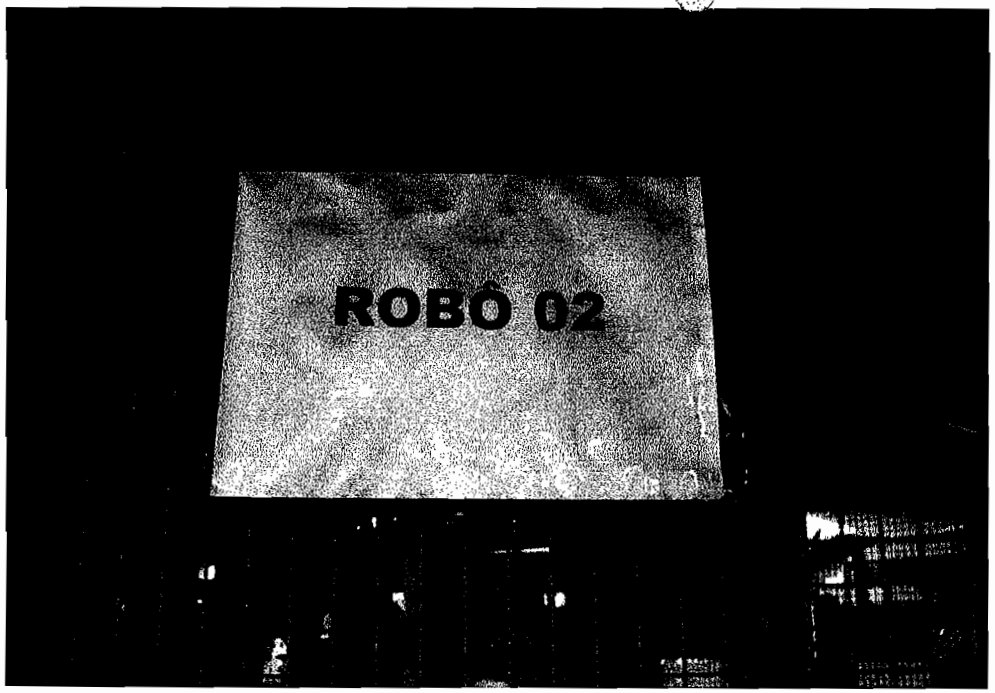
ROBÔ 02

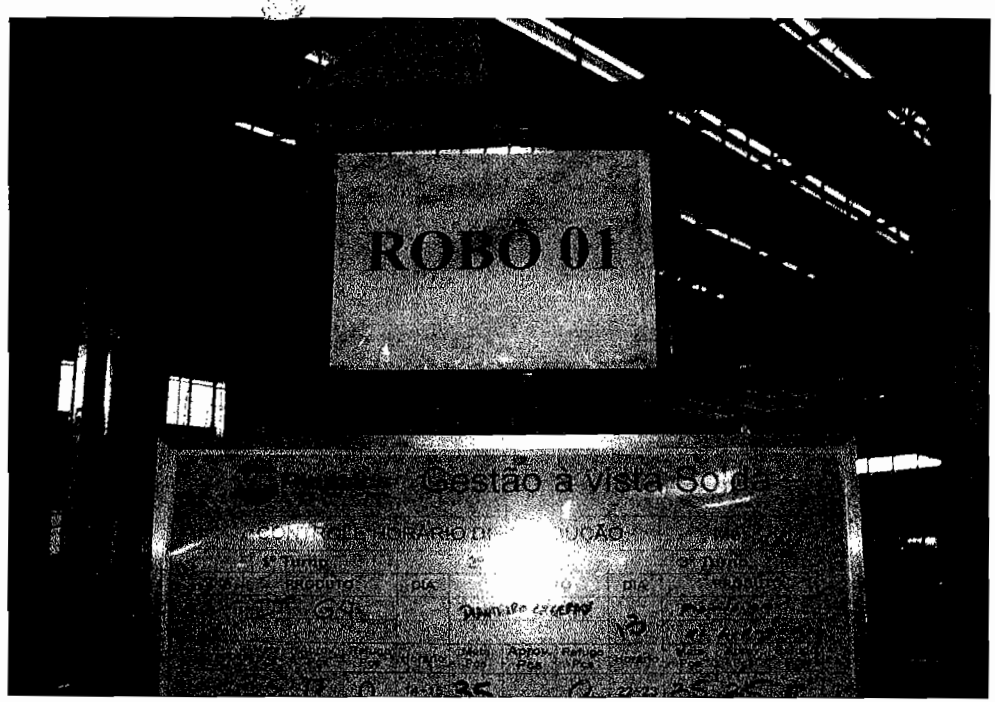
ROBÔ 01
Gestão à Vista Sorte

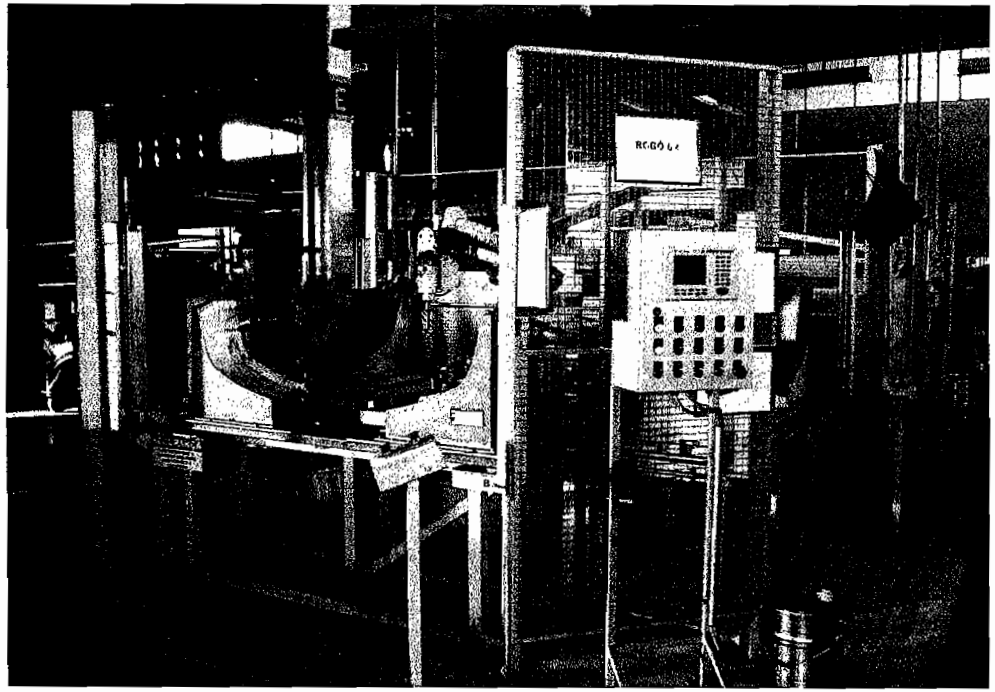
ROBÔ 02

ROBÔ 01

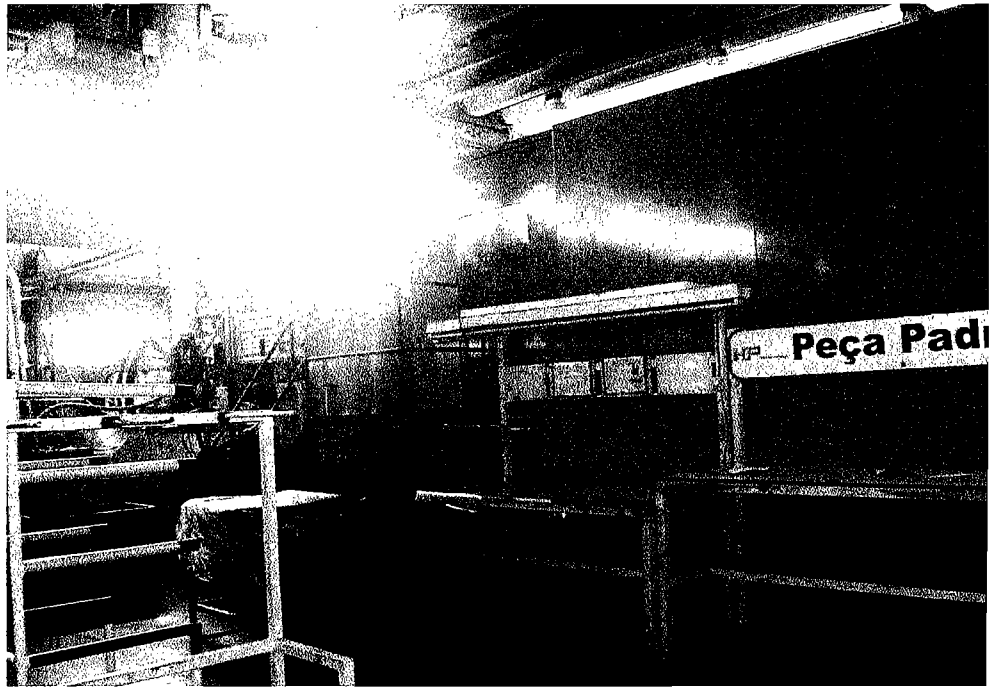

2.44
T

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE NESTA DATA PROCEDI:

(x) AO ENCERRAMENTO DESTE 11º VOLUME INICIADO PELA FOLHA Nº 2247 A 2447

NADA MAIS. TAUBATÉ, 18 DE JUNHO DE 2010

DENISE MARIA DOS SANTOS SILVA
ESCREVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO
MATRÍCULA Nº 94002-5

ADVOGADOS:

Fls. _____

Fls. _____

Fls. _____

Fls. _____

Fls. _____

Fls. _____

Fls. _____

Fls. _____

Fls. _____

Fls. _____

Número/ano do Processo

601647/1